



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.704

BELEM — TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembleia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
JOSÉ DO CARMO MARQUES (Interino)
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Assessor Militar do Governador do Estado
Tef. Cel. — **JOHN FAUSTINO ANTÔNIO GOMES ALVES NETO**
Casa Civil do Governador do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL
Consultor Geral do Estado
CARLOS PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado da Fazenda, Agricultura, Educação, Segurança Pública, Cultura, Trabalho e Promoção Social, Transportes e Planejamento e Coordenação Geral.

EDITAIS - TOMADA DE PREÇOS,
CONCORRÊNCIA E DISPENSA DE LICITAÇÕES
Da Centrais Elétricas do Pará S/A

EDITAIS DE TOMADAS DE PREÇOS Nºs. 01 E
02/94

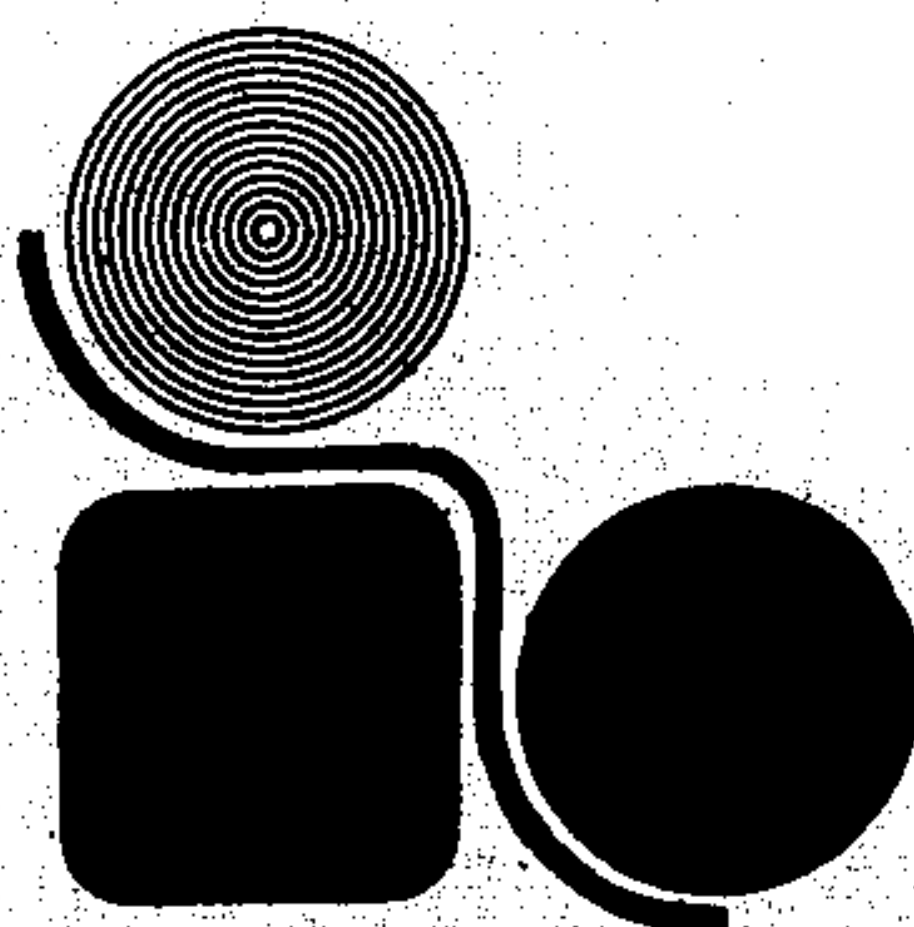
Da Processamento de Dados do Estado do Pará

ATAS

De Diversas Firmas

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.



4 Cadernos
56 Páginas

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO Poder Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, IZANETE CARVALHO DE LIMA, Maj. PMF RG 8659, de acordo com o art. 60, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, do cargo em comissão de Assessor de Segurança, Código

GEP-DAS-012.4, lotada na Vice-Governadoria do Estado, a contar de 01.04.94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 25 de abril de 1994.

MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Governador do Estado, em Exercício
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0006595-7

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 082/94 - CMG, DE 22 DE ABRIL DE 1994

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender os Contratos Administrativos, firmados entre a Governadoria do Estado e os servidores relacionados em anexo, a partir de 01.03.94.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 22 de Abril de 1994.

FAUSTINO ANTONIO BONCALVES NETO - Ten Cel PM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado CP94/0006627-9

ANEXO A PORTARIA Nº 082/94-CMG, DE 22 DE ABRIL DE 1994.

NOME	CARGO
VALDEMIR COSTA DE JESUS	AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
FRANCISCO OLIVEIRA BARBOSA	AGENTE DE PORTARIA
EDNA FERREIRA LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO
CARLOS EDUARDO GUIMARÃES AMARAL	ASSISTENTE TÉCNICO
REJANE RAQUEL SOUZA LIMA DA CRUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARGARETH XAVIER PEREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO
DEISE MARIA CASTRO PINTO	AGENTE ADMINISTRATIVO
PEDRO SEVERO CASTRO DO ROSÁRIO	AGENTE DE PORTARIA
CARLOS ANTONIO DINIZ SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
LUCIANA MARIA DIAS GARCEZ	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA CELIA DO NASCIMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO
RENATA BARROS CASTELO DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ERINALDO GUERREIRO CALVINHO	AGENTE DE PORTARIA
INACIO RAMOS DA SILVA	AGENTE DE PORTARIA
PAULO HENRIQUE AGUIAR DA SILVA	AGENTE DE PORTARIA
MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO
SANDRA CRISTINA OLIVEIRA HOLANDA	AUXILIAR TÉCNICO
LUIZ FERNANDO AMORIM DA SILVA	AGENTE DE ARTES PRÁTICAS

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA AO PALÁCIO DO GOVERNO

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 038/94 - Conceder Suprimento e Fundos em nome da servidora MARIGLÓRIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, no valor de Cr\$-250.000,00(Duzentos e Cincoenta Mil Cruzeiros Reais) para atender despesas de pronto pagamento na funcional programática 15.81.486, Projeto Atividade 4003, Código de despesas 3.1.3.2., Fonte de recursos 11.100, junto a COESA.

CP94/0006611-2 (G.Reg.2450)

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 017/94

PARTES: Centrais Elétricas do Pará S.A e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, sob a intervenção da ASIPAG; OBJETO: Contratação sob forma de aprendizagem profissionalizante, sem vínculo empregatício, de adolescentes carentes entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses, de ambos os sexos, com a finalidade de participarem do programa de in-

ciação ao trabalho, na qualidade de adolescente aprendizes, de conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura. FORO: Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. ASSINATURAS: ASIPAG - Interviente - Elcione Therezinha Zablueth Barbalho - Presidente - Centrais Elétricas do Pará S.A. - Maurício Benedito B. Vasconcelos - Diretor Presidente, Rogério Villas Boas T. de Carvalho - Diretor Econômico-Financeiro e Administrativo, Moisés Abraham Ohana - Diretora Comercial - Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá - Guilherme Antônio da Costa - Prefeito Municipal. TESTEMUNHAS: Ass. Illegíveis.

RESUMO DOS ESTATUTOS DO PROJETO SOCIAL GERANDO VIDAS (PSGV)

DENOMINAÇÃO - Projeto Social Gerando Vidas (PSGV)
DATA DE FUNDAÇÃO - 01.01.94. SEDE E FORO - Tem por sede a Av. Senador Lemos, 4202 no bairro da Sacramento e por foro a cidade de Belém. FINALIDADE - Alcançar pessoas carentes e desabrigadas, ou seja, a minoria desassistida, através do Evangelho e da Obra Social. É de caráter interdenominacional, contando entre seus membros, com profissionais das mais diversas áreas da atividade humana, como: enfermeiros, professores, estudantes, psicólogos, meteorologistas e autônomos. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - É composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretária, 1º e 2º Tesoureiro e Conselho Fiscal. MANDATO DA DIRETORIA - A Diretoria terá o mandato com duração de 1 (um) ano, com expressão do Diretor Presidente cujo mandato coincidirá com o tempo do exercício da sua

RESOLVE:

Nomear, de conformidade com os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.751, de 13.07.93, JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ, Secretário de Estado de Saúde Pública, para assumir como membro nato o cargo de Presidente do Conselho Estadual de Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 25 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0006625-2

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 427 DE 13 DE ABRIL DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do Decreto nº 2233, de 03 de janeiro de 1994.

RESOLVEM:

I - Definir a quota provisória referente a Unidade Orçamentária 16.101 - Secretaria de Estado de Educação, para o 2º trimestre do presente exercício, observados os saldos orçamentários existentes, conforme quadro abaixo:

GRUPO DE DESPESA	FONTE	CR\$	
		2º TRI - ANO 94	ABRIL
- Outras Despesas Correntes	11.215	68.475.278,75	
	11.231	204.416.599,31	

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda CP94/0006603-1

PORTARIA Nº 442 DE 19 DE ABRIL DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 2196, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVE:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, a dotação do elemento 3253.00 (Salário-Família), Fonte 11.100, na atividade 19101.03070212.541 "Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas", da Unidade Orçamentária: 19.101 - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no montante de CR\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS).

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa 3111.01 (Vencimentos e Vantagens Fixas), Fonte 11.100, na atividade e valor referidos no item I.

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

CP94/0006619-8

chamado para esse Ministério. FUNDO PATRIMONIAL: A Entidade é mantido através de doações e contribuições de seus componentes e outros mantenedores. DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente Estatuto só poderá ser reformado por decisão da Assembleia Geral e entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 15 de março de 1994

ISAQUE DE GOES COSTA ODALICE COSTA
PRESIDENTE 1ª SECRETARIA

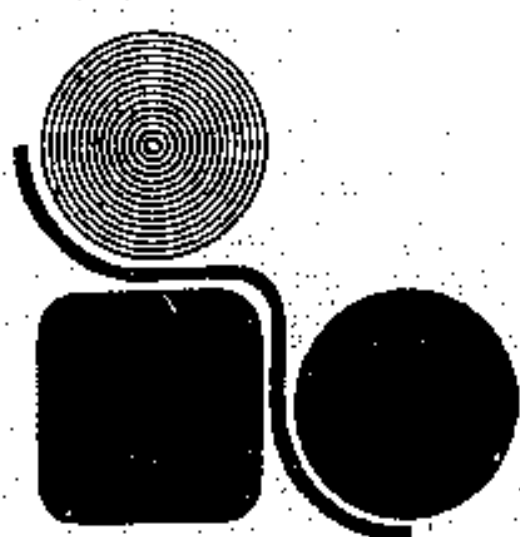
CLEISE MARISE GUIMARÃES
1ª TESOUREIRA

RESUMO DOS ESTATUTOS DA IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL "JESUS DA GALILEIA"

DENOMINAÇÃO - Igreja Evangelica Pentecostal "Jesus da Galileia". DATA DE FUNDAÇÃO - 06.01.80. SEDE E FORO - Possui sede em Tucuruí, Rua Santo Antonio, 816 - Centro. FINALIDADES - Pregar o evangelho, propagar a fé cristã, difundir a Bíblia Sagrada e orar pelos enfermos, promover o aprimoramento espiritual, moral e intelectual da comunidade sob a sua jurisdição bem como realizar a obra de educação religiosa e assistência social de conformidade com as leis vigentes do país. TEMPO DE DURAÇÃO - Indeterminado. FUNDO PA

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICOTrav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX 226-0556

Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIMDiretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBODiretor Técnico
NAZIR RACHIDDiretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIORResp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOSChefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	CR\$- 22.370,00
Outros Estados e Municípios	CR\$- 68.305,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	CR\$- 12.295,00
Preço por página	CR\$- 2.434.410,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	CR\$- 1.380,00
FOTOLITO (centímetro)	CR\$- 500,00

PREÇO DO EXEMPLAR .. CR\$- 200,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** devem acompanhar publicações a cobrar.**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.**OBS.:** As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

TRIMONIAL - É constituído de bens imóveis, bens como doações e legados recebidos, que serão administrando por sua diretoria, não podendo ser alienados em benefícios de terceiros. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - É composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiro. DISPOSIÇÕES GERAIS: os membros não responderão por obrigação contraída pela mesma, mas responderá esta através de sua diretoria. Os casos omissos neste Estatuto serão deliberados pela Igreja em Assembleia. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, após preenchidas as formalidades legais.

Tucuruí-Pa, 10 de março de 1994

ADEUGIS VIEIRA DA PAIXÃO EDEORLANDO C. FRANCHZ
PRESIDENTE SECRETARIOJOSÉ RONALDO VASCONCELOS LEITE
TESOUREIRO

RESUMO DOS ESTATUTOS DA IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL PENIEL.

DENOMINAÇÃO: Igreja Evangélica Pentecostal Peniel. DATA DE FUNDAÇÃO: 01 de janeiro de 1994. SEDE E FORO: A IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL PENIEL, tem por sede provisória no conjunto PAAR quadra 101 casa nº 14, em Ananindeua e por foro a comarca de Ananindeua. OBJETIVO: são objetivos da Igreja Evangélica Pentecostal Peniel: a) com o fim de pregar o Evangelho de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, segundo os seus mandamentos, em qualquer lugar do Brasil e no mundo; b) colaborar sempre em prol da união e pacificação das demais Igrejas da mesma fé e ordem, sem que haja porém prejuízo para os seus fiéis, no campo espiritual ou administrativo ficando protegidos os seus direitos de acordo com este Estatuto e a legislação em vigor; c) cooperar com as autoridades, de todos os níveis, no sentido de promover o crescimento recíproco moral e educacional, fundando serviços assistenciais, educacionais e filantrópicos, observando em tudo, os princípios de eno-testamentário da Bíblia Sagrada. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. FUNDO PATRIMONIAL: é constituído de contribuições mensais, dízimos, doações, legados, bens móveis e imóveis, títulos e apólices, juros, depósitos bancários e quaisquer receitas ou rendas pela legislação em vigor. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA: Pastor-Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros e Conselho Fiscal. MANDATO DA DIRETORIA: O Presidente terá o seu mandato por tempo indeterminado, os demais membros terão mandato de um ano podendo haver reeleição. DISPOSIÇÕES GERAIS: O presente Estatuto só poderá ser reformado por decisão da Assembleia Geral, revogando-se as disposições em contrário. Este Estatuto entrará em vigor a partir de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Ananindeua, 15 de fevereiro de 1994

AILSON SOUZA DA SILVA ANTONIO JOÃO VIEIRA
PRESIDENTE SECRETARIOSILEIDE OLIVEIRA DA SILVA
TESOUREIRO

ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ ARTE-KAN

Resumo do Estatuto da ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ ARTE-KAN, aprovado em Assembleia Geral, realizada no dia 26 de março de 1994. Denominação: Associação de KARATÊ ARTE-KAN. Fundo Social: Consta de doações, promoções, convênios a nível: Municipal, Estadual e Federal, subvenções e mensalidades dos sócios fundadores efetivos. Objetivos: Tem como objetivos: Congregar os associados, estimular a união e solidariedade entre os mesmos, desenvolver entre os membros o espírito de cooperação mútua da cordialidade e da dignidade humana, de estimular o aprimoramento das artes a que se propõe ensinar, instruindo e ensinando através de boletins, conferências e outras formas necessárias, promover encontros sociais com a finalidade de unificar cada vez mais os sócios dessa Associação, praticar o esporte em todos os ramos particularmente o Karatê, manter o intercâmbio cultural e esportivo com outras artes e entidades congêneres. Sede: Município de Nova Marabá - Folha 27 - Quadra 14 - Lote 03. Data de Fundação: 24 de agosto de 1993. Administração e Representação: A diretoria responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas. Dissolução: Só será feita em Assembleia Geral com a presença da metade mais um dos associados a qual será decidido o que será feito com seus bens, adquiridos por essa entidade. Duração: Indeterminado. Reforma do Estatuto: Será feita em Assembleia Geral com a presença da metade mais um dos sócios especialmente convocados para esse fim. Diretoria: Presidente: ARLINDO DA COSTA VIEIRA, Vice-Presidente: FRANCISCO BATISTA VIEIRA, Secretário: SÍLVIO BATISTA VIEIRA, Tesoureiro: CIRENI VIEIRA COELHO, ARLINDO DA COSTA VIEIRA Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DA "ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA SORRISO", Aprovados em sessão de Assembleia Geral, realizada no dia 05 de março de 1994.

Denominação: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA SORRISO.

Fundo Social: O Patrimônio da Associação é constituído de: I - Contribuições fixas pela Assembleia Geral. II - Bens, direitos e as rendas decorrentes de sua administração. III - Doações, subvenções, legados e rendas eventuais. IV - Receitas provenientes de convênios, acordos de cooperação ou subvenções. V - Obrigações legalmente contraídas.

Fins: A Associação é uma entidade civil, sem fins lucrativos, sem vinculação partidária, com foro no Município de Belém e tem por objetivo planejar, instrumentar, executar, controlar e avaliar programas voltados aos direitos da comunidade, tais como: - Educação, Cultura, Saúde, Trabalho, Esporte, Lazer, etc., para tanto, estabelecendo convênios com entidades públicas e privadas.

Sede: Provisória situada a Rua Roberto Soares s/n, Município de Belém Estado do Pará.

Data da Fundação: 05 de março de 1994.

Administração e Representação: Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: 2 anos.

Duração: Indeterminada.

Responsabilidade: A Diretoria responder solidária ou subsidiariamente, em juízo ou foro dele pelas obrigações da Associação.

Dissolução: A Associação poderá ser extinta por deliberação da maioria dos associados, em Assembleia Geral específica para tal fim ou por determinação legal. No caso de extinção, competirá à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período da liquidação. O patrimônio social remanescente deverá ser destinado a outra entidade afim, devidamente cadastrada no Conselho Nacional de Serviço Social, Ad referendum da Assembleia Geral.

seio Fiscal que devam funcionar durante o período da liquidação. O patrimônio social remanescente deverá ser destinado a outra entidade afim, devidamente cadastrada no Conselho Nacional de Serviço Social, Ad referendum da Assembleia Geral.

Diretoria: Presidente: Marilda de Nazaré Oliveira Barbosa, brasileira, solteira, doméstica, residente, Conjunto Sorriso I, Casa 20, Icoaraci. Vice-Presidente: Jurema da Silva Marques, brasileira, solteira, doméstica, residente, Conjunto Sorriso I, Casa s/n. Icoaraci. 1º Secretária: Renée do Carmo Albuquerque do Socorro, brasileira, solteira, doméstica. 1º Tesoureira: Ana Terezinha Gomes Fomeito, brasileira, solteira, garçone.

Belém, 30 de março de 1994.

MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA BARBOSA
Presidente

(G. Reg. nº 2446)

Resumo do Estatuto, do "NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL", aprovados em sessão de Assembleia Geral realizada no dia 13 de Março de 1993.

Denominação: - NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Fundo Social: - O Patrimônio do NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL é constituído de: I - Contribuições fixadas pela Assembleia Geral; II - Bens, direitos e as rendas decorrentes de sua administração; III - Doações, subvenções, legados e rendas eventuais; IV - Receitas provenientes de convênios, acordos de cooperação ou subvenções. V - Obrigações legalmente contraídas.

Fins: - NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, sem vinculação partidária, com foro do Município de Belém e tem por objetivos: § 1º - Defender interesses de diversos grupos sociais (crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos), calcados em projetos alternativos que viabilize a integração social, garantindo o direito de cidadania; § 2º - Planejar, instrumentar, executar, controlar e avaliar programas voltados aos direitos da comunidade; § 3º - Encaminhar as lutas e reivindicações da comunidade, tornando-se um instrumento motivador e mobilizador da população; § 4º - Reivindicar junto aos poderes públicos, medidas que assegurem a satisfação das necessidades fundamentais da comunidade, tendo em vista melhores condições de vida. § 5º - Incentivar a educação popular através de cursos, oficinas, congressos, seminários, debates, palestras, cartilhas, artes populares e outros, e § 6º - Articular-se com Organizações Governamentais, não governamentais e outras entidades populares, mantendo intercâmbio e celebrar convênios a nível local, estadual, nacional e internacional, sendo que estejam comprometidas com o interesse coletivo.

Sede Provisória situada a Avenida Dalva, 143, Nova Marabá.

Data da Fundação: - 13 de Março de 1993.

Administração e Representação: Coordenador Geral

Prazo do mandato do Coordenador Geral: 2 anos.

Duração: - Indeterminada.

Responsabilidade: - A Diretoria responder solidária ou subsidiariamente, em juízo ou fora dele, pelas obrigações do NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Dissolução: - No caso de extinção, competirá à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período da liquidação. O patrimônio social remanescente deverá ser destinado a outra entidade afim, devidamente cadastrada no Conselho Nacional de Serviço Social, Ad referendum da Assembleia Geral.

DIRETORIA: Coordenador Geral: Wilson Ferreira da Silva Junior, brasileiro, solteiro, estudante, residente no Conjunto Nova Marabá, Travessa IV, nº 224.

Secretário de Administração Finanças e Patrimônio: Tércio Muniz Matos Pereira, brasileiro, solteiro, Motorista, residente

Secretário de Divulgação, Cultura, Esporte e Lazer: Arnaldo Sousa da Silva, brasileiro, divorciado, Auxiliar Técnico, residente - Conjunto Nova Marabá Rua do Contorno, 133.

Secretário da Educação e Saúde: Izaias Montelo Ferreira, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo

Secretário de Transporte e Habitação: Helena Sousa da Silva, brasileira, casada, doméstica.

Belém, 28 de março de 1994

WILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Coordenador Geral

(G. Reg. nº 2445)

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DE: Secretária da 1ª Turma

ASSUNTO: PAUTA DE JULGAMENTO

Cumpra-me informar que a pauta de julgamento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, da próxima sexta-feira, com início às 14:00 horas é a seguinte:

DIA 29.04.94 - SEXTA-FEIRA

01 PROCESSO RECORRENTE	(5):	TRT RO 5249/93
		SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
		Dra Simone Cruz Vieira
RECORRIDO	(5):	AURINO DE SIQUEIRA SILVA
		Dr. José Carlos Melém
RELATOR	(A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR	(A):	Juiza Iracilda Corrêa
ORIGEM		JCJ de Altamira
IMPEDIDO		Juiza Lygia Oliveira
02 PROCESSO RECORRENTE	(5):	TRT RO 5056/93
		SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
		Dr. Sumio Shimada
RECORRIDO	(5):	NIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
		Dr. Antonio Cardoso
RELATOR	(A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR	(A):	Juiza Iracilda Corrêa
ORIGEM		JCJ de Abaetetuba
IMPEDIDO		Juiza Lygia Oliveira
03 PROCESSO RECORRENTE	(5):	TRT RO 1782/93
		ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
		Dr. Francisco Rodrigues
RECORRIDO	(5):	JOÃO SEBASTIÃO SERRÃO NOURA
		Dr. Elias de Almeida
RELATOR	(A):	Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR	(A):	Juiz Haroldo Alves
ORIGEM		1ª JCJ de Belém

04 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6989/92
TICKET SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Dr. Jorge Mena Wanderley
RECORRIDO (S): FRANCISCO MARQUES FERREIRA
Dr. Edilberto Matos
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM : JCU de Obidos

05 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMANTE (S): TRT REX OFF e RO 650/93
EDIL DUARESMA GOMES E OUTROS
Dr. Miguel Serra
RECORRIDO-RECLAMADO (S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE - SETRAN
Dr. João Bernardino Martins
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : JCU de Abaetetuba

06 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 3078/92
ANA DOS SANTOS GALVÃO
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : JCU de Castanhal

07 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5253/93
VIAÇÃO AEREA S/A - VASP
Dr. Hilton G. Ribeiro
RECORRIDO (S): OSVALDINO DOS SANTOS MELO
Dr. José Caxias Lobato
RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A): Juiza Iracilda Corrêa
ORIGEM : JCU de Macapá
IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira

08 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5210/93
DELTA PUBLICIDADE S/A
Dr. Nair Lima
RECORRIDO (S): JOSE MARIA PANTOJA DOS SANTOS
Dr. Sérgio Saraiva Pinto
RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A): Juiza Iracilda Corrêa
ORIGEM : 5a JCU de Belém
IMPEDIDO (S): Juiza Lygia Oliveira
Juiz Domenico Falesi

09 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1993/93
LUIS FEIO RODRIGUES
Dr. Mary Cohen
RECORRIDO (S): LOJAS VISÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Dr. Ana Cristina Chaves
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : 4a JCU de Belém

10 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 2045/93
PEDRO GOMES SERGIO
Dr. Eriédina Borge Paulo
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE BENEVIDES - PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : JCU de Castanhal

11 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 481/93
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
Dr. Luiz Ferraz Filho
RECORRIDO (S): EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
Dr. José Wilson Sampaio
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : 2a JCU de Belém

12 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1764/93
ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
Dr. José Acreano Brasil
RECORRIDO (S): GENIVALDO DOS SANTOS CRISTO
Dr. Raimundo Cavalcante
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : 7a JCU de Belém

13 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1845/93
GUILHERME DA CONCEICAO RIBEIRO
Dr. Raimundo Lopes
RECORRIDO (S): MONTENAVE BRAGA & SANTOS LTDA
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : 4a JCU de Belém

14 PROCESSO AGRAVANTE (S): TRT AP 544/93
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dr. Aládio Ferreira
AGRAVADA (S): MARIA JANE PINTO DA SILVA E OUTRO
Dr. Evandro Costa
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : 1a JCU de Belém

15 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADO (S): TRT REX OFF e RO 2102/93
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dr. Aládio Ferreira
RECORRIDO-RECLAMANTE (S): WILSON DE MORAES GABY E OUTROS
Dr. José Wander de Souza
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : 5a JCU de Belém

16 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADA (S): TRT REX OFF e RO 7195/92
MUNICIPIO DE ALMEIRIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Dr. Laudomício Ferreira
RECORRIDO-RECLAMANTE (S): LINALDO CARDOSO DE ALENCAR
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : JCU de Almeirim

17 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1598/93
COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR
Dr. Angela de O. Monteiro
RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGENCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Jader Dias
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : 2a JCU de Belém

18 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2070/93
MONTREAL ENGENHARIA S/A
Dr. Enilda Rodrigues
RECORRIDO (S): FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA
Dr. Antonio Cardoso
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : JCU de Abaetetuba

19 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADO (S): TRT REX OFF e RO 6368/92
CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - HEMOPA
Dr. Pedro Maia Miléo
RECORRIDO-RECLAMANTE (S): ANTONIO CARLOS DO VALE TENORIO
Dr. Jader Dias
RELATOR (A): Juiz Luiz Albano de Lima
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : 1a JCU de Belém

20 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2540/93
PAULISTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Dr. Maria da Conceição Soares
RECORRIDA (S): VERA LUCIA GAMA DA SILVA
Dr. Adamor Malcher
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : JCU de Santarém

21 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2101/93
BANCO BRADESCO S/A
Dr. Solon Rodrigues Filho
RECORRIDA (S): ROSANGELA FREITAS DA SILVA
Dr. José Benedito Guimarães
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : 4a JCU de Belém

22 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 4963/93
EUDES JOSE LIMA DO NASCIMENTO
Dr. Maria José Cavalli
RECORRIDO (S): SOCIEDADE GREENVILLE RESIDENCE
Dr. Jânio S. Nascimento
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : 4a JCU de Belém

23 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3909/93
MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
Dr. Maria Rosângela de Souza
RECORRIDA (S): MARIA JANETE CORDEIRO COELHO
Dr. Gilson de Souza
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : 3a JCU de Belém

24 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6250/93
ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE - ASEEL
Dr. Tânia M. da Silva
RECORRIDO (S): EDILSON ALVES VASCONCELOS E OUTRO
Dr. Antonio da Silva e Silva
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira
ORIGEM : JCU de Macapá

25 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 5079/93
LUCILEIA BORGES MEDEIROS E OUTROS
Dr. Edilberto Matos
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE FÁRO - PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira
ORIGEM : JCU de Obidos

26 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6410/93
ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELETRICA E DE TELECOMUNICACOES LTDA
Dr. Afonso Pereira
RECORRIDA (S): MARCIA DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiza Iracilda Corrêa
ORIGEM : 9a JCU de Belém

27 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2502/93
SEBASTIAO OTAVIO DAS MERCES RODRIGUES
Dr. Vilma Chavaglia
RECORRIDO (S): CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : JCU de Abaetetuba

28 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADO (S): TRT REX OFF e RO 3892/93
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Dr. Maria de Fátima Oliveira
RECORRIDO-RECLAMANTE (S): ANTONIO CARLOS CRUZEIRO SILVA
Dr. João José Geraldo
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : 6a JCU de Belém

29 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 2403/93
CARLOS JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
Dr. Ocilda Nunes
RECLAMADA (S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : JCU de Marabá

30 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5345/93
ROSIVALDO DA SILVA SOUZA
Dr. Antonio Dias
RECORRIDO (S): FORMABEL-FORNECEDORA DE MADEIRAS BELEM LTDA
Dr. Antonino Maia da Silva
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM : 3a JCU de Belém

31 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1110/93
EXPORTADORA CAMARINAS LTDA (Reclamado)
Dr. Maria Lidia Rodrigues e LEVI LIRA DE CARVALHO
Dr. Antonio Dias
RECORRIDO (S): OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
REVISOR (A): Juiza Iracilda Oliveira
ORIGEM : 4a JCU de Belém

32 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1199/93
LUCIA BRITO LOPES
Dr. Celso Pagaú
RECORRIDO (S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Dr. Maria Avelina Hesketh
RELATOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
REVISOR (A): Juiza Iracilda Corrêa
ORIGEM : 1a JCU de Belém

33 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6631/92
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES SETRAN
Dr. Suzy Cavalcante Koury
RECORRIDO (S): FREDERICO GUILHERME BRAGA RODRIGUES E OUTRO
Dr. Miguel Serra
RELATOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
REVISOR (A): Juiza Iracilda Corrêa
ORIGEM : 6a JCU de Belém

34 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6258/93
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Dr. Ivana Cruz
RECORRIDO (S): JOAO AUGUSTO DOS ANJOS ARAUJO E OUTROS
Dr. Nubia da Silva Guedes
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira
ORIGEM : JCU de Tucuruí

35 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 5324/93
BENTO JOSE DE FREITAS COSTA
Dr. Gilmar Kuhn
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE BREVES - PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira
ORIGEM : JCU de Breves

36 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 5332/93
EMEIRE DE MELO BEZERRA
Dr. Aurenice Botelho
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Dr. Ronaldo G. Abreu
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira
ORIGEM : JCU de Marabá

37 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 5780/93
MARIA ZILMA RODRIGUES
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira
ORIGEM : JCU de Obidos

38 PROCESSO RECORRENTE-LITISCONSORTE (S): TRT REX OFF e RO 5089/93
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Dr. Soraya Silva Leitão
RECORRIDO (S): O MESMO
RECLAMADA : COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZACAO, INDUSTRIALIZACAO E COMERCIALIZACAO AGROPECUARIA - COPAGRO
Dr. Carmen Lucia Cunha e JOSE ROSANGELO MENDONÇA MISQUITA
Dr. Antonio de Souza Coelho
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira
ORIGEM : JCU de Santarém

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

0541 Pág. 5

39 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 7617/93
COESA ENGENHARIA LTDA
Dr. Fernando Corrêa de Guamá
RECORRIDO (S): JÚNIOR RODRIGUES
Dra. Francisca da Costa
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM : 10a JCI de Belém

40 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 8029/93
VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA
Dr. Raimundo Costa
RECORRIDO (S): JORGE DA CUNHA FERREIRA
Dr. Carlos Alberto de Brito
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM : 7a JCI de Belém

41 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 8536/93
DELTA PUBLICIDADE LTDA
Dr. Deusdedit Brasil
e SINDICATO DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS NO ESTADO DO
PARÁ (E REC. ADESIVO)
Dr. Marcelo de Freitas
RECORRIDO (S): OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM : 4a JCI de Belém

42 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 8633/93
BENEDITO DIAS DA SILVA
Dra. Niltes Ribeiro
RECORRIDO (S): TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA
Dra. Maria Figueiredo
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM : 8a JCI de Belém

43 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5601/93
LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A
CASAS PERNAMBUCANAS
Dra. Maria Rosângela de Souza
e NEUZA SILVA DE JESUS (Re-
curso Adesivo)
Dra. Angela Bezerra
RECORRIDO (S): OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Iracilda Corrêa
ORIGEM : 4a JCI de Belém

44 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6045/93
SOMTIMABE - SINDICATO DOS O-
FICIAIS MARCENEIROS E TRABA-
LHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
MADEIRAS E DE SERRARIAS, CAR-
PINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS,
COMPENSADOS E LAMINADOS, A-
GLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS
DE MADEIRAS, MARMORES E GRA-
NITOS, MOVEIS DE JUNCO E VI-
ME, VASSOURAS DE BELÉM, ICAO-
RACI E MOSQUEIRO
Dra. Mary Lúcia Cohen
RECORRIDO (S): A. M. FIDALGO S/A-MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO
Dra. Maria Rosângela de Souza
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Iracilda Corrêa
ORIGEM : 7a JCI de Belém

IMPEDIDO : Juiz Aguinaldo Alcântara

45 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 7592/93
MARIA AUXILIADORA DO CARMO
CARDOSO, assistida por sua
genitora MARIA RAQUEL DO
CARMO CARDOSO
Dr. Humberto de Mendonça
RECORRIDO (S): MARIA DO PERPETUO SOCORRO
MARRON, SINIMBU
Dr. Paulo de Moraes Barradas
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : 4a JCI de Belém

46 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6464/93
LUCI BORGES MONTEIRO (Recla-
mante)
Dr. José Rubens de Leão
RECORRIDO (S): MUNICIPIO DE TERRA ALTA-PRE-
FEITURA MUNICIPAL (Reclamado)
Dr. Leandro Jorge de Sousa
e MUNICIPIO DE CURUGA - PRE-
FEITURA MUNICIPAL (Litiscon-
sorte)
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : JCI de Castanhal

47 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 8244/93
ALDERICO PROTASIO PINHEIRO
Dr. Francisco de Oliveira
RECORRIDO (S): ASSEMBLEIA PARAENSE
Dr. Carlos Thadeu Moreira
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM : 7a JCI de Belém

48 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 7084/93
ROBERTO DE ASSIS BEZERRA
LIMA
Dra. Erlene Lima
RECORRIDO (S): EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA
MARAMBAIA LTDA
Dr. Mario Pinto Tostes
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : 10a JCI de Belém

49 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1301/93
DARIA BENEDITA SERRÃO DA
SILVA
Dra. Maria José Cavalli
e MUNICIPIO DE BELÉM
Dra. Elza de Souza Franco

RECORRIDO (S): OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
ORIGEM : 6a JCI de Belém

50 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADA(S): TRT REX OFF e RO 3692/93
UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PARÁ
Dr. Rosemário Canto Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE(S): CALILO JORGE KZAN
NETO
Dr. Osvaldo Pojucam Neto
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
ORIGEM : 7a JCI de Belém

51 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3786/93
BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS
DO NORDESTE
Dr. Francisco Napoleão
RECORRIDO (S): ANA MARIA LEMO DE CARVALHO
Dra. Olga Bayma de Costa
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
ORIGEM : 2a JCI de Belém

52 PROCESSO ABRVANTE (S): TRT AI 9212/93
TELE REDES E TELECOMUNICA-
COES LTDA
Dr. Arnaldo de Mendonça Neto
AGRAVADO (S): MARIOZAN FONSECA DA COSTA
Dr. Edilson dos Santos
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
ORIGEM : 6a JCI de Belém

53 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 7174/93
MIGUEL BENEDITO DIAS DA SIL-
VA
Dr. Antonio Paulo das Chagas
RECORRIDO (S): BELCAPES - REPRESENTAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Dr. Jaci Colares
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
ORIGEM : 4a JCI de Belém

54 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 7121/93
SODOCO S/A - AGROINDÚSTRIAS
DA AMAZONIA
Dr. Tony de Souza
RECORRIDO (S): REGINALDO PEREIRA DOS SAN-
TOS E OUTRO
Dr. Odival Quaresma
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
ORIGEM : JCI de Abaetetuba

55 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6842/93
TECHNOS DA AMAZONIA INDUS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA
Dra. Maria Rosângela de Souza
e ANTONIO CARDOSO RODRIGUES-
Recurso Adesivo
Dra. Dulce Amaral
RECORRIDO (S): OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
ORIGEM : 3a JCI de Belém

56 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6867/93
MARIA BENEDITA VASCONCELOS
Dr. Raimundo César Caldas
e INTERFRIOS-INTERCÂMBIO DE
FRIOS LTDA
Dr. João José Maroja
RECORRIDO (S): OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
ORIGEM : 2a JCI de Belém

57 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6939/93
BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS
DO NORDESTE
Dr. Francisco S. Napoleão
e LUIZ ANTONIO PEREIRA (Re-
curso Adesivo)
Dr. Cláudio Gonçalves
RECORRIDO (S): OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
ORIGEM : 10a JCI de Belém

58 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 6185/93
ANTONIO RODRIGUES SERRÃO
Dr. Gilmar Kuhn
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE BREVES - PRE-
FEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : JCI de Breves

59 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5459/93
BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE
ANONIMA - BASA
Dr. Agildo Cavalcante
RECORRIDA (S): MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO
BRAGA
Dr. Alfredo Nelson Ribeiro
RELATOR (A): Juiz Lygia Oliveira
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM : 7a JCI de Belém

60 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT REX OFF e RO 6253/93
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
(Reclamado)
Dra. Maria O. do Nascimento
JUSCELINO DOS ANJOS FREIRE
(Reclamante)
Dr. José Caxias Lobato
e CAIXA ECONOMICA FEDERAL-
CEF (Litisconsorte)
Dra. Eloisa M. Bartholomeu
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiz Iracilda Corrêa

ORIGEM : JCI de Macapá

61 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 6357/93
ELBA ALICE LIMA PONTES
Dr. Milton das Chagas
RECLAMADA (S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Dr. Rui Lobato Bahia
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiz Iracilda Corrêa
ORIGEM : 10a JCI de Belém

62 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6375/93
JOSE JOCELINE DOS SANTOS
Dr. Antonio Cardoso
RECORRIDA (S): MONTREAL ENGENHARIA S/A
Dra. Enilda Rodrigues
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiz Iracilda Corrêa
ORIGEM : JCI de Abaetetuba

PROCESSO TRT Nº RO 2539/93

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LÉGRAFOS
Adv: Dr. Antonio Cândido B.M. de Brito

RECORRIDOS: MANOEL NEVES VALENTE e OUTROS
Adv: Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto
no prazo, está firmado por advogado habilitado,
tendo sido recolhidas as custas e feito o depósi-
to ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a de-
cisão regional que a condenou ao pagamento de di-
ferenças salariais, ao fundamento de inconstitu-
cionalidade de dispositivos da legislação dos
planos econômicos do governo. Alega divergência
jurisprudencial, inclusive conflito com os Enun-
ciados 315 e 322/TST.

III - Com a transcrição do Enunciado 315, a
recorrente consegue demonstrar a configuração da
divergência jurisprudencial, no que se refere à
matéria ligada ao IPC de março de 1990, não sendo
necessário enfrentar as demais alegações do ape-
lo.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no
efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 610/93

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv : Dr. José Acreano Brasil

RECORRIDOS : ANTONIO CARLOS CARDOSO DE SOUZA e
OUTROS
Adv : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 80/
86 é tempestivo e subscrito por advogado habi-
litado, constando dos autos o comprovante do
depósito recursal e sem mais custas a pagar.

Insurge-se contra o deferimento,
pelo Regional, de diferenças salariais e con-
sectários, decorrentes do IPC de março/90. A-
lega divergência jurisprudencial e violação
legal.

Com a transcrição do Enunciado
315 do TST, feita a fls. 86, consegue a recor-
rente evidenciar a divergência alegada, moti-
vo pelo qual admito a interposição da revista
em ambos os efeitos, sem a análise do outro
pressuposto recursal invocado.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 1023/93

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ -
COSANPA
Adv: Dr. Paulo Cesar de Oliveira

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Adv: Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais em face da decretação de inconstitucionalidade do item II e do § 12 do artigo 29 da MP nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com o Enunciado nº 315/TST.

III - Tem razão. Através desse enunciado, o C. TST firmou jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 para o reajuste dos salários.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 2170/93

RECORRENTE:- BANPARA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv.: Dr. Manoel J. Monteiro Siqueira

RECORRIDO:- SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Dr. Valtir Silva Santos

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade e está fundamentado.

II - Não se conforma o banco reclamado com a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Alega que houve reposição das perdas através de acordo coletivo.

III - O acórdão recorrido, contudo, deixou de deferir o pedido de limitação com relação às diferenças do Plano Collor, por não ter sido feita a comprovação da alegada reposição. Como se vê, a matéria, como posta, não dá ensejo à revista, uma vez que para sua verificação faz-se necessário o exame da prova, vedado neste momento processual.

Belém, 8 de abril de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no impedimento do Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 464/93

RECORRENTE:- BOMPREGO S/A-SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Adv.: Dr. Francisco Soares Napoleão

RECORRIDO:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINIBOX E NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Jader Nilson da Luz Dias

DESPACHO

I - Pela petição de fls. 355 o sindicato recorrido requer o chamamento do processo a ordem para a retificação do despacho datado de 7.3.94, publicado em 25.3.94, uma vez que não foram deferidas, nas instâncias ordinárias, as diferenças salariais dos IPCs de março e abril de 1990.

II - Tem razão. O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeira instância, deferindo somente as diferenças decorrentes do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89.

III - Pelo exposto, e como medida de economia processual, retifico o despacho de fls. 353, negando seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa, em vista do contido nos Enunciados nºs 316 e 317 do C. TST. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 5913/93

RECORRENTES:- BENEDITO DE SOUZA COSTA e OUTROS
Adv.: Dra. Vilma Chavaglia

RECORRIDA:- COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
Adv.: Dr. Júlio Gasparino V. da Silva

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos gerais de admissibilidade e se fundamenta no art. 896 da CLT.

II - Insurgem-se os recorrentes contra o indeferimento de diferenças salariais decorrentes da correção da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 ao fundamento de que esses reajustes não se aplicam sobre o salário mínimo. Alegam violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Os recorrentes trazem para cotejo decisões deste mesmo Tribunal sustentando tese que diverge da defendida no acórdão recorrido, incidindo, assim, a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto e considerando o contido no Enunciado 317 do C. TST, admito o recurso no regular efeito. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 50/93

RECORRENTE: ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A -EBAL
Adv.: Dr. Juarez Rabelo S. de Mello e outros

RECORRIDO: OSVALDINO PANTOJA DE SOUZA (reclamante)
Adv.: Dra. Carmen Lúcia B. Queiroz e outra

SERENA - SERVIÇOS E REPAROS NAVAIS

DESPACHO

I - A revista é tempestiva, está assinada por advogado com habilitação e regular quanto ao preparo.

II - Insurge-se a litisconsorte contra a decisão da 1ª Turma que, confirmando a sentença de primeira instância, reconheceu a relação de emprego e a responsabilidade solidária entre o empregador principal e o subempregador. Alega violação legal e traz arrestos para confronto de teses.

III - Impossível, contudo, o exame da configuração dos pressupostos recursais do art. 896 da CLT sem que se faça o reexame de matéria envolvendo prova, incabível nesta fase processual, ao teor do Enunciado 126 do C. TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 08 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 1102/93

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dra. Claudine Teixeira da S. Rodrigues e outros

RECORRIDO: MARIA SÍLVIA VIRGOLINO MOREIRA e OUTROS

Adv.: Dra. Eliana A. Menescal

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 117/124 é tempestivo e subscrito por advogada habilitada, constando dos autos o comprovante do depósito recursal e sem mais custas a pagar.

Seu objetivo é questionar o deferimento, aos recorridos, de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, ao argumento de inconstitucionalidade do item II § 19 do art. 29 da Medida Provisória 154/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente a fls. 121, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos, sem a análise do outro pressuposto recursal invocado.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 2580/93

RECORRENTE: MARKO - ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.

Adv.: Dr. Roberto Mendes Ferreira

RECORRIDO: ANDRÔNICO BENÍCIO DE FARIAS

Adv.: Dr. Leonardo Silva da Paixão e outros

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 128/132 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, não mais havendo necessidade de depósito recursal e pagamento de custas, já efetivados integralmente por ocasião da interposição do recurso ordinário.

A argumentação recursal, ao questionar a decisão regional, é totalmente voltada para o aspecto fático-probatório da demanda, cujo reexame é vedado em nível de revista, ao teor do Enunciado 126 do Colendo TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 3008/93

RECORRENTE: MONTREAL ENGENHARIA S/A

Adv.: Dra. Enilda de Freitas F. Rodrigues

RECORRIDO: JOSÉ ALBERTO CARNEIRO e OUTROS

Adv.: Dr. Antonio Cardoso

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 325/348 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que deferiu aos recorridos diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, ao argumento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da Medida Provisória 154/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente a fls. 348, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao Plano Collor, motivo pelo qual admito a interposição da revista, no efeito devolutivo, sem a análise dos demais argumentos recursais.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2998/93

RECORRENTE: SOCOCO S/A - AGROINDUSTRIAL DA AMAZÔNIA
Adv.: Dr. Tony Nakauchi de Souza

RECORRIDO: JOSÉ MARIA VASCONCELOS SILVA
Adv.: Dra. Vilma A. de S. Chavaglia

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos gerais e está fundamentado.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

III - Caracterizado o dissenso pretoriano, com a transcrição de decisões paradigmáticas e do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 3215/93

RECORRENTE: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Adv: Dra. Simone Mª Palheta Pires

RECORRIDO: JOSÉ NUNES DOS SANTOS
Adv: Dr. Jaime Começanha Balestero Fz

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais ao fundamento de inconstitucionalidade do item II e do § 1º do artigo 2º da MP nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com o Enunciado nº 315/TST.

III - Através desse enunciado, o C. TST firmou jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 para o reajuste dos salários.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 5471/93

RECORRENTE: JOSÉ MANOEL GOUVEIA COSTA
Adv.: Dr. Raimundo B. de Souza Conte

RECORRIDO: ESPÓLIO DE JÚLIO CÉSAR PONTES DE AVIZ
Adv.: Dra. Olga Bayma da Costa

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos gerais e está fundamentado.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão que o condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano, com a transcrição do Enunciado nº 315 do Colendo TST, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da MP nº 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de março de 1990 no reajuste dos salários dos trabalhadores, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RD 3605/93

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Adv: Dr. Jorge Luiz S. Santos e outros

RECORRIDA: NÁDIA DO ROSÁRIO PRAXEDES ARAÚJO
Adv: Dra. Eliana A. Menescal

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 134/147 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, constando dos autos os comprovantes do pagamento de custas e do depósito recursal.

Sua finalidade é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de Junho/87 e das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Ocorre que a discussão sobre tal matéria já se encontra superada com a especificação ocorrida através dos Enunciados 316, 323 e 317 do Colendo TST, respectivamente, e não há evidência de qualquer violação legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RD 3041/93

RECORRENTE: JÚLIO AFONSO & CIA.
Adv: Dr. David Cruz Araújo

RECORRIDO: INÁCIO CORRÊA DA SILVA
Adv: Dra. Marly Baena e outros

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 65/70 encontra-se em ordem, indicando fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Pretende questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pelo recorrente a fls. 69, considero evidenciado o alegado conflito em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista, no efeito devolutivo, sem a análise dos demais aspectos do apelo.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RD 3695/93

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
Adv: Dra. Lívia C. Chermont

RECORRIDO: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
Adv: Dr. Manoel José M. Siqueira.

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogada habilitada, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão da 2ª Turma que o condenou ao pagamento de diferenças salariais, em face da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Objetivando demonstrar o conflito, traz para cotejo arestos regionais sustentando tese que colide com a do acórdão recorrido, quanto ao IPC de março de 1990, inclusive transcreve, a fls. 263, o Enunciado nº 315 do C. TST, fazendo incidir o pressuposto da alínea "a" do art. 896 consolidado.

IV - Ante o exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 6217/93

RECORRENTE: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Adv.: Dra. Simone Mª Palheta Pires

RECORRIDO: ARTUR ORLANDO MARQUES PEREIRA LIMA e OUTROS

DESPACHO

I - Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Alegando conflito com o Enunciado número 165 do C. TST, a empresa recorre de revista da decisão da 1ª Turma que não conheceu de seu recurso ordinário, por deserção, uma vez que o depósito foi feito através de guia, na secretaria da Junta.

III - Tem razão. A tese regional no sentido de que somente nas hipóteses em que se discute relação de emprego o depósito recursal pode ser feito fora da conta vinculada do trabalhador diverge da consagrada pelo Colendo TST, através do Enunciado 165 que admite o conhecimento do apelo quando o depósito, feito fora da conta vinculada, permanecer à disposição do Juízo.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 3114/93

RECORRENTE: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira e outros

RECORRIDO: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Dra. Paula Frassinetti C. da Silva Mattos e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 294/299 está em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - A recorrente questiona a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e o deferimento aos substituídos de diferenças salariais em decorrência da aplicação do IPC de março/90. Inconforma-se, a recorrente aponta violação de lei e traz arestos para evidenciar conflito jurisprudencial.

III - Considerando as disposições do Enunciado nº 315/TST e as transcrições de fls., dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 08 de abril de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juiza Vice-Presidente, no impedimento do Presidente

PROCESSO TRT RD 3399/93

RECORRENTE: RODOMAR LTDA.
Adv: Dr. José Acreano Brasil e outros

RECORRIDO: PAULO JOSÉ MIRANDA GAIA
Adv: Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outros

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 81/99 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, não mais havendo necessidade de depósito recursal ou pagamento de custas, já efetivados integralmente por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Pretende a recorrente questionar decisão regional que deferiu ao recorrido diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, ao argumento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da Medida Provisória 154/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente à fls. 99, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista, no efeito devolutivo, sem necessidade da análise dos outros argumentos recursais.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

Biblioteca Pública "Arinor Viana"
(G.Reg. 2267)

PREVINA-SE DA AIDS, NÃO DAS PESSOAS

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

BELEM - TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

ANO CII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.704

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ANUNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 04 de maio de 1994, para julgamento do recurso abaixo mencionado:

RECURSO Nº933 - Voluntário, em que é recorrente J.A. DA CUNHA FREITAS VAREJO, recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 15ª Região Fiscal - Belém, Conselheiro - Relator: DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 25 de abril de 1994.

MARIA TEREZA CABEÇA BRAZ
Secretária CP94/0006394-6

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETARIO

REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

Portaria Nº0458 de 20.04.94
Data da remoção: 20.04.94
Nome da Servidora: ELIENE GASPAR SILVA
Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
Lotação: Diretoria de Programação Financeira
Local de Remoção: 1ª Região Fiscal CP94/0006386-5

DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER POR DAS

Portaria Nº0458 de 20.04.94
Nome da Servidora: ELIENE GASPAR SILVA
Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
Função: Responder até ulterior deliberação pela Diretoria de Programação Financeira
Nível do OAS: Código GEP-DAS-011.5 CP94/0006433-0

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

ANUNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 10 de maio do corrente para julgamento do recurso abaixo mencionado.

RECURSO "Ex-Officio" nº916 - Contribuinte TRADELINK MADEIRAS LTDA. Inscrição Estadual nº15.148.654-9, recorrente: Delegado Regional da Fazenda Estadual 14ª Região Fiscal, Belém, sendo relator: o Conselheiro WALMIR HUGO DOS SANTOS.

Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

ODETE DE SOUZA CARDOSO
Secretária CP94/0006441-1

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Modalidade: Tomada de Preços nº004/94

Decisão Proferida em: 25.04.94

Tipo de Licitação: Menor Preço

Firmas Vencedoras:

- F.W. ALMEIDA - itens 05 e 10
- MODERNA - item 06
- MASTER - itens 03, 04, 07 e 08
- SOL INFORMATICA - itens 01 e 02
- ZALUSO - item 09

DESCLASSIFICADAS EM ITENS:

- MODERNA, MASTER e ZALUSO, no item 10
- SOL INFORMATICA: itens - 03, 08, 09 e 10 CP94/0006449-7

AUTOS DO PROCESSO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DETERMINADO PELA PORTARIA Nº0179/94-SEFA

TERMO DE SOBRESTAMENTO

Considerando o teor do Ofício nº023/94-C.P.A.D., de 15.04.94, o qual solicita pericia técnica de documento fiscal junto ao Instituto de Criminalística/SEGUP/PA., determino o SOBRESTAMENTO do prazo para conclusão dos trabalhos até o recebimento do laudo pericial por esta Comissão.

Belém-Pa., 25 de abril de 1994

DAYSE VIANA DE MURGUEITTO
Presidente da Comissão CP94/0006457-8

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a dispensa de licitação para locação de imóvel não-residencial situado à BR 316, Km 13, de propriedade da Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO, com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para funcionamento do Posto Fiscal da Fazenda Estadual de Marituba, jurisdição-nado à Delegacia Regional da Fazenda Estadual da 9ª Região Fiscal.

Belém, 18 de abril de 1994.

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado de Fazenda
CP94/0006425-0

(Fat. nº 10.025832, Reg. nº 10.025832, Dia: 26/04/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 104/94
FIRMA: VALBRINKE ITEM: 03
ITEM CANCELADOS: 02 e 03.
PRESIDENTE: SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Belém, 25 de abril de 1994.
CP94/0006465-9

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 045/94
FIRMA: ATALANTA ENG. LTDA. ITEM: ÚNICO
PRESIDENTE: EDUARDO ROCHA TUPINAMBÁ
Belém, 25 de abril de 1994.
CP94/0006377-6

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 042/94
FIRMA: ROMA ITEM: 01
FIRMA: ZALUSO ITEM: 02
FIRMA: PANAMÉRICA ITEM: 03
PRESIDENTE: CELINA DONZA CANCELA
Belém, 25 de abril de 1994.
CP94/0006385-7

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 041/94
FIRMA: ZALUSO ITEM: 01
FIRMA: VALBRINKE ITEM: 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09.
FIRMA: MASTER ITEM: 08
PRESIDENTE: HEDDY EDNA DA CUNHA SEAWRIGHT
Belém, 25 de abril de 1994.
CP94/0006369-5

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 040/94
FIRMA: VALBRINKE ITEM: 01 e 03.
FIRMA: VIEIRA E NEVES ITEM: 02 e 07.
FIRMA: CARLOS GOMES ITEM: 04
FIRMA: ZALUSO ITEM: 05 e 10.
FIRMA: MASTER ITEM: 06
FIRMA: B.R.S. DIST. LTDA ITEM: 08 e 09.
PRESIDENTE: AMÉLIA DAS GRAÇAS SILVA MAGINA
Belém, 25 de abril de 1994.
CP94/0006361-0

(Fat. nº 10.025819, Reg. nº 10.025819, Dia: 26/04/94)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL RESCISÃO CONTRATUAL

O Superintendente da FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do ITEM 9.2, letra "A" do contrato Administrativo.

RESOLVE: Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE e REJANE OLIVEIRA SOUZA SERVENTE, lotado no MANGUEIRRO, publicado em D.O.E. nº 27.230, de 01.06.92.
Publique-se, registre-se e cumpra-se:
Gabinete da Superintendência em 25.04.94.

CARLOS ALBERTO PENELO SALHEB
Superintendente da F.D.P.
CP94/0006393-8

(Fat. nº 10.025828, Reg. nº 10.025828, Dia: 26/04/94)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

DEMITIR

Port. nº 586-B/94 de 22.04.94
NOME: IDIVALDO MACHADO QUEIROZ
Mat. 5468396/013
Cargo/Lotação: Escrevente Datilógrafo na EE José Veríssimo - Belém
Motivo: A pedido, contatado pela port. 984/93 de 02.06.93, como serviços temporários, a partir de 10.30.94 CP94/0006353-9

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

ERRATA

Port. nº 4065 de 14.04.94
NOME: ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS PEREIRA
Mat. 5215323/019
Cargo/Lotação: Escrevente Datilógrafo na Diretoria de Recursos Humanos - Belém
Nível: GEP DAS 011.1
Período: Até ulterior deliberação
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27. 702 de 27.04.94
CP94/0006345-8

(Fat. nº 10.025825, Reg. nº 10.025825, Dia: 26/04/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO

PORTARIA Nº 30/94 DATA: 22.04.94
NOME: LUZIANO PINTO DA SILVA FILHO
MATRICULA: 0010553-013
CARGO: AUXILIAR TÉCNICO
MOTIVO: SUBSTITUIR A SECRETÁRIA DA DIVISÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO, SÍMBOLO FG-2
PERÍODO: 21.03.94 a 19.04.94 CP94/0006337-7

(Fat. nº 10.025836, Reg. nº 10.025836, Dia: 26/04/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO DE LOCAÇÃO

LOCATÁRIA: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
LOCADOR: JOSÉ GERMANO HUH
OBJETO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL EDIFICADO À TV. QUINTINO BOCAIÚVA, Nº 1667 - NAZARÉ, ONDE FUNCIONA A DIVISÃO DE CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE DA MULHER-DCCIM.
VALOR MENSAL: CORRESPONDENTE A 470,00 URV.
PRAZO: DE 01 (UM) ANO, A CONTAR DE 01/03/94 À 28/02/95.
DATA DA ASSINATURA: EM 25 DE ABRIL DE 1994, CP94/0006401-2
PORTARIA Nº 027/94-GAB/SEC/SEGUP DE 15 DE ABRIL DE 1994

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando de suas atribuições, etc.....

RESOLVE: Dispensar, a pedido, ROSA DE FÁTIMA PINHEIRO DA SILVA, Contratada em 19/08/93, por prazo determinado, para prestar serviços como Datilógrafo, nos termos do artigo 36 da Constituição Estadual, regulamentado pela lei nº 07 de 28/08/91, a partir de 01/04/94.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública
CP94/0006329-6

(Fat. nº 10.025820, Reg. nº 10.025820, Dia: 26/04/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Portaria nº 257 de 20.04.94
O Secretário de Estado da Cultura e Superintendente da Fundação Cultural do Pará "TANCREDO NEVES", no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, os servidores abaixo relacionados para sob a Coordenação do Primeiro, compor a Comissão que conjuntamente, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores, ultimarão providências no sentido de viabilizar a Reunião da XXVI Assembleia Geral da O.E.A., a realizar-se em Belém, Capital do Estado do Pará, no período de 05.06 a 11.06.94

NOME	MATRÍCULA
ALEXIS ATAIDE DO CARMO	0030538-014
ELIZABETH SERRANO ALBERT	0030473-018
FLÁVIO MACEDO DE ANDRADE FILHO	0032298-023
MARIA ALFREDINA FERREIRA BARROSO	0716057-028
ADOLFO DE OLIVEIRA SANTA BRÍGIDA	0032760-015
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA	5313236-010
GILVÂNIA MENDES SIROTHEAU CORREIA	0033561-016
LUCIOLA MARIA SILVA SANTOS	5206731-013
LUIS OTÁVIO RODRIGUES	5313511-018
MARIA ALICE LIMA MARCOS DE LA PENHA	5183553-041
MARIA GILDA RODRIGUES DE MEDEIROS	0715034-010
MARIA INÊS SARMENTO	0032883-015
MARILIA ROSA GONZALEZ DE CARVALHO	5415403-018
MILTON FERNANDES DE ALMEIDA JR.	5432456-015
NELSON RICARDO SARAIVA GOMES	5085306-017
PAULO ROBERTO FIGUEREDO COSTA	4009347-020
RENATA OLÍVIA LÉLIS DOS SANTOS	5418186-018
ROSA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA	0032743-022
ROSÂNGELA FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	0033286-019
YARACENE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE LIMA	2015668-019

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E COMPRA-SE

Secretaria de Estado da Cultura e Fundação Cultural do Pará "TANCREDO NEVES", em 20 de abril de 1994

GUILHERME M. DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura e Superintendente da Fundação Cultural do Pará "TANCREDO NEVES".

Obs: Republicado por ter saído com incorreções, no Diário Oficial do Estado nº 27.703 de 25.04.94.
CP94/0006378-4

ERRATA da portaria de nº 260 de 20.04.94, publica da no D.O.E nº 27.703 de 25.04.94.

ONDE SE LÊ: Função a ser exercida: Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento
LEIA-SE: Função a ser exercida: Coordenador da Coordenadoria da Área de Desenvolvimento
CP94/0006417-9

(Fat. nº 10.025827, Reg. nº 10.025827, Dia: 26/04/94)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 318/94-SETEPS, de 14.04.94
Conceder 60 (sessenta) dias de licença prêmio
Nome da servidora: RAIMUNDA FERREIRA DE LIMA
Matrícula: 3193918-019
Cargo: Servente
Período: 01.05 a 29.06.94
CP94/0006354-7

PORTARIA Nº 319/94-SETEPS, de 14.04.94
Conceder 120 (cento e vinte) dias de licença prêmio
Nome da servidora: ANA MIRLA BRAUN GUERRA
Matrícula: 3196178-017
Cargo: Técnica em Assuntos Educacionais
Período: 18.04 a 16.08.94
CP94/0006467-5

PORTARIA Nº 320/94-SETEPS, de 15.04.94
Suspender de suas atividades funcionais
Nome do servidor: JULIANO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
Matrícula: 3220141-012
Cargo: Servente
Prazo: 07 (sete) dias
CP94/0006459-4

PORTARIA Nº 325/94-SETEPS, de 15.04.94
NOME e CARGO: EDINERSON LAGOIA MACÊDO, Datilógrafo, ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD, Técnico e RAIMUNDO DAS GRAÇAS JAIME DA FONSECA, Agente Administrativo.
MOTIVO DA LICITAÇÃO: Carta Convite, visando adquirir carnes em geral, em atendimento às Unidades de Assistência Básica.
CP94/0006451-9

PORTARIA Nº 326/94-SETEPS, de 15.04.94
NOME e CARGO: SALIM BECHARA RESQUE NETO, Agente de Portaria, ANA LILIAN PINHO LIRA, Datilógrafo e MANOEL GEDEL DA ROCHA, Chefe da Divisão de Convênios.
MOTIVO DA LICITAÇÃO: Carta Convite, para contratação de um veículo tipo caminhão, carroceria média, a ser utilizado na distribuição de hortifrutigranjeiros às Unidades de Assistência Básica.
CP94/0006443-8

PORTARIA Nº 327/94-SETEPS, de 15.04.94
Conceder 30 (trinta) dias de licença prêmio
Nome da servidora: FLORDUARDA ALMEIDA DA PAIXÃO
Matrícula: 5016371-022
Cargo: Cozinheira
Período: 02.05 a 31.05.94
CP94/0006435-7

PORTARIA Nº 328/94-SETEPS, de 15.04.94
Conceder 90 (noventa) dias de licença prêmio
Nome da servidora: LIGIA THAMAR FERREIRA DE ALMEIDA

Matrícula: 3201732-013
Cargo: Professora
Período: 02.05 a 30.07.94
CP94/0006442-0

PORTARIA Nº 329/94-SETEPS, de 15.04.94
Conceder 60 (sessenta) dias de licença prêmio
Nome da servidora: JOAQUINA SMITH FARIAS MOREIRA
Matrícula: 3192075-011
Cargo: Auxiliar Administrativo
Período: 01.05 a 29.06.94
CP94/0006450-0

PORTARIA Nº 330/94-SETEPS, de 15.04.94
Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença prêmio
Nome da servidora: MARIA DE FÁTIMA TAVARES OLIVEIRA
Matrícula: 3209229-017
Cargo: Agente de Serviços Complementares
Período: 01.05 a 29.10.94
CP94/0006395-4

PORTARIA Nº 334/94-SETEPS, de 15.04.94
Nome da servidora: ROZALINDA SALETE D'ÁVILA
Matrícula: 0013510-028
Ch. Deptº de Ens. e Capacitação/Diretoria da UNITRA/UNITRA.
DAS: 5
Período: 06.04 a 08.04.94
CP94/0006379-2

PORTARIA Nº 335/94-SETEPS, de 15.04.94
Nome da servidora: MARLENE MOURA MATOS
Matrícula: 3199150-010
Assistente Social/Deptº de Ens. e Capacitação/UNITRA.
DAS: 4
Período: 06.04 a 08.04.94
CP94/0006387-3

PORTARIA Nº 336/94-SETEPS, de 18.04.94
Conceder 60 (sessenta) dias de licença prêmio
Nome da servidora: NEUZA MARIA DIAS DE SOUZA
Matrícula: 3221156-010
Cargo: Economista
Período: 01.05 a 29.06.94
CP94/0006418-7

PORTARIA Nº 337/94-SETEPS, de 18.04.94
Formalizar 60 (sessenta) dias de licença prêmio
Nome do servidor: NILTON GUEDES PEREIRA
Matrícula: 0030333-025
Cargo: Assessor de Imprensa
Período: 02.03 a 30.04.94
CP94/0006409-8

PORTARIA Nº 338/94-SETEPS, de 18.04.94
Nome do servidor: RAIMUNDO ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS
Cargo: Agente Administrativo/SETEPS
Local de cessão do servidor: Consultoria Geral do Estado
Ônus: Consultoria Geral do Estado
CP94/0006426-8

PORTARIA Nº 343/94-SETEPS, de 20.04.94
NOME e CARGO: CLÁUDIA NAZARÉ MEDEIROS DA SILVA, Chefe da Divisão de Material, ROBERTO CARVALHO DE MIRANDA, Datilógrafo e ROSANA COELHO MAIA, Assistente Social.
MOTIVO DA LICITAÇÃO: Carta Convite, visando a aquisição de material de construção em geral, para atendimento de uma das Unidades de Assistência Básica.
CP94/0006434-9

PORTARIA Nº 344/94-SETEPS, de 20.04.94
NOME e CARGO: AGNELO SILVA NASCIMENTO, Auxiliar Técnico, ROBERTO CARVALHO DE MIRANDA, Datilógrafo e ONEIDE DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA, Agente Administrativo.
MOTIVO DA LICITAÇÃO: Carta Convite, visando a aquisição de tecidos em geral, para atendimento das Unidades de Assistência Básica.
CP94/0006458-6

PORTARIA Nº 302/94-SETEPS, de 11/04/94
Formalizar 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio
Nome do Servidor: ANTÔNIO VALDIR MONTEIRO DUARTE
Matrícula: 3224902-016
Cargo: Auxiliar Administrativo
Período: 01.04.94 a 30.05.94
CP94/0006403-9

PORTARIA Nº 303/94-SETEPS, de 11/04/94
Formalizar 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio
Nome do Servidor: EDIVALDO SILVA ANDRADE
Matrícula: 3192547-014
Cargo: Agente Administrativo
Período: 04/04/94 a 02/06/94
CP94/0006388-1

PORTARIA Nº 304/94-SETEPS, de 12/04/94
Conceder 120 (cento e vinte) dias de Licença Prêmio
Nome do Servidor: ADNA RODRIGUES MESQUITA
Cargo: Auxiliar Técnico
Período: 01/05/94 a 28/08/94
CP94/0006370-9

PORTARIA Nº 305/94-SETEPS, de 12/04/94
Nome do Servidor: ROSA HELENA PORTO GUSMÃO
Cargo: Médica/SETEPS
Local de Cessão do Servidor: Fundação Nacional de Saúde - Instituto Evandro Chagas
Ônus: SETEPS
CP94/0006362-8

PORTARIA Nº 307/94-SETEPS, de 12/04/94
Tornar sem efeito a licença sem vencimentos
Nome do Servidor: GIOVANNI MALTEZ NEVES
Cargo: Economista
Concedida através da Portaria nº 059/94-SETEPS
Base legal: considerando o requerimento do servidor.
CP94/0006346-6

PORTARIA Nº 308/94-SETEPS, de 12/04/94
Nome do Servidor: GIOVANNI MALTEZ NEVES
Cargo: Economista/SETEPS
Local de Cessão do Servidor: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Ônus: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
CP94/0006338-5

PORTARIA Nº 310/94-SETEPS, de 13/04/94
Tornar sem efeito a cessão, do servidor JOSÉ DEUSIMAR GONÇALVES DA SILVA, economista, à Fundação da Criança e do Adolescente do Pará- FUNCAP, constante na Portaria nº 169/94 de 11/03/94.
CP94/0006330-0

PORTARIA Nº 313/94-SETEPS, de 13/04/94
Nome do Servidor: BENEDITO ELIAS NEVES DOS SANTOS
Cargo: Auxiliar Social/SETEPS
Local de Cessão do Servidor: Prefeitura Municipal de Nova Esperança
Ônus: SETEPS
CP94/0006473-0

PORTARIA Nº 321/94-GS/SETEPS, de 15.04.94		
I - Adequar, a partir de 24 de março de 1994, os atuais cargos Commissionados ocupados pelos servidores abaixo relacionados, de acordo com os instituídos pela citada Lei.		
NOME	CARGO	CÓDIGO
JOSÉ DO CARMO M. DA SILVA	Secretário Adjunto	GEF-DAS-011.6
ADELAIDE PINO S. SÁVIO	Chefe de Gabinete	GEF-DAS-011.3
DEMEIRIO ARTUR M. MEIRADO	Diretor do Trabalho	GEF-DAS-011.5
MARIA ZENALDE M. PEREIRA	Diretor da Universidade do Trabalho	GEF-DAS-011.5
DAVSE ANA BATISTA SÁVIO	Diretor de Administração e Finanças	GEF-DAS-011.5
ALICE VIANA SOARES	Coordenador de Relações do Trabalho	GEF-DAS-011.4
MARIA ANÉLIA DOS SANTOS F. TORRES	Coordenador de Apoio à Pequena Produção	GEF-DAS-011.4
JONAR SOUZA FERREIRA LIMA	Coordenador de Segurança e Saúde do Trabalhador	GEF-DAS-011.4
LEIDA APARECIDA CAVARA DE AZEVEDO	Coordenador de Estudo Projetos e Informação	GEF-DAS-011.4
ROSALINDA SALETE D'ÁVILA	Coordenador de Capacitação e Desenvolvimento do Trabalhador	GEF-DAS-011.4
MARIA YOLANDA SOARES REED	Diretor do Departamento de Administração	GEF-DAS-011.4
VALDIO MAURO DA COSTA CARVALHO	Diretor de Departamento de Finanças	GEF-DAS-011.4
ZILMA DA SILVA E SILVA CAVALCANTE	Chefe da Divisão de Negociação Coletiva	GEF-DAS-011.3
ELCIO FERNANDES NUNES	Chefe da Divisão de Apoio Sindical e Intimidade Trabalhista	GEF-DAS-011.3
HITACHI KISHI	Chefe da Divisão de Vale-Traque	GEF-DAS-011.3
MARIA LUIZA S. DOS SANTOS	Ch. Div. Org. Leg. Ert. Associat.	GEF-DAS-011.3
ROSA M. H. R. DE CASTRO	Ch. Div. de Apoio ao Artesanato	GEF-DAS-011.3
ANA CARLA DE C. MAGALHÃES	Ch. Div. de Aval. em Arb. de Trab.	GEF-DAS-011.3
CLÁUDIA N. MEDEIROS DA SILVA	Ch. Div. de Prev. e Ações Integra.	GEF-DAS-011.3
ANA CATARINA P. DE BRITO	Ch. Div. de Biblioteca	GEF-DAS-011.3
HELIO REBELO DE SOUZA	Ch. Div. de Recursos Humanos	GEF-DAS-011.3
ANDELINA RIBEIRO RAMOS	Ch. Div. de Serviços Gerais	GEF-DAS-011.3
SUELY DAS G. LANDER SILVA	Ch. Div. de Protocolo e Arquivo	GEF-DAS-011.3
MARIA DA C. S. ALEQUERLE	Ch. Div. Organizatória	GEF-DAS-011.3
MURIAN INNH S. DE ARAUJO	Ch. Div. Financiera	GEF-DAS-011.3
MANOEL GEDEL DA ROCHA	Ch. Div. Convênios e Contratos	GEF-DAS-011.3
LIZIA BETTY N. DA SILVA	Assessor	GEF-DAS-011.4
RAIMUNDO A. C. JINKINS	Assessor	GEF-DAS-011.4
SEBASTIÃO DA SILVA RAMALHO	Assessor	GEF-DAS-011.4
JOSÉ DE ARIMIDEA S. DA ROCHA	Assessor	GEF-DAS-011.3
GLAUCO ARAUJO ALEQUERLE	Assessor	GEF-DAS-011.3
HELIANA DA COSTA PAREDES	Assessor	GEF-DAS-011.3
NILTON GUEDES PEREIRA	Assessor	GEF-DAS-011.3
ANTONIO C. F. CARVALHO	Assessor	GEF-DAS-011.3
MARIA MADALENA DA C. CARVO	Assessor	GEF-DAS-011.3

CP94/0006429-2

PORTARIA Nº 280/94-SETEPS, de 31.03.94		
Exercício: 1991/92; 1992/93 e 1993/94.		
NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
OSCAR DA ROCHA MARTINS JUNIOR	91/92	01.03.94 a 30.03.94
GRACIA M. DA ROCHA CORRÊA	91/92	01.03.94 a 30.03.94
ROSALINA DO P. DO S. FREITAS DA SILVA	92/93	01.03.94 a 30.03.94
VIRGINIA PAES DOS SANTOS	92/93	01.03.94 a 30.03.94
RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA	92/93	01.03.94 a 30.03.94
JERCIOLA NAZARÉ DE AMORIM LIMA	92/93	01.03.94 a 30.03.94
SUELI FONSECA BARROS	92/93	01.03.94 a 30.03.94
LEILA M. NINA RIBEIRO FREIRE	92/93	01.03.94 a 30.03.94
MARIA LUIZA CONTEINTE FARIAS	92/93	07.03.94 a 05.04.94
MARIA MADALENA DA COSTA CARMO	92/93	01.03.94 a 30.03.94
CLÁUDIA NAZARÉ MEDEIROS DA SILVA	92/93	14.03.94 a 12.04.94
OCIDEIA CARVALHO LOBATO	92/93	01.03.94 a 30.03.94
DAVI MARIA DE AMORIM E SÁ	93/94	01.03.94 a 30.03.94
RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS	93/94	01.03.94 a 30.03.94
JOVIANIANA MARQUES BEZERRA	93/94	01.03.94 a 30.03.94
EUGÊNIO FROTA BOTELHO FILHO	93/94	01.03.94 a 30.03.94
NEUZA CIDADE NASCIMENTO	93/94	01.03.94 a 30.03.94
DARCI NAZARÉ CONTEINTE FARIAS	93/94	14.03.94 a 12.04.94
SEBASTIÃO DA SILVA RAMALHO	93/94	28.03.94 a 26.04.94
ROSA CELESTE BARBOSA CONCEIÇÃO	93/94	01.03.94 a 30.03.94

CP94/0006437-3

PORTARIA Nº 288/94-SETEPS, de 04.04.94
Data da lotação: 04/04/94
Nome da servidora: MARIA JOSÉ DA COSTA PEREIRA
Matrícula: 3211886-013
Lotação: Creche Cremação.
CP94/0006445-4

PORTARIA Nº 298/94-SETEPS, de 06.04.94
Nome do servidor: DOMINGOS CONCEIÇÃO
Matrícula: 3204561-018
Período da licença sem vencimentos: 02 (dois) anos.
Data do início da licença: 30/03/94.
CP94/0006453-5

PORTARIA Nº 301/94-SETEPS, de 11.04.94		
Exercício: 1992/93 e 1993/94.		
NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
ONEIDE DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA	92/93	04.04 a 03.05.94
HELIANA DA COSTA PAREDES	92/93	25.04 a 24.05.94
ANA CARLA C. DE MAGALHÃES	92/93	07.04 a 06.05.94
DENISE F. FERREIRA	92/93	24.04 a 23.05.94
GISELE DE FÁTIMA RODRIGUES DO CARMO	93/94	04.04 a 03.05.94
OLGA MARIA CAVALCANTE LOBATO	93/94	01.04 a 30.04.94
JURANDIR SANTOS DE NOVAES	93/94	01.04 a 30.04.94
MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE SOUZA	93/94	04.04 a 03.05.94
JOÃO ANTONIO ARAÚJO ROSSY	93/94	01.04 a 30.04.94
MARtha LETÍCIA RIBEIRO FERREIRA	93/94	04.04 a 03.05.94
ALBERTO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA	93/94	04.04 a 03.05.94
JULIANO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA	93/94	04.04 a 03.05.94
TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA DA SILVA	93/94	04.04 a 03.05.94
MARIA IVONE DE OLIVEIRA PEREIRA	93/94	04.04 a 03.05.94
ALDEIDE PEREIRA PENA	93/94	01.04 a 30.04.94
MARIA DAS GRAÇAS FARIAS	93/94	01.04 a 30.04.94
MARIA DO SOCORRO ROSÁRIO DA SILVA	93/94	01.04 a 30.04.94
JOAQUIM GARCIA NUNES	93/94	02.04 a 01.05.94
ELSON DOS SANTOS SILVA	93/94	15.04 a 14.05.94
REGINA NAURA OLIVEIRA CONOR	93/94	01.04 a 30.04.94
CHEZINDA ALMEIDA	93/94	04.04 a 03.05.94
CISTONINA PINTO SILVA	93/94	01.04 a 30.04.94

CP94/0006468-3

PORTARIA Nº 345/94-SETEPS, de 20.04.94
NOME e CARGO: LUIZ MÁRIO CONTEINTE FARIAS, Auxiliar Técnico, ABDALA PEREIRA AOOD, Agente de Mecânica e DURVAL MACHADO CARVALHO NETO, Agente Administrativo.
MOTIVO DA LICITAÇÃO: Carta Convite, visando a execução de serviço de revisão geral do veículo Voyage, de placa OF-6909.
CP94/0006421-7

PORTARIA Nº 346/94-SETEPS, de 20.04.94
NOME e CARGO: ROBERTO CARVALHO DE MIRANDA, Datilógrafo, MARIA RITA MAIA MACHADO, Agente de Portaria e DULCIVAL MELO E SILVA Auxiliar Administrativo.
MOTIVO DA LICITAÇÃO: Carta Convite, objetivando a aquisição de material de reprografia, para esta Secretaria de Estado.
CP94/0006413-6.

CANCELAMENTO DE CONTRATO
Cancelamento do Contrato Administrativo de servidor temporário firmados entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e WALDENOR RIBEIRO LOBATO, publicado no Diário Oficial de 30/03/94.
CP94/0006405-5

DISTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO
MOTIVO: Em razão do contratado se recusar sistematicamente a exercer as funções inerentes ao cargo, configurando situação prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 07/91 c/c. o art. 177, IV, V e 190, XIX do Regime Jurídico Único.
SERVIDOR: ZOILDO DA COSTA GOMES
Agente Administrativo / DITRA
DATA DA DISPENSA: 20/04/94
CP94/0006397-0

PORTARIA Nº 322/94-GS/SETEPS, de 15.04.94
I - Adequar, a partir de 24 de março de 1994, as atuais funções gratificadas desempenhadas pelos servidores abaixo relacionados, de acordo com as instituições pela citada Lei.
NOME CARGO CÓDIGO
DILCE DEBORA DE OLIVEIRA Secretária de Gabinete FG-4
WALDIRA DA LIZ CORREIA Secretária de Gabinete FG-4
JÉIA CLEINICE APÁULO ROSSY Secretária de Diretoria FG-4
SILVANE SOARES M. FRANÇA Secretária de Diretoria FG-4
SANDRA MARIA P. FLORES Secretária de Diretoria FG-4
CNEIDE DO SOCORRO C. COSTA Secretária de Diretoria FG-4
HAMILTON DOS S. CARNEIRO Motorista do Secretário FG-4
HAMILTON DA COSTA DIAS Motorista do Sec. Adjunto FG-3
CP94/0006389-0

(Fat. nº 10.025835, Reg. nº 10.025835, Dia: 26/04/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

RESUMO DE PORTARIAS DO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES.

- A- Portaria nº-96 de 14.04.94
Servidor: ARISTEU CARVALHO DE LIMA
Cargo: Desenhista
Lotação: Quarta Divisão Regional
Assunto: Rescindido, a pedido, o contrato de trabalho do servidor, a contar de 8 de março último. CP94/0006381-4
- B- Portaria nº-104 de 15.04.94
Assunto: 1- Designando o servidor LUIZ ERNESTO COSTA DOS SANTOS, para exercer a função gratificada, código FG-3, de Secretário do Departamento de Operações Rodoviárias da Diretoria de Transportes Terrestres.
2- FICA revogado o item 2 da Portaria nº-99/94-SETRAN, de 14.04.94.
CP94/0006373-3
- C- Portaria nº-105 de 15.04.94
Assunto: Designando o servidor RAIMUNDO CLÓVIS PIMENTEL, para, responder pela Chefia do Serviço Regional de Máquinas e Equipamento da Terceira Divisão Regional, no período de 1º de abril a 1º de junho do corrente ano CP94/0006365-2
- D- Portaria nº-106 de 22 de abril de 1994.
Servidor: IMÍDIO RODRIGUES DA SILVA
Cargo: Vigia
Lotação: Quinta Divisão Regional
Assunto: Desligamento a partir de 10.05.94 para efeito de concessão de aposentadoria pelo INSS. CP94/0006357-1
- E- Portaria nº-107 de 22.04.94
Assunto: Designando o servidor JOSÉ CARLOS FRAZÃO MERABET, para, acumulativamente, responder pela Chefia da Décima Divisão Regional, durante o impedimento legal de seu titular. CP94/0006444-6

(Fat. nº 10.025823, Reg. nº 10.025823, Dia: 26/04/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Dispensa de Licitação
O Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições legais, resolve determinar a Dispensa de Licitação, para aquisição de 01 (um) aparelho de Ar Condicionado 18.000 BTUS, com fundamento no art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, com a firma Racional Refrigeração Ltda.
Belém, 23 de março de 1994
FRANCISCO SÉRGIO BELCHER DE SOUZA LEÃO
Secretário Adjunto
CP94/0006452-7

(Fat. nº 10.025824, Reg. nº 10.025824, Dia: 26/04/94)

HOSPITAL SÃO MARCOS S/A. C.G.C. 04.927.895/0001-02. Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Ficam os Srs. acionistas do Hospital São Marcos S/A, convocados para reunião de AGOFE, cumulativamente nos termos do § único do Art. 131 da Lei nº 6.404/76 a realizar-se no dia 29/04/94 às 20h, na sede da empresa à Tv D. Pedro I nº 962, para deliberarem sobre: 1) Relatório de Prestação de Contas da Diretoria; 2) Apresentação dos documentos financeiros relativos ao exercício social encerrado em 31.12.93; 3) o que ocorrer. Os acionistas, acham-se à disposição dos acionistas na sede da empresa, os documentos mencionados no Art. 133 da mesma Lei, Belém, Pa, 15/04/1994. Pte. do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.025812, Reg. nº 10.025812, Dias: 25, 26 e 27/04/94)

Prefeitura Municipal de Igarapé Miri
Aviso de Licitação
Tomada de Preços
Objeto: Construção de Unidade Escolar com 08 salas de aula.
Abertura: Na Sede da Prefeitura de Igarapé Miri, à Praça Sar- ges Barros nº 252, no dia 07 de maio de 1994, às 10:00 horas.
Edital: O Edital e demais informações poderão ser obtidos na Sede da Prefeitura no horário das 08:00 às 12:00 horas no período de 25 a 29 de abril de 1994
Igarapé Miri, 20 de abril de 1994
Doraci Oliveira dos Anjos
Presidente da Comissão de Licitação

(Fat. nº 10.025759, Reg. nº 10.025759, Dias: 22, 25 e 26/04/94)

SIPASA-SERINHA INDUSTRIAL DO PARÁ S/A-CGC-MF:04363.966/0001-44. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Srs. Acionistas para participarem das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que realizaremos em 30.04.94 às 09:00 hs, na Sede Social, na Rod. PA-150, Km 122, Est. do Proj. Seringueira, Moju-PA, para deliberarem sobre: ORDINÁRIA: a) Prestação de Contas dos Administradores, exame discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.93; b) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social; c) O que ocorrer. EXTRAORDINÁRIA: a) Alteração parcial do Art. 4º do estatuto social, para aumento do capital autorizado; b) O que ocorrer. Comunicamos que se encontra a disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.93. Moju-PA, 21.04.94. Márcio Roberto Pinto Lisboa Pinheiro-Pres. do Cons. de Administração.

(Fat. nº 10.025761, Reg. nº 10.025761, Dias: 22, 25 e 26/04/94)

SEMASA-SERVIÇOS MOTOMECHANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A - CGC-MF:05247192/0001-59. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Srs. Acionistas para participarem das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que realizaremos em 30.04.94 às 8h, na sede social, no Setor G, Quadra 10, Lote 6, Dist. Industrial de Ananindeua-PA, para deliberarem sobre: ORDINÁRIA: a) Prestação de Contas dos Administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.93; b) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social; c) Eleger os membros do Conselho de Administração; d) O que ocorrer. EXTRAORDINÁRIA: a) Alteração do Art. 5º do estatuto social, para aumento do capital autorizado; b) O que ocorrer. Comunicamos que se encontra a disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.93. Ananindeua-PA, 21.04.94. André Luiz Pinto Lisboa Pinheiro-Pres. Cons. de Administração.

(Fat. nº 10.025760, Reg. nº 10.025760, Dias: 22, 25 e 26/04/94)

MAGISCO COMPENSADORA S/A
CGC: 04.781.837/0001-76
CONVOCAÇÃO
Ficam convocados os Senhores Acionistas, a se reunirem cumulativamente em Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias no dia 30.04.94 às 10:00h, na sede da Empresa à Rod. BR 316, Km 12, nº 2184, Ananindeua-PA, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
1- Apreciar o Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.93 e decidir sobre a destinação dos Resultados; 2- Aprovar a Correção da Expressão Monetária do Capital e sua realização; 3- O que ocorrer.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1- Aumento do Capital Social e do Capital Autorizado; 2- Ratificação das decisões da AGO; 3- Alterações Estatutárias; 4- O que ocorrer.
COMUNICADO - Encontra-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social, os documentos de que trata o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, tendo o Balanço e as Demonstrações Financeiras publicadas em 15.04.94.
Ananindeua-PA, 20.04.94. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

(Fat. nº 10.025808, Reg. nº 10.025808, Dias: 25 e 26/04/94)

MAGESA-MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGÉTICA S/A-CGC-MF:0795416/0001-89. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Srs. Acionistas para participarem das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que realizaremos em 30.04.94 às 10:00h, na Sede Social, na Rod. PA-150, Km 240, Est. do Proj. Seringueira, Moju-PA, para deliberarem sobre: ORDINÁRIA: a) Prestação de Contas dos Administradores, Exame, Discussão e Votação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.93; b) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social; c) O que ocorrer. EXTRAORDINÁRIA: a) Alteração parcial do Art. 4º do Estatuto Social, para aumento do Capital Autorizado; b) O que ocorrer. Comunicamos que se encontra a disposição dos Srs. Acionistas, na Sede Social, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.93. Moju-PA, 21.04.94. Helio Trigueiro Londres Barreto-Pres. do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.025763, Reg. nº 10.025763, Dias: 22, 25 e 26/04/94)

DOMASA-COMPONENTES DE MADEIRA S/A-CGC-MF:22965966/0001-04. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Srs. Acionistas para participarem das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que realizaremos em 30.04.94 às 10h, na sede social, no Lote 6, Quadra G, Dist. Industrial de Ananindeua-PA, para deliberarem sobre: ORDINÁRIA: a) Prestação de Contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.93; b) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social; c) O que ocorrer. EXTRAORDINÁRIA: a) Alteração parcial do Art. 4º do estatuto social, para aumento do capital autorizado; b) Eleição da Diretoria e Conselho de Administração; c) O que ocorrer. Comunicamos que se encontra a disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.93. Ananindeua-PA, 21.04.94. André Luiz Pinto Lisboa Pinheiro-Pres. do Cons. de Administração.

(Fat. nº 10.025762, Reg. nº 10.025762, Dias: 22, 25 e 26/04/94)

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ - PARAMINÉ
CGC - 34.619.221/0001-64
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas para a Assembleia Geral Ordinária que realizará-se na sede da Companhia de Mineração do Pará - PARAMINÉ, sito à Rua dos Mundurucus, 3852, Crenação, às 9:00 horas do dia 29 de abril de 1994, a fim de deliberarem a seguinte ordem do dia:
1. Apreciação dos Demonstrativos Financeiros do exercício de 1993;
2. Apreciação do Aumento de Capital conseqüente da Reserva de Correção Monetária;
3. O que ocorrer.

Belém, 20 de abril de 1994.

Luiz Panlago de Souza
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 10.025778, Reg. nº 10.025778, Dias: 22, 25 e 26/04/94)

TIPOCO INDUSTRIAL S/A CGC 04.876.775/0001-58 CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - Ficam convocados os senhores acionistas de TIPOCO INDUSTRIAL S/A para a reunião de Assembleia Geral a realizar-se em caráter ordinário, no dia 30 (trinta) de abril de 1994 corrente às 10:00 horas (dez horas), na sede da empresa, à Rodovia BR-316, Km-03, Rua Magalhães nº 26, Município de Ananindeua-PA, quando serão discutidos e votados os seguintes assuntos: EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - a) Exame, discussão e votação das contas dos administradores, do balanço geral, das demais demonstrações financeiras e documentos relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1993; b) Exame e votação dos livros do balanço e capitalização da reserva resultante, com a correção monetária do balanço e capitalização da reserva resultante, com a correção estatutária para alteração do Artigo 52; c) Deliberação sobre o resultado do exercício; d) O que ocorrer. Ananindeua-PA, 22 de abril de 1994.
a) Bernardino Costa Rezende - Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.025814, Reg. nº 10.025814, Dias: 25, 26 e 27/04/94)

CITAG-CIA. TOCANTINS AGROINDUSTRIAL-CGC-MF:0481372/0001-44. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Srs. Acionistas para participarem das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que realizaremos em 30.04.94 às 11h, na sede social, na Rod. PA 150, Km 122, Est. Proj. Seringueira, Moju-PA, para deliberarem sobre: ORDINÁRIA: a) Prestação de Contas dos Administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.93; b) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social; c) O que ocorrer. EXTRAORDINÁRIA: d) Alteração parcial do Art. 4º do estatuto social, para aumento do capital autorizado; b) O que ocorrer. Comunicamos que se encontra a disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.93. Moju-PA, 21.04.94. Osmar Telles Figueiredo-Pres. do Cons. Administração.

(Fat. nº 10.025764, Reg. nº 10.025764, Dias: 22, 25 e 26/04/94)

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

CGC/MF 04834305/0001-50

AVISO AOS ACIONISTAS

Avisamos aos Senhores Acionistas que se encontram a sua disposição na sede da PARATUR à Praça Kennedy, s/nº, nesta cidade, os documentos de que trata o artigo 133 da Lei 6.404/76, referente ao exercício social encerrado em 31/12/93.
Belém 20 de abril de 1994

LUIZ PAULO DA SILVA MAIA
Presidente, em exercício

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Companhia Paraense de Turismo-PARATUR a reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária a serem realizadas, conjuntamente, no dia 29/04/94, na sede da Empresa, à Praça Kennedy s/nº, nesta capital, em primeira convocação às 15:00h e às 15:30h em segunda convocação, a fim de deliberarem sobre: I- Assembleia Geral Ordinária: a) Exame, discussão e votação do balanço e das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/93; b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; c) o que ocorrer. II- Assembleia Geral Extraordinária: a) Proposta do Conselho de Administração para aumento do capital, com alteração do Art. 6º dos Estatutos Sociais; b) o que ocorrer.

Belém, 22 de abril de 1994.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Presidente do Conselho de Administração
CP94/0006743-7

(Fat. nº 10.025802, Reg. nº 10.025802, Dias: 25, 26 e 27/04/94)

CGC: 04.834.305/0001-50
PORTARIA: Nº 029/94-D.R.H., de 22.04.94.
SERVIDORES: SHIRLENE MARQUES DA SILVA, matrícula 5310628-017, WELSON DE SOUZA CARDOSO, matrícula 5117470-023, PAULO MOREIRA PINTO, matrícula 5080452-012, CONCEIÇÃO SILVA DA SILVA, matrícula 5080525-010, ELIANA DA CONCEIÇÃO A. DE OLIVEIRA, matrícula 2013707-010, LEILA GLÓRIA DO COURO GURJÃO, matrícula 5167124-014, CRISTINA DA S. NASCIMENTO, matrícula 5117488-026 e GLEITA ROSELY C. CORREA, matrícula 2013584-018.
NOME DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: SHIRLENE MARQUES DA SILVA, ELABORAR PROPOSTAS PARA O FOMENTO DA ATIVIDADE TURÍSTICA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO.
CP94/0006364-4

PORTARIA: Nº 031/94-D.R.H., de 22.04.94.
NOME DA SERVIDORA: VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 3180824-013
CARGO/LOTAÇÃO: AUXILIAR TÉCNICA/FUNTEPA
CARGO A SER EXERCIDADO: ASSESSORA II
LOCAL DE NOMEAÇÃO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CP94/0006365-3

PORTARIA: Nº 032/94-D.R.H., de 22.04.94.
NOME DO SERVIDOR: GUARACY RIBEIRO DE SOUZA, matrícula 3182029-023
CARGO/LOTAÇÃO: SUPERVISOR TÉCNICO/FUNTEPA
CARGO A SER EXERCIDADO: ASSESSOR II
LOCAL DE NOMEAÇÃO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - ASSESSOR II
CP94/0006348-2

PORTARIA: Nº 033/94-D.R.H., de 22.04.94.
NOME DO SERVIDOR: MARGARIDA H. RIBEIRO TAVARES, matrícula 0002780-017
CARGO/LOTAÇÃO: ARQUITETA/SEAD
LOCAL DE NOMEAÇÃO: DIRETORIA DE ECONOMIA E FOMENTO - ASSESSORA II
CP94/0006411-0

MAURO GERRAR KLATTAU MONNA
Presidente

(Fat. nº 10.025837, Reg. nº 10.025837, Dia: 26/04/94)

BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A

CGC/MF 04.833.448/0001-47

Relatório da Diretoria

Senhores Acionistas,
Apresentamos a V.Sas., de acordo com as disposições legais e estatutárias, o Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1993.
No período em questão a empresa apresentou prejuízo. Este resultado tem como principais componentes as despesas financeiras e o baixo rendimento operacional do hotel "Belém Hilton", de propriedade da companhia. Quanto às despesas financeiras elas são originárias de financiamentos de longo prazo no Banco da Amazônia S/A - BASA para a construção do hotel, na conta do FUNGETUR, e tem seu maior ônus na forte incidência de correção monetária sobre os diversos mútuos. Já em relação ao desempenho do hotel da companhia, devemos ressaltar que a receita da unidade teve um crescimento de 24,38% no exercício, sendo que este acréscimo de 53,13% são decorrentes de aplicações financeiras. Isto fez com que o hotel voltasse a ter lucro operacional. No mais continuamos os problemas do custo excessivos representados pelas despesas internacionais oriundas da cadeia Hilton, administradora da unidade hoteleira. Fato este já apresentado em relatórios anteriores.
Sem mais, considerações para o momento, ficamos à disposição dos Senhores Acionistas ou quaisquer outros interessados para maiores esclarecimentos.

Belém, 31 de dezembro de 1993.

Amando Rodrigues Carneiro Jr.
Diretor-GerenteClóvis Armando Lamos Carneiro
Diretor-GerenteJohannes Lambert Trenkle
Diretor-Gerente**BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1992 E 31 DE DEZEMBRO DE 1993**

ITENS	EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO		EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO	
	1993 Em CR\$ - Mil	1992 Em CR\$ - Mil	1993 Em CR\$ - Mil	1992 Em CR\$ - Mil
ATIVO				
CIRCULANTE				
DISPONIBILIDADES	2.864	18.590	2.864	737
Caixas e Bancos	2.864	18.590	2.864	737
VALORES A REAL. C. PRAZO	260.393	139.028	276.486	6.232
Aplicações V. Mob. (C. Prazo)	183.230	76.108	183.230	3.018
Contas a Receber de Clientes	67.846	57.447	82.260	2.999
Adiantamentos a Empregados	4.626	3.988	5.610	159
Adiantamentos a Fornecedores	2.819	598	3.419	-
Outras Contas a Receber	705	1.437	855	75
Cheques em Cobranças	94	346	114	18
(-) Prov. p/Dev. Duvidosos	(303)	(896)	(368)	(36)
Imposto a Compensar	1.376	-	1.376	-
ESTOQUES	14.042	18.235	17.026	617
Mercadorias e Almoxxarifado	14.042	18.235	17.026	617
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	17.077	9.565	17.077	379
Despesas antecipadas	4.759.197	5.092.878	4.759.197	201.933
PERMANENTE				
INVESTIMENTOS	941	941	941	37
Ações da Telebrás	941	941	941	37
IMOBILIZADO	4.758.256	5.091.937	4.758.256	201.896
Imobilizações Téc. Tangíveis	8.187.964	8.187.964	8.187.964	324.654
(-) Depreciação Acumulada	(3.429.820)	(3.096.139)	(3.429.820)	(122.762)
Imobilizações Téc. Intangíveis	112	112	112	-
TOTAL DO ATIVO	5.053.573	5.278.296	5.072.660	209.898

TOTAL DO ATIVO.....		PASSIVO		EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO	
ITENS	PELA CORREÇÃO INTEGRAL		PELA CORREÇÃO SOCIETÁRIA		
	1993 Em CR\$ - Mil	1992 Em CR\$ - Mil	1993 Em CR\$ - Mil	1992 Em CR\$ - Mil	
CIRCULANTE					
Fornecedores	27.622	23.150	33.491	1.189	
Credores Diversos	-	1.291	-	51	
Contas a Pagar	777	46.399	943	2.378	
Encargos Sociais e Tributários	175.003	118.880	212.184	4.714	
Provisões Trabalhistas	17.427	986	17.427	39	
Provisões Diversas	67.138	42.697	67.138	1.693	
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	963.197	1.332.855	963.197	43.648	
Instituições Financeiras	925.038	1.246.047	925.038	40.206	
Créditos de Pessoas Ligadas	38.159	86.808	38.159	3.442	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.802.409	3.712.038	3.778.280	156.186	
CAPITAL REALIZADO	150.260	344.835	150.260	13.673	
Capital Autorizado	2.500.000	504.412	2.500.000	20.000	
(-) Capital a Subscrever	2.349.740	158.577	2.349.740	(6.327)	
RESERVA DE CAPITAL	3.669.391	3.894.437	3.669.391	154.415	
Correção Monetária do Cap. Realiz.	3.669.391	3.894.437	3.669.391	154.415	
CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO	3.819.651	4.239.272	3.819.651	-	
RESERVAS DE LUCROS	149.448	149.448	149.448	5.926	
Reserva Legal	149.448	149.448	149.448	5.926	
LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	(166.690)	(676.682)	(190.819)	(17.828)	
(+) Ajustes de Exerc. Anteriores	224	-	224	-	
Resultado do Exercício	(166.914)	(676.682)	(147.753)	(17.828)	
Correção Monetária do Resultado	-	-	(43.290)	-	
TOTAL DO PASSIVO.....	5.053.573	5.278.296	5.072.660	209.898	

CONTAS	DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ECONÔMICO		DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ECONÔMICO	
	1993 Em CR\$ - Mil	1992 Em CR\$ - Mil	1993 Em CR\$ - Mil	1992 Em CR\$ - Mil
RECEITA BRUTA DAS VENDAS				
(-) Dedução da Receita Bruta	702.827	367.314	219.207	4.816
RECEITA LÍQUIDA DAS VENDAS	1.161.835	1.300.831	362.368	19.836
(-) Custos das Vendas	824.336	834.187	256.579	12.925
LUCRO BRUTO	337.499	466.644	105.789	6.911
(-) Despesas Administrativas	208.712	213.286	65.096	2.948
(-) Despesas Gerais e Tributárias	248.102	273.480	93.001	3.373
(-) Depreciações e Amortizações	463.668	402.670	111.966	5.815
(-) Despesas com Vendas	207.753	208.510	108.462	4.356
RESULTADO FINANCEIRO	623.902	(45.408)	(767.757)	(38.164)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	(166.914)	(676.682)	(1.040.493)	(77.445)
RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA			849.450	29.918
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DA PROV. P/IMPOSTO DE RENDA	(166.914)	(676.682)	(191.043)	(17.827)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(166.914)	(676.682)	(191.043)	(17.827)

ITENS	DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31.12.92 E 31.12.93		DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31.12.92 E 31.12.93	
	1993 Em CR\$ - Mil	1992 Em CR\$ - Mil	1993 Em CR\$ - Mil	1992 Em CR\$ - Mil
ORIGENS DOS RECURSOS				
DAS OPERAÇÕES	424.052	(280.828)	(935.175)	(41.931)
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	(166.914)	(676.682)	(191.043)	(17.828)
DESPESAS QUE NAFETAM O CAP. CIRC.	590.966	395.860	(744.232)	(24.103)
Depreciações e Amortizações	463.668	395.860	111.966	5.815
Resultado da Correção Monetária	-	-	(849.450)	(29.918)
Base do Imobilizado	127.298	97.229	6.648	-
DE TERCEIROS				
Aumento do Exg. a Longo Prazo	-	-	919.554	40.049
DE ACIONISTAS				
Aumento do Capital	369.658	-	-	-
APLICAÇÕES DE RECURSOS	369.658	-	-	-
Redução no Exg. Longo Prazo	-	-	-	-
Aumento Imobilizado IPC/90	-	-	-	-
Aumento nos Investimentos IPC/90	54.394	(183.599)	(15.621)	(1.882)
AUMENTO (REDUÇÃO) CAP. CIRCULANTE				
Representado Por:	108.958	(90.099)	305.498	7.089
Variação do Ativo Circulante	54.564	(93.500)	321.119	(8.971)
Variação do Passivo Circulante	54.394	(183.599)	(15.621)	(1.882)
AUMENTO (REDUÇÃO) CAP. CIRCULANTE				

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas,
Em apreciação do Relatório da Diretoria onde são evidenciados os fatos relevantes da vida da empresa, como a utilização do hotel da companhia e a formação do resultado (prejuízo). O Conselho de Administração considerou, com base no item V do Artigo 142 da Lei 6.404/76, aprovadas as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1993.
Os membros deste Conselho colocam-se à disposição dos Senhores Acionistas e demais interessados para qualquer outro esclarecimento.

Belém, 22 de Março de 1994

Amando Rodrigues Carneiro Júnior
Presidente

Eudárcy Alves da Silva
Membro

Johannes Lambert Trenkle
Membro

Oziel Rodrigues Carneiro
Membro

Mari Mendonça Alves da Cruz
Membro

EVENTOS	DEMONSTRATIVO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 01.01.93 a 31.12.93		DEMONSTRATIVO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 01.01.93 a 31.12.93	
	CAPITAL REALIZADO ATUALIZADO	RESERVAS DE LUCROS	RESERVAS DE LUCROS	RESERVAS DE LUCROS
POSICÃO EM 31.12.91	7.321.281	149.448	-	-
Resultado Exercício/92	592.511	-	-	-
Capitalização e Reservas	(3.417.458)	-	-	-
Absorção de Prejuízos	4.496.334	149.448	-	-
POSICÃO EM 31.12.92	(676.683)	-	-	-
ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS	-	-	224	-
Ajuste de Exercício Anterior	-	-	-	166.914
RESULTADO DO EXERCÍCIO	-	-	224	166.914
POSICÃO FINAL EM 31.12.93	3.819.651	149.448	-	-

ITENS	DEMONSTRATIVO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO PERÍODO 01.01.93 a 31.12.93		DEMONSTRATIVO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO PERÍODO 01.01.93 a 31.12.93	
	CAPITAL REALIZADO ATUALIZADO	RESERVAS DE LUCROS	RESERVAS DE LUCROS	RESERVAS DE LUCROS
SALDOS EM 31.12.92	13.673	154.415	5.926	-
AUMENTO DE CAPITAL ADOAGE	136.587	(154.415)	-	-
Transferências de Contas	-	-	224	-
AJUSTES DE EXERC. ANTERIORES	-	-	-	-
CORREÇÃO MONETÁRIA	-	3.669.391	-	-
De Capital Realizado	-	-	143.522	-
De Reservas de Lucros	-	-	-	(147.753)
Prejuízo do Exercício	-	-	-	(43.290)
COR. MONETÁRIA DO RESULTADO	150.260	3.669.391	149.448	224
SALDOS EM 31.12.93	150.260	3.669.391	149.448	224

NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31.12.93

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL
A companhia tem por objetivo a exploração da atividade hoteleira em todas as suas modalidades, o qual é cumprido através de um contrato de administração mantido com a Hilton do Brasil Ltda., para operação da unidade hoteleira de propriedade da Companhia, denominada "BELEM HILTON". Este hotel manteve uma taxa de ocupação no exercício de 48,08%.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
2.1 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PELA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA
As Demonstrações Financeiras foram elaboradas de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, das disposições complementares da Comissão de Valores - CVM e das demais práticas contábeis. Os efeitos da inflação são reconhecidos através da Correção Monetária apurada mediante a variação da UFIR conforme Instruções pertinentes da CVM e IBRACON, e estão refletidos no Resultado do Exercício.

2.2 - PRINCÍPIOS PRÁTICOS CONTÁBEIS
a) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA E DE CURTO PRAZO
Correspondem a aplicação no mercado aberto, cujas receitas foram contabilizadas "pro-rata tempore".

b) ESTOQUE
São demonstrados ao custo médio de aquisição, inferiores aos valores da realização;

c) INVESTIMENTOS
Avaliados ao custo da aquisição corrigidos monetariamente até a data do balanço;

d) IMOBILIZADO
Demonstrado pelo custo de aquisição corrigido monetariamente até 31.12.93. As Depreciações Acumuladas são apuradas pelo método linear às taxas compatíveis com o tempo de vida útil estimado dos bens;

e) DIFERIDO
O Diferido está totalmente amortizado.

NOTA 3 - CAPITAL SOCIAL
Em Cruzados Reais

	AUTORIZADO	A SUBSCREVER	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
AÇÕES				
Ordinárias Nominativas	1.400.000.000	1.314.070.732	85.929.268	85.929.268
Preferência CL "A"	900.000.000	835.703.685	64.296.315	64.296.315
Preferência CL "B"	200.000.000	199.965.440	34.560	34.560
TOTALS	2.500.000.000	2.349.739.857	150.260.143	150.260.143

As ações preferenciais nominativas classe "A" são provenientes de incentivos fiscais da SUDAM/FINAC, não tem direito a voto e são intransmissíveis pelo prazo de 4 anos na forma do Art. 19 Dec-Lei 1.376/74, enquanto que as ações classe "B" provenientes de colocação junto ao público, sendo nominativas e ao portador e sem direito a voto.

NOTA 4 - FINANCIAMENTOS
Contrato com o Banco da Amazônia S/A - BASA, com juros de 5% a.a. sobre os recursos do FUNGETUR e 5%, 9%, 20% e 24% a.a. sobre os recursos da RESERVA MONETÁRIA e CORREÇÃO MONETÁRIA calculada na base das variações das BTN'S, para os quais foi dado em garantia real a hipoteca do edifício do hotel.

COMPOSIÇÃO EM 31.12.93

INSTITUIÇÃO

Banco da Amazônia S/A - BASA

FUNGETUR

NOTA 5 - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS
A empresa constituiu Provisão para Devedores Duvidosos sobre Contas a Receber de Clientes, a taxa média de 1,5%, não obstante a boa performance de liquidez verificada no atual exercício e o fato de manter reduzido os prazos de vencimentos.

NOTA 6 - CONTINGÊNCIAS
A empresa possui pendências judiciais ativas e passivas, cujo montante nesta data, permanece líquido, haja vista ser objeto de regularização de Instância Superior.

NOTA 7 - SEGUROS
A companhia possui os seguintes bens segurados:

7.1) OBJETO DO SEGURO
Prédios, Instalações, Máquinas e Equipamentos, Mobiliário e Subestação e Grupo Gerador.

d.1) COMPOSIÇÃO DO IMOBILIZADO

CUSTO CORRIGIDO + COR. MONETÁRIA

LEI 8.200/91

CONTAS

1992

1993

TAXAS DA DEPRECIAÇÃO

Terrenos

Móveis e Utensílios

Edificações e Instalações

Mob. e Equipamento Hoteleiro

Depreciações Acumuladas

Marcas e Patentes

TOTALS

2.3 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSTANTE
Essas demonstrações estão sendo apresentadas de acordo com a Instrução CVM-191/92 de 15.07.92 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM publicadas sob o título "PELA CORREÇÃO INTEGRAL", em moeda de poder aquisitivo constante, tendo por base as Demonstrações Financeiras pela Legislação Societária.

a) Para fins de publicação os valores estão expressos em Cruzados Reais ajustados pela UFIR de 31.12.93, CR\$ 185,12.

b) Os ganhos e perdas dos ITENS MONETÁRIOS e NÃO MONETÁRIOS estão alocados diretamente nas contas de Resultado a eles vinculados;

c) Os saldos, em 31.12.93, dos créditos e obrigações por valores pré-fixados foram trazidos a valor presente, com base na taxa média nominal de juros acumulada pela ANBID, conforme o art. 5º da Instrução CVM-191/92. Tais ajustes também são refletidos nas contas de resultado conforme a sua natureza;

d) Todas as Receitas, Custos e Despesas foram convertidos mensalmente pela UFIR Média de cada mês e trazidos a valor presente pela UFIR de 31.12.93.

e) As adições aos estoques, assim como os demais ativos e passivos monetários foram convertidos pelo valor da UFIR Média de cada mês; No Ativo Permanente e Patrimônio Líquido, as adições e baixas são convertidas pela UFIR Diária.

f) Demonstrações Financeiras Comparativas - As Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 1992, foram ajustadas, para fins de comparação, à moeda de poder aquisitivo de dezembro de 1993, utilizando-se o valor atualizado da UFIR, CR\$ 185,12.

7.2) TIPO DE SEGUROS

Incêndio e Danos Elétricos

7.3) COMPANHIAS SEGURADORAS E VALORES DE COBERTURA

MINAS BRASIL

SAFRA SEGURADORA

TOTAL

OBS: Todas as importâncias de cobertura de seguro são reajustáveis pela TRDA.

MÁRIO NASCIMENTO DE SOUZA CONTADOR CRC/PA 4795 CPF: 008.066.842-81

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Diretores e Acionistas da BRASILTON BELEM HOTÉIS E TURISMO S/A

1 - Examinamos os balanços patrimoniais apresentados sob os títulos "Correção Integral" e "Legislação Societária" da BRASILTON BELEM HOTÉIS E TURISMO S/A em 31 de dezembro de 1992 e 1993, e as respectivas demonstrações dos resultados, das mutações do patrimônio líquido e das demonstrações financeiras e o Relatório da Diretoria referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1993, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressarmos uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

HOSPITAL OFIR LOIOLA**AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO:**

ÓRGÃO: HOSPITAL OFIR LOIOLA.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 010/94.
OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS.
ABERTURA: (LOCAL): HOSPITAL OFIR LOIOLA.
DATA: 10/05/94.
HORA: 09:00 horas.
EDITAL: Será entregue: Av. Magalhães Barata, 992 de 2ª a 6ª feira.
HORÁRIO: 08:00 às 14:00 horas
PRESIDENTE: Maria Auxiliadora Martins Rodrigues
Belém, 22 de abril de 1994. CP94/0006851-4

(Fat. nº 10.025795, Reg. nº 10.025795, Dias: 25, 26 e 27/04/94)

**DIVISÃO DE PESSOAL
RESUMO DE PORTARIAS****COLOCAR**

Port. nº 187/94-DG. 18.04.94.
Nome do servidor: ANA CRISTINA SILVA MACHADO
Cargo: Escriurária
Lotação: Clínica Cirúrgica-HOL.
Motivo da autorização: Colocação à disposição a servidora supra, para o INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO -SOCIAL DO PARÁ. IDESP, considerando manifestação expressa através do Ofício nº 00156/94. IDESP.
Período: A partir de 18.04.94. CP94/0006481-0
DISPENSAR

Port. nº 190/94-DG.HOL. 18.04.94.
Nome do servidor: ANA LUCIA DA COSTA PAES.
Cargo: Ag. Administrativa.
Lotação: Centro Cirúrgico-HOL.
Motivo da autorização: Dispensa, a pedido, da servidora supra, contratada no Regime da Lei Complementar nº 07/91- Servidores Temporários.
Período: A partir de 05.04.94. CP94/0006489-6
REMANEJAR
Port. nº 189/94-DG. 18.04.94.
Nome do servidor: ROSIRENE PINTO DA CUNHA.
Cargo: Escriurária
Lotação: Divisão de Pessoal H.O.L.
Motivo da autorização: Remanejamento da servidora supra da Divisão de Pessoal para a Clínica Cirúrgica-HOL, no horário de 7:00hs às 13:00hs, de 2ª a 6ª-feiras.
Período: a partir de 18.04.94.

Belém, 25 de abril de 1994.

Dr. Mário de Nazareth Chaves Fásicio
Diretor Geral-HOL.
CP94/0006497-7

(Fat. nº 10.025831, Reg. nº 10.025831, Dia: 26/04/94)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**ATOS ADMINISTRATIVOS**

PORTARIA Nº 000455 DE 22 DE ABRIL DE 1994.
O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:

I. Designar a servidora SILVIA JONNA LEMOS DA SILVA, para exercer as funções de Secretária da Assessoria de Planejamento.

II. Fazer vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 11 de abril de 1994.
De-se ciência, cumpra-se e publique-se.
FERNANDO NILSON VELASCO CP94/0006372-5
Presidente

PORTARIA Nº 000456 DE 22 DE ABRIL DE 1994.
O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:

I. Designar o servidor JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PIZANCO, Matrícula nº 3166180-014, para responder pela Chefia da Divisão de Identificação e Titulação do Departamento Técnico na ausência da titular, no período de 13 a 27 de abril de 1994.

II. Fazer retroagir os efeitos da presente Portaria desde 13 de abril de 1994.
De-se ciência, cumpra-se e publique-se.
FERNANDO NILSON VELASCO CP94/0006355-5
Presidente

PORTARIA Nº 000457 DE 22 DE ABRIL DE 1994.
O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:
DESIGNAR o servidor JOSÉ CLAUDIO MACHES BARRA, para responder pela Diretoria do Departamento Técnico, a partir do dia 14 de abril de 1994.
Fazer vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 14 de abril de 1994.
De-se ciência, cumpra-se e publique-se.
FERNANDO NILSON VELASCO CP94/0006347-4
Presidente

PORTARIA Nº 000458 DE 22 DE ABRIL DE 1994.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:
I. DESIGNAR o servidor JORGE DA SILVA SANTOS, para responder pela COORDENADORIA DO NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS, a partir do dia 14 de abril de 1994.

II. Fazer vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 14 de abril de 1994.
De-se ciência, cumpra-se e publique-se.
FERNANDO NILSON VELASCO CP94/0006363-6
Presidente

O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, Dr. Fernando Nilson Velasco, sentenciou e homologou os trabalhos demarcatórios, nos autos do processo abaixo relacionado, cujo resumo é o seguinte:

PORTARIA Nº 000459 DE 25 DE ABRIL DE 1994
PROCESSO Nº 0006060/92-ITERPA-TITULAÇÃO PROVISÓRIA INTERESSADO: LUIZ PANTAGO DE SOUSA
MUNICÍPIO: TAILÂNDIA

DENOMINAÇÃO: FAZENDA BANCKOK
ÁREA: 2.494ha, 04a, 80ca (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro hectares, quarenta e seis ares e oitenta e seis centí-
metros)
LIMITES E CONFINAÇÕES: BANDA SETENTRIONAL: DO MARCO 04 ao marco 05, com uma sequência de retas totalizando 7.393,82 metros, limitando com a margem direita do Rio Açuá; BANDA ORIENTAL: Limitando com terras do Estado do Pará e terras do Estado do Acre; BANDA MERIDIONAL: Limitando com terras de devolutas do Estado; BANDA OCIDENTAL: Limitando com terras de devolutas do Estado.
FERNANDO NILSON VELASCO - PRESIDENTE CP94/0006466-7

(Fat. nº 10.025838, Reg. nº 10.025838, Dia: 26/04/94)

IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A. C.G.C./M.F. Nº 04.893.996/0001-42. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCAÇÃO - Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se na sede da Empresa, a Av. Conselheiro Furtado nº 76, bairro do Juruá, nesta cidade, no dia 29 de abril do corrente ano às 17:00 (Dezesseis horas), para deliberar sobre: a) Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1993 e Parecer de Auditoria; b) Eleição do Presidente da Assembleia Geral e Conselho de Administração para o exercício de 1994; c) Fixação dos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria; d) Apreciação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1993; e) Apreciação da nova expressão monetária do capital social; f) Outros assuntos de interesse social. Belém, 15 de Abril de 1994. A DIRETORIA.

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ**Aviso de Licitação**

Assunto: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/94.
- AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO PARA IMPRESSÃO A LASER

A PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará torna público que procederá abertura de Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 001/94 - Aquisição de Suprimentos para Impressão a Laser, os interessados em participarem do referido Edital, deverão comparecer 5 (cinco) dias, após a data desta publicação, no prédio sede situado à Rodovia Augusto Montenegro Km-10, na Divisão de Compras, no horário de 08:00 às 14:00 horas, para maiores esclarecimentos com relação ao Edital.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/94 - AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO A LASER

Data da Abertura: 16/05/94
Hora: 10:00 h
Obs.: O valor do referido Edital é de 5,00 URV's.

A COMISSÃO CP94/0006419-5

Assunto: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/94.
- AQUISIÇÃO DE PAPEL PARA IMPRESSORA LASER E MÁQUINAS COPIADORAS

A PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará torna público que procederá abertura de Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 002/94 - Aquisição de Papel para Impressora Laser e Máquinas Copiadoras, os interessados em participarem do referido Edital, deverão comparecer 5 (cinco) dias após a data desta publicação, no prédio sede situado à Rodovia Augusto Montenegro Km-10, na Divisão de Compras, no horário de 08:00 às 14:00 horas, para maiores esclarecimentos com relação ao Edital.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/94 - AQUISIÇÃO DE PAPEL PARA IMPRESSORA LASER E MÁQUINAS COPIADORAS

Data da Abertura: 16/05/94
Hora: 12:00 h
Obs.: O valor do referido Edital é de 5,00 URV's.

A COMISSÃO CP94/0006450-8

(Fat. nº 10.025833, Reg. nº 10.025833, Dia: 26/04/94)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 07.04.94. LOCAL, DATA E HORA: Na sede da empresa, a Av. Magalhães Barata nº 1201, na cidade de Belém/PA., no dia 07.04.94 às 17:00 horas. PRESENÇA: Ernani Guilherme Fernandes da Motta, Presidente; Marco Valério de Albuquerque Vinagre, Vice-Presidente; Roberto da Costa Ferreira, Membro; José Pereira e Silva, Membro e Haroldo Teixeira de Araújo, Membro. ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA DA

EMPRESA. Renunciou ao cargo de Diretor Presidente o Dr. Marco Valério de Albuquerque Vinagre. Foi eleito Diretor Presidente o Dr. Ruy Martini Santos; Diretor Administrativo e Financeiro Haroldo Teixeira de Araújo; Diretor de Operações Wady João Homci da Costa e Diretor Técnico Eduardo de Castro Ribeiro Júnior. Todos para um mandato de dois (02) anos a contar desta data. Tendo em vista o disposto no artigo 92, inciso XX e 135 inciso XII da Constituição Política Estadual a presente eleição é realizada em caráter interino até a aprovação dos nomes componentes da diretoria pela Assembleia Legislativa Estadual. ENCERRAMENTO. Depois de lavrada, lida a ata é assinada pelos presentes. Belém, 07.04.94. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - CERTIFICO O ARQUIVAMENTO DESTA DOCUMENTO SOB O Nº JUCEPA9, 4000348,4, em 13.04.94 - Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral. CP94/0006474-8

(Fat. nº 10.025839, Reg. nº 10.025839, Dia: 26/04/94)

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA**C.G.C./M.F. Nº 04.562.559/0001-66**

EXTRATO DAS ATAS DE ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA, REALIZADA EM 14.03.94. CONVOCAÇÃO: Edital publicado no DOE/PA e "O LIBERAL" nos dias 24 e 26.01.94. LOCAL, HORA E DATA: Rua Prof. Nelson Ribeiro, 307 às 15:00 hs. do dia 14.03.94. MESA: Pte. VITORIO TAKESHI EGASHIRA e Secretário GAUDÊNCIO SOARES FILHO. QUORUM: Acionistas representando mais de 2/3 do Capital Votante. OUTRAS PUBLICAÇÕES: Documentos a que se referem os incisos I a III do art. 133 da Lei 6404/76 publicadas no DOE/PA e "O LIBERAL" em 07.03.94. ORDEM DO DIA DA AGO: 1) Tomada de contas dos Administradores relativos ao exercício social encerrado em 31.12.93; 2) Destinação do Resultado Líquido do Exercício e distribuição de dividendos; 3) Aprovação da correção da expressão monetária do Capital Social e sua capitalização; 4) Fixação dos honorários e participação dos Administradores; 5) Outros assuntos de interesse social. DELIBERAÇÕES DA AGO: 1) Aprovação das contas dos Administradores referentes ao exercício social encerrado em 31.12.93; 2) Aprovação do Resultado Líquido do Exercício no valor de R\$ 390.282.313,49 e sua distribuição da seguinte forma: a) Reserva Legal no valor de R\$ 19.514.116,00; b) Dividendos no valor de R\$ 92.805.356,98 a serem pagos em 29.04.94, devidamente corrigidos e c) Resultado do Exercício remanescente no valor de R\$ 277.962.840,50, lucro, levado para resultados acumulados. 3) Aprovação a correção da expressão monetária do Capital Social no valor de R\$ 2.241.235.326,57 e sua incorporação do capital social. 4) Aproveito, com restrição do acionista PETHOBAS DISTRIBUIDORA S/A, os honorários dos Administradores no valor global de R\$ 6.272.094,53 a partir de 01.01.94 e gratificação de um honorário para os diretores e um salário para os gerentes, vigentes no mês do pagamento. ORDEM DO DIA DA AGE: 1) Aumento do Capital Autorizado e alteração do artigo 6º do Estatuto; 2) Aumento do Capital Social com reservas e alteração do artigo 5º do Estatuto Social; 3) Inclusão de nova atividade e alteração do Estatuto Social; e 4) Outros assuntos de interesse social. DELIBERAÇÕES DA AGE: 1) Aproveito o aumento do Capital Social para R\$ 2.196.873.772,00 com a utilização de R\$ 212.065.949,46 da Conta de Reserva Especial de Subvenção para Investimentos, R\$ 7.357.303,30 da Conta de Reserva Especial Portuária 188/84, R\$ 9.876.452,82 da conta de Reserva de Redução do Imposto de Renda e R\$ 233.406.252,25 da conta de Resultados Acumulados e alteração do artigo 6º do Estatuto Social. 2) Aproveito o aumento do Capital Autorizado para R\$ 4.400.000.000,00 a alteração do artigo 6º do Estatuto Social. 3) Aceitar a renúncia do membro do Conselho de Administração representando o LLOYDBRAS Sr. JORGE SILVEIRA MELLO NETO. 4) Eleger para o cargo de representante do Conselho de Administração em substituição ao conselheiro renunciante o Sr. GAUDÊNCIO SOARES FILHO. 5) Aproveito em inclusão nos objetivos sociais a atividade comercial de venda de combustíveis e lubrificantes e a alteração do artigo 3º do Estatuto Social. CONSELHO FISCAL: De caráter não permanente e não instalado. DOCUMENTOS: Numerados e autenticados pela mesa. FORMA E LAVRATURA: De acordo com o parágrafo 1º do artigo 130 da Lei 6404/76. ENCERRAMENTO: Às 17:00 hs. depois de lavrada, lida e assinada pelos presentes. Belém (PA), 14.03.94. O texto integral das atas a que se refere este extrato, está lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 9.4000358,8 em 18.04.94.

(Fat. nº 10.025830, Reg. nº 10.025830, Dia: 26/04/94)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ**EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL**

INCENTIVADORA: Fox Vídeo Ltda.
INCENTIVADA: Fundação de Telecomunicações do Pará.

OBJETO: Divulgação da "INCENTIVADORA" durante a apresentação do programa "TRILHA SONORA", veiculada pela Cultura FM, a título de "INCENTIVO CULTURAL".

VALOR: 163,74 URV's
PRAZO: 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura.

ASSINATURAS:

FOX VÍDEO LTDA.

Incentivadora

LINOMAR SARAIVA BAHIA.

Presidente da FUNTELPA.

CP94/0006476-4

EDITAL

Tornar sem efeito a publicação feita no D.O.E. do dia, 20.04.94, que colocou a servidora GISELE MACHADO ELERES à disposição da Seduc, com ônus para a Funtelpa.

CP94/0006485-3

CESSÃO DE SERVIDOR

Portaria nº 092/94 de 13.04.94
Nome do servidor: Silvia Regina G. Messias Sales

Matrícula: 7002130 - 013
Orgão de Origem: Funtelpa

Orgão requisitante: Assessoria de Imp. do Estado
Ônus: Funtelpa

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. do dia 19.04.94.

CP94/0006339-3

(Fat. nº 10.025834, Reg. nº 10.025834, Dia: 26/04/94)

TERMO DE DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Partes: Funtelpa X José Nélito Silva Palheta
Objeto: Distrato de Contrato Administrativo

Data: 22.04.94
Linomar Saraiva Bahia
Presidente CP94/0006461-6

(Fat. nº 10.025822, Reg. nº 10.025822, Dia: 26/04/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

C.G.C/MF no. 04.895.728/0001-80

ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

- EDITAL DE CONVOCAÇÃO -

Ficam convocados os Senhores Acionistas da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.-CELPA, para as reuniões de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, a serem iniciadas no próximo dia 29.04.94, às 10:00 horas, na Sede da Sociedade, à Av. Governador Magalhães Barata no. 209, nesta Cidade, a fim de se deliberarem sobre os assuntos constantes da seguinte Ordem do Dia:

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

- I - Tomada das Contas da Administração, Exame, Discussão e Votação das Demonstrações Financeiras, do Parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.93;
- II - Adequação do valor do Capital Social ao novo padrão monetário vigente, aprovação da Correção da Expressão Monetária do Capital Social, em 31.12.93, e respectivo aumento do Capital;
- III - Eleição do Presidente da Assembleia Geral;
- IV - Eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1994 e fixação da respectiva remuneração.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

- I - Modificação da redação do art. 59, de acordo com a alteração do regime de capital, aprovado em AGE de 16.03.94, e em consequência do novo valor do capital subscrito e integralizado;
- II - Alteração do "caput" do Art. 50 e retificação de seu parágrafo 1º;
- III - Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém(PA), 19 de abril de 1994

CYRO BARBOSA BERNARDES
Presidente do Conselho
de Administração

CP94/0006327-0

(Fat. nº 10.025667, Reg. nº 10.025667, Dias: 20, 25 e 26/04/94)

AVISO DE EDITAIS

A CELPA avisa aos seus interessados que realizará no Centro Operacional, sito a Rcd. Augusto Montenegro Km 8,5 nesta Cidade, através de Comissão designada, as seguintes licitações:

EDITAL/TOMADA DE PREÇOS

TP-DESUP-026/94- Aquisição de uniformes profissionais. Abertura: 12/05/94 às 09:00h; TP-DESUP-027/94- Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC). Abertura: 12/05/94 às 10:00h.

EDITAL CONCORRÊNCIA

CO-DESUP-013/94 - Aquisição de Equipamentos de informática. Abertura: 26/05/94 às 09:00h.

Os referidos editais encontram-se a disposição dos interessados no endereço acima a partir de 26/04/94, no horário comercial.

Belém, 26 de Abril de 1994

Departamento de Suprimento
DIRETORIA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA

CP94/0006482-9

(Fat. nº 10.025840, Reg. nº 10.025840, Dia: 26/04/94)

DISPENSAS DE LICITAÇÃO - CELPA

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação, fundamentada no Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, para aquisição de peças para recuperação de motores de partida de fabricação BOSCH de propriedade da empresa referente ao pedido de compra nº 009940068.

a) A Diretoria

CP94/0006440-3

DISPENSAS DE LICITAÇÃO - CELPA

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação fundamentada no Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, para aquisição de peças para recuperação de motores estacionários de fabricação CUMMINS, de propriedade da empresa que atendem os Municípios de Alenquer e Cachoeira do Arari referente aos pedidos de compra 009940281 e 009940280.

a) A Diretoria.

CP94/0006432-2

DISPENSAS DE LICITAÇÃO - CELPA

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação fundamentada no Inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93, para aquisição de peças para recuperação do motor estacionário

rio de fabricação CUMMINS de propriedade da empresa que atende o Município de Soure, referente ao pedido de compra nº 009940221. CP94/0006424-1

a) A Diretoria.

DISPENSAS DE LICITAÇÃO - CELPA

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação, fundamentada no Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, para aquisição de peças para recuperação do motor estacionário de fabricação CUMMINS de propriedade da empresa que atende o Município de Porto de Moz, referente ao pedido de compra nº 009940279.

CP94/0006420-9

a) A Diretoria.

(Fat. nº 10.025821, Reg. nº 10.025821, Dia: 26/04/94)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTES: EMATER-PARÁ e REJANE DE CÁSSIA MACEDO DA SILVA
OBJETO: CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 25 DE SETEMBRO DE 1991
ASSINATURAS: JÚLIO CÉSAR DOS MENDES LOPES e REJANE DE CÁSSIA MACEDO DA SILVA. CP94/0006380-6

PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 0376/94, de 20.04.94

RESOLVE:

I-Delegar competência ao Diretor Administrativo e Financeiro para, em conjunto com o Coordenador de Administração e Finanças, movimentar os recursos financeiros desta Empresa.
II-Na ausência do Diretor Administrativo e Financeiro, fica delegada essa competência ao Diretor Técnico.
III-Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura revogadas as disposições em contrário. CP94/0006427-6

(Fat. nº 10.025826, Reg. nº 10.025826, Dia: 26/04/94)

Resumo do Contrato Social de "SRM. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA", com sede na Av. Gentil Bittencourt, 2233 com capital de R\$100.000,00, dividido entre os sócios: OMAR DE JESUS FONSECA, RAIMUNDO DA SILVA MOTA e SILVIO RENATO DA COSTA MOTA. Objeto: Corretagem de Seguros de Ramo Elementares, Seguro do ramo de vida, Capitalização e Planos Previdenciários. O prazo de duração é indeterminado. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social.

(Fat. nº 10.025829, Reg. nº 10.025829, Dia: 26/04/94)

Alteração do Resumo do Estatuto Social da Associação de Pequenos e Médios Agricultores de Jacundá aprovada em Assembleia Geral, realizada em 03.02.94, e mudança na diretoria em Assembleia Geral, realizada em 08.04.94; Denominação, Associação de Pequenos e Médios Agricultores de Jacundá, com sigla A.P.M.A.J., Município de Jacundá Estado do Pará, data de fundação 03 de Fevereiro de 1994, Sede localizada no Município de Jacundá; Foro Jurídico no município de Jacundá, Prazo de duração indeterminado, ano Social 01 de Janeiro a 31 de Dezembro, Sociedade Jurídica sem fins lucrativos, Finalidade, dar amparo aos pequenos, e médios Agricultores de Jacundá, Administração e Representação da Diretoria, com prazo de duração de 02 anos sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva. Alteração do Estatuto em Assembleia Geral, Dissolução e Liquidação, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congêneres, com personalidade Jurídica que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, Diretoria: Presidente, Severino Prereira dos Santos, Tesoureiro, José Perreira dos Santos, Secretário, Oséias de Souza da Silva. Jacundá: 08 de Abril de 1994

(G.Reg. 2429)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

COC 04.789.665/0001-87

PORTARIA Nº 224/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao servidor WILLIAN PAULO CASTRO DA SILVA, Assessor da Presidência-CM.NS.03, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros reais), para atender despesas de pronto pagamento. CP94/0006331-8

PORTARIA Nº 225/94-TCM- Conceder férias regulamentares, no período de 01 a 30.03.94, à servidora LÚCIA DE FÁTIMA ALMEIDA, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, referente ao período aquisitivo de 93/94. CP94/0006340-7

PORTARIA Nº 227/94-TCM- Lotar o servidor LUIZ CIPRIANO DE SENA LUZ, contratado para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, no Departamento Administrativo, até ulterior deliberação, retroagindo seus efeitos patrimoniais a 21 de fevereiro de 1994. CP94/0006332-6

PORTARIA Nº 228/94-TCM- Lotar o servidor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, colocado à disposição pela Prefeitura Municipal de Belém, na Seção de Protocolo da Secretaria, até ulterior deliberação. CP94/0006333-4

PORTARIA Nº 229/94-TCM- 01-Lotar a servidora MARCIA CRISTINA RIBEIRO GONÇALVES NUNES, colocada à disposição pelo BANPARÁ, no Gabinete da Presidência, até ulterior deliberação. 02- Conceder a referida servidora, representação de 70% (setenta por cento). CP94/0006342-3

PORTARIA Nº 230/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao servidor DIOGENES LEMOS CARNEIRO, Diretor de Departamento-CM.NS.04, no valor de R\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), para fazer face às despesas de pronto pagamento.

PORTARIA Nº 231/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao Auditor SÉRGIO FRANCO DANFAS, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), para fazer face as despesas com locomoção e alimentação de servidores, de acordo com a Resolução nº 2.579/91-TCM. CP94/0006349-0

PORTARIA Nº 232/94-TCM- 01-Atribuir ao servidor RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA, colocado à disposição pela FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM-FUMBEL, através da Portaria nº 033/94-GAPRES/FUMBEL, remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) do nível NS.02, retroagindo seus efeitos patrimoniais a 12 de março de 1994. 02-Lotar o referido servidor na Assessoria Jurídica, até ulterior deliberação. CP94/0006341-5

PORTARIA Nº 233/94-TCM- Autorizar a viagem do Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para participar do IV SIMPÓSIO REGIONAL INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, que se realizará no período de 9 a 11.03.94, no Município de Soure-Pa, ausentando-se a partir do dia 08.03.1994.

PORTARIA Nº 234/94-TCM- Designar os servidores abaixo relacionados, para participarem do IV SIMPÓSIO REGIONAL INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, que se realizará no período de 09 a 11.03.94, no Município de Soure-Pa, ausentando-se a partir do dia 07 de março de 1994.

- JANDIRA MACHADO DA SILVA BORGES (Coordenadora)
- PAULA FRASSINETTI AMARAL DE SOUZA (Coordenadora)
- ANTONIO MARIA DA SILVA SOUZA (Motorista)

PORTARIA Nº 235/94-TCM- Designar os servidores abaixo relacionados, para participarem do IV SIMPÓSIO REGIONAL INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, que se realizará no período de 09 a 11 de março de 1994, no Município de Soure-Pa, ausentando-se a partir do dia 08 de março de 1994.

- MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE (Expositor)
- LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (Expositor)

- RAIMUNDO NEY SARDINHA DE OLIVEIRA (Expositor)

- LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES (Expositor)

- ROBERTO FIGUEIREDO DO CARMO

- ALCIMAR LOBATO DA SILVA

- KÁTIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA

- JOSÉ GONÇALVES CHAVES

- ROY ANTONIO DE LIMA SAMPAIO

- RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA

- ANAZILDO DE MORAES

- PAULO GUILHERME DANFAS RIBEIRO FILHO

- FERNANDO RODRIGUES TORRES

- JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO

- WILLIAN PAULO CASTRO DA SILVA

- ROSÂNGELA MARIA DA SILVA QUADROS

- MÔNICA SALAME DE LIMA TORRES

- MÁRIO NEWTON PERES HERMES

- PAULA DE OLIVEIRA LEAL MARTINS

- ROSANA MARIA GONÇALVES BAHIA

CP94/0006396-2

PORTARIA Nº 236/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao servidor JONAS SILVA DOS SANTOS, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, em substituição, no valor de R\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), para fazer face as despesas de pronto pagamento. CP94/0006404-7

PORTARIA Nº 237/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ MARIA SIQUEIRA DA SILVA, Assessor da Presidência-CM.NS.02, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros reais), para fazer face as despesas com inscrições do Seminário sobre "REVISÃO CONSTITUCIONAL" CP94/0006412-8

PORTARIA Nº 238/94-TCM- Designar os servidores JOSÉ MARIA SIQUEIRA DA SILVA, Assessor da Presidência-CM.NS.02, RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA, colocado à disposição pela FUMBEL, ANA CRISTINA KLAUTAU LEITE, Assessor da Presidência-CM.NM.09 e GERMANO JOÃO ALBUQUERQUE DE NORONHA, colocado à disposição pela Câmara Municipal de Belém, para participarem do Seminário sobre "Revisão Constitucional", promovido pelo CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, no período de 08 a 10 de março do corrente ano.

PORTARIA Nº 239/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao Diretor do Departamento Administrativo Dr. ALCIMAR LOBATO DA SILVA, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), para fazer face as despesas de pronto pagamento do IV SIMPÓSIO REGIONAL INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

PORTARIA Nº 240/94-TCM- Conceder ao servidor ANTONIO RODRIGUES DE LIRA JÚNIOR, Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, 10(dez) dias de LICENÇA PATERNIDADE, no período de 28.02 a 09.03.94. CP94/0006428-4

PORTARIA Nº 241/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora CARMEN LÚCIA RAMOS MERGULHÃO, Secretária de Conselheiro-CM.NM.06, 180(cento e oitenta) dias de LICENÇA PRÊMIO não gozada, para efeito de Aposentadoria e Disponibilidade, de acordo com o Art.99,I, alínea "b" da Lei 5.810/94 RJU

PORTARIA Nº 242/94-TCM- 01-Integrar o servidor GUILHERME RODRIGUES SICSU, Assistente de Departamento-CM.NS.03, na Comissão de Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Alenquer-Pa, designada através da Portaria nº 210/94-TCM de 25.02.94. 02-Conceder ao referido servidor 05(cinco) diárias. CP94/0006436-5

PORTARIA Nº 243/94-TCM- 01-Lotar o servidor RAIMUNDO ROBERTO MARAMALDO DE ANDRADE, colocado à disposição pela GOVERNADORIA DO ESTADO- Casa Militar, na Seção de Protocolo da Secretaria, a partir de 08.03 do corrente ano, até ulterior deliberação. 02-Atribuir ao referido servidor, remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) do cargo em comissão de T. CP94/0006475-6

Auxiliar Administrativo-CM.NM.03
PORTARIA Nº 244/94-TCM- Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções nºs: 089/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE URUARA; 016/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO; 018/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO; 355/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ; 001/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ; 010/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. CP94/0006483-7

PORTARIA Nº 245/94-TCM- Determinar o cadastramento das seguintes Leis nºs: 143/92, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO; 348/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO.

PORTARIA Nº 246/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 002/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI; 001/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE RUOPOLIS; 002/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE RUOPOLIS. CP94/0006491-8

PORTARIA Nº 247/94-TOM- Determinar o cadastramento das seguintes Portarias nºs: 005/93, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CURUÇÁ; 006/93, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CURUÇÁ; 007/93, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CURUÇÁ; 018/93, procedente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-IPMR; 001/93, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS; 002/93, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS; 004/93, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. CP94/0006499-3

PORTARIA Nº 248/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos Legislativos nºs: 006/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ; 012/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ; 006/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA; 008/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA; 010/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA; 013/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇÚ; 002/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ; 001/94, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ; 002/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE MOJÓ; 014/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO; 017/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO; 183/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ; 012/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS; 017/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA; 011/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA; 010/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇÚ; 002/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA; 005/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA; 041/94, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ; 002/94, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ. CP94/0006470-5

PORTARIA Nº 249/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Convênios: 001/94, procedente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TOM-PA - ASTOM; 002/94, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA-UNAMA; 002/93, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM-CODEM; 001/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS e a ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ; 001/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE; 001/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e o CENTRO COMUNITÁRIO UNIVERSAL. CP94/0006507-8

PORTARIA Nº 250/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 049/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ; 057/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ; 015-B/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA; 018-A/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA; 021/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA; 023/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA; 105-A/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA OBIDOS; 036/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIA DO PARÁ; 024/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE; 148/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÓ; 012/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ; 086/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS; 010/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ. CP94/0006490-0

PORTARIA Nº 251/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos nºs: 002/94, celebrado entre a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM-CODEM e a Empresa MONTENEGRO EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA; 017/93, celebrado entre a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM-CODEM e a Empresa ESTALEIROS RACIA AMAZÔNICA S/A; 0107/94, celebra entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS; 001/94, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BÉRU BRANCO e a RADIO FLORESTA LTDA; 024/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e FERREIRA PRESTACAO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA; 001/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONSERVADORES DE ELEVAÇÕES CHAVES LTDA; 002/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E INTEL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA; Contrato celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. CP94/0006511-6

PORTARIA Nº 252/94-TOM- Conceder férias regulamentares, no período de 4 de abril a 03 de maio de 1994, ao servidor IRADIELYR MILKNER MORAES DA ROCHA, Assessor da Presidência - CM.NM.09, referente período aquisitivo de 93/94. CP94/0006510-8

PORTARIA Nº 253/94-TOM- Conceder 08(oito) dias de LICENÇA SAÚDE à servidora LUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, no período de 21 a 28.02.1994. CP94/0006502-7

PORTARIA Nº 254/94-TOM- Conceder 04(quatro) dias de LICENÇA SAÚDE ao servidor OSVALDO LUIZ CAMINHA DOS SANTOS, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, no período de 18 a 21.02.94. CP94/0006494-2

PORTARIA Nº 255/94-TOM- Conceder férias regulamentares, no período de 04.04 a 03.05.94, à servidora ERLICA AMORIM COELHO, Chefe de Divisão-CM.NM.09, referente período aquisitivo de 91/92. CP94/0006498-5

PORTARIA Nº 256/94-TOM- Autorizar a viagem dos servidores LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES, Diretor de Departamento-CM.NS.04 e OSVALDO LUIZ CAMINHA DOS SANTOS, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, até os municípios de Bujará e Condição do Pará, para participarem do SEMINÁRIO SOBRE ELABORAÇÃO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS e prestarem orientação às Câmaras e Prefeituras daqueles municípios, nos dias 15 e 16 de março do corrente ano. 02-Designar o servidor JOÃO DA SILVA COSTA, Agente Operador de Veículos-CM.NM.052, para acompanhar os referidos servidores. 03-Conceder 02(duas) diárias a cada servidor. CP94/0006506-0

PORTARIA Nº 257/94-TOM- Conceder 15 (quinze) dias de LICENÇA SAÚDE ao servidor WILSON RAIMUNDO BARROS, Agente Operador de Veículos-CM.NM.052, no período de 01 a 15.03.94. CP94/0006707-0

PORTARIA Nº 258/94-TOM- Conceder férias regulamentares, no período de 04.04 a 03.05.94, ao servidor OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA OTERO SEABRA, colocado à disposição pela SEFIN-FMB, exercendo o cargo de Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, referente ao período aquisitivo de 93/94. CP94/0006514-0

PORTARIA Nº 259/94-TOM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA, colocada à disposição pelo IPASEP, exercendo o cargo de Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, o tempo de serviço público prestado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP, no total de 05(cinco) anos, 03(três) meses e 17(dezessete) dias. CP94/0006505-1

PORTARIA Nº 260/94-TOM- Conceder 60(sessenta) dias de LICENÇA SAÚDE à servidora MARINETE SOUZA GOMES, Agente de Serviços Auxiliares-CM.SA.061, no período de 14.03 a 12.05.94. CP94/0006673-2

PORTARIA Nº 261/94-TOM- Conceder férias regulamentares, no período de 04.04 a 03.05.94, à servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, referente período aquisitivo de 93/94. CP94/0006513-2

PORTARIA Nº 262/94-TOM- Conceder 05(cinco) dias de LICENÇA SAÚDE à servidora MARIA HELENA PEREIRA LOPES, colocada à disposição pela FMB, no período de 21 a 25.02.94. CP94/0006689-4

PORTARIA Nº 263/94-TOM- Designar o servidor AKIUR PAULO BEZERRA DE MELO, Chefe de Divisão-CM.NM.09, para responder pela Chefia do Departamento de Apoio aos Municípios-DAM, durante o afastamento do titular, no período de 08 a 11.03.94. CP94/0006520-5

PORTARIA Nº 264/94-TOM- Designar a servidora FÁTIMA DO ROSÁRIO MENEZES DE ANDRADE, Encarregada de Seção-CM.DAI.010, para responder pela Chefia da Divisão de Recursos Humanos durante o afastamento do titular, no período de 08 a 11.03.94. CP94/0006519-1

PORTARIA Nº 265/94-TOM- Conceder 06(seis) dias de Licença Saúde ao servidor PAULO SÉRGIO RODRIGUES CAL, colocado à disposição pela SECULT, no período de 27.02 a 04.03.94. CP94/0006512-4

PORTARIA Nº 266/94-TOM- Mandar averbar na ficha funcional do servidor FERNANDO RODRIGUES TORRES, no cargo em comissão de Assessor de Relações Públicas-CM.NS.01, conforme Certidão de INSS, no total de 25(vinte e cinco) anos. 01(um) mês e 13 (treze) dias. CP94/0006515-9

PORTARIA Nº 267/94-TOM- Conceder 30(trinta) dias de Licença Saúde ao servidor CLOVIS SILVA DE MORAES REGO JÚNIOR, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, no período de 03.03 a 01 de abril de 1994. CP94/0006500-0

PORTARIA Nº 268/94-TOM- Conceder férias regulamentares, no período de 04.04 a 03.05.94, à servidora MARILVA SOUZA DE AZEVEDO, Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, referente período aquisitivo de 93/94. CP94/0006484-5

PORTARIA Nº 269/94-TOM- Conceder Suprimento de Fundos ao servidor FERNANDO RODRIGUES TORRES, Assessor de Relações Públicas-CM.NS.01, no valor de CR\$-200.000,00 (duzentos Mil Cruzeiros Reais), para atender despesas de pronto pagamento. CP94/0006504-3

PORTARIA Nº 270/94-TOM- Mandar averbar na ficha funcional do Auditor JOSÉ GONÇALVES CHAVES, 01(um) ano e 10(dez) meses de tempo de serviço referente à Licença Prêmio de Trêzênios: não gozados de 1968/1994 e 02(dois) períodos de férias não gozadas de 1984/1985 e 1985/1986. CP94/0006492-6

PORTARIA Nº 271/94-TOM- Conceder férias regulamentares, no período de 04.04 a 03.05.94, à servidora NAZARE DAS GRAÇAS BORGES DE AZEVEDO, Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, referente período aquisitivo de 93/94. CP94/0006508-6

PORTARIA Nº 272/94-TOM- Conceder mais 06(seis) diárias a cada servidor designado pela portaria nº 210/94-TOM de 25.02.94. CP94/0006516-7

PORTARIA Nº 273/94-TOM- Determinar o cadastramento dos Convênios abaixo especificados, celebrados entre a Fundação Cultural do Município de Belém-FUMBEL e diversas entidades, que têm como objetivo o apoio financeiro à Conveniada como forma de auxílio parcial na montagem de seu Projeto Carnavalesco de 1994, com fins à participação no "Concurso Oficial de Carnaval de 1994/FMB-FUMBEL".

Convênio nº 002/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "MOCIDADE UNIDA DA PIRAJÁ"

Convênio nº 020/94 - FUMBEL e BLOCO CARNAVALESQUE UNIDOS DO PARACURÍ

Convênio nº 021/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "RABO DE COBRA"

Convênio nº 022/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "RAÍZES DA TERRA"

Convênio nº 023/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "ACADÊMICOS DE SAMBA DO QUINTÃO"

Convênio nº 024/94 - FUMBEL e BLOCO CARNAVALESQUE BAFO DE ONÇA

Convênio nº 025/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "ALEGRIA ALEGRIA"

Convênio nº 026/94 - FUMBEL e GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CARNAVALESQUE "DEIXA FALAR"

Convênio nº 027/94 - FUMBEL e ACADEMIA DE SAMBA JURU-NENSE

Convênio nº 028/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "MOCIDADE BOTAFOGUENSE"

Convênio nº 029/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "ACADEMIA DE SAMBA CIDADE DE BELÉM"

Convênio nº 030/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO RECREATIVA BENEFICENTE E CARNAVALESCA "ROSA DE OURO"

Convênio nº 031/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "A GRANDE FAMÍLIA"

Convênio nº 032/94 - FUMBEL e UNIVERSIDADE DE SAMBA PI RATAS DA ILHA

Convênio nº 033/94 - FUMBEL e ESCOLA DE SAMBA OS PELES VERMELHAS

Convênio nº 034/94 - FUMBEL e ESCOLA DE SAMBA BOENIOS DA VILA FORMOSA

Convênio nº 035/94 - FUMBEL e GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE CULTURAL ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE MONTENEGRO

Convênio nº 036/94 - FUMBEL e GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE JURUNENSE "RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINAR"

Convênio nº 037/94 - FUMBEL e ESCOLA DE SAMBA ESTAÇÃO 1A DE MARACAJÁ

Convênio nº 038/94 - FUMBEL e GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL e CARNAVALESQUE "IMPERIO DE SAMBA QUEM SÃO ELES"

Convênio nº 039/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "NOVA MANGUEIRA"

Convênio nº 040/94 - FUMBEL e BLOCO CARNAVALESQUE ESTAÇÃO TERCEIRA

Convênio nº 041/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESQUE CANAL 19

Convênio nº 042/94 - FUMBEL e BLOCO CARNAVALESQUE UNIDOS DA OSVALDO

Convênio nº 043/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "IMPERIO JURUNENSE"

CP94/0006660-0

PORTARIA Nº 278/94-TOM- Determinar o cadastramento dos Convênios abaixo especificados, celebrados entre a FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM-FUMBEL e diversas entidades, que têm como objetivo o apoio financeiro à Conveniada como forma de auxílio parcial na montagem de seu Projeto Carnavalesco de 1994, com fins à participação no "Concurso Oficial de Carnaval de 1994/FMB-FUMBEL".

Convênio nº 001/94 - FUMBEL e ESCOLA DE SAMBA DA MATINHÃ

Convênio nº 003/94 - FUMBEL e GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE CARNAVALESQUE PARANGOLÉ DO SAMBA

Convênio nº 004/94 - FUMBEL e AGRUPAMENTO CARNAVALESQUE "MOCIDADE INDEPENDENTE"

Convênio nº 005/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESQUE FLOR DE LIZ

Convênio nº 006/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESQUE CAPRICHOSOS DA CIDADE NOVA

Convênio nº 007/94 - FUMBEL e BLOCO CARNAVALESQUE TOMARA QUE CHOVA

Convênio nº 008/94 - FUMBEL e BLOCO CARNAVALESQUE CHUPICOPICO

Convênio nº 009/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL e CARNAVALESQUE "OS GAVIÕES DO SAMBA"

Convênio nº 010/94 - FUMBEL e AGRUPAMENTO CARNAVALESQUE "MOCIDADE UNIDA DA VILA DA BARCA"

Convênio nº 011/94 - FUMBEL e BLOCO CARNAVALESQUE PIRATAS DA BATUCADA

Convênio nº 012/94 - FUMBEL e ESCOLA DE SAMBA O GRITO DA LIBERDADE

Convênio nº 013/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESQUE UNIDOS DA BAIADA

Convênio nº 014/94 - FUMBEL e SOCIEDADE CULTURAL DO TELEGRAFO "GRÊMIO RECREATIVO EMBAIXADORES DO SAMBA"

Convênio nº 015/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO DOS MALHADOS DE JUDAS "BLOCO CARNAVALESQUE MODO DA NEGA"

Convênio nº 016/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESQUE BOLE BOLE

Convênio nº 017/94 - FUMBEL e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESQUE "MOCIDADE UNIDA DO UMARIZAL"

Convênio nº 019/94 - FUMBEL e CENTRO COMUNITÁRIO CULTURAL POLICLÍNICO CARNAVALESQUE RECREATIVO BENEFICENTE "INÍCIO DE VIDA" ISABEL

CP94/0006517-5

PORTARIA Nº 279/94-TOM- Determinar o cadastramento das seguintes Leis nºs: 1212/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS; 508/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS; 021/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÁ; 302/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA; 345/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÁ; 018/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO; 022/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÁ. CP94/0006509-4

PORTARIA Nº 280/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos e Termos Aditivos:

Contrato celebrado entre a COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM-CINBISA e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERFERO;

Contrato e Termo Aditivo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM- GABINETE DO PREFEITO e BER-TILLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA;

Contrato e Termo Aditivo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a Sra. CELIAMAR MOREIRA DE PAULA AMARAL;

Termo Aditivo nº 01/94 ao Contrato nº 22/92, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. CP94/0006501-9

PORTARIA Nº 281/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 26209/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; 26211/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; 011/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRUÁ; 008/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ; 010/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ; 025/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ; 022/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ; 021-A/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ; 020/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ; 031/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ; 032/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ; 034/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDIÇÃO DO PARÁ; 123/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ; 023/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS; 053/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE; 046/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRTUITA; 23-A, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA; 019/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA; 025/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA; 037/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. CP94/0006518-3

PORTARIA Nº 282/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 029/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA; 033/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. CP94/0006469-1

PORTARIA Nº 283/94-TOM- Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções nºs: 001/94 e 005/94, procedentes da CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM; 006/94, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM; 006/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE BUJARÁ. CP94/0006477-2

PORTARIA Nº 284/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos Legislativos nºs: 004/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS; 14/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS. CP94/0006477-2

PORTARIA Nº 285/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 029/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA; 033/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. CP94/0006469-1

PORTARIA Nº 286/94-TOM- Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções nºs: 001/94 e 005/94, procedentes da CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM; 006/94, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM; 006/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE BUJARÁ. CP94/0006477-2

PORTARIA Nº 287/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 004/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS; 14/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS. CP94/0006477-2

PORTARIA Nº 288/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 004/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS; 14/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS. CP94/0006477-2

PORTARIA Nº 289/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 004/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS; 14/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS. CP94/0006477-2

PORTARIA Nº 290/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 004/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS; 14/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS. CP94/0006477-2

PORTARIA Nº 291/94-TOM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 004/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS; 14/93, procedente da CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS. CP94/0006477-2

RA MUNICIPAL DE TOME-AÇU: 002/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA; 001/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇU; 001/94 e 003/94, procedentes da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM CP94/0006493-4

PORTARIA Nº 285/94-TCM- Determinar o cadastramento do Convênio nº 066/93, celebrado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM-FUMBEL e ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE FOTÓCILORE DO MOSQUEIRO. CP94/0006334-2

PORTARIA Nº 286/94-TCM- Determinar o cadastramento do Ato nº 26/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. CP94/0006659-7

PORTARIA Nº 287/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos a servidora KATIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA, Assistente de Direção-CPM.NM.08, no valor de CR\$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), para fazer face a despesas de pronto pagamento zeiros reais), para fazer face a despesas de pronto pagamento PORTARIA Nº 288/94-TCM- 01-Alterar A Representação de Cargo ou Função, de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), dos Assessores NS.04. - MARIA DAS GRACAS VENTURA MENDONÇA - MIGUEL DOS SANTOS COELHO - LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

02- Em consequência, fixar o Vencimento Base no mesmo valor dos Diretores de Departamento. CP94/0006406-3

PORTARIA Nº 289/94-TCM- Dispensar o servidor ANTONIO RODRIGUES DE LIRA JUNIOR, Auxiliar Administrativo-CPM.NM.03, da função de Encarregado da Seção de Arquivo retroagindo seus efeitos à 13 de janeiro de 1994. CP94/0006438-1

PORTARIA Nº 290/94-TCM- Conceder mais 05 (cinco) diárias ao servidor GUILHERME RODRIGUES SICSU, Assistente de Departamento-CPM.NS.03, designado para compor a Comissão de Inspeção Extraordinária no município de Alenquer-Pa, através da Portaria

CP94/0006335-0

nº 242/94 - TCM, de 04.03.94. PORTARIA Nº 291/94-TCM- Conceder 30 (trinta) dias' de Licença Saúde ao servidor HUGO BICHARA JACOB - Assistente de Departamento, CPM.NS.03, no período de 01.03 à 30.03.94. CP94/0006336-9

PORTARIA Nº 292/94-TCM- Determinar o cadastramento das seguintes Leis nºs: 12/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ; 370/92, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTÍ; 3110/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS. CP94/0006344-0

PORTARIA Nº 293/94-TCM- Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções nºs: 002/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA; 003/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA; 004/94 procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

PORTARIA Nº 294/94-TCM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos Legislativos nºs: 002/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA; 001/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ. CP94/0006343-1

PORTARIA Nº 295/94-TCM- Determinar o cadastramento dos Convênios abaixo especificados, celebrados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMEC e diversas Entidades Comunitárias, tendo por objetivo, a participação do Município de Belém nas atividades assistenciais desenvolvidas por Instituições Comunitárias, sem intuito lucrativo, com atribuições afins à SEMEC.

- .Convênio nº 001/94 - SEMEC e CLUBE DE MÃES SANTA BÁRBARA
- .Convênio nº 002/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO P. SOCORRO
- .Convênio nº 003/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO UNIDOS VENCEREMOS
- .Convênio nº 004/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO TANCREDO NEVES.
- .Convênio nº 005/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DO COVÃO.
- .Convênio nº 006/94 - SEMEC e INSTITUIÇÃO SOCIAL BENEFICENTE N. SR. DE NAZARÉ
- .Convênio nº 007/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOSÉ OPERÁRIO.
- .Convênio nº 008/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO DO BENGUI.
- .Convênio nº 009/94 - SEMEC e ESCOLA DE 1º GRAU BATISTA DO BENGUI.
- .Convênio nº 010/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO UNIAO FAZ A FORÇA.
- .Convênio nº 011/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SANTA ROSA
- .Convênio nº 012/92 - SEMEC e GRUPO ASSISTENCIAL SOLAR DO ACALANTO.
- .Convênio nº 013/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO POVO NA LUTA.

- .Convênio nº 014/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UM POR TODOS E TODOS POR UM.
- .Convênio nº 015/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA CREMAÇÃO.
- .Convênio nº 016/94 - SEMEC e CENTRO ESPÍRITA LUZ DA VERDADE
- .Convênio nº 017/94 - SEMEC e ESCOLA E MOVIMENTO JUVENTUDE BRILHANTE.
- .Convênio nº 018/94 - SEMEC e NÚCLEO DE PROMOÇÃO HUMANA CARAPARÓ.
- .Convênio nº 019/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUMA.
- .Convênio nº 020/94 - SEMEC e ESCOLA COMUNITÁRIA PAROQUIAL SANTA MARIA GORETTI.
- .Convênio nº 021/94 - SEMEC e CENTRO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ.
- .Convênio nº 022/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO UNIVERSAL.
- .Convênio nº 023/94 - SEMEC e COMUNIDADE NOSSA SENHORA DE GUADALUPE.
- .Convênio nº 024/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO POPULAR.
- .Convênio nº 025/94 - SEMEC e GRUPO ESPÍRITA VINHA DE LUZ
- .Convênio nº 026/94 - SEMEC e PARAENSE ESPORTE CLUBE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA.
- .Convênio nº 027/94 - SEMEC e CENTRO ESPÍRITA OSVALDO SANTOS
- .Convênio nº 028/94 - SEMEC e AÇÃO SOCIAL DA MATINHA
- .Convênio nº 029/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SANTO ANTONIO
- .Convênio nº 030/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO PAULO ROBERTO.

- .Convênio nº 031/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO LIMOEIRO.
- .Convênio nº 032/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO HELENA DIAS
- .Convênio nº 033/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SÃO MIGUEL
- .Convênio nº 034/94 - SEMEC e GRUPO COMUNITÁRIO UNIAO
- .Convênio nº 035/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA NOVA PASSAGEM MOURA CARVALHO E VILA JARDIM.

- .Convênio nº 036/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO GONÇALO DUARTE.
- .Convênio nº 037/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO JOSE DE ALENCAR.

- .Convênio nº 038/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO NOVA ESPELANÇA
- .Convênio nº 039/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO UNIDOS DA ÁGUA CRISTAL.

- .Convênio nº 040/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO UNIAO
- .Convênio nº 041/94 - SEMEC e SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE DOS MORADORES DO B. CORREIOS.

- .Convênio nº 042/94 - SEMEC e SOCIEDADE BENEFICENTE 10 DE JULHO
- .Convênio nº 043/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CURIO.

- .Convênio nº 044/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO UNIAO DE TODOS.
- .Convênio nº 045/94 - SEMEC e LIONS CLUBE DE BELÉM

- .Convênio nº 046/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOÃO BATISTA.
- .Convênio nº 047/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO NOVO HORIZONTE.

- .Convênio nº 048/94 - SEMEC e CENTRO DE APRENDIZAGENS TANGRAM
- .Convênio nº 049/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO DO UMARIZAL.

- .Convênio nº 050/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO O
- .Convênio nº 051/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SÃO FRANCISCO.

- .Convênio nº 052/94 - SEMEC e ESCOLA PREPARATÓRIA CLUBE EDUCACIONAL INFANTIL
- .Convênio nº 053/94 - SEMEC e CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO.

- .Convênio nº 054/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SAGRADA FAMÍLIA.
- .Convênio nº 055/94 - SEMEC e ARQUIDIOCESE DE BELÉM- PARÓQUIA SANTA EDWIGES.

- .Convênio nº 056/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO DA NOVA MARABALIA.
- .Convênio nº 057/94 - SEMEC e ESCOLA BATISTA DA NOVA MARAMBAIA.

- .Convênio nº 058/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO TIRADENTES
- .Convênio nº 059/94 - SEMEC e CLUBE DE MÃES MOVIMENTO JOVEM DA COMUNIDADE DO BAIRRO DA PEDREIRA.

- .Convênio nº 060/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO ECLESIAL DE BASE DA VISCONDE DE INHAUMA.
- .Convênio nº 061/94 - SEMEC e GRUPO ASSISTENCIAL CASA DA CRIANÇA SANTA INÊS.

- .Convênio nº 062/94 - SEMEC e ESCOLA COMUNITÁRIA DE 1º GRAU PAULO DE ALMEIDA BRASIL.
- .Convênio nº 063/94 - SEMEC e UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO DA SACRAMENTA.

- .Convênio nº 064/94 - SEMEC e SOCIEDADE CIVIL SANTA FILOMENA.
- .Convênio nº 065/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO PETER PAN.

- .Convênio nº 066/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO LOMAS VALENTINAS.
- .Convênio nº 067/94 - SEMEC e ESCOLA DE 1º GRAU SÃO RAIMUNDO.

- .Convênio nº 068/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO.
- .Convênio nº 069/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO UNIAO

- .Convênio nº 070/94 - SEMEC e ESCOLA DE 1º GRAU JULIO CESAR.
- .Convênio nº 071/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOSÉ.

- .Convênio nº 072/94 - SEMEC e ESCOLA COMUNITÁRIA BRAS DOS SANTOS.
- .Convênio nº 073/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SÃO BENEDITO

- .Convênio nº 074/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DE MÃES NOSSA SENHORA APARECIDA.
- .Convênio nº 075/94 - SEMEC e INSTITUTO CATARINA LABOURE.

- .Convênio nº 076/94 - SEMEC e CLUBE DE MÃES DO BAIRRO DA SACRAMENTA.
- .Convênio nº 077/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO BOA ESPERANÇA.

- .Convênio nº 078/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO 1º DE SETEMBRO.
- .Convênio nº 079/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SÃO PEDRO.

- .Convênio nº 080/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO DOS AMIGOS DE SANTA RITA.
- .Convênio nº 081/94 - SEMEC e ESCOLA NOVA ALIANÇA.

- .Convênio nº 082/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO RUA DO FIO.
- .Convênio nº 083/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS PASSAGENS SANTA RITA E JOANA D'ARC.

- .Convênio nº 084/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES GABRIEL PIMENTA.
- .Convênio nº 085/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA UNIAO.

- .Convênio nº 086/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA FIRME.
- .Convênio nº 087/94 - SEMEC e COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

- .Convênio nº 088/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO TUCUNDUBA.
- .Convênio nº 089/94 - SEMEC e CLUBE DE MÃES SORRISO DE UMA CRIANÇA.

- .Convênio nº 090/94 - SEMEC e FOCO COMUNITÁRIO SANTO AMARO.
- .Convênio nº 091/94 - SEMEC e CASA DA AMIZADE DE BELÉM.

- .Convênio nº 092/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO SANTOS DUMONT.
- .Convênio nº 093/94 - SEMEC e CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL SÃO JERONIMO.

- .Convênio nº 094/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO ESTRADA NOVA
- .Convênio nº 095/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO DRA. MARIA ESTER MOURA DE OLIVEIRA.

- .Convênio nº 096/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PARQUE UNIAO.
- .Convênio nº 097/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO PROFESSORA FRANCINETE DE PAULA.

- .Convênio nº 098/94 - SEMEC e CENTRO SOCIAL E CULTURAL DR. OSVALDO MELO.
- .Convênio nº 099/94 - SEMEC e ESCOLA MENINO JESUS E SÃO JOSE

- .Convênio nº 100/94 - SEMEC e ESCOLA DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL MADRE MARIA DE JESUS.
- .Convênio nº 101/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO DO FAMA.

- .Convênio nº 102/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS.
- .Convênio nº 103/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO DO KM 23

- .Convênio nº 104/94 - SEMEC e CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA DE SANTA ANA.

- .Convênio nº 105/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO DO LIVRAMENTO.
- .Convênio nº 106/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO MONSENHOR JOSE MARIA AZEVEDO.

- .Convênio nº 107/94 - SEMEC e CENTRO SOCIAL E CULTURAL BOI-BUMBÁ - PINGO DE OURO.
- .Convênio nº 108/94 - SEMEC e CENTRO ESPÍRITA A CASA DO CAMINHO.

- .Convênio nº 109/94 - SEMEC e SOCIEDADE COMUNITÁRIA SÃO JOÃO BATISTA.
- .Convênio nº 110/94 - SEMEC e COMUNIDADE SÃO JOÃO EVANGELISTA

- .Convênio nº 111/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA FRATINHA.
- .Convênio nº 112/94 - SEMEC e SOCIEDADE CIVIL PROJETO VITÓRIA REGIA - CASA DA TIA BABÁ.

- .Convênio nº 113/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO DO TUCUNAETARA.
- .Convênio nº 114/94 - SEMEC e MOVIMENTO DE PROMOÇÃO DA MULHER

- .Convênio nº 115/94 - SEMEC e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARQUE DA CABANAGEM.
- .Convênio nº 116/94 - SEMEC e GRUPO COMUNITÁRIO SÃO SEBASTIÃO

- .Convênio nº 117/94 - SEMEC e CENTRO COMUNITÁRIO D. PEDRO I.

PORTARIA Nº 296/94-TCM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 008/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA; 009/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA; 010/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ; 009/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ; 004/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ; 004/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ; 044/93; 042/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA; 033/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO; 002/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ CP94/0006351-2

PORTARIA Nº 297/94-TCM- Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos nºs: 008/93, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e a CONSTRUTORA SÃO JUDAS TADEU LTDA; 009/93, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e ANTONILDO VICENTE SAMPÃO; 061/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO e a CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA; Contrato celebrado entre a COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM-CITEL e

GRAPHIQUE- GRAFICA E EDITORA LTDA; 021/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a firma MARCOS MARCELINO & CIA LTDA. CP94/0006359-8

PORTARIA Nº 298/94-TCM- Dispensar de processo licitatório, a aquisição de um "Kit" com 15 (quinze) circuitos de Discagem Direta a Ramais-DDR, com interfaces e demais materiais necessários à implantação deste acessório ao Sistema Telefônico do Tribunal. CP94/0006367-9

PORTARIA Nº 299/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora MÂRCIA CUNHA MESQUITA MENDONÇA, Auxiliar Administrativo-CPM.NM.03, conforme Certidões do INSS, Assembléia Legislativa e Câmara Municipal de Belém, no total de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. CP94/0006350-4

PORTARIA Nº 300/94-TCM- 01-Designar os servidores ANAZILDO DE MORAES, colocado à disposição pelo IDESP, exercendo o cargo de Técnico de Controle Externo-CPM.AC.021, ANA CRISTINA KLAUTAU LEITE CHAVES, Assessor da Presidência-CPM.NM.09 e LUIS FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, Inspetor Regional-CPM.IR.031, para sob a presidência do primeiro realizar estudo conclusivo sobre a referida medida provisória, indicando os parâmetros básicos de orientação deste Tribunal aos Gestores Municipais. 02-Determinar o prazo máximo de 12 (doze) dias para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento à Presidência. CP94/0006358-0

PORTARIA Nº 301/94- 01-Autorizar a viagem do servidor ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO, Chefe de Gabinete-CPM.NS.04, até Brasília-DF, no período de 21 à 28.03.94, para assessorar o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, durante sua participação no Congresso da Revisão Constitucional. 02-Conceder ao referido servidor 06 (seis) diárias. CP94/0006366-0

PORTARIA Nº 302/94-TCM- 01-Autorizar a viagem do Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, até Brasília-DF, a fim de participar da Revisão Constitucional junto ao Congresso Nacional, no período de 21 à 25.03.94. 02-Conceder ao Conselheiro Presidente Ajuda de Custo no valor de CR\$-360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros reais). CP94/0006651-1

PORTARIA Nº 303/94-TCM- Equiparar o vencimento-base e a gratificação de função do servidor JOSE BRITO GOMES DE SOUZA, Assessor de Obras-CPM.NS.04, aos recebidos pelos Diretores de Departamento. CP94/0006374-1

PORTARIA Nº 304/94-TCM- Conceder férias regulamentares, no período de 11.04 à 10.05.94, à servidora LUCIANNE SOARES ANDRADE, Auxiliar Administrativo-CPM.NM.03, referente ao período aquisitivo de 92/93. CP94/0006379-0

PORTARIA Nº 305/94-TCM- Conceder férias regulamentares, no período de 04.04 à 03.05.94, ao servidor RAIMUNDO WASHINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo-CPM.AC.022 em substituição, referente ao período aquisitivo de 93/94.

PORTARIA Nº 306/94-TCM- Conceder férias regulamentares, no período de 04.04 à 03.05.94, à servidora MARIA LUCIA PASSOS BARBALHO, Assessor Adjunto-CPM.NM.07, referente ao período aquisitivo de 92/93. CP94/0006383-0

PORTARIA Nº 307/94-TCM- Conceder 15 (quinze) dias de Licença Saúde ao servidor WILSON RAIMUNDO BARROS, Agente Operador de Veículos-CPM.NM.052, no período de 16 à 30.03.94. CP94/0006650-3

PORTARIA Nº 308/94-TCM- Conceder 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio ao servidor RUBENS ARMANDO MARQUES DA SILVA, Chefe de Divisão-CPM.NM.09, no período de 02.05 à 30.06.94. CP94/0006649-0

PORTARIA Nº 309/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional do servidor ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA, Assessor da Presidência-CPM.NM.09, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 108/94, no total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias. CP94/0006382-2

PORTARIA Nº 310/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional do servidor PAULO SERGIO RODRIGUES CAL, Assessor da Presidência-CPM.NS.02, o tempo de serviço prestado à Fundação Cultural e Secretaria de Estado e Cultura, no total de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias. CP94/0006391-1

PORTARIA Nº 312/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos à servidora CYRLEA DA MOTA MENDES-Assessor da Presidência, CPM.NM.09, no valor de CR\$-501.795,00 (quinhentos e hum mil, Setecentos e noventa e cinco cruzeiros reais), para fazer face às despesas de pronto pagamento. CP94/0006390-3

PORTARIA Nº 313/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora DELEFINA DE ALMEIDA GONÇALVES, colocada à disposição pelo BANPARÁ, o tempo de serviço no total de 17 (dezessete).

anos, 02(dois) meses e 16(dezesseis)dias, conforme declaração do Banco do Estado do Pará S/A.

PORTARIA Nº 314/94-TCM- Prorrogar a convocação da Auxiliadora NAIK THERESINHA ZAHUTH CENTENO DE OLIVEIRA, para compor o Conselho de Planejamento e Gestão-SEGE e Instituto Brasileiro de Bibliotecas e Documentação, conjuntamente com o 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECAS E DOCUMENTAÇÃO, evento que terá como tema central "TRANSFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO NO LÍMITE DO ANO 2000".

PORTARIA Nº 315/94-TCM- 01-Lotar na Subsecretaria, a servidora MARIA JOSÉ LESSA MELO, matrícula nº 0489565-013, ocupante do cargo de Professor, código GEP-M-DAI-401, redistribuída da Secretaria de Estado de Educação-SEED, através da Portaria nº 0256 - SEAD de 07.02.94. 02-Atribuir à referida servidora, remuneração equivalente ao cargo de Auxiliar de Controle Externo-CM.AC.022, retroagindo seus efeitos financeiros a 09.03.94.

PORTARIA Nº 316/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao Auditor SÉRGIO FRANCO DANTAS, no valor de CR\$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), para fazer face às despesas com a prorrogação da Inspeção Extraordinária no Município de Ananindeua-PA.

PORTARIA Nº 318/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao Auditor SÉRGIO FRANCO DANTAS, no valor de CR\$-300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), para fazer face às despesas com locomoção e alimentação dos membros da Comissão de Inspeção no Município de Benevides.

PORTARIA Nº 319/94-TCM- Conceder férias regulamentares, no período de 25.04 a 24.05.94, à servidora MARIA DE NAZARE MEDEIROS BRANCO LUIZ, Taquígrafo de Plenário-CM.NM.051, em substituição, referente ao período aquisitivo de 93/94.

PORTARIA Nº 320/94-TCM- Conceder 11(onze)dias de Licença Saú de a servidora JAQUELINA AURORA DE JESUS CHAVES, Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, no período de 15 a 25.03.94.

PORTARIA Nº 321/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos à servidora JANDIRA MACHADO DA SILVA BORGES, Chefe da Divisão de Recursos Humanos-CM.NM.09, no valor de CR\$-528.840,00 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), para pagamento do mês de março de 18(dezoito) menores da FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII-FUNPAPA.

PORTARIA Nº 323/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao servidor RICARDO DE FIGUEIREDO NUNES, Assistente de Departamento CM.NS.03, no valor de CR\$-100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), para atender despesas de pronto pagamento.

PORTARIA Nº 324/94-TCM- Conceder 30(trinta)dias de Licença Prêmio à servidora ROSSANA MARIA DE ANDRADE LIMA, Chefe de Divisão-CM.NM.09, no período de 28.03 a 26.04.94.

PORTARIA Nº 325/94-TCM- Determinar o cadastramento das seguintes Leis nºs: 346/92, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE OBRAS DO PARÁ; 016/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ; 014/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ; 018/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES.

PORTARIA Nº 326/94-TCM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos nºs: 26324/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM; 26352/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM; 26357/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM; 26362/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM; 26363/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM; 004/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ; 002/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL; 003/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DO GUAMA; 110/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA; 042/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANOPOLE; 1433/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ; 018/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-AÇU; 26347/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM.

PORTARIA Nº 327/94-TCM- Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos Legislativos nºs: 046/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ; 047/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ; 001/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI; 001/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA; 014/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU; 002/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO; 006/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARO DO NORTE; 001/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA; 004/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ; 030/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA; 031/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA; 036/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA; 001/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

PORTARIA Nº 328/94-TCM- Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções nºs: 004/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO; 002/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES; 014/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA; 010/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA; 011/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA; 012/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA; 021/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARO DO NORTE; 022/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARO DO NORTE; 019/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU; 006/93, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS; 068/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ; 003/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI; 002/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA; 003/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ; 004/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ; 020/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO; 001/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ; 002/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

PORTARIA Nº 329/94-TCM- Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos e Termos Aditivos:

.Contrato nº 002/94, celebrado entre a CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO e BERTILTON - Serviços Especializados Ltda;

.Contrato celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO-SEGE e INSTITUTO BRASILEIRO DE BIBLIOTECAS E DOCUMENTAÇÃO;

.Contrato nº 001/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO-SESAN e a Empresa VERSATIL SANEAMENTO E TRANSPORTE LTDA;

.Contrato celebrado entre a COMPANHIA MUNICIPAL DE ECONOMIA e o Sr. JOÃO BOSCO FERREIRA LEITE;

.Contrato celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA e o Sr. IVO MARCA;

.Contrato nº 004/94, celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM-IPMB e AVAL - INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA;

.Contrato nº 002/94, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e o Sr. ANTONILDO VICENTE SAMPAIO;

.Contrato nº 010/93, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e a CAJ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;

.Contrato nº 040/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a firma OMEGA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

.Contrato nº 041/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a firma ENGEX CONSTRUTORA LTDA;

.Contrato nº 042/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a firma ENGEX CONSTRUTORA LTDA;

.Contrato nº 002/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO e SENIOR ENGENHARIA LTDA;

.Contrato nº 062/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO e R.H. ENGENHARIA E PROJETO LTDA;

.Contrato nº 064/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO e a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA;

.Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 044/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO e BRAS-NIPON ENGENHARIA LTDA;

.Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 048/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO e ENGELPLAN-ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA;

.Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Locação celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS e o Sr. BERNARDO NICOLAU KOURI;

.Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS e BERTILTON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA;

.Contrato e Termo Aditivo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e TRANSBRASILIANA - Transportes e Turismo Ltda;

.Contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e o Sr. ONÍCIO LAUREANO;

.Contrato e Termo Aditivo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a dupla RONIVAL e RIVANIL;

.Contrato e Termo Aditivo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e o Sr. ROSSON KLEITON MEDINA ROCHA;

.Contrato e Termo Aditivo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e os Srs. DIVINO ALVES e DORMELINDA GONÇALVES;

.Contrato e Termo Aditivo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e o Sr. FRANCISCO AVELINO SILVA;

.Contrato e Termo Aditivo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a firma PERPOÇOS - Perfuração de Poços Artesianais LTDA;

.Contrato e Termo Aditivo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e o Sr. ANTONIO MARQUES DA COSTA;

.Termo Aditivo ao Contrato de Locação celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e o Sr. PELEGRIANO RUBENS SILVESTRE;

.Termo de Reajuste Contratual celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e Sra. NEIDE RODRIGUES SAUER;

.Termo de Reajuste Contratual celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e Sra. MARIA FLORENCIA DE BRITO;

.Termo de Reajuste Contratual celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a Sra. MARIA DAS GRAÇAS PARENTE DA SILVA;

.Termo de Reajuste Contratual celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a Sra. NEIDE RODRIGUES SAUER;

.Termo de Reajuste Contratual celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e os Srs. DIVINO ALVES e DORMELINDA GONÇALVES ALVES;

.Termo de Reajuste Contratual celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e o Sr. PELEGRIANO RUBENS SILVESTRE;

.Contrato nº 069/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO e ERG-ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA LTDA;

.Contrato nº 007/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a Sra. MARIA DE NAZARE BESSA DE CASTRO;

.Contrato nº 001/94, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e HYTE FERNANDES GUIMARÃES;

.Termo Aditivo nº 01 de Retificação/Ratificação ao Contrato nº 010/93, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e a CAJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;

.Termo Aditivo nº 01 de Retificação/Ratificação ao Contrato nº 011/93, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e a STYLUS ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

.Termo Aditivo nº 01 de Retificação/Ratificação ao Contrato nº 012/93, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e a CONSTRUTORA MIRANDA SOBRINHO LTDA;

.Termo Aditivo ao Contrato nº 004/93, celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM-IPMB e AVAL INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA;

.Contrato nº 011/93, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e a STYLUS ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

.Contrato nº 005/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO e CONSET ENGENHARIA LTDA;

.Contrato nº 006/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO e LOC ENGENHARIA LTDA;

.Contrato celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONCORDIA DO PARÁ - IPMB e a Sra. RAIMUNDA SOUZA ALEQUERQUE;

.Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e a Empresa EDITORA CEJUP LTDA.

PORTARIA Nº 330/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos à servidora KÁTIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA, Assistente de Direção CM.NM.08, no valor de CR\$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), para fazer face às despesas de pronto pagamento.

PORTARIA Nº 331/94-TCM- 01-Autorizar a viagem da servidora RUTH HELENA BARATA MOREIRA DE CASTRO, Biblioteconomista-CM.NS.041, até Belo Horizonte-MG, no período de 10 a 15.04 do ano em curso, para participar do 2º CONGRESSO LATINO AMERICANO DE BIBLIOTECAS E DOCUMENTAÇÃO, conjuntamente com o 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECAS E DOCUMENTAÇÃO, evento que terá como tema central "TRANSFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO NO LÍMITE DO ANO 2000".

PORTARIA Nº 332/94-TCM- Autorizar a viagem das servidoras ROSÂNGELA MARIA DA SILVA QUADROS, Assistente de Departamento CM.NS.03 e CLEIDE DA GRACA ANJOS DE ALMEIDA, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, até a cidade de Fortaleza-CE, para participarem do Curso de TÉCNICAS DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS E RACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO, no período de 04 a 08.04.94.

PORTARIA Nº 333/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao servidor RANIERE WELLINGTON MARTINS GADELHA, Assistente de Departamento-CM.NS.03, no valor de CR\$-100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), para fazer face às despesas de pronto pagamento.

PORTARIA Nº 334/94-TCM- 01-Autorizar a viagem dos servidores ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO, Chefe de Divisão-CM.NM.09, OSVALDO CAMINHA DOS SANTOS, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, e ANTONIO DA SILVA FERNANDES, Auxiliar de Controle Externo-CM.AC.022 em substituição até o Município de Açu, para prestarem orientação à Prefeitura e à Câmara Municipal.

02- Conceder 03 (três) diárias a cada servidor.

PORTARIA Nº 335/94-TCM- 01-Autorizar a viagem da servidora RUTH HELENA BARATA MOREIRA DE CASTRO, Biblioteconomista-CM.NS.041, até Belo Horizonte-MG, no período de 10 a 15.04 do ano em curso, para participar do 2º CONGRESSO LATINO AMERICANO DE BIBLIOTECAS E DOCUMENTAÇÃO, conjuntamente com o 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECAS E DOCUMENTAÇÃO, evento que terá como tema central "TRANSFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO NO LÍMITE DO ANO 2000".

02-Conceder à referida servidora 05(cinco) diárias.

PORTARIA Nº 336/94-TCM- Autorizar a viagem das servidoras ROSÂNGELA MARIA DA SILVA QUADROS, Assistente de Departamento CM.NS.03 e CLEIDE DA GRACA ANJOS DE ALMEIDA, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, até a cidade de Fortaleza-CE, para participarem do Curso de TÉCNICAS DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS E RACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO, no período de 04 a 08.04.94.

PORTARIA Nº 337/94-TCM- Conceder Suprimento de Fundos ao servidor RANIERE WELLINGTON MARTINS GADELHA, Assistente de Departamento-CM.NS.03, no valor de CR\$-100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), para fazer face às despesas de pronto pagamento.

PORTARIA Nº 338/94-TCM- Conceder 60(sessenta)dias de Licença Prêmio à servidora TELMA DENISE FREITAS DE OLIVEIRA CAMPOS, Assessor Adjunto-CM.NM.07, no período de 04.04 a 02.06.94.

PORTARIA Nº 339/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 340/94-TCM- Conceder 60(sessenta)dias de Licença Prêmio à servidora TELMA DENISE FREITAS DE OLIVEIRA CAMPOS, Assessor Adjunto-CM.NM.07, no período de 04.04 a 02.06.94.

PORTARIA Nº 341/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 342/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 343/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 344/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 345/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 346/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 347/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 348/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 349/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 350/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 351/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 352/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 353/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 354/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 355/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 356/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 357/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 358/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 359/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 360/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 361/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 362/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 363/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 364/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 365/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 366/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 367/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 368/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 369/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BITAR CARNEIRO, Assistente de Direção-CM.NM.08, o tempo de serviço prestado conforme Certidão do INSS nº 133/94, no total de 06(seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias, de acordo com o Parágrafo 2º do Art.71 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 370/94-TCM- Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA BIT

RESOLVE,

Nomear, MARIA JOSÉ DA ROCHA MACHADO, para o cargo em comissão de Assessor Adjunto-CM.NM.07, a partir de 13.04.94.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, 19 de abril de 1994.

Conselheiro VICENTE DE PAULA QUEIROZ
Vice Presidente, no exercício da
Presidência CP94/0006463-2

PORTARIA Nº 421/94-TCM- O Conselho VICENTE DE PAULA QUEIROZ, Vice Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

01-Nomear, MÁRCIA MARGARETE DA GAMA, para o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete -CM.NM.03, a partir de 13.04.94.
02-Lotar a servidora no Gabinete do Conselho HAROLDO JULIANO DA GAMA, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, 19 de abril de 1994.

Conselheiro VICENTE DE PAULA QUEIROZ
Vice Presidente, no exercício da
Presidência CP94/0006471-3

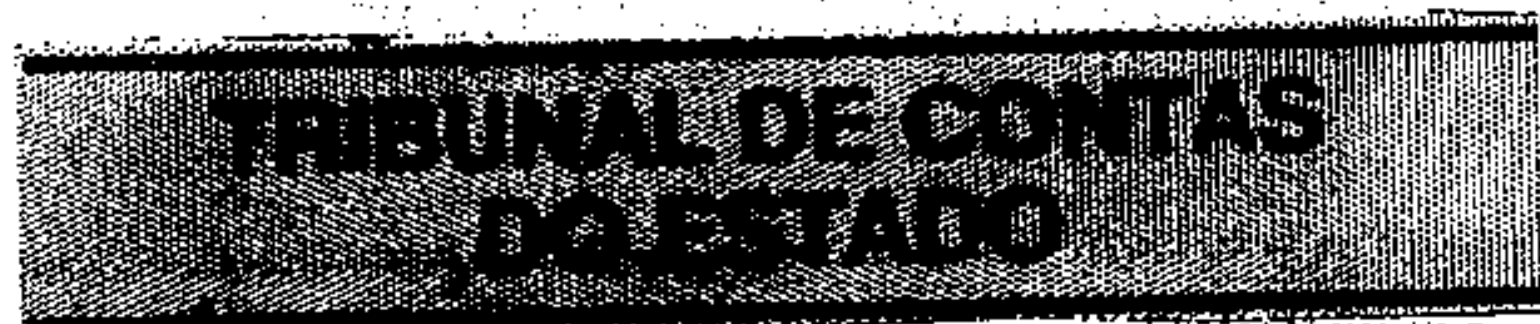
PORTARIA Nº 423/94-TCM- O Conselho VICENTE DE PAULA QUEIROZ, Vice Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Nomear MIRIAM MENEZES DO CARMO, para o cargo em comissão de Assessor da Presidência, CM.NM.09, a partir de 11.04.1994.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, 19 de abril de 1994.

Conselheiro VICENTE DE PAULA QUEIROZ
Vice Presidente, no exercício da
Presidência.

(G.Reg.2455)
CP94/0006462-4



O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de abril de 1994, tomou as seguintes decisões:

NOTIFICAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará notifica a quem interessar possa que será afixada de 25/04 a 06/04/94 no Hall de seu Edifício-Sede, sito a Travessa Guatino Bocaiuva nº 1585 a relação dos Acórdãos de nº 7776 a 9101 julgados no período de 1971 a 1974 que serão fragmentados na forma da Lei nº 5.433 de 08 de maio de 1968 e da Resolução nº 6.753 de 12 de fevereiro de 1976 deste Tribunal.
Outrossim, comunica que é concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do corrente para serem requeridos os documentos originais daqueles que provarem ser parte legítima nos processos a serem fragmentados.

Belém, 22 de abril de 1994

MARIA CRISTINA A. TRINDADE TORRES
Diretora Geral de Administração CP94/0006479-9

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 60-A/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselho ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA, Ex-Prefeito, de que no dia 28.04.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 71.543, referente a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, em face do Convênio SEPLAN 20/86, assinado em 05.02.86.

Belém, 25 de abril de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

(G.Reg.2449)
CP94/0006478-0

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de abril de 1994, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº 13.000

CONSIDERANDO a seguinte proposição do Exmo. Sr. Conselho ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE-Presidente:

*Governador do Estado, por dois mandatos, recebidos da vontade do povo paraense (1983-1987) - (1991-1994), o Dr. Jader Fontenelle Barbalho, no exercício dessa alta investidura e coerente com sua devoção ao regime democrático, sempre governou em harmonia com os demais Poderes Constituídos e com os órgãos aos quais a Constituição assegura independência e autonomia.

Assim, no seu primeiro Governo os Poderes Legislativos e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado foram excluídos dos planos de contenção de despesa e a eles repassados integralmente os recursos que lhes eram destinados.

Com relação especial a esta Corte de Contas o ilustre Governador dedicou a melhor atenção, proporcionando os instrumentos e os meios indispensáveis ao pleno desempenho de sua missão constitucional. Pesquisa feita aos Anais deste Tribunal indica atos de natureza legislativa e de conteúdo administrativo, ora reestruturando o Quadro de Pessoal, ora no sentido da eficácia da fiscalização financeira e orçamentária. Atendendo à iniciativa desta Presidência, o Dr. Jader Barbalho promoveu o lançamento da edição especial da Revista deste Tribunal, com divulgação nacional e que, sob a coordenação do ilustre Conselho José Maria de Azevedo Barbosa, foi dedicada a comemorar o cinquentenário do Dr. Innocência Serzedello Corrêa. O lançamento desse número de nossa Revista, contendo todo o relato histórico da vida do Patrono desta Casa, se fez em ato solene, no Palácio Lauro Sódre, no dia 10 de outubro de 1984, presidido pelo jovem governante e presentes as mais altas autoridades do Estado.

Retornando à titularidade do Poder Executivo o Dr. Jader Barbalho voltou a prestigiar este Tribunal, recomendando, à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, a assinatura com este órgão de Convênios visando completar a informatização dos nossos serviços, iniciada na administração do ilustre Conselho Manuel Ayres, convênios que foram firmados em 1992, na gestão do ilustre Conselho Lucival de Barros Barbalho e, em 1993, sendo que nesta última oportunidade foi também autorizada, com recursos do Estado, a aquisição de moderno equipamento de Processamento de Imagens, cuja instalação substitui o anterior sistema de microfílmagem.

Após colaborar no necessário processo legislativo, sancionou os projetos, que, aprovados por unanimidade pela Egrégia Assembleia Legislativa, se transformaram nas Leis Complementares nº 12, de 09 de fevereiro de 1993 e nº 20, de 18 de fevereiro de 1994. Esse conjunto de leis agasalha a organização do Tribunal, em plena e perfeita harmonia com o texto constitucional, sendo de ressaltar que a última dessas leis permite a esta Casa elaborar o seu Plano de Classificação de Cargos, assunto da maior importância para a vida funcional de seus servidores. Mais recentemente Sua Exa. assinou o Decreto nº 2.414, de 24 de março do ano em Curso, permitindo a desapropriação de área contígua aos nossos Edifícios Sede, visando a expansão de nossas instalações e as do Ministério Público, junto a este Instituto, desapropriação que se efetivou no último dia 30, com o pagamento da quantia arbitrada.

A atenção e o respeito do Dr. Jader Barbalho para esta Corte se manifestaram permanentemente, no atendimento imediato dos pleitos que lhe foram formulados e no cumprimento e acatamento às decisões aqui proferidas. Por esses motivos é que, neste momento, quando o Dr. Jader Barbalho encerra mais um profícuo governo, tenho a honra de propor ao Egrégio Plenário seja concedida a Sua Exa. a Medalha Serzedello Corrêa-Classe A, como merecido reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado.

RESOLVE, unanimemente:

Conferir ao Excelentíssimo Doutor JADER FONTENELLE BARBALHO, Ex-Governador do Estado, a Medalha Serzedello Corrêa, Classe "A", como merecido reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Pará. CP94/0006487-0

RESOLUÇÃO Nº 13.001

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a conceder ao funcionário EDMILSON JESUS MARTINS, licença sem vencimento pelo período de 03 (três) meses a contar do dia 06 de abril do ano em curso. (G.Reg.2448)
CP94/0006496-9

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 63/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselho ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico a Sra. EUNICE DOS SANTOS FERREIRA, Presidente, de que no dia 03.05.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 92/52785-3, referente a Prestação de Contas do CLUBE DE MÃES SAGRADA FAMÍLIA, em face do Convênio IDESP s/nº/91, assinado em 01.01.91.

Belém, 08 de abril de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária CP94/0006495-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 64/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselho ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico a Sra. JACIRA RIBEIRO CORTES, Ex-Prefeita, de que no dia 03.05.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 92/52785-3, referente a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES, em face do Convênio SECULT s/nº/91, assinado em 20.08.91.

Belém, 08 de abril de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária CP94/0006486-1

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 65/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselho ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico a Sra. MARIA ALVES DOS SANTOS, Ex-Prefeita, de que no dia 03.05.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/54204-S, referente a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, em face do Convênio FCPIN s/nº/90, assinado em 02.04.90.

Belém, 08 de abril de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária (G.Reg.2447)
CP94/0006503-5

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO DA 2ª VARA

Ref. Proc. nº 00.27248-5
(Classe 07000)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. RUI COSTA GONÇALVES, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramitam uns autos de Ação Penal, processo da referência, que o Ministério Público Federal move contra MACIEL DOS SANTOS TEIXEIRA (brasileiro, Maranhense, casado, vendedor ambulante, outrora residente na Pass. Nossa Senhora das Graças, 540 - Terra Firme). E porque aludido acusado esteja em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital notifica-o de que, por sentença proferida a 09.09.93, foi julgada extinta a punibilidade do crime a si imputado, pela superveniência da prescrição, nos termos do art. 107, Item IV, primeira figura, do Código Penal. E para que não alegue ignorância intima-o da mencionada decisão (art. 392, do CPP) da qual poderá recorrer, querendo, no prazo de 5 dias, desde que compareça a este Juízo e formalize tal intenção. Para o conhecimento de todos é expedido o presente, que será publicado no Diário Oficial do Estado, Seção Boletim da Justiça Federal e sua cópia afixada no lugar de costume deste foro. Expedido aos sete dias de abril de 1994. Eu, (Roberto Antonio Alves Almeida), Sup. da Seção de Apoio da Secretaria da 2ª Vara, digitei, e eu, (Ivanira Fonseca de Sousa), Diretora de Secretaria da 2ª Vara, conferi e subscrevo.

Juiz Rui Costa Gonçalves
- 2ª Vara Federal -

Ref. Proc. nº 92.576-4
(Classe 07000)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 5 DIAS

O Dr. RUI COSTA GONÇALVES, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital com o prazo de 5(cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam uns autos de Ação Penal que o Ministério Público Federal move contra WILSON PARDI, (brasileiro, paulista, divorciado, comerciante, filho de Cesar Pardi e Elisa Faria Pardi, nascido a 18.10.29, RG 5983089-9/SSP/PA, outrora residente na Rua Neves de Carvalho, 197 - Bom Retiro/SP). E porque aludido acusado esteja se ocultando, pelo presente Edital CITA-O para se ver processar perante este Juízo, denunciado que foi como incurso no art. 307, do CP, devendo comparecer na sede deste Juízo (Av. Generalíssimo Deodoro, 697 - Umarizal, Belém/PA) no dia 08 de julho de 1994, às 14:30 horas, a fim de ser qualificado e interrogado sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é expedido o presente Edital, publicado no Diário Oficial do Estado - Seção "Boletim da Justiça Federal" e sua cópia afixada no lugar de costume deste Foro. EXPEDIDO aos onze dias de abril de 1994. Eu, (Roberto Antonio Alves Almeida), Sup. da Seção de Apoio da Secretaria da 2ª Vara, digitei, e eu, (Ivanira Fonseca de Sousa), Diretora de Secretaria da 2ª Vara, conferi e subscrevo.

Juiz Rui Costa Gonçalves
- 2ª Vara Federal -

(G.Reg.2418)

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO HM. JUIZ FEDERAL DR. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 94.0001173-3 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXATE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOURINHO COELHO -
EXCDO : MANOEL JOSE MACIEL MARTINS E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001174-1 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXATE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOURINHO COELHO -
EXCDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SOUZA E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001175-0 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXATE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : ANTONIO NERES DA SILVA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001176-0 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : ANTONIO DA SILVA BARBOSA E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001177-6 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : ADALBERTO CEZARIO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001178-4 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : AUGUSTO CESAR DE ASSIS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001179-2 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : RAIMUNDO CARLOS LOPES MONTEIRO E
OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001180-6 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : ELIAS SILVA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001181-4 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : ALMIR DA SILVA CARNEIRO E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001182-2 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : ANTONIO CARLOS DAMASCENO SILVA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001183-0 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : MAURO DANILO TAVERNARD DE ALENCAR E
OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001184-9 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : CLARA DAMOUS PACHECO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001185-7 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : SOLIDIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E
OUTROS
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001186-5 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : PAULO LUCIO NESCOU TO DE CARVALHO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001187-3 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : RITA CASSIA CASTRO DA SILVA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001188-1 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : JOSEMI PINTO LOPES E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001189-0 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : PAULO JOSE DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001190-3 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : JOAO ANTONIO FORTES JUNIOR E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001191-1 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : BENEDITO PEREIRA DE FREITAS
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001192-0 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : JOSE ALVES DE SOUZA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001193-8 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : JUCILENE SILVA DOS SANTOS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001194-6 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : MARCO ANTONIO SILVA DE LEMOS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001195-4 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : FRANCISCO DE ASSIS TELES PINTO E
OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001196-2 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : ALCI NATALINO FELIX TAVARES
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001197-0 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : JOSELITO BORGES FERREIRA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001198-9 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : CLAUDIONORA ALMEIDA SILVA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001199-7 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : ANTONIO MIGUEL MAIA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001200-4 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : IVAN PIMENTEL VIEIRA E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001201-2 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : JOSE DUARTE DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001202-0 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : WALDEMAR CARNEIRO DA SILVA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001203-9 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : JOSE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E
OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001204-7 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : JOAO JORGE SILVA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001205-5 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO -
EXCDO : LAURIMAR MONTEIRO DA SILVA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001206-3 PROT: 21/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : LUCIANO DA SILVA ALVES
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001207-1 PROT: 22/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : MARIA DE NAZARE SOUZA LIMA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001208-0 PROT: 22/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : NICHIEIRO KAWADA E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001209-8 PROT: 22/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001210-1 PROT: 22/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : JUSCELINO PADILHA DE SOUZA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001211-0 PROT: 22/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : PEDRO DE CASTRO FEITOSA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001212-8 PROT: 22/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : JOAQUIM DA SILVA LOPES
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001213-6 PROT: 22/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : JONAS JOSE SAMPAIO DUARTE E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001214-4 PROT: 22/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : LAUREANO LUIZ XAVIER DOS SANTOS E
OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001215-2 PROT: 23/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : MAISSARA DAVID VEIGA BRITO E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001216-8 PROT: 24/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : PALMITAN COMERCIO EXPORTACAO E
IMPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001217-9 PROT: 24/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : PALMITAN COMERCIO EXPORTACAO E
IMPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001218-7 PROT: 24/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : WALTER EDILBERTO GOMES MARTINS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001219-5 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : CLARA VIRGINIA CORDOUIL E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001220-9 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : WASHINGTON JOSE FONSECA DOS SANTOS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001221-7 PROT: 01/03/94
CLASSE : 07000 - INQUERITO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INCOO : FATO DELITUOSO DENUNCIADO PELO INGRA
QUE DIZ RESPEITO A APROPRIACAO DE
EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001222-5 PROT: 01/03/94
CLASSE : 07000 - INQUERITO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INCOO : FRANCISCO BATISTA LIMA E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001223-3 PROT: 01/03/94
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : JOSE ERNESTO DE ASSUNCAO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA AVILA -
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001224-1 PROT: 01/03/94
CLASSE : 10000 - ACAO SUMARISSIMA
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - EBC
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO -
REU : WALDIRA GRACIETE DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001225-0 PROT: 01/03/94
CLASSE : 10000 - ACAO SUMARISSIMA
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - EBC
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE
BRITTO -
REU : ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001226-8 PROT: 01/03/94
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : GILBERTO TAVARES BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS -
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E
OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001228-6 PROT: 01/03/94
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : JOSE MARIA FERREIRA MARCIANO
ADVOGADO : CAONO BASTOS MELO JUNIOR - E OUTRO
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 002

Pág. 12

0556

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

PROCESSO : 94.0001231-4 PROT: 01/03/94
CLASSE : 07001 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL CR
REOTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REDO : FRANCISCO COELHO MENDES E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001232-2 PROT: 01/03/94
CLASSE : 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR : SÉRGIO HAROLD CAVALCANTE BARRA
ADVOGADO : CARLA NAZARE JORGE HELEN
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PÁRA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001233-0 PROT: 02/03/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPE : JOAO PAULO DO VALLE MENDES
ADVOGADO : CLOVIS DA GAMA MACHES FILHO -
IMPO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001234-9 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : CLEONILDE DO CARMO LIMA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001235-7 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : EDIO TEIXEIRA NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001236-5 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : JOSE OSIAN FERREIRA VAZ
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001237-3 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : ANTONIA IOLANDA DOS SANTOS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001238-1 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : GILMAR ROZA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001239-0 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : HILDENE PIMENTEL FERREIRA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001240-3 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : RAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001241-1 PROT: 25/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : HERMINA DE SOUZA COSTA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001242-0 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : MARIA SELMA DANTAS RODRIGUES E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001243-8 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : MANOEL FERNANDO COSTA E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001245-4 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : GERALDO PRIMO ALVES
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001246-2 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : LUIZ MOURAO DA COSTA FILHO E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001247-0 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : KATIA SUELY RAMOS DE OLIVEIRA E
OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001248-9 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : JOSE ELIEL DIAS FERREIRA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001249-7 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : JOSIMAR FERNANDES DOS SANTOS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001250-0 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : JOAO DA SILVA SOUZA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001252-7 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : GUERMAN ARAGAO GUTERRES
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001253-5 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : NAZARENO MOREIRA DE SOUZA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001254-3 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA E
OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001255-1 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : 00
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : LUIZ EFREN DA SILVA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001256-0 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : LIGIA IZABEL MUMES NASCIMENTO
VARA : 003

2) POR DEPENDENCIA:
PROCESSO : 94.0001227-6 PROT: 01/03/94
CLASSE : 05004 - AGRADO DE INSTRUMENTO
PRINCIPAL : 92.00024602 CLASSE : 05011
AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA -
AGVDO : DOLIVAL SILVA ABREU
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001228-4 PROT: 01/03/94
CLASSE : 05004 - AGRADO DE INSTRUMENTO
PRINCIPAL : 92.00025722 CLASSE : 5011
AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA -
AGVDO : JOSE EMILIO PRESTES DOS SANTOS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001229-2 PROT: 01/03/94
CLASSE : 05004 - AGRADO DE INSTRUMENTO
PRINCIPAL : 92.00025714 CLASSE : 5011
AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA -
AGVDO : TEODILDO ALVES BARATA FILHO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001244-6 PROT: 01/03/94
CLASSE : 05004 - AGRADO DE INSTRUMENTO
PRINCIPAL : 92.00024645 CLASSE : 5011
AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA -
AGVDO : JOSE JACY RIBEIRO AIRES
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001251-9 PROT: 07/01/94
CLASSE : 05004 - AGRADO DE INSTRUMENTO
PRINCIPAL : 93.00042548 CLASSE : 12000
AGVTE : CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : RUTH ELENICE BARBOSA DE MELLO -
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
VARA : 003

III-ENCAMINHADOS P/ VERIF. PREVENCAO/OUTROS
PROCESSO : 00.0027710-0 PROT: 27/03/05
CLASSE : 07000 - AÇÃO CRIMINAL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
REU : CANDIDO ARY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : PAISODI - RAPHAEL CELSO LUCAS FILHO
VARA : 001

IV - NÃO NOUVE IMPUGNAÇÃO
V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS.....: 00079
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA.....: 00005
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 02/03/94.....: 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 02/03/94.....: 00000
REDISTRIBUIDOS.....: 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO.....: 00001

TOTAL DOS FEITOS.....: 00085
FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00004

SELE, 02/03/94

(a) Maria da Graça Freitas

SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Rubens Rollo D'Oliveira

JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira

REP. DAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
Dr. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA,
OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

1 - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINALMENTE:

PROCESSO : 94.0001257-8 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : JOAQUIM RANULFO DE OLIVEIRA REIS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001258-6 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : JOAO LUIZ SILVA DE SOUZA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001259-4 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : SUELY CARVALHO LOPES E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001260-8 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : LUCIVAL JOSE DUARTE E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001261-6 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : RATHMUND DANTAS DE SOUZA E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001262-4 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : MARIA MOTA DA SILVA E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001263-2 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : MARIA DAVID FERREIRA VEIGA E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001264-0 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : MARIA VENINA BORGES SILVA E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001265-9 PROT: 03/03/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPE : BRAZILIAN FOOD S/C LTDA
ADVOGADO : ARIEL FROES DE COUTO - E OUTROS
IMPO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE
LICITACAO E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001266-7 PROT: 01/03/94
CLASSE : 09012 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL CT
REOTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REDO : FRANCISCO FERRAZ DE SOUZA E OUTROS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001270-5 PROT: 01/03/94
CLASSE : 05000 - AÇÃO DIVERSA
AUTOR : ABOLHO VERDE COMERCIO INDUSTRIA
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACAOES LTDA
ADVOGADO : DELNIR DOS SANTOS -
REU : OSIEL FERREIRA DE MELO E OUTROS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001272-1 PROT: 01/03/94
CLASSE : 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR : OSCARINA BONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS -
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001273-0 PROT: 01/03/94
CLASSE : 09002 - CARTA ROGATORIA CRIMINAL
REOTE :
REDO : RODOLPHE PIERRE BOURDON
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001274-8 PROT: 02/03/94
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA
REOTE : FAZENDA NACIONAL
REDO : CONTERPA CONSTRUCCOES TERRAPLANAGEM E
PAVIMENTACAO S/A
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001275-6 PROT: 02/03/94
CLASSE : 09008 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDCO : DIRETORES DA EMPRESA SOTERRA
CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001276-4 PROT: 02/03/94
CLASSE : 05018 - CONSIGNATORIA
REOTE : ELIZETE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO BURLAQUI FREIRE -
REDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001277-2 PROT: 02/03/94
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA
REOTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
REDO : J N SEIXAS E CIA LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001279-9 PROT: 02/03/94
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REQTE : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO
DA AMAZONIA - SUAM
REDO : AGRO PASTORIL SAO JUDAS TADEU S/A
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001280-2 PROT: 20/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : ANTONIO ALVES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001281-4 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : PEDRO DA CRUZ LIMA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001282-9 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : MARIA IZOMAR BRITO DA SILVA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001283-7 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : JUDICIL BARBOSA LIMA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001284-5 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : AUZINAR NONATO RAMOS DA SILVA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001285-3 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : IDENILSON LOPES DE AGUIAR
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001286-1 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : IVANILDO GONCALVES DO ESPIRITO SANTO
NATOS E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001287-8 PROT: 28/02/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO -
EXCDO : POLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS
VARA : 003

PROCESSO : 94.0001288-8 PROT: 03/03/94
CLASSE : 09001 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL GR
REQTE : MINISTERIO PUBLICO
REDO : CARMEN FATIMA GUTIERREZ DOS ANJOS
ADVOGADO : BERNARDO MUNES DE MORAES -
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001290-0 PROT: 03/03/94
CLASSE : 09008 - INQUERITO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INOCDO : ELIANE DO CARMO CHAVES NORONHA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001291-9 PROT: 03/03/94
CLASSE : 12006 - INTERPELACAO
IMPTE : LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI
ADVOGADO : LUIZ PAULO A. ZOGHBI -
INTPO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001292-6 PROT: 03/03/94
CLASSE : 05018 - CONSIGNATORIA
REQTE : EMUELBERTO PANATTO PREIS
ADVOGADO : CARLOS PEDRO P. FURTADO -
REDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 001

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 92.0002040-B PROT: 12/08/92
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 92.0002040B CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : INQ POL N 113/92 - SR/DPF/PA
VARA : 001

PROCESSO : 92.0002995-7 PROT: 21/10/92
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 92.00029957 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : AGACI GOMES DE SOUZA E OUTROS
VARA : 001

PROCESSO : 93.0000972-9 PROT: 02/04/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00009729 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : ROBERTO DOS SANTOS CORREA
VARA : 001

PROCESSO : 93.0004109-6 PROT: 03/11/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00041096 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : INQ POL N 259/93 - SR/DPF/PA
VARA : 001

PROCESSO : 93.0004113-4 PROT: 03/11/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00041134 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : INQ POL 240/93 - SR/DPF/PA
VARA : 001

PROCESSO : 93.0004621-7 PROT: 13/12/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00046217 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : INQ POL N 314/93 - SR/DPF/PA
VARA : 001

PROCESSO : 93.0004623-3 PROT: 13/12/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00046233 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS E AGAZIL
BAIA SANTOS PROPRIETARIOS DE C
SANTOS COM E COMUNICACOES LTO
VARA : 001

PROCESSO : 93.0004625-0 PROT: 13/12/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00046250 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : INQ POL N 299/93 - SR/DPF/PA
VARA : 001

PROCESSO : 93.0004637-3 PROT: 13/12/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00046373 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : INQ POL N 300/93 - SR/DPF/PA
VARA : 001

PROCESSO : 93.0004643-8 PROT: 13/12/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00046438 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : INQ POL N 311/93 - SR/DPF/PA
VARA : 001

PROCESSO : 93.0004647-0 PROT: 13/12/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00046470 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS E AGAZIL
BAIA SANTOS PROPRIETARIOS DE C
SANTOS COM COMUNICACOES LTOA
VARA : 001

PROCESSO : 93.0004650-0 PROT: 13/12/93
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 93.00046500 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : INQ POL N 304/93 - SR/DPF/PA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0000917-8 PROT: 11/02/94
CLASSE : 09008 - INQUERITO
PRINCIPAL : 94.00009178 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INOCDO : INQ POL 026/94-SR/DPF/PA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001267-5 PROT: 01/03/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL : 00.00363715 CLASSE: 6004
EXGTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
EXCDO : NELSON LUIZ DOS SANTOS ALVES
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001268-3 PROT: 01/03/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL : 00.00363758 CLASSE: 6004
EXGTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
EXCDO : NANAMI KATO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001269-1 PROT: 01/03/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL : 00.00364037 CLASSE: 6004
EXGTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
EXCDO : MARIA APARECIDA CORDEIRO PERACHI
VARA : 002

PROCESSO : 94.0001271-3 PROT: 01/03/94
CLASSE : 05000 - ACAD DIVERSA
PRINCIPAL : 94.00012705 CLASSE: 5000
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
REU : ABROLHO VERDE COMERCIO INDUSTRIA
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0001270-0 PROT: 02/03/94
CLASSE : 05004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
PRINCIPAL : 92.00011508 CLASSE: 1000
AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ILDEFONSO PEREIRA GUTHERES JUNIOR -
VARA : 001

AGVDO : ANTONIO SORRAL
VARA : 001

PROCESSO : 94.0001289-6 PROT: 03/03/94
CLASSE : 09009 - INCIDENTO DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL : 93.00020944 CLASSE: 7000
AUTOR : JOSE HERMES GUZMAN QUINTERO
ADVOGADO : SIMAO BENTES -
REU :
VARA : 001

IV - NAO HOUVE INQUERACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS..... 00000
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA..... 00019
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 03/03/94..... 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 03/03/94..... 00000
REDISTRIBUIDOS..... 00000
ENCERRADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO..... 00000

TOTAL DOS FEITOS..... 00049

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00043

BELEM, 03/03/94

(a) Maria da Graça Freitas

SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Rubens Rollo D'Oliveira

JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira

REP. OAB

REP. P.R.

JUSTIÇA DO TRABALHO

LA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº.056/94

O Doutor HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO, Juiz do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL Virem ou dele notícia tiverem, que no dia 17.05.94, às 13,50 horas, serão levado a público o pregão de Venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por: JOÃO PEREIRA LO PES (reclamantes exequente), e COPAGRO-COMPANHIA PA RAENSE DE MECANIZAÇÃO IND E COMERC. AGRPECUÁRIA (reclamada-executada), nos autos do Processo nº.1a. JCJ-1825/92, bens esses que são os seguintes:

SEQUEM EM ANEXO A RELAÇÃO DOS BENS A SEREM PUBLICA DO NO DIÁRIO OFICIAL. / / / / /

Quem pretender arrematar os ditos bens, de verá comparecer no dia e hora acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume, na sede desta Junta na Trav. D. Pedro I, nº-750 - 3º andar - 2º Bloco. Dado e passado nesta Cidade de Belém-Estado do Pará, ao Doze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro. Por: João Amalio Neto - Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. Eu Raimundo Nonato da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO

JUIZ DO TRABALHO

PRESTANTE DA LA JCJ DE BELÉM

(G.Reg.2399)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS NR-1a-049/94

O DOUTOR HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 12.05.94, às 13,50 horas, serão levado a público o pregão de Venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o(s) bem (ns) penhorado(s) na execução movida por: CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL contra CASA DO SERRALHEIRO LTDA, nos autos do Processo nº-1a.JCJ-2319/92, bem (ns) esse(s) que são o(s) seguinte(s):

01 (HUM) APARELHO PARA SOLDAR, TRANSFORMADOR SOLDAR SUPER 300, SERIE JBD/0434, WHITE MARTINS, COM MANGUEIRA EXTENCAO, NO ESTADO. VALOR DA AVALIACAO CR\$-400.000,00 (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS REAIS). / / / / /

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns), de verá comparecer no dia e hora acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinde por cento) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº. 750 - 3º BL - 2º andar. Dado e passado aos DOZE dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro. Por: João Amalio Neto - Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Raimundo Nonato da Silva, subscrevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO

JUIZ DO TRABALHO

PRESIDENTE DA LA JCJ DE BELÉM

(G.Reg.2393)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS NR-1a-050/94

O DOUTOR HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO, Juiz do Trabalho, Presidente da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 11.05.94, às 13,50 horas, serão levado a público o pregão de Venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução movida por: VANIA CELIA SILVA COSTA contra CRUZ E NASCIMENTO LTDA, nos autos do Processo nr-1a-JCJ-0938/93, bem (ns) esse(s) que são o(s) seguinte(s):

01(HUM) GUARDA-ROUPA DE MADEIRA E COMPENSADO, EM ESTADO INACABADO, COM 02 (DUAS) GAVETAS GRANDES E 02 (DUAS) PEQUENAS, TODAS SEM O FUNDO, FALTANDO O LIMENTO E ESPELHO NA PORTA. VALOR DA AVALIAÇÃO DE CR\$-60.000,00 (SESSENTA MIL CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns), de vera comparecer no dia e hora acima mencionado, ficando ciente de que de vera garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL, que de vera ser publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no local de costume, na sede / desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nr. 750 - 3o BL - 2o andar. Dado e passado aos ONZE dias do mes de abril de mil novecentos e noventa e quatro, eu, João Araújo Neto-Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Raimundo Nonato da Silva, subscreevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO
JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 1a JCJ DE BELEM

(G.Reg.-2392)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS NR-1a-051/94

O DOUTOR HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO, Juiz do Trabalho, Presidente da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 13.05.94, às 13,50 horas, serão levado a público o pregão de Venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução movida por: CELINA / BONCALVES FARIAS E OUTRO contra FABRICA LIAL S/A - INDUSTRIA COMERCIO nos autos do Processo nr-1a-JCJ-2813/92, bem(ns) esse(s) que são o(s) seguinte(s):

01(HUM) APARELHO DE AR REFRIGERADO, MARCA CONSUL, 10.000 BTUS, SEM NUMERACAO VISIVEL, NO ESTADO, VALOR DA AVALIACAO DE CR\$200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns), de vera comparecer no dia e hora acima mencionado, ficando ciente de que de vera garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL, que de vera ser publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no local de costume, na sede / desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nr. 750 - 3o BL - 2o andar. Dado e passado aos ONZE dias do mes de abril de mil novecentos e noventa e quatro, eu, João Araújo Neto-Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Raimundo Nonato da Silva, subscreevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO
JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 1a JCJ DE BELEM

(G.Reg.-2381)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS NR-1a-052/94

O DOUTOR HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO, Juiz do Trabalho, Presidente da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 19.05.94, às 13,50 horas, serão levado a público o pregão de Venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução movida por: RAIMUNDO LOPES contra MAGINCO COMPENSADOS, nos autos do Processo nr-1a-JCJ-2370/91, bem(ns) esse(s) que são o(s) seguinte(s):

150 (CENTO E CINQUENTA) CHAPAS DE COMPENSADOS DE 2,20 X 1,60, DE ESPECURA 15 MM, NO ESTADO, VALOR DA AVALIACAO DE CR\$-20.000,00 CADA, NO TOTAL DE CR\$-3.000.000,00 (TRES MILHOES DE CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns), de vera comparecer no dia e hora acima mencionado, ficando ciente de que de vera garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL, que de vera ser publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no local de costume, na sede / desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nr. 750 - 3o BL - 2o andar. Dado e passado aos ONZE dias do mes de abril de mil novecentos e noventa e quatro, eu, João Araújo Neto-Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Raimundo Nonato da Silva, subscreevi.

desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nr. 750 - 3o BL - 2o andar. Dado e passado aos ONZE dias do mes de abril de mil novecentos e noventa e quatro, eu, João Araújo Neto-Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Raimundo Nonato da Silva, subscreevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO
JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 1a JCJ DE BELEM

(G.Reg.-2380)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS NR-1a-053/94

O DOUTOR HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO, Juiz do Trabalho, Presidente da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 10.05.94, às 13,50 horas, serão levado a público o pregão de Venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução movida por: NILTON / MAGALHAES COSTA contra RAIMUNDO NONATO SILVA PANTO JA, nos autos dos Processos nr-1a-JCJ-0635/90, bem (ns) esse(s) que são o(s) seguinte(s):

01(UMA) MESA DE MADEIRA, PES DE FERRO, ESCURA, 03 GAVETAS, NO ESTADO, VALOR DE CR\$-20.000,00. 01(HUM) ASPIRADOR DE PO PROSDUCIMO KIDRO VAC A 10, SEM MAN GUEIRA, COR CINZA, NO ESTADO, VALOR DE 20.000,00. 01(HUM) CIRCULAR DE AR MARCA MALLDRY, MEDIO, SEM / NUMERO VISIVEL, COR CINZA, NO ESTADO, VALOR DE CR\$ 20.000,00. TOTAL DA AVALIACAO DE CR\$-60.000,00 (SESENTA MIL CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns), de vera comparecer no dia e hora acima mencionado, ficando ciente de que de vera garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL, que de vera ser publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no local de costume, na sede / desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nr. 750 - 3o BL - 2o andar. Dado e passado aos ONZE dias do mes de abril de mil novecentos e noventa e quatro, eu, João Araújo Neto-Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Raimundo Nonato da Silva, subscreevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO
JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 1a JCJ DE BELEM

(G.Reg.-2397)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS NR-1a-054/94

O DOUTOR HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO, Juiz do Trabalho, Presidente da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 16.05.94, às 13,50 horas, serão levado a público o pregão de Venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução movida por: ELIETE / TEIXEIRA DA SILVA contra POLO ENGENHARIA LIMITADA nos autos dos Processos nr-1a-JCJ-0154/93, bem (ns) esse(s) que são o(s) seguinte(s):

01(UMA) MAQUINA DE CALCULAR OLIVETT DIVISUMA 612, COM VISOR, COR CINZA, NR-8570887, NO ESTADO, VALOR DE CR\$-30.000,00. 01(UMA) MAQUINA DE ESCRIVER ELETRICA, OLIVETT TEKNE 7, COM 205 ESPACOS, COR CINZA TRICA, NO ESTADO, VALOR DE CR\$-180.000,00. 01 NR-7019957, NO ESTADO, VALOR DE CR\$-180.000,00. 01 (HUM) APARELHO DE AR REFRIGERADO MARCA SPRINGER, 18.000 BTUS, MODELO 51LFB118-B761-62, SERIE NR-625518302, NO ESTADO, VALOR DE CR\$-140.000,00. 01(HUM) APARELHO DE AR REFRIGERADO MARCA GENERAL, VALETRIC 18.000 BTUS, SEM NR VISIVEL, NO ESTADO, VALOR DE CR\$-140.000,00. VALOR TOTAL DA AVALIACAO DE CR\$-490.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns), de vera comparecer no dia e hora acima mencionado, ficando ciente de que de vera garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL, que de vera ser publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no local de costume, na sede / desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nr. 750 - 3o BL - 2o andar. Dado e passado aos ONZE dias do mes de abril de mil novecentos e noventa e quatro, eu, João Araújo Neto-Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Raimundo Nonato da Silva, subscreevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO
JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 1a JCJ DE BELEM

(G.Reg.-2395)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS NR-1a-055/94

O DOUTOR HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO, Juiz do Trabalho, Presidente da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 13.05.94, às 13,50 horas, serão levado a público o pregão de Venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução movida por: VALMIR / BDAES CANTANHEDE contra PANIF E CONF IMBATIVE LTDA nos autos dos Processos nr-1a-JCJ-0397/91, bem (ns) esse(s) que são o(s) seguinte(s):

01-MAQUINA REGISTRADORA MARCA NCR, ELETRICA SEM NR. VISIVEL, COR BEGE NA PARTE SUPERIOR, NO ESTADO VALOR DE CR\$-80.000,00. 01-BICICLETA MANORCK, SEM NR VISI VEL, PARA PADARIA, NO ESTADO, VALOR DE CR\$15.000,00. 01-REFRIGERADOR TIPO PROSDUCIMO, POREM SEM A MARCA VISIVEL, SEM NR, UMA TAMPA, NO ESTADO CR\$-30.000,00. 01-BALANCA MARCA HOBARI-DAYTON, P/S KLS, NR-13388, NO ESTADO, VALOR DE CR\$-45.000,00. 01-MAQUINA DE CALCULAR, MARCA SHARP COMPET CS-1173, ELETRICA SE RIE NR-83026728, COR BELO E MARRON, NO ESTADO VALOR DE CR\$-15.000,00. 03-CADEIRAS ESTOFADAS, PES DE FER RO, SEM NR, MARCA VISIVEIS, COR PRETA, COM SUPORTE TRES POR CR\$-45.000,00. 01-SANDUICHEIRA, MARCA CROY DON, SERIE 0188 COM NR-325171, ELETRICA, NO ESTADO VALOR DE CR\$-45.000,00. VALOR TOTAL DA AVALIACAO DE CR\$-275.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns), de vera comparecer no dia e hora acima mencionado, ficando ciente de que de vera garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL, que de vera ser publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no local de costume, na sede / desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nr. 750 - 3o BL - 2o andar. Dado e passado aos ONZE dias do mes de abril de mil novecentos e noventa e quatro, eu, João Araújo Neto-Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Raimundo Nonato da Silva, subscreevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO
JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 1a JCJ DE BELEM

(G.Reg.-2394)

EDITAL DE NOTIFICACAO
(Prazo de Cinco Dias)

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER QUE, através do presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa AMO CONSTRUTORA LTDA, reclamada nos autos do Processo nr 48 JCJ-400/94, em que figura como reclamante AUGUSTO MARIANO FERREIRA DA SILVA, para comparecer perante a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, nr 750, nesta cidade, no dia 04.05.94, às 15:30 hs (Quinze Horas e Trinta Minutos), à audiência relativa a reclamação proposta pelo reclamante acima mencionado, no qual pleiteia as seguintes parcelas: Aviso Prévio, Retificação na CTPs, Juros e Correção Monetária, Diferença de Aviso Prévio, Diferença de Férias + 1/3, Diferença de Gratificação de Natal, Diferença de FGTS + 40%, Honorários Advocatícios, Indenização Adicional, JCM.

Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 07 de abril de 1994, eu, (Nelson Santos Corrêa) Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, (Ivani Siqueira Teixeira), Diretora da Secretaria, subscreevi.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Presidente

(G.Reg.-2359)

QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM
Trav. D. Pedro I, nr. 750 - Praça Santos Dumont
B E L É M - 66.050-450 - P A R Á

EDITAL DE PRACA
=====

=PRAZO 20 DIAS=

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, de que no vin douro dia 17-MAI-94, às 15:00 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nr. 750, serão levados à hasta pública, para alienação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação do Oficial de Justiça, os bens constituidos no Processo de Execução nr. 43-JCJ-00537/92, ajuizado por JOSÉ RIBANAR DA SILVA SOUZA contra a BELÉM ALUNOVEIS S/A - DE LAUTO, o qual está garantindo a Execução supra e que é o seguinte:

01 (HUM) IMÓVEL, CONSTITUINDO-SE DE TERRENO EDIFICADO, DE FORMA RETANGULAR, SITUADO NA TRAVESSA DA FEB, ANTIGA "JUTAI", COLETADO SOB NR. 30/38, ANTIQO 16, ENTRE AS AVENIDAS ALMIRANTE BARROSO E 25 DE SETEMBRO, NO BAIRRO DE SÃO BRAZ, POSSUINDO AS SEGUINTE DIMENSÕES: 10,90 METROS DITOS DE FRENTE POR 55,00 METROS DITOS DE FUNDOS, CONFINANDO-SE PELAS LATERAIS E FUNDOS COM QUEM DE DUREITO, PERTENCENTE À EXECUTADA ACIMA, CONFORME ESCRITURA DE COM

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

I. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.

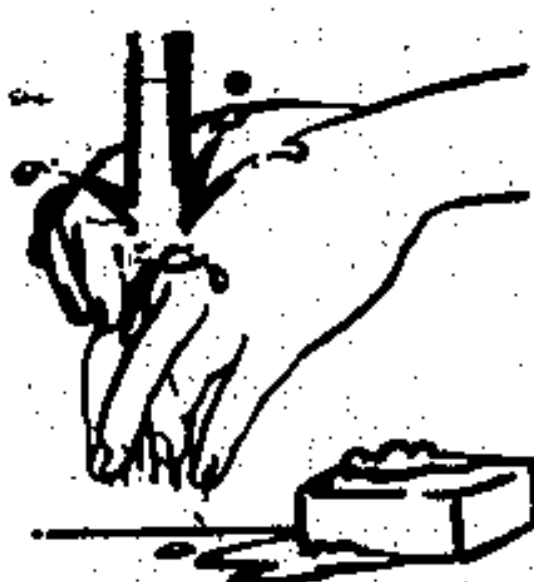


■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.

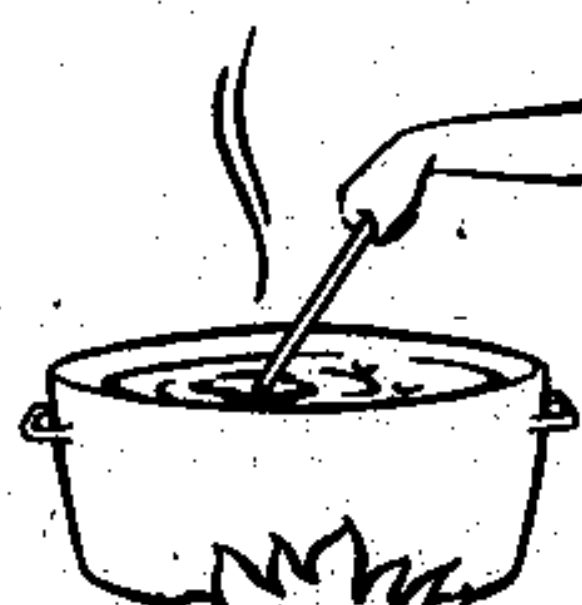


■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

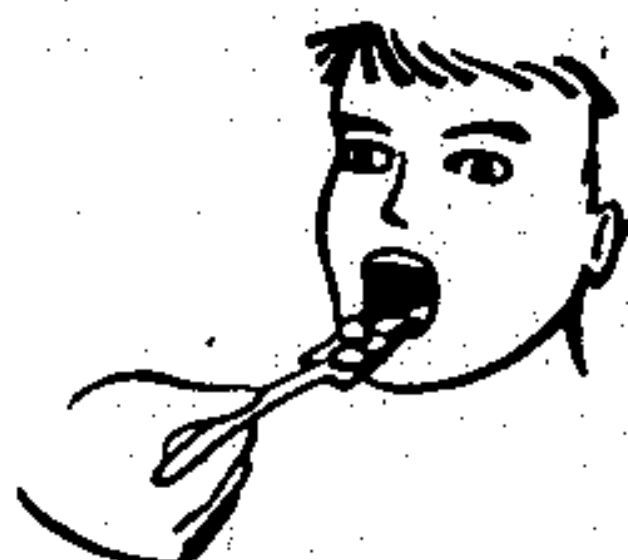
2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



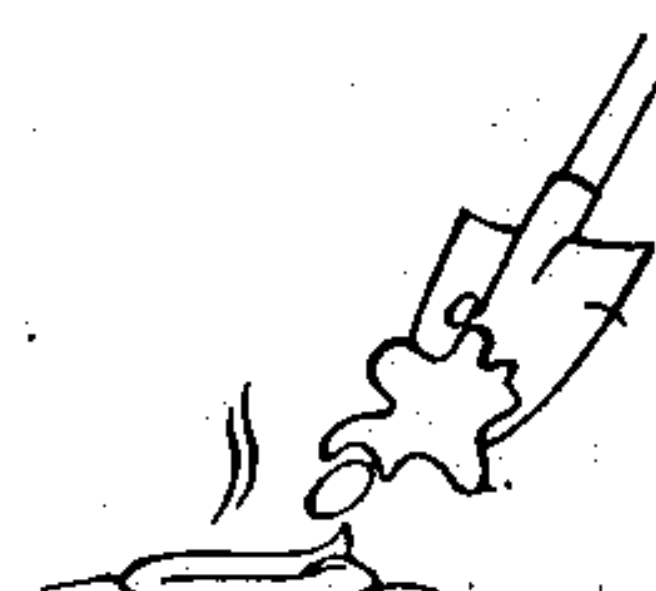
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;



■ depois de defecar.

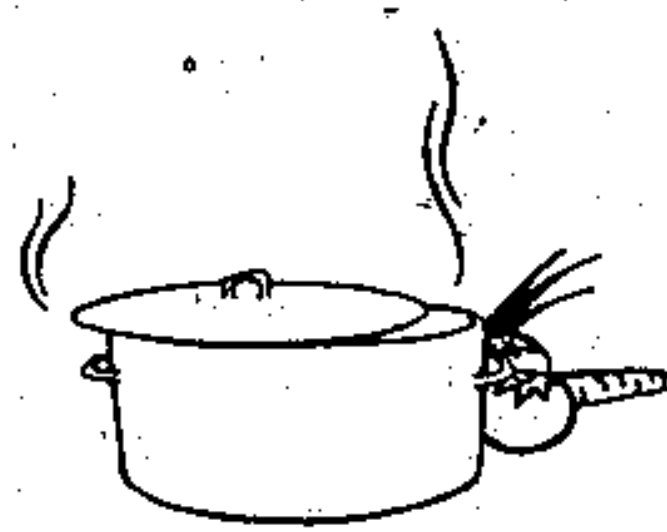


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, enterre as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



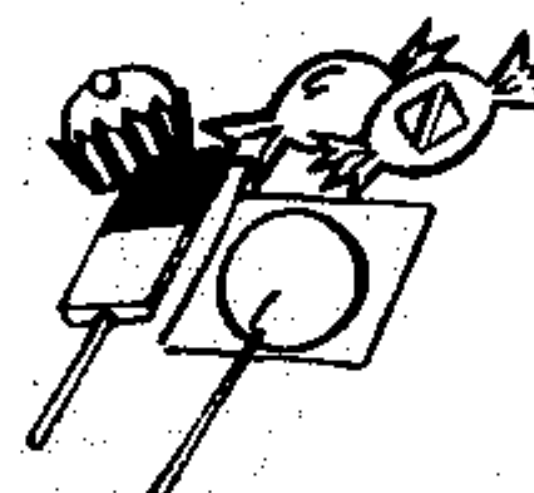
■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



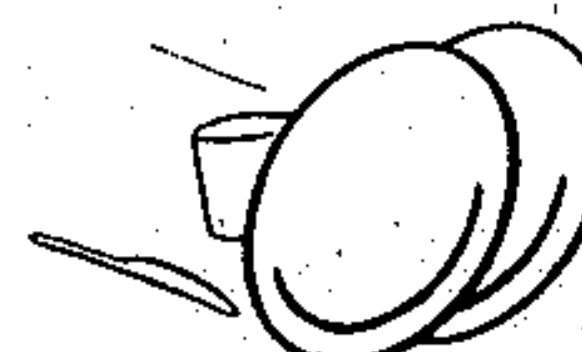
■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.704

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DA 12 TURMA

(Nos. 1991 a 2000/94)

AC. Nº 1991/94

PROC. TRT RO A REG 4498/93

RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO GUAJARA LTDA

Advogada : Dr.ª Ediléa Valério

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : A ação rescisória não é recurso, nem pode ser convertida em instrumento de proteção contra a marcha de execução de sentença transitada em julgado, daí porque não há suspensão do processo executório com a interposição da rescisória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1992/94

PROC. TRT DC 4546/93

PROLATOR : JUIZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros

DEMANDADOS : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o aditivo ao acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o aditamento ao acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará e as demandadas, Companhia de Saneamento do Pará S/A - Cosanpa e Federação das Indústrias do Estado do Pará, nos seguintes termos: **CLÁUSULA I** - RELACIONES SINDICAIS DEMOCRÁTICAS/LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - O valor correspondente às liberações dos empregados ocupantes de cargo diretivo no STIUPA que excederem ao previsto no acordo coletivo será descontado do recolhimento mensal feito ao sindicato, proveniente do desconto da taxa de manutenção de seus associados, ficando preservada a remuneração mensal dos referidos empregados. **CLÁUSULA II** - GARANTIA DE ACORDO ANTERIOR/MANUTENÇÃO/ADICIONAL PENOSIDADE - A cláusula 16.3.1. do acordo coletivo de trabalho aditado passa a vigorar com a seguinte redação: "A Cosanpa concederá, a título de adicional de penosidade, o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário-base, aos seus empregados submetidos ao turno ininterrupto de escala de revezamento". **CLÁUSULA III** - GARANTIA DE ACORDOS ANTERIORES/MANUTENÇÃO/TOLERÂNCIA DE ATRASO - A Cláusula 16.4.1. do acordo coletivo de trabalho aditado, passa a vigorar com a seguinte redação: "A Cosanpa concederá dez minutos de tolerância de atraso, no primeiro e segundo expediente, durante o mês, sem qualquer desconto ou compensação. Será permitido, também, que o empregado participe da jornada desde que registre o ponto até às 8.30 horas, pela manhã e 14.30 horas pela tarde, ficando sujeito aos descontos do tempo que exceder aos dez minutos de tolerância. Os empregados que cumprirem jornada contínua de trabalho de seis horas não terão direito à ampliação prevista anteriormente". **CLÁUSULA IV** - GARANTIA DE ACORDOS ANTERIORES/MANUTENÇÃO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - A Cláusula 16.15.1. do acordo coletivo de trabalho aditado sofrerá uma excepcionalidade, ficando acordado que o 13º salário será feito no dia 17.12.93 e o salário de dezembro no dia 30.12.93. **CLÁUSULA V** - GARANTIA DE ACORDO

ANTERIOR/MANUTENÇÃO - As cláusulas do acordo coletivo firmado em 12.07.93 que não conflitem com o presente termo aditivo permanecem vigentes e com eficácia plena até 30.04.94. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de CR\$2.000,00 sobre CR\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 1993/94

PROC. TRT DC 6940/93

RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jader Nilson Dias

DEMANDADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Almerindo Trindade

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: **CLÁUSULA I** - A todos os integrantes da categoria profissional acordante será concedido, a partir de 1º de novembro de 1993, aumento real de 5% (cinco por cento), incidente sobre os salários vigentes na mesma data, já reajustados nos termos da Lei. **CLÁUSULA II** - Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, com vigência a partir de 1º de novembro de 1993: (SALÁRIO DE INGRESSO) - AUXILIAR DE ENFERMAGEM: CR\$30.722,99 (trinta mil setecentos e vinte e dois cruzeiros reais e novecentos e nove centavos); AUXILIAR DE LABORATORISTA E AUXILIAR DE RADIOLOGISTA (Técnico de Laboratório/Técnico de Raio X): CR\$27.456,52 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros reais e cinquenta e dois centavos); ATENDENTE DE ENFERMAGEM: CR\$23.824,59 (vinte e três mil oitocentos e vinte e quatro cruzeiros reais e cinquenta e nove centavos). **CLÁUSULA III** - A cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados integrantes da categoria profissional acordante farão jus a um adicional por tempo de serviço no percentual de 1% (um por cento), incidente sobre o salário-base, contado o tempo de serviço, em qualquer caso, somente a partir de 1º de novembro de 1989. **CLÁUSULA IV** - Os empregados transferidos por necessidade de serviço, resultando a transferência em mudança de domicílio, farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base, desde que se trate de transferência provisória. **CLÁUSULA V** - O empregado que for demitido, sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base, fará jus a uma indenização adicional equivalente a um mês de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da cessação da prestação de serviços. **CLÁUSULA VI** - O salário do substituto, ainda que eventual a substituição, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituto, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia. **CLÁUSULA VII** - É garantida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação à empresa da gravidez, até cento e cinquenta dias após o parto. **CLÁUSULA VIII** - Fica assegurada estabilidade provisória a todo empregado integrante da categoria profissional, a partir de doze meses anteriores à data em que, comprovadamente, passar a fazer jus à aposentadoria integral do órgão previdenciário, cessando seus efeitos imediatamente após completar o período aquisitivo do direito à aposentadoria. **CLÁUSULA IX** - A jornada de trabalho dos empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento poderá ser de doze horas de trabalho, compensáveis com folga subsequente de trinta e seis horas. **CLÁUSULA X** - No caso de falecimento de empregado, por morte natural, as empresas pagarão, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e eventuais verbas trabalhistas remanescentes, um salário nominal e dois salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho. **CLÁUSULA XI** - As empresas que dispõem de serviços de cozinha fornecerão alimentação aos empregados, nos seguintes casos e condições: a) uma refeição (almoço), nos casos de turnos

ininterruptos de doze horas, no período de 7 às 19 horas; b) uma refeição (jantar), no caso de prorrogação do turno de trabalho (dobra de turno), no período de 19 às 7 horas; c) um lanche, quando da realização de serviços no período de 19 às 7 horas. **CLÁUSULA XII** - A remuneração da hora extraordinária será superior em 50% (cinquenta por cento) a da hora normal. **CLÁUSULA XIII** - As empresas computarão as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado. **CLÁUSULA XIV** - A empregadora abonará as ausências, antecipações de saída e atraso de entrada, dos empregados estudantes, em instituições de ensino oficiais ou reconhecidos, no horário de matrícula e exames escolares, desde que avisada a empregadora com antecedência mínima de 72 horas e comprovado o fato posteriormente, ficando o empregado sujeito à compensação de horário, no caso de exigência pela empregadora. **CLÁUSULA XV** - As empresas concederão aos seus empregados que desejarem participar de cursos de

aperfeiçoamento, congressos ou encontros da respectiva categoria profissional, licença de até cinco dias por ano, sem prejuízo dos seus salários, desde que solicitada com antecedência de quinze dias e comprovada posteriormente a participação. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O número de empregados licenciados não ultrapassará, concomitantemente, a 5% (cinco por cento) dos empregados, tendo preferência as primeiras solicitações. **CLÁUSULA XVI** - As empresas comprometem-se a observar o disposto no art. 473 da CLT. **CLÁUSULA XVII** - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a empregada mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um. **CLÁUSULA XVIII** - As empresas garantirão o pagamento de adicional de insalubridade, em conformidade com laudo pericial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, aos empregados que trabalharem em contacto com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, esterilização, bem como aos que manipulem roupas, objetos e detritos humanos de pacientes com doenças infecto-contagiosas. **CLÁUSULA XIX** - O adicional de risco de vida e insalubridade devidos aos Técnicos de Raio X será pago em conformidade com o disposto na Lei 7.394, de 22.10.85. **CLÁUSULA XX** - Em caso de rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço na empresa, esta processará a respectiva homologação no Sindicato da categoria profissional ou na Delegacia Regional do Trabalho, comprometendo-se o sindicato acordante a nada cobrar pela homologação. **CLÁUSULA XXI** - A título de multa, a empregadora ficará obrigada ao pagamento de 1/30 (um trinta avos) do salário-base do empregado desligado, por dia de atraso na homologação da rescisão contratual, se este decorrer de falta imputável à empresa, limitada a multa a um salário-base mensal do empregado. **CLÁUSULA XXII** - A empresa fica obrigada a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos, vestuário e outros acessórios para a prestação de serviços, desde que de uso obrigatório, quer por exigência de lei, quer por exigência do empregador. **CLÁUSULA XXIII** - A reclamada reconhece o dia 11 de maio como o dia dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde do Estado do Pará. **CLÁUSULA XXIV** - As empresas permitirão a livre divulgação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade do sindicato conveniente, desde que não contenham matéria político-partidária, nem ofensas a quem quer que seja. **CLÁUSULA XXV** - As empresas ficam obrigadas a efetuar o repasse das mensalidades sindicais para o sindicato profissional conveniente, até cinco dias após o desconto em folha de pagamento, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o devido e juros diários (TRD). O repasse poderá ser feito diretamente à tesouraria do sindicato ou mediante depósito em conta bancária do sindicato, ficando este obrigado a comunicar, por escrito, ao sindicato patronal o número dessa conta. As empresas sediadas no interior poderão fazer o repasse através de ordem bancária. **PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas, no prazo fixado no "caput" desta cláusula, obrigam-se a apresentar relação dos associados que sofreram descontos em folha, bem como uma relação complementar informando aqueles que tiveram seu desconto interrompido naquele mês, com a respectiva justificativa. **CLÁUSULA XXVI** - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel contendo a identificação da empresa (timbrado, carimbado, etc.), discriminando a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, os descontos efetuados e o montante das contribuições recolhidas para o FGTS e previdência social. **CLÁUSULA XXVII** - As empresas serão obrigadas a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empregadora responsável pela obtenção dessa cópia. **CLÁUSULA XXVIII** - A presente sentença normativa não altera as cláusulas dos

contratos individuais de trabalho quando estas forem mais benéficas para os trabalhadores. CLÁUSULA XXIX - Pelo descumprimento das obrigações de fazer, fixadas nesta sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário-base pago pela empresa aos integrantes da categoria profissional, a ser paga pela parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela sindicato, empregado ou empregador. CLÁUSULA XXX - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXXI - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores nas empresas ou estabelecimentos de serviços de saúde do Estado do Pará, conforme quadro de atividades e profissões previsto no art. 577 da CLT - Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores - 59 Grupo - Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde, Laboratórios, Clínicas, Casas de Massagem, Fisioterapia e Profissionais de Enfermagem em geral, ressalvadas as categorias diferenciadas ou representadas por outros sindicatos. CLÁUSULA XXXII - Fica mantida a data-base de 19 de novembro e a presente sentença normativa terá vigência por um ano, a contar de 19 de novembro de 1993 e a terminar em 31 de outubro de 1994. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal deferiu a homologação de contribuição confederativa, por ser mensal e discriminatória em relação aos não associados. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de R\$2.000,00 sobre R\$100.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 1994/94

PROC. TRT DC 3504/93

RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado : Dr. José Maria G. de Alencar
DEMANDADOS : HILÉIA - INDÚSTRIA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A,

FABRICA LEAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

M. L. RIBEIRO & CIA. LTDA e

ALOÍSIO RUAS PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSISTENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL,

SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA,

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA

Advogado : Dr. João Roberto Neves

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ - FIAP

Advogado: Dr. Ricardo Braga

EMENTA : I - Não se configura a ausência de negociação coletiva prévia, quando demonstrado nos autos que o Sindicato suscitante fez expedir proposta de negociação, que afinal não se consumou, em virtude de greve nacional dos servidores do Ministério do Trabalho;

II - Dado o rito informal do procedimento dos dissídios coletivos de trabalho, descabe ao autor fundamentar uma a uma as cláusulas da proposta-base. No fundo, cada uma dessas cláusulas traz em si mesma a causa de pedir;

III - Cabe a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo reconhecido pela Constituição Federal em vigor deferir reajustes salariais, obedida a política salarial do Governo brasileiro, respeitadas as conquistas anteriores da categoria profissional.

DECISÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

UNANIMEMENTE,

HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E AS DEMANDADAS, D. F. BASTOS S/A - FABRICA VITÓRIA; RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RICOSA e MARTINS & ALVES LTDA - CAFÉ NAZARÉ, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - AS EMPRESAS SIGNATÁRIAS RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RICOSA, MARTINS e ALVES LTDA - CAFÉ NAZARÉ e D.F. BASTOS S/A - FABRICA VITÓRIA, QUE EXPLORAM A INDÚSTRIA DE MASSAS e BISCOITOS NO ESTADO DO PARÁ, VISANDO ZERAR AS PERDAS SALARIAIS ACUMULADAS NO PERÍODO DE 19 DE JUNHO DE 1992 A 31 DE MAIO DE 1993 CONCEDERÃO A TODOS OS SEUS EMPREGADOS UM REAJUSTE DE 1.385,41% (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO VÍRGULA QUARENTA E UM POR CENTO) COM INCIDÊNCIA NOS SALÁRIOS PRATICADOS EM JUNHO/92, DEDUZIDOS E/OU COMPENSADOS OS REAJUSTES OU ADIANTAMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS, CONCEDIDOS NO ALUDIDO LAPSO DE TEMPO. CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - OS

INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO PORTADORES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, REPRESENTADOS POR OPERÁRIOS BRAÇAIS, EXERCENTES DE SERVIÇOS GERAIS E EMPACOTADORES TERÃO COMO PISO SALARIAL O VALOR DE R\$55.268.000,00 (CINCO MILHÕES DUZENTOS E SESENTA E OITO MIL CRUZEIROS) A PARTIR DE 19 DE JUNHO DE 1993. PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, EM QUALQUER ÉPOCA, VENHA A SE IGUALAR AO SALÁRIO MÍNIMO DITADO PELO GOVERNO FEDERAL, AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A AUMENTAR O MESMO EM 4% (QUATRO POR CENTO), PARA EFETIVAR A DIFERENCIAÇÃO. CLÁUSULA III - SALÁRIO DOS AUXILIARES - PARA OS AUXILIARES, NELES INCLUIDOS OS OPERADORES DE MÁQUINAS E DE FORNOS, IGUALMENTE A PARTIR DE 19 DE JUNHO DE 1993, O SALÁRIO DE R\$57.294.000,00 (SETE MILHÕES DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS) EXCETUANDO-SE, NO ENTANTO, AQUELES QUE EFETIVAMENTE JÁ ESTÃO PROFISSIONALIZADOS NAS RESPECTIVAS FUNÇÕES, OS QUAIS NÃO PODERÃO RECEBER VALOR INFERIOR AO PISO PROFISSIONAL DA CLÁUSULA POSTERIOR. CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL - DO MESMO MODOS, FICA ESTABELECIDO O SALÁRIO PROFISSIONAL PARA OS TRABALHADORES EXERCENTES DAS FUNÇÕES: MANIPULADORES DE MASSA, BISCOITEIROS E MACARRONEIROS, NO VALOR DE R\$11.144.000,00 (ONZE MILHÕES CIENTO E QUARENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS). CLÁUSULA V - SALÁRIO PROFISSIONAL/VIGIAS OS VIGIAS, VIGILANTES, GUARDAS DE SEGURANÇA E ASSEMBLHADOS, QUANDO COMPREENDIDOS NO ÂMBITO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, RECEBERÃO O SEU SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA CONSTANTE DA CLÁUSULA IV OU O SALÁRIO DA CLASSE, CASO SEJA MAIOR QUE AQUELE, CONSIDERANDO-SE, PORTANTO, OS TRABALHADORES DESSA ATIVIDADE COMO DIFERENCIADOS. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - FICA ESTABELECIDO QUE AS HORAS EXTRAS, EM CASOS ESPECIAIS, SERÃO REMUNERADAS, NO MÍNIMO, COM 50% (CINQUENTA POR CENTO) SUPERIOR AO DA HORA NORMAL, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 79, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 59 DA CLT, NÃO PODENDO, NO ENTANTO, HAVER PRORROGAÇÃO POR MAIS DE DUAS HORAS DIÁRIAS. §1º - TODAVIA, EM CASO DE NECESSIDADE IMPERIOSA, A PARTIR DA TERCEIRA HORA SERÃO REMUNERADAS COM 70% (SETENTA POR CENTO) DA NORMAL. §2º - IGUALMENTE OS DOMINGOS, FERIADOS E DIAS CONSIDERADOS COMO REPOUSO, A HORA EXTRAORDINÁRIA SERÁ REMUNERADA COM 100% (CEM POR CENTO) DE ACRÉSCIMO. CLÁUSULA VII - TRABALHO NOTURNO - O TRABALHO NOTURNO SERÁ REMUNERADO, NO MÍNIMO, COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A HORA DIURNA, CUMULATIVAMENTE COM O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, QUANDO FOR O CASO. CLÁUSULA VIII - RISCO DE VIDA - OS VIGIAS, VIGILANTES, GUARDAS-DE-SEGURANÇA E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMBLHADAS FARÃO JUS AO ADICIONAL RISCO DE VIDA EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO MENSAL, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, SENDO QUE A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DESTES SERÁ A ESTABELECIDO EM LEI. CLÁUSULA IX - TEMPO DE SERVIÇO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO TRIÊNIO, NO VALOR DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO MENSAL, PARA CADA TRÊS ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MESMO EMPREGADOR. CLÁUSULA X - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - SEM PREJUÍZO DA OBEDECIÊNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS E INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS OU INSPEÇÕES, AS PARTES RESOLVEM FIXAR OS NÍVEIS DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. PARÁGRAFO ÚNICO - OS ADICIONAIS PREVISTOS NAS CLÁUSULAS PRECEDENTES INTEGRAM-SE AO SALÁRIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, NOTADAMENTE PARA O CÁLCULO DO REPOUSO REMUNERADO, DAS FÉRIAS, DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, DO AVISO PRÉVIO E DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CLÁUSULA XI - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - AS EMPRESAS PODERÃO FIRMAR CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA, CUJOS PRAZOS NÃO EXCEDAM DE QUARENTA E CINCO DIAS, ESTABELECIDO PARA OS NÃO PORTADORES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, COMO REMUNERAÇÃO MENSAL NO ALUDIDO LAPSO DE TEMPO, O VALOR CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO, ACRÉSCIDO DE 4% (QUATRO POR CENTO). CLÁUSULA XII - GARANTIA NO EMPREGO - OS TRABALHADORES NA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A PARTIR DO SEGUNDO ANO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA, NÃO PODERÃO SOFRER DESPEDIÇÃO ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL, A QUE NÃO SE FUNDAR EM MOTIVO TÉCNICO, DISCIPLINAR OU FINANCEIRO. CLÁUSULA XIII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO POR QUALQUER MOTIVO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS A QUE ALUDE O ARTIGO 92 DA LEI Nº 7.238/84, TERÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE A TRINTA DIAS DE REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XIV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA DEMANDANTE, NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES A SEGUIR: a) DA MULHER - ATÉ SESSENTA DIAS APÓS CESSAR O PRAZO DE GARANTIA DO EMPREGO PREVISTO NA ALÍNEA "b" DO INCISO II DO ART. 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SALVO ACORDO EXPRESSO ENTRE AS PARTES, SEMPRE COM O AVAL DO SINDICATO DEMANDANTE; b) DOENTES E ACIDENTADOS - NOS CASOS DE DOENÇA E ACIDENTES DO TRABALHO PELO PRAZO DE DOZE MESES, CONTADO APÓS O TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO, NA CONFORMIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91; c) SERVIÇO MILITAR - AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, DESDE A DATA DO ALISTAMENTO RESPECTIVO ATÉ SESSENTA DIAS APÓS A BAIXA, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS ATRAVÉS DO ART. 472, §1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; d) VÉSPERA DE APOSENTADORIA - FICAM VEDADAS AS DISPENSAS DE TRABALHADORES AS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA CONSIDERANDO-SE, PARA TAL, OS DOZE MESES DO MOMENTO EM QUE POSSA SER REQUERIDO O ALUDIDO BENEFÍCIO, SEJA POR IDADE (SESSENTA ANOS PARA AS MULHERES E SESSENTA E CINCO ANOS PARA OS HOMENS), ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO; e) TRANSFERÊNCIAS - NOS CASOS ESPECÍFICOS DE TRANSFERÊNCIAS, PELO PRAZO DE CINCO E OITENTA DIAS APÓS A DATA DA TRANSFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 469 DO TEXTO CONSOLIDADO; f) ADOÇÃO DE MENOR

- NOS CASOS DE ADOÇÃO DE MENOR, PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS APÓS A RESPECTIVA ADOÇÃO. CLÁUSULA XV - AVISO PRÉVIO - O AVISO PRÉVIO CONCEDIDO AO EMPREGADO COM MAIS DE CINQUENTA ANOS SERÁ DE SESSENTA DIAS. §1º - FICA ESTABELECIDO QUE O AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PAGO À BASE DE TRÊS DIAS A CADA ANO DE SERVIÇO ATÉ O LIMITE DE SESSENTA DIAS. §2º - FICA DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELA EMPRESA, NO CASO DO EMPREGADO

OBTER NOVO EMPREGO ANTES DO TÉRMINO DO REFERIDO AVISO, DESDE QUE HAJA COMUNICAÇÃO DO EMPREGADO À EMPRESA, POR ESCRITO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS, NÃO ACARRETANDO AS PARTES O PAGAMENTO DO AVISO NÃO TRABALHADO. CLÁUSULA XVI - CRECHES - FICAM AS EMPRESAS OBRIGADAS NOS PRECISOS TERMOS DO §1º DO ART. 369 DA CLT A INSTALAR CRECHES E MANTÊ-LAS, PARA UTILIZAÇÃO DOS FILHOS DE SUAS EMPREGADAS, NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. CLÁUSULA XVII - CUSTO/CRECHE - ENTREMENTES, QUANDO POR MOTIVO PONDEROSO NÃO FOR POSSÍVEL À EMPRESA INSTALAR CRECHE, FICARÁ OBRIGADA A ARCAR COM OS CUSTOS DA MESMA, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, O QUAL DEVERÁ SER PAGO A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS APÓS O NASCIMENTO. CLÁUSULA XVIII - AMAMENTAÇÃO - FICA ASSEGURADA À MULHER EMPREGADA INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 396 DO TEXTO CONSOLIDADO, A CONCESSÃO DE INTERVALO DE MEIA HORA POR TURNO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XIX - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AS EMPRESAS ESTIPULARÃO, AS SUAS EXPENSAS, PARA SEUS EMPREGADOS E SEM QUAISQUER ÔNUS PARA ESTES, O SEGURO DE VIDA EM GRUPO, BEM COMO O SEGURO INVALIDEZ PERMANENTE, FICANDO ESTABELECIDO O VALOR MÍNIMO DE CAPITAL ASSEGURADO PARA CADA TRABALHADOR QUE DEVERÁ SER DE R\$7.427.050,00 (SETE MILHÕES QUATROCENTOS E VINTE E SETE MIL E CINQUENTA CRUZEIROS). CLÁUSULA XX - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA AQUISIÇÃO DE GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE PROVAS OU MATRÍCULA ESCOLAR REALIZADA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR IMEDIATO E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO; a) NECESSIDADE PESSOAL - ATÉ O LIMITE DE CINCO FALTAS POR ANO CIVIL; b) NECESSIDADE DE FILHOS, CASAMENTO E MORTE DE PARENTE AFIM OU CONSANGÜÍNEO OU PESSOA QUE EM SUA CTPS SEJA DECLARADO DEPENDENTE SERÃO OBSERVADOS OS DITAMES DO ART. 473 CONSOLIDADO. CLÁUSULA XXI - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS: a) A JORNADA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES ABRANGIDOS POR ESTA SENTENÇA NORMATIVA, SERÁ DE QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS; b) OS ACORDOS PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS SÓ TERÃO VALIDADE QUANDO CELEBRADOS COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DEMANDANTE; c) PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO AS EMPRESAS CONVOCAREM OS TRABALHADORES PARA REALIZAR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, O QUE SERÁ ADMITIDA NOS TERMOS DA CLÁUSULA VI, EM HORÁRIO QUE ULTRAPASSE AS 20,00 HORAS, OBRIGAR-SE-ÃO A FORNECER UMA REFeição GRATUITA, ANTES DO INÍCIO DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE, BEM COMO O TRANSPORTE ATÉ A SUA RESIDÊNCIA AO FINAL DA JORNADA; d) DO INTERVALO PARA O LANCHE - OS INTERVALOS PARA LANCHE, COM DURAÇÃO MÁXIMA DE QUINZE MINUTOS, SERÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DO EMPREGADO; e) O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE OBEDECERÁ AS SEGUINTE REGRAS: 1. PERIODICIDADE: 1.1. MENSAL - ATÉ O DIA TRINTA DE CADA MÊS, COM ADIANTAMENTO SEMANAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) OU QUINZENALMENTE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR BRUTO, E QUANDO A INFLAÇÃO DO MÊS ANTERIOR NÃO ULTRAPASSAR A 10% (DEZ POR CENTO); 1.2. QUINZENAL - ATÉ O ÚLTIMO DIA DA PRIMEIRA QUINZENA, NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR BRUTO DE SALÁRIO DO MÊS EM CURSO, E QUANDO O ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS ANTERIOR SE ESTABILIZAR ENTRE 10 E 20% (DEZ E VINTE POR CENTO); 1.3. SEMANAL - ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE DE SEXTA-FEIRA, NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR BRUTO DO SALÁRIO DO MÊS EM CURSO E QUANDO O ÍNDICE INFLACIONÁRIO FOR SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO); 2. COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOB A FORMA DE CONTRACHEQUE, ENVELOPES DE PAGAMENTO OU ASSEMBLHADOS, BEM COMO A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DA REMUNERAÇÃO, DOS DESCONTOS EFETUADOS, ASSIM COMO O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; f) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - A CONCESSÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA SERÃO PAGAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO; 1. PAGAMENTO DAS FÉRIAS - AS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÃO PAGAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO; 2. ESCALA DE FÉRIAS - AS FÉRIAS DEVERÃO SER OBJETO DE ESCALA ANUAL, A SER AFIXADA EM LOCAL BEM VISÍVEL, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, SENDO PERMITIDO, NO ENTANTO, O PARCELAMENTO DAS FÉRIAS EM DOIS PERÍODOS, MEDIANTE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES, EMPREGADO-EMPRESA; 3. PAGAMENTO EM DOBRO - O PAGAMENTO DAS FÉRIAS FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ITEM 1 ENCIMADO E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA FORA DO PRAZO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, IMPLICARÁ EM PAGAMENTO DOBRADO, EM TUDO OBSERVADOS OS DITAMES DO ARTIGO 137 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CLÁUSULA XXII - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/PREVALENCIA - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENÉFICAS, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E, NA INTERPRETAÇÃO DESTA OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDA, A DECISÃO A SER ADOTADA SERÁ SEMPRE A QUE FOR MAIS BENÉFICA PARA O TRABALHADOR. CLÁUSULA XXIII - VALE-TRANSPORTE - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A CUMPRIR O DISPOSTO NA LEI Nº 7.418/85, REFERENTEMENTE AO VALE-TRANSPORTE. CLÁUSULA XXIV - UNIFORMES - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL

DEMANDANTE, GRATUITAMENTE, NO MÍNIMO DOIS UNIFORMES COMPLETOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DO TRABALHO, POR SEMESTRE, QUANDO O USO DESTES SE FAZER NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU QUANDO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. CLÁUSULA XXV - RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES NORMAS: a) DOCUMENTAÇÃO - POR OCASIÃO DA RESCISÃO, AS EMPRESAS ENTREGARÃO AO TRABALHADOR CÓPIA DE CADA DOCUMENTO QUE ASSINAR, A GUIA AM PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FGTS, O REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO (SD) E OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; b) PRAZO - O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DA RESCISÃO DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, SOB PENA DE, EM CASO DE ATRASO, FICAR OBRIGADA A EMPRESA AO PAGAMENTO DOS DIAS EXCEDENTES À RAZÃO DE 2/30 DA REMUNERAÇÃO MENSAL, PARA CADA DIA DE ATRASO; c) HOMOLOGAÇÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO FEITAS PERANTE A ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, EM SUA SEDE SOCIAL, OU EM SUAS DELEGACIAS REGULARMENTE INSTALADAS, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO, OBRIGANDO-SE AS EMPRESAS A APRESENTAR, POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA (LETRA "a") DESTA CLÁUSULA E OS CARTÕES DE PONTO, LIVRO OU FOLHA RESPECTIVA REFERENTE AOS DOZE MESES ANTERIORES À RESCISÃO; d) RESCISÃO DE EMPREGADO POR MORTE - O TRABALHADOR QUE VENHA A FALESCER DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO SERÁ GARANTIDO AOS SEUS DEPENDENTES O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO DEBITO SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XXVI - RELAÇÃO COM O SINDICATO, DELEGACIAS E REPRESENTANTES SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS, COMO TAMBÉM DAS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDADAS, COM O SINDICATO DEMANDANTE E SUAS DELEGACIAS E REPRESENTANTES DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTES NORMAS: a) PRERROGATIVAS - É RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, BEM COMO SUAS DELEGACIAS, PARA FINS DE PROMOÇÃO DA MAIS AMPLA DEFESA DOS INTERESSES GERAIS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, NO ÂMBITO DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO (BASE TERRITORIAL) DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, ASSEGURANDO-SE À ENTIDADE SINDICAL, SEUS DIRIGENTES E PREPOSTOS, ALÉM DE DELEGADOS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS, OS DIREITOS ESTIPULADOS NO ARTIGO 511 E SEGUINTES DO ESTATUTO OBRIGADO; b) LIVRE ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DAS NORMAS COLETIVAS VIGENTES; c) LIBERAÇÃO DE DIRETORES E REPRESENTANTES DO SINDICATO - AS EMPRESAS LIBERARÃO OS MEMBROS DIRETORES E REPRESENTANTES DO SINDICATO DEMANDANTE, EFETIVOS OU SUPLENTE, PELO PRAZO DE DEZ DIAS POR MÊS, SEM ÔNUS FINANCEIRO PARA ESTES OU PARA O SINDICATO DEMANDANTE, PARA QUE OS MESMOS POSSAM DESENVOLVER O CARGO PARA O QUAL FORAM ELEITOS; d) IMPRENSA SINDICAL - LIVRE CIRCULAÇÃO DOS AVISOS, CIRCULARES, BOLETINS, COMUNICADOS, JORNAIS E IMPRENSA SINDICAL EM GERAL, DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE PERMITIDA A AFIXAÇÃO DESSES DOCUMENTOS EM QUADROS DE AVISOS, FLANELÓGRAFOS, QUE FARÃO MANter NOS LOCAIS DE TRABALHO; e) COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CONSTITUÍDA POR SEIS MEMBROS, SENDO TRÊS INDICADOS PELO SINDICATO DEMANDANTE E TRÊS PELA ENTIDADE EMPRESARIAL, PARA CONCILIAR DIVERGÊNCIAS SURTIDAS NO DECORRER DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBSERVADOS OS TERMOS DO INCISO V DO ART. 618 DA CLT, REUNINDO-SE ORDINARIAMENTE A CADA PERÍODO DE TRÊS MESES E EXTRAORDINARIAMENTE QUANDO ASSIM O FOR EXIGIDO; f) COMISSÃO DE FÁBRICA - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA A COMISSÃO DE FÁBRICA, ELEITA PELOS TRABALHADORES NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO E POR ESCRITÚRIO SECRETO, NA PROPORÇÃO DE UM EMPREGADO POR EMPRESA; 1. O MEMBRO DA ALUDIDA COMISSÃO DE FÁBRICA GOZARÁ DE ESTABILIDADE NOS MESMOS MOLDES DO ART. 543 DA CLT QUE SOMENTE CESSARÁ MEDIANTE SUA DESTITUIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA QUE O ELEGU, CASO O MESMO NÃO ESTEJA CUMPRINDO COM AS SUAS OBRIGAÇÕES; 2. SÓ PODERÁ SER ELEITO PARA A COMISSÃO DE FÁBRICA O TRABALHADOR QUE FOR ASSOCIADO DO SINDICATO DEMANDANTE HÁ PELO MENOS TRÊS MESES ANTES DA REFERIDA ELEIÇÃO. CLÁUSULA XXVII - DIA DO TRABALHADOR EM ALIMENTAÇÃO - FICA INSTITUÍDO E RECONHECIDO O DIA 25 DE AGOSTO DE CADA ANO COMO O DIA DO TRABALHADOR EM ALIMENTAÇÃO QUE SERÁ CONSGRADO AO DESCANSO E CONSIDERADO FERIADO PELAS EMPRESAS, DEVENDO O TRABALHO NESSE DIA SER COMPENSADO OU PAGO EM DOBRO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA XXVIII - PROIBIÇÃO - FICA DESDE LOGO PROIBIDO O TRABALHO NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS E BISCOITOS DO ESTADO DO PARÁ, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 22,00 HORAS DE SABADO E AS 20,00 DO DOMINGO OU NO MESMO HORÁRIO SENDO VÉSPERA DE UM FERIADO E NO DIA DO MESMO, SALVO NOS MOTIVOS ADMITIDOS EM LEI OU POR DETERMINAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, EXCETUANDO-SE EM CASOS ESPORÁDICOS A SEÇÃO DE FABRICAÇÃO DE MACARRÃO. CLÁUSULA XXIX - LEGALIDADE DA GREVE - AS EMPRESAS RECONHECERÃO A LEGALIDADE DA GREVE EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MAIS DE QUINZE DIAS OU QUANDO A GREVE DECORRER DE DESCUMPRIMENTO, PELAS EMPRESAS, DAS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXX - DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS ASSUNTOS CONCERNENTES À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO REGER-SE-ÃO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PELAS SEGUINTES REGRAS: a) ELEIÇÃO DA CIPA - O SINDICATO DEMANDANTE SERÁ COMUNICADO PELAS EMPRESAS NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS ANTES DA REALIZAÇÃO DE SUA RESPECTIVA CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES; b) RESPEITO ÀS NORMAS - AS EMPRESAS E OS TRABALHADORES, NESTE ATO REPRESENTADO PELA ENTIDADE DEMANDANTE E ENTIDADES DEMANDADAS,

RESPECTIVAMENTE, RECONHECENDO A IMPORTÂNCIA E O INTERESSE COMUM DAS PARTES, COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO VIGENTES ESTABELECIDAS EM LEI, NESTA SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NO PRIMEIRO DIA DE TRABALHO, A EMPRESA DARÁ AO EMPREGADO O TREINAMENTO NECESSÁRIO À UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), DARÁ CONHECIMENTO DAS ÁREAS PERIGOSAS OU INSALUBRES E INFORMARÁ SOBRE OS RISCOS DE EVENTUAIS AGENTES AGRESSIVOS EM SEU POSTO DE TRABALHO; a) MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS - FICAM INSTITUÍDAS AS SEGUINTES MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS: 1. ATIVIDADES INSALUBRES/PROTEÇÃO/REVISÃO MÉDICA - OS TRABALHADORES SUJEITOS A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU QUE REALIZEM ATIVIDADES OU OPERAÇÕES INSALUBRES OU AINDA QUE SEJAM ATINGIDOS PELA DISSIPAÇÃO DESSAS AGENTES NOCIVOS RECEBERÃO DIARIAMENTE, SEM QUALQUER ÔNUS, DEFENSIVOS ORGÂNICOS, ESPECIALMENTE LEITE, À RAZÃO DE UM LITRO "PER CAPITA", NO MÍNIMO, E ESTARÃO SUJEITOS À REVISÃO MÉDICA PERIÓDICA, A CADA TRÊS MESES, A PARTIR DA ADMISSÃO; 2. BEBEDOUROS - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A INSTALAR, NO LOCAL DE TRABALHO, BEBEDOUROS NA PROPORÇÃO DE UM PARA CADA GRUPO DE TRINTA EMPREGADOS, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E USO OU MANter, NOS RESPECTIVOS LOCAIS, ÁGUA POTÁVEL GELADA EM RECIPIENTES APROPRIADOS PARA CONSUMO DE SEUS EMPREGADOS; 3. BANHEIROS E SANITÁRIOS - AS EMPRESAS MANTERÃO OS BANHEIROS E SANITÁRIOS À DISPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES SEMPRE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E COM HIGIENIZAÇÃO CONSTANTE; 4. PRIMEIROS SOCORROS - AS EMPRESAS MANTERÃO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIRO SOCORROS, ALÉM DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PARA ATENDER O TRABALHADOR EM CASO DE ACIDENTE, INCLUSIVE FORMULÁRIO DA CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO) DO INAMPS E PROVIDENCIARÁ O TRANSPORTE DO ACIDENTADO EM QUALQUER EVENTUALIDADE; 5. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - FICARÁ ESTABELECIDO A OBRIGATORIEDADE, PARA AS EMPRESAS, DE INFORMAR AOS SEUS EMPREGADOS, POR ESCRITO, A NATUREZA PERIGOSA OU INSALUBRE DAS SUBSTÂNCIAS QUE MANUSEAREM, BEM COMO OS CUIDADOS ESPECIAIS PARA O SEU MANUSEIO, TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO; d) NECESSIDADES HIGIÊNICAS - NAS EMPRESAS QUE

UTILIZAM MÃO-DE-OBRA FEMININA, AS ENFERMIARIAS E CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS DEVERÃO CONTER ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA OCORRÊNCIAS EMERGENCIAIS; 2. AS EMPRESAS PROPORCIONARÃO, GRATUITAMENTE, PRODUTOS ADEQUADOS À HIGIENE PESSOAL DE SEUS EMPREGADOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO TRABALHO REALIZADO; e) RESTAURANTE E REFEIÇÃO - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A MANTER EM SUAS DEPENDÊNCIAS RESTAURANTES PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO COM CARDÁPIO VARIADO E SOB INSPEÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO. CLÁUSULA XXXI - CONTRATAÇÃO DE MENOR - A CONTRATAÇÃO DE MENOR SÓ SERÁ PERMITIDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COMPETENTE, FICANDO PROIBIDO O TRABALHO DE MENOR EM HORÁRIO NOTURNO, COMPREENDIDO ENTRE 18,00 E 04,00 HORAS, SOB QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO - AO MENOR EMPREGADO SERÃO GARANTIDAS TODAS AS VANTAGENS SUBSCRITAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA, NÃO SENDO PERMITIDA A DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS NUNCA MESMA FUNÇÃO. CLÁUSULA XXXII - CARTÃO DE PONTO - NAS EMPRESAS ONDE HOUVER MAIS DE DEZ EMPREGADOS SERÃO INSTALADOS RELÓGIOS DE PONTO PARA MARCAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO, NAS DEMAIS EMPRESAS LIVROS OU FOLHAS DE PONTO. O SINDICATO DEMANDANTE TERÁ ACESSO À CONFERÊNCIA PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DESTA CLÁUSULA. CLÁUSULA XXXIII - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS - QUANDO SOLICITADO POR ESCRITO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO SINDICATO DEMANDANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORMAÇÕES DOS EMPREGADOS EXISTENTES, ADMITIDOS E DEBITOS NOS MÊS. AS INFORMAÇÕES ABRANGERÃO TODOS OS EMPREGADOS, INCLUSIVE AQUELES QUE ESTEJAM TRABALHANDO DE FORMA TEMPORÁRIA OU SOB CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA XXXIV - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DOS SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE E BENEFICIADOS COM A PRESENTE SENTENÇA, A TÍTULO DE TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 4% (QUATRO POR CENTO) DOS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO E 2% (DOIS POR CENTO) DOS ASSOCIADOS, SENDO 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E O RESTANTE, 50% (CINQUENTA POR CENTO), NA PARCELA DO 13º SALÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO - OS TRABALHADORES QUE NÃO CONCORDAREM COM O DESCONTO PODERÃO REQUERER A SUA DEVOLUÇÃO MEDIANTE A SIMPLES MANIFESTAÇÃO ORAL DIRETAMENTE À ASSEMBLÉIA GERAL QUE SERÁ CONVOCAÇÃO VINTE DIAS APÓS O DESCONTO, OU POR ESCRITO, QUE DEVERÁ SER SUBMETIDA À APROVAÇÃO DA MESMA ASSEMBLÉIA, NÃO SENDO PERMITIDO REQUERIMENTO PREPARADO OU ENCAMINHADO PELOS SETORES DE PESSOAL DAS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA NORMA. CLÁUSULA XXXV - MENSALIDADES SINDICAIS - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DE SEUS EMPREGADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A MENSALIDADE DEVIDA AO SINDICATO DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 545 DA CLT, DESDE QUE AUTORIZADO, MEDIANTE RELAÇÃO NOMINAL DE SEUS EMPREGADOS SINDICALIZADOS FORNECIDA PELO SINDICATO DEMANDANTE. OS DESCONTOS DAS MENSALIDADES EM FOLHA SOMENTE PODERÃO CESSAR APÓS A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA, MEDIANTE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE OU COMPROVADO PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO POR DEMISSÃO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO EFETUADOS OS DESCONTOS DAS MENSALIDADES EM FOLHA, A ENTIDADE SINDICAL FICA DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DA MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO RECIBO O CONTRACHEQUE, ENVELOPE DE PAGAMENTO OU ASSEMBLHADO. CLÁUSULA XXXVI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - OS DESCONTOS EFETUADOS EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE SERÃO RECOLHIDOS A

TESOURARIA DA ENTIDADE SINDICAL, EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL, OU À CONTA BANCÁRIA INDICADA NA CLÁUSULA XXXIV, "b", EM QUALQUER HIPÓTESE ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO MONTANTE ARRECADADO NO PRIMEIRO MÊS DE ATRASO E 20% (VINTE POR CENTO) POR MÊS, A PARTIR DO SEGUNDO MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS E CONVENCIONAIS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DEMANDANTE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELO BANCO. CLÁUSULA XXXVII - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES E DEMANDADAS DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO E, QUANDO FOR O CASO, NOS ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS COM AS EMPRESAS. CLÁUSULA XXXVIII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIIXAR NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DESTACADO, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO A ENTIDADE PATRONAL RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DESSAS CÓPIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 641, §2º, DA CLT. CLÁUSULA XXXIX - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO FORO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA. CLÁUSULA XL - MULTAS - AS EMPRESAS PAGARÃO O VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) DO MENOR PISO DA CATEGORIA, POR DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS DA

PRESENTE SENTENÇA COLETIVA, QUE INCIDIRÁ SOBRE O NÚMERO DE TRABALHADORES ATINGIDOS, REVERTENDO EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA. EM CASO DE REINCLÊNCIA, O VALOR DA MULTA SERÁ COBRADO EM DOBRO. §1º - O VALOR DA MULTA SERÁ COBRADO PELO DEMANDANTE SINDICATO, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ATINGIDO. §2º - A MULTA ADMINISTRATIVA CONSTATADA DO ART. 477, §8º, DA CLT, QUANDO COBRADA PELO SINDICATO DEMANDANTE, REVERTERÁ EM FAVOR DESTA. CLÁUSULA XLI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS DESCONTARÃO MENSALMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1993, O VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO SALÁRIO-BASE E DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO DEMANDANTE, TRIMESTRALMENTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, NOS TERMOS DO ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL, NAS SEGUINTES CONDIÇÕES: 1. FICAM ISENTOS DO REFERIDO DESCONTO OS PROFISSIONAIS LIBERAIS, TELEFONISTAS, PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES PERTENCENTES À CATEGORIAS DIFERENCIADAS, DEVIDAMENTE DEFINIDAS NO QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT; 2. O RECOLHIMENTO SERÁ REALIZADO NA CONTA Nº 003-503707-1, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA-CÍRIO DE BELÉM, ATÉ O QUINTO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO, INCORRER EM MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR ARRECADADO, ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA XLII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E DENÚNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES E RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XLIII - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA - PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA XLIV - ANUÊNCIA - ASSINA TAMBÉM A PRESENTE NORMA COLETIVA DE TRABALHO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ, DO QUAL AS EMPRESAS SIGNATÁRIAS SÃO FILIADAS. CLÁUSULA XLV - VIGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ A DURAÇÃO DE DOZE MESES, A CONTAR DE 1º DE JUNHO DE 1993, EXPIRANDO-SE EM 31 DE MAIO DE 1994. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA, ARBITRADO NA QUANTIA DE R\$10.000,00 SOBRE R\$500.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 1995/94
PROC. TRT ED 1700/94
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE
ESTADO DE TRANSPORTES SETRAN
Advogada : Dr.ª Susy Elizabeth Cavalcante Koury

EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

EMENTA : Devese se rejeitados os embargos de declaração quando não há dúvida ou omissão no V. Acórdão embargado.

;DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeita-los por não haver omissão a ser sanada, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1996/94
PROC. TRT AR C/PL 4168/93
RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES
AUTORA : SILNAVE - NAVEGAÇÃO S/A, sucessora de SILNAVE - SILVA E IRMÃOS NAVEGAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Alberto Ivo Coelho
Réu : LUIZ CARLOS DA SILVA BEZERRA
Advogado : Dr. Emanoel Medeiros de Miranda

EMENTA : Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em teto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Enunciado 83 do TST.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação. Custas pela Autora na quantia de CR\$-1.000,00 sobre CR\$-50.000,00.

AC. Nº 1997/94
PROC. TRT A REG 7220/93
RELATORA : JUÍZA LYDIA OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Gerson Schwab
AGRAVADOS : JOSÉ DA COSTA PINTO

E

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

EMENTA : Mandado de Segurança - Descabimento

Descabe o writ quando o ato dito abusivo pode ser discutido em recurso próprio, que não foi utilizado pelas partes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1998/94
PROC. TRT MS C/PL 4324/93
RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
IMPETRANTE : ATLAS FRIGORÍFICO S/A
Advogado : Dr. Marco Aurélio de A. Suarque e outros
IMPETRADO : EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

EMENTA : Concede-se a segurança impetrada que visa sustar a determinação judicial de liberação do depósito efetuado em garantia da execução trabalhista para efeito de embargos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar procedente a ação para conceder a segurança impetrada.

AC. Nº 1999/94
PROC. TRT DC 1710/93
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ E SUL DO PARÁ
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias
DEMANDADOS : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juarez R. Soriano de Mello

SINDICATO DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E AUTORIZADAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juarez R. Soriano de Mello

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

EMENTA : I - SINDICATO REPRESENTATIVIDADE

Se o sindicato demandante, embora com representação genérica, tem base municipal, está apto a representar a categoria em seu território, em face da maior proximidade entre os associados, e não a entidade sindical específica que possui base estadual, à luz do art. 8º, incisos I e II, da Constituição Federal.

II - DISSÍDIO COLETIVO. PECULIARIDADES DA CATEGORIA. PRECEDENTES NORMATIVOS.

Embora tratando-se do primeiro dissídio coletivo da categoria, deferem-se as reivindicações que encontram respaldo nos precedentes normativos da jurisprudência, mediante a concessão de normas que proporcionem melhores condições de trabalho, observadas as peculiaridades dos interesses em litígio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato demandante e de inépcia da inicial, à falta de

amparo legal; no mérito, sem divergência, julgou-o em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: Cláusula I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de março/93, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de março/92 a fevereiro/93 sobre os salários vigentes em fevereiro de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Cláusula II - As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de 100%. Cláusula III - O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 60%. Cláusula IV - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% do salário básico. Cláusula V - A cada ano de serviço o aviso prévio será acrescido de 3 dias, até o limite de 60 dias. Cláusula VI - Em caso de pedido de demissão, o empregado fica dispensado de cumprir o aviso prévio, desde que comprovada a obtenção de novo emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento do restante. Cláusula VII - O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de remuneração do mês da dispensa. Cláusula VIII - O salário do substituto será igual ao do substituído, qualquer que seja o período de substituição, desde que assuma todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. Cláusula IX - O empregador é obrigado a anotar, na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), o percentual das comissões a que fizer jus o empregado. Cláusula X - Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias envolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda. Cláusula XI - Para os empregados que trabalhem à base de comissão, as verbas rescisórias são calculadas pela média das comissões percebidas nos últimos três meses de serviço. Cláusula XII - Por ocasião do falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. Cláusula XIII - A empregada que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 dias de licença remunerada. Cláusula XIV - Serão abonadas as faltas de empregados estudantes quando decorrentes do comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização em igual prazo. Cláusula XV - Quando as empresas convocarem os trabalhadores para realizar horas extraordinárias, em horário que ultrapasse às 20:00 horas, fornecerão uma refeição gratuita, antes do início da prorrogação do expediente, bem como transporte até sua residência ao final da jornada. Cláusula XVI - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemelhados, que contenham o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação, discriminando todas as verbas que acrescam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. Cláusula XVII - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes por semestre. Cláusula XVIII - O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. Cláusula XIX - Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. Cláusula XX - Fica proibido o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa. Cláusula XXI - Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de doze meses do momento em que possam requerer o benefício, desde que o empregado possua pelo menos cinco anos de serviço na empresa, adquirido o direito, extingue-se a garantia. Cláusula XXII - As eleições dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) serão realizadas sob a supervisão do sindicato demandante, que será comunicado pelas empresas com trinta dias de antecedência do pleito. Cláusula XXIII - Os representantes dos empregados nas comissões internas de prevenção de acidentes (CIPAs), titulares e suplentes, não poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, durante o mandato e até um ano após, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Cláusula XXIV - Fica instituída uma comissão bilateral, composta por seis membros, sendo três eleitos pelos trabalhadores e três indicados pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente norma coletiva e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário por conveniência das partes. Os membros dessa comissão representantes da categoria demandante gozarão da mesma garantia no emprego conferida aos dirigentes sindicais. O mandato dos integrantes da referida comissão será de um ano. Cláusula XXV - Nas empresas de mais de cinquenta empregados, é assegurada a eleição de um

representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. Cláusula XXVI - Os empregados integrantes da categoria demandante não poderão

sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, a partir da publicação da presente sentença normativa e durante a sua vigência, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Cláusula XXVII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade, quando autorizado o desconto em folha de pagamento, fica a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. Cláusula XXVIII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim até dez dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% (vinte por cento) ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. Cláusula XXIX - As empresas permitirão a afiação de publicações de interesse do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito à matéria político-partidária. Cláusula XXX - Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. Cláusula XXXI - A presente sentença normativa abrange os empregados e empregadores no comércio atacadista e varejista do Município de Marabá. Cláusula XXXII - Após reajustados os salários na forma estipulada na Cláusula I desta sentença normativa estes serão acrescidos do percentual de 5%, a título de aumento real.

Cláusula XXXIII - Fica estabelecida a data-base da categoria em 1º de março e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de março de 1993. A Cláusula XXXII (proposta pelo Exmo Juiz Revisor) foi aprovada por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu as seguintes propostas: a) do Exmo Juiz Revisor que incluía a contribuição confederativa profissional, vencidos, ainda, os Exmos Juizes Lygia Oliveira e Aguialdo Alcântara; b) do Exmo Juiz Aguialdo Alcântara que incluía a cláusula 67 da proposta básica do sindicato. As cláusulas da proposta básica do sindicato demandante não incluídas nesta sentença normativa foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal por unanimidade, conforme os fundamentos do voto do Exmo Juiz Relator. Custas na quantia de CR\$2.000,00 sobre CR\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2000/94
PROC. TRT DC 2944/93
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
DEMANDANTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E ANAPÁ (FETRACOMPA)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAPENEMA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IGARAPÉ-MIRI, MOJU E ACARÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OXIRIMINÁ E FARO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E

IRITUIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS

AC. Nº 2003/94
PRDC. TRT RO 2368/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : BANCO Bamerindus do Brasil S/A

Advogado : Dr. Edmilson Farias Monteiro e outros
 RECORRIDA : IRACEMA NAZARÉ DOS SANTOS LIMA
 Advogado : Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva

EMENTA : Não se conhece de apelo desacompanhado da relação de Empregados.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque desacompanhado o depósito "ad recursum" da relação de empregados, tudo conforme os fundamentos exarados.

AC. Nº 2004/94
 PROC. TRT RO 491/92
 ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
 PROLATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 RECORRENTE : SOCOCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
 Advogado : Dr. George Amorim Paes e Outros.
 RECORRIDA : ELIENE DE JESUS SOUZA
 Advogado : Dr. José Alberto Soares Vasconcelos e Outros.

EMENTA : I. O art. 79, XVIII, da Constituição da República, que ampliou a licença à gestante para 120 dias, não é norma programática, mas de aplicação imediata, nos termos do art. 59, § 12, da Carta.

II. A partir do advento da atual Constituição, as prorrogações de jornada de trabalho somente podem ocorrer mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo sem valor pra esse fim, os acordos individuais de prorrogação.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para excluir da condenação diferenças de salário de dezembro/89; sem divergência, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º grau. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2005/94
 PROC. TRT RO 596/93
 ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 RECORRENTES: IDEMAR RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (09)
 Advogado : Dr. Frederico Antonio Lima de Oliveira e outros
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

EMENTA : Estando correto o enquadramento dado pela administração, descabe ao Judiciário rever a providência, inclusive porque se trata de ato administrativo cuja apreciação restringe-se a sua legalidade ou não.

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida em seus demais termos, tudo conforme a fundamentação.

AC. Nº 2006/94
 PROC. TRT RO 1173/93
 ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 RECORRENTE : BENEDITO COELHO VALENTE
 Advogada : Drª. Vilma Chavaglia

RECORRIDA : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 Advogado : Dr. Waldemar Felgueiras Vianna e outros

EMENTA : Ocorrendo transação em dissídio coletivo dos percentuais relativos a planos econômicos, em benefício de toda a categoria, não podem ser deferidas diferenças salariais a esse título, ao reclamante, por força dessa norma coletiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89 e do item II, § 12 do art. 29 da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 12 e 59 do art. 29 da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação. No mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2007/94
 PROC. TRT RO 6394/92
 ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 RECORRENTES: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
 Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira e outros

RECORRIDOS : OLÍVIO SOUZA DA COSTA E OUTROS (09)
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Porque contrariam os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos adotados pelo Governo, que promoveram graves perdas ao Poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos ordinários dos reclamantes e da reclamada, em não conhecer do adesivo do reclamante porque incabível; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos de declaração, fundada em negativa de prestação jurisdicional, por falta de amparo legal; determinar a retificação da capa dos autos para que conste o recurso adesivo dos reclamantes; deixar de remeter os autos ao E. Pleno deste E. Tribunal, "EX VI" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 49 do art. 89 do DL 2335/87; arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 e do item II, § 12 do art. 29 da MP 154/90; conforme precedentes elencados na fundamentação no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a compensação de aumento real de 5% sobre o Plano Bresser; limitar os reflexos dos índices Bresser; limitar sobre férias, 13º salário e FGTS e, deferidos sobre férias, 13º salário e FGTS e, corrigir, "EX VI" do art. 833 da CLT, o equívoco datilográfico da URP de fevereiro/89 para 26,05%, mantendo a decisão nos seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2008/94
 PROC. TRT RO 7013/92
 ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
 RECORRENTE : SONTINABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICDARACI E MOSQUEIRO.
 Advogado : Drª Mary Lúcia Xavier Cohen
 RECORRIDA : SEMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA : PETIÇÃO INICIAL. PROCEDIMENTO DO JUÍZO.

I - Não é inepta a petição inicial de reclamação que, versando sobre diferenças salariais decorrentes dos chamados "Planos Econômicos", formulada por sindicato, na condição de substituto processual, indica os nomes e as datas de admissão de cada trabalhador substituído em rol que acompanha a peça vestibular, com a qual o demandante ainda apresenta o edital de convocação dos integrantes da categoria profissional para deliberarem sobre a proposição da ação judicial, a ata da respectiva assembleia geral em que consta a expressa autorização do sindicato para funcionar como substituto processual e a lista de presença dos associados àquela reunião. Desnecessária a prova sumária da

existência de relação de emprego com a apresentação da inicial.

II - Os atos destinados a sanar eventuais defeitos e irregularidades na petição, capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284, do CPC); podem e devem ser determinados apenas pelo Juiz Presidente da Junta, sem necessidade de levar a questão para deliberação do órgão Colegiado de 1º Grau, ainda mais sem prévia notificação das partes para realização da audiência antecipada.

III - "A preocupação com a rapidez não afasta a necessidade da qualidade do julgamento, pois a celeridade não é incompatível com a boa decisão" (AROLDI PLÍNIO GONÇALVES).

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exms Juízes Revisor e Georgenor Franco Filho, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida e afastada a arguição de ineptia da inicial, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que prossiga na instrução do feito, com realização da audiência inaugural e ulteriores de direito, após prévia notificação das partes e devolvendo-se, ainda, o valor das custas depositadas pelo reclamante, mediante as cautelas legais, tudo de acordo com a fundamentação.

AC. Nº 2009/94
 PROC. TRT AP 6804/92
 ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 AGRAVANTE : SOTREO S/A
 Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira e outros
 AGRAVADO : VICENTE MARTINS DA SILVA
 Advogado : João José S. Geraldo e outro

EMENTA : Os cálculos de diferenças salariais e consectários decorrentes dos Planos Bresser e Verão devem incidir sobre os salários de junho/87 e janeiro/89, respectivamente. Nestes termos, devem ser refeitos os cálculos que não observaram esses meses iniciais.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, dar-lhe provimento para,

reformando a r. decisão agravada, determinar que sejam refeitos os cálculos de fls. 96/98, para efeito de incidência do residuo inflacionário de junho/87 e da URP de fevereiro/89, a partir dos meses de junho/87 e janeiro/89, respectivamente, abatendo-se o que o autor houver efetivamente recebido, para que seja encontrada a diferença deferida pela r. sentença exequenda, tudo conforme os fundamentos.

AC. Nº 2010/94
 PROC. TRT RO 478/93
 ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 RECORRENTE : CONSULTÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA AMARAL COSTA S/C LTDA
 Advogado : Dr. Jorge Ferraz Neto
 RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Jader Nilson da L. Dias

EMENTA : PLANO "BRASIL NOVO" - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a conseqüente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 49 do art. 89 do DL 2335/87; arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 e do item II, § 12 do art. 29 da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2011/94
 PROC. TRT RE OFF E RO 1883/93
 ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: LUIZ QUEMÉRICO DA SILVA E OUTROS
 Advogada : Drª. Keila Viviane Moraes Villar e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a conseqüente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 49 do art. 89 do DL 2335/87; arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 e do item II, § 12 do art. 29 da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, limitar a incidência do IPC de março/90 a até 11.12.90; sem divergência, mantendo o r. decisório de 1º grau, em seus demais termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2012/94
 PROC. TRT RO 7471/92
 ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

RECORRENTES: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Walcy Cêzar Ribeiro e outros

BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Silvia Marina R. Miranda Mourão e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem

os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor; sem divergência, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e de coisa julgada, além da arguição de prescrição, todas por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e dos arts. 59 e 62 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, negar provimento ao recurso do reclamado e dar, em parte, provimento ao do Sindicato reclamante para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, deferir, ao substituído, as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 com juros e correção monetária e limitado ao período de abril a agosto/90; pela mesma maioria, manteve a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamado, na quantia de CR\$300,63 sobre o valor arbitrado de CR\$15.000,00.

AC. Nº 2013/94
PROC. TRT R EX OFF 779/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECLAMANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS QUARESMA
Advogado : Dr. José Heine Maués e outro
RECLAMADO : ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS & CIA - Representado por Sebastiana Pantoja dos Santos e outros
LITISCONSORTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Dr. Aláudio Costa Ferreira

EMENTA : Confirma-se a sentença que declarou a existência de relação de emprego entre as partes, porque fundada em provas convincentes desse fato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2014/94
PROC. TRT AP 2379/94
ORIGEM : 3ª JCJ DE NOVA IGUAÇU
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
AGRAVANTE : ELOS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado : Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola
AGRAVADO : ELSON FERREIRA MACEDO
Advogado : Dr. Emanuel Souza da Silva

EMENTA : Não se conhece de agravo subscrito por profissional sem habilitação nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque subscrito por profissional sem habilitação nos autos.

AC. Nº 2015/94
PROC. TRT RO 2678/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - (COHAB/PA)
Advogado : Dr. Antonio Lira e outros
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Contrariando os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais as normas que suprimiram, dos ganhos do trabalhador, o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do

art. 154 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como

2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de abril/90, mantida a r. decisão nos demais termos, conforme a fundamentação.

AC. Nº 2016/94
PROC. TRT RO 2018/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : BOMPREÇO S/A, SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão
RECORRIDO : MARIA ODETE ARAUJO SANTOS
Advogada : Dr.ª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Porque violaram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que promoveram graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para declarar a inconstitucionalidade de lei à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto Lei 2335/87, dos arts. 59 e 62 da Lei nº 7730/89, e do item II, § 1º, do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2017/94
PROC. TRT RO 6667/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Aurival Jorge Pardaul Silva e outros

SYMONE RAQUEL HEIRELLES ABEN ATHAR E

OUTROS (02)
Advogado : Dr. Antonio Carlos Trindade dos Santos e Outra
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste Tribunal, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Regional tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87; inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88; arts. 59 e 62 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como da afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme Acórdãos elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar em parte provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, determinar que as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87

sejam calculados no período de julho/87 a agosto/88 e que as resultantes da URP de abril/88 sejam calculadas no período de abril a

julho/1988; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, conforme fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2018/94
PROC. TRT RO 7400/92
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTES: FERNANDO WILSON SOUZA CONCEIÇÃO E OUTRO
Advogado : Dr. João Soares Geraldo e outros

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogada : Dr.ª Ivana Maria Fonteles Cruz e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por advogado com habilitação irregular e nem de recurso que não esteja subscrito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamado; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, conhecer do recurso do reclamante; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 315/316, por intempestivas; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2019/94
PROC. TRT REX OFF E RO 6875/92
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Litisconsorte
Advogado : Dr. Max Luiz D'Oliveira e outros
RECORRIDOS : ANTONIO MARIO PINHEIRO DO AMARAL E OUTROS (09)

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS - DISTRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE BREVES - reclamada

EMENTA : SAQUE DE FGTS - MUDANÇA DE REGIME

Ocorrendo mudança de regime, tem o trabalhador direito ao levantamento dos valores que se encontrarem depositados em sua conta vinculada, em decorrência do contrato de trabalho anterior.

PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Vicente José Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da pessoa, por falta de amparo legal, sendo que o Exmº Juiz Vicente Fonseca a rejeita quanto ao levantamento do FGTS; ainda por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, à falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Regional têm sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88; arts. 59 e 62 da Lei nº 7730/89 e do § 1º do art. 6º da Lei 8162/92, conforme acórdãos citados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, manter a r. sentença quanto à liberação do FGTS; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinadas pelo MM. Juízo de primeira instância.

AC. Nº 2020/94
PROC. TRT RO 548/93
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado : Dr. Mário Leite Soares e outra
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Raimundo Soares Montenegro

EMENTA : Não merece reforma a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2021/94
PROC. TRT RO 6962/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : BERNARDINO DA SILVA
Advogada : Dra. Vilma Chavaglia

DENPASA - DENDE DO PARÁ S/A
Advogado : Manoel José Monteiro Siqueira
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Não alcançado o quorum constitucional para declarar a inconstitucionalidade de parte da Lei 8.030/90, não se pode deferir, ao trabalhador, o IPC de abril/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante e não conhecer do recurso da reclamada, porque subscrito por advogado sem habilitação nos autos; deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de desprezar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2022/94
PROC. TRT REX OFF E RO 913/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogada : Dra. Iaci Vieira dos Santos
RECORRIDO-RECLAMANTE: ETEVALDO DA CRUZ VIEIRA
Advogado : Dr. Jader Nilson Dias e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2023/94
PROC. TRT REX OFF 2301/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
RECLAMANTES: VALDOMICE FERREIRA GUIMARÃES E OUTRAS (03)
Advogado : Dr. Antonio Rodrigues F. Filho e outra
RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP
Advogada : Dra. Carmem Maria A. Leite e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem apreciou a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2024/94
PROC. TRT REX OFF E RO 2586/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogado : Dra. Rita Moitta Pinto da Costa
RECORRIDOS-RECLAMANTES: RAUL BITENCOURT E OUTROS
Advogado : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os diplomas legais que implantaram planos econômicos no país, ao longo dos anos, violando os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, e promovendo graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Rejeitar a preliminar de inaplicabilidade dos planos econômicos ao Estado, por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, a teor do disposto no art. 145 do Regimento Interno e considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8.030/90, conforme

precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhes, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários do IPC de abril/90; mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como determinado pelo MM. Juízo de primeira instância.

AC. Nº 2025/94
PROC. TRT RO 341/93
ORIGEM : JCJ DE 08IDOS
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTES: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Gledson Antonio do Nascimento e outros

INÁCIO PEREIRA DA COSTA E SILVA
Advogado : Dr. Edilberto de Souza Matos e outro
RECORRIDA : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Porque violaram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que promoveram graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos a E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e José Severo, dar-lhes, em parte, provimento ao recurso do dar, em parte, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, deferir as diferenças salariais e consectários do IPC de março/90 e o FGTS sobre o aviso prévio; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e José Teixeira, manter a sentença quanto ao adicional de insalubridade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e José Severo, e limitar a incidência das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e até maio/90; sem divergência, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR\$-400,63 sobre o valor da condenação, que para este fim foi arbitrado em CR\$-20.000,00.

AC. Nº 2026/94
PROC. TRT RO 6914/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outro
RECORRIDO : JOÃO DAMASCENO DE CARVALHO CORRÊA
Advogado : Dr. Elias Pinto Almeida e outros

EMENTA : São inconstitucionais os Planos econômicos que, ao longo dos anos, promoveram graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação, considerando a prescrição proclamada no 1º grau, as diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser, e limitar a incidência da URP de fevereiro/89 ao período de fevereiro agosto/89, esclarecendo que o percentual devido a esse título é de 26,05%, mantida a decisão em seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR\$1.000,63 sobre o valor da condenação, arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 2027/94
PROC. TRT RO 3209/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - DIVISÃO GR.
Advogado : Dr. Ricardo Hachem Thome Chamié
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
Advogada : Dra. Maria Briolândia Ferreira.

EMENTA : PLANO "BRASIL NOVO" - Por contrariar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, é inconstitucional o chamado "Plano Brasil Novo", que alterou a política salarial do País, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo. Nessas circunstâncias, é devido o IPC de março-90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de

remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, e do item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8.030/90, conforme reiterados precedentes elencados na fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais do IPC de abril/90, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2028/94
PROC. TRT RO 480/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO DE BRITO LOMREIRO

Advogado : Dra. Selma Clara Rodrigues e Outra
RECORRIDA : BANDEIRANTES PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Xavier de Souza

DECISÃO : CONFIRMA-SE A DECISÃO QUE BEM DIRIMIU A CONTROVÉRSIA.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2029/94
PROC. TRT RO 3053/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Advogado : Dr. Georgete Abdou Yazbek
RECORRIDO : MANOEL RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Emanuel Medeiros de Miranda e outros

EMENTA : IPC DE ABRIL/90 - não tendo sido alcançado o quorum regimental, afasta-se a declaração de inconstitucionalidade de parte da lei nº 8030/90, reformando-se a r. sentença que deferiu, ao autor, o IPC de abril/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixou de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência tem sido no sentido de afastar a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de CR\$-600,63 sobre o valor da reclamação, que para este fim foi arbitrado em CR\$-30.000,00.

AC. Nº 2030/94
PROC. TRT REX OFF E RO 1368/93
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS - UNIDADE MISTA DE BREVES
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
RECORRIDA-RECLAMANTE : MARIA EDITE DA COSTA

EMENTA : SALÁRIOS. REDUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS.

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de 1990, expurgados por Plano Econômico do Governo Federal. Limitação do cálculo do IPC de março/90 até 11 de dezembro de 1990 (Lei nº 8.112/90). Servidor público federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2031/94
PROC. TRT REX OFF E RO 1179/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado : Dr. Luiz Firme F. Filho
RECORRIDOS-RECLAMANTES: EMANUEL BITTENCOURT MAR-
TINS NETO E OUTROS (06)

EMENTA : SALÁRIOS. REDUÇÃO. PLANOS
ECONÔMICOS.

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de Junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal. Limitação do cálculo do IPC de março/90 até 11 de dezembro de 1990 (Lei nº 8.112/90). Servidor público federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Relator e Georzenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça, em razão da pessoa, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto Lei 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georzenor Franco Filho, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença limitar as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 até 11 de dezembro/90; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os termos da fundamentação. Custas, como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

AC. Nº 2032/94
PROC. TRT REX OFF E RD 2362/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORZENOR F. FILHO
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ITAJAI OLIVEIRA DE
ALBUQUERQUE E OUTROS
Advogada : Drª. Mary Lúcia do Carmo Xavier
Cohen e outras
RECORRIDA-RECLAMADA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogado : Dr. Admar dos Santos Serra Junior

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no País, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 5º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes jurisprudenciais constantes da fundamentação; no mérito, negar provimento à remessa de ofício e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as limitações para fins de incidência dos percentuais deferidos, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixado no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 2033/94
PROC. TRT RD 1974/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORZENOR F. FILHO
RECORRIDOS: ALFREDO JOSÉ RIBEIRO AZEVEDO E
OUTROS
Advogado : Dr. Antonio Flávio Pereira Américo
RECORRIDA : LOCADORA BELAUTO LTDA.
Advogado : Dr. Antonio Cristino Mendes e outros

EMENTA : Inexistindo qualquer norma coletiva que prove terem ocorridos reposições de perdas salariais decorrentes de planos econômicos nos autos, descabe limitação de suas incidências até a data-base da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir limitações impostas para fins de incidência do resíduo inflacionário de Junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90,

mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2034/94
PROC. TRT RD 3270/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORZENOR F. FILHO
RECORRENTE : SOCOCO S/A AGROINDÚSTRIAS DA
AMAZÔNIA
Advogado : Dr. Sumiu Shimada e outro
RECORRIDO : BENEDITO DE LIMA SANTOS FILHO
Advogado : Dra. Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no País, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixou de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 5º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como determinado pelo MM. Juízo de primeira instância.

AC. Nº 2035/94
PROC. TRT RD 3184/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ GEORZENOR F. FILHO
RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA MATEIS S/A
Advogada : Drª. Ivana Maria Fonteles Cruz
RECORRIDO : BRAZ MELO NEIVA
Advogado : Dr. Raimundo Luis Mouzinho Moda e
outro

EMENTA : "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Enunciado 172/TST).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

AC. Nº 2036/94
PROC. TRT RD 7522/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : SOCOCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA
AMAZÔNIA
Advogado : Dr. Sumiu Suimida e outros
RECORRIDO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA
Advogada : Dra. Maria Briolândia Ferreira

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Regional têm sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, face a ocorrência de julgamento "ultra petita", mantendo o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR\$400,63 sobre o valor da condenação, que foi arbitrado em CR\$20.000,00.

AC. Nº 2037/94
PROC. TRT RD 1086/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORZENOR F. FILHO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CAMELOS
- OPC
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Oliveira
RECORRIDO : LOURENÇO SOLINAR RESPLANDE
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar

EMENTA : Inexiste cerceamento de defesa quando a parte, comprometendo-se a apresentar suas testemunhas, não o faz, máxime sendo confessa quanto à matéria de fato, quando, nesse particular, tais testemunhas poderiam ser facilmente dispensadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade do processo por cerceamento de defesa e de ilegitimidade de parte, por falta de amparo legal; no mérito, afastando a arguição de carência de ação, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 2038/94
PROC. TRT RD 6862/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORZENOR F. FILHO
RECORRIDOS: HIGSON & CO. (PARÁ) LTDA,
NASSER & CIA LTDA
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber

EDILSON CARDOSO DE SOUSA
Advogada : Drª Marília Rebêlo Giroto e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Existindo, nos autos, normas coletivas juntadas regularmente, reforma-se a r. sentença que negou, ao reclamante, direitos derivados dessas normas, considerando que a reclamada não provou tê-las observadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao das reclamadas e dar, em parte, provimento ao do reclamante, para, reformando, parcialmente, a r. sentença recorrida, considerar prescritos os direitos anteriores a 05.10.86; incluir na condenação diferenças de comissões pagas a menor ou não pagas; diferenças de quinquênios; aumento de 67% da parte fixa de março/88; aumento real de 5% e seus reflexos e aumento de 5% em março de 89 e seus reflexos, conforme as convenções coletivas de 88/89 e 89/90, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculo da secretaria; manter a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, pela reclamada, na quantia de CR\$400,63 sobre o valor da condenação, que foi arbitrado em CR\$20.000,00.

AC. Nº 2039/94
PROC. TRT REX OFF E RD 6780/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORZENOR F. FILHO
RECORRIDOS-RECLAMANTES: CATARINA DOS SANTOS
RIBEIRO E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Carlos R. Zahliouth Junior
RECORRIDA-RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR
SOCIAL DO PARÁ

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no País, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto Lei 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, deu-lhes parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários resultantes das URPs de abril e maio/88, e incluir as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas, como fixado no 1º Grau.

AC. Nº 2040/94
PROC. TRT RD 2321/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORZENOR F. FILHO
RECORRENTE : CONAMA - COMÉRCIO NACIONAL DE
MADEIRAS LTDA

Advogada : Drª Ângela de Oliveira Monteiro e
outro
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA FONSECA
Advogada : Drª Vilma Aparecida da S. Chavaglia
e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no País, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de denunciação à lide e de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno,

"ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo a r. decisão nos demais termos.

AC. Nº 2041/94
PROC. TRT REX OFF E RO 2138/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE-RECLAMADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado : Dr. Antonio Augusto Vieira Mello e outros
RECORRIDO-RECLAMANTE : CÉLIA MARIA MACÊDO DE MACÊDO
Advogado : Dr. Orlando Barata Milão Junior e outros

EMENTA : SAQUE DE FGTS. MUDANÇA DE REGIME - Ocorrendo mudança de regime jurídico, tem o trabalhador direito ao levantamento dos valores que se encontram depositados em sua conta vinculada, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, em razão da pessoa, ainda por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, que a suscitou, rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria, ambas por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, e, considerando que a jurisprudência reiterada deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8162/91, conforme os precedentes jurisprudenciais da fundamentação; no mérito, por maioria de votos vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhes provimento para confirmar, a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2042/94
PROC. TRT RO 7418/92
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTES : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ.
Advogados : Dr. Adilson Galvão Vercosa e outro

BANCO DO BRASIL S/A.-RECURSO ADESIVO
Advogados : Dra. Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Não merece reforma a decisão que bem dirimiu a controvérsia, vez que o reclamante não trouxe aos autos a sentença normativa, a qual fundamentava o seu pleito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 71/76, porque juntados a destempero no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente o r. decisorio do primeiro grau, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2043/94
PROC. TRT RO 311/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : LIND RODRIGUES DE MORAES JUNIOR
Advogada : Drª Maria da Paixão C. Gonçalves e outro
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES BARRETO
Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante

EMENTA : É atributo do juízo a adequada valoração da prova, descabendo pretender a nulidade da sentença questionando o exame dos elementos probantes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade a sentença por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão, conforme a fundamentação.

AC. Nº 2044/94
PROC. TRT RO 260/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
PROLATORA : JUIZA MARIA JOAQUINA
RECORRENTES : MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dra. Lena Ripardo Pauxis
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANO COLLOR - Deve ser concedido reajuste salarial com base no IPC de março/90 (84,32), expurgado dos salários pela Medida Provisória nº 154/90, face a inconstitucionalidade do art. 2º, II e parágrafo primeiro, frente ao disposto no art. 5º, XXXVI, da C.F.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recursoda reclamada, para reformando parcialmente a r. sentença excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e consectários e, ainda, pela mesma maioria, deu provimento ao do reclamante para, incluir na condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março/90, no período de abril/90 a dezembro/90, bem como reflexos em parcelas salariais e remuneratórias pagas nos meses acima, diferenças de FGTS, juros e correção monetária. Custas de CR\$ 400,63 sobre o valor arbitrado para esse fim em CR\$ 20.000,00, pela reclamada. Prolatara o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2045/94
PROC. TRT RO 723/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato reclamante, por absoluta falta de amparo legal. Deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme Acórdãos nºs 285, 205, 508, 964 e 503/93; no mérito, sem divergência, deu-lhe em parte provimento para reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de honorário advocatícios; manter a r. decisão em seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR\$800.638,04 sobre o valor da condenação, que para este fim foi arbitrado em CR\$-40.000.000,00.

AC. Nº 2046/94
PROC. TRT RO 3268/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S/A

Advogada : Drª. Enilda de Freitas F. Rodrigues
RECORRIDO : ANTONIO CARDOSO ALVES DE SA
Advogada : Drª. Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : IPC DE MARÇO.90 - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais as disposições da Lei nº 8.030/90 que alteraram a política salarial do país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "EX VI" do art. 154 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo a r. decisão de 1º grau nos demais termos.

AC. Nº 2047/94
PROC. TRT RO 695/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Drª Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
RECORRIDOS : CELSO TADEU JACKSON COSTA E OUTROS
Advogado : Dr. Haroldo Silva e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; afastando a arguição de coisa julgada, à falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que as reiteradas

jurisprudências deste Regional têm sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como no sentido de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90 e limitar a incidência do IPC de março/90 de abril/90 e até agosto/90; mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo MM. Juízo de Primeira Instância.

AC. Nº 2048/94
PROC. TRT RO 6377/92
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : BECHARA MATTAR COMÉRCIO S/A
Advogado : Dr. Antonio Jorge Abelém
RECORRIDA : ROSILDA GARCIA FIEL
Advogada : Drª. Léa Cristina Baptista de Siqueira e outras

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho para declarar a inconstitucionalidade de lei, à falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90 e do reajuste de 600% previsto em norma coletiva, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 2049/94
PROC. TRT REX OFF E RO 7521/92
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogada : Dra. Maria de Fátima Oliveira
RECORRIDOS : JOÃO LUIS COLARES SARMENTO E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Emmanuel Souza Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no País, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício e em conhecer de ambos os recursos. Por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, que a suscitou, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de carência de ação, também por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º do Decreto Lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar provimento ao voluntário e dar, em parte, provimento à remessa de ofício para, reformando, parcialmente, a r. sentença recorrida, limitar a incidência do Plano Bresser ao período de julho/87 a outubro de 1989, as URPs ao período de julho/88, a de maio/88 até outubro/88 e a UR de fevereiro/89 até dezembro/89, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como determinado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

AC. Nº 2050/94
PROC. TRT RO 336/93

ORIGEM : JCJ DE JÓIDOS
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Pantoja de Farias
RECORRIDO : EDER BRELAZ DOS SANTOS
Advogado : Dr. Antonio Sales Guimarães Cardoso

EMENTA : Não estando o procurador habilitado regularmente nos autos, não se conhece do apelo interposto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque unânime por profissional com habilitação irregular nos autos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2051/94
PROC. TRT RO 7338/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTES: ACÁCIO SALVIANO DE MIRANDA E OUTROS (02)

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti da Silva
Matos e outros

RECORRIDOS : FRIMAPA - FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A

Advogada : Dr.ª Maria Avelina Imbiriba Hesketh

EMENTA : Empregado readmitido não terá computado em seu tempo de serviço o período anteriormente trabalhado, quando houver ocorrido sua aposentadoria espontaneamente. (Lei 6.204, de 29 de abril de 1975).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria dos votos, vencidos os Excelentíssimos Juizes Vicente Fonseca e José Teixeira, negar-lhe provimento para confirmar o r. decisório do primeiro grau, conforme os fundamentos.

AC. Nº RO 2052/94
PROC. TRT RO 7241/92

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MOVEIS DE JUNCO E VIME, E VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO.

Advogada : Dr.ª Mary Lúcia do Carmo Xavier
Cohen e outros
RECORRIDO : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado : Dr. Rosemiro Arrais

EMENTA : Não merece reforma a r. sentença prolatada a luz da lei e da jurisprudência.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, mandar desentranhar as contra-razões de fls. 67/71, porque subscritas por advogado não habilitado nos autos. A unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão.

AC. Nº RO 2053/94
PROC. TRT RO 6281/92

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Aurival Jorge Pardaui e outros

Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, não considerar a petição dos reclamantes protocolizada no dia 20 de maio deste ano e recebida nesta data, em sessão. Deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo

4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87; inciso 1 do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88, artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de desprezar essa declaração quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, conforme Acórdãos números 838, 941, 973, 2489, 892 e 966/93, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. decisório de primeiro grau.

AC. Nº 2054/94
PROC. TRT REX OFF 5835/92

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECLAMANTES: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa, por maioria dos votos, vencidos parcialmente os Ex.ºs Juizes Georgenor Franco Filho e Vicente Cidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça, em razão da pessoa, declarada pelo Egrégio Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, e dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a URP de abril/88; mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo MM. Juízo do primeiro grau.

AC. Nº 2055/94
PROC. TRT RO 6147/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTES: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO

Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza e outros

Advogada : Dr.ª Maria José do Socorro Monteiro Mesquita e outros (09)
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º, do artigo 2º da Lei 8030/90, conforme acórdãos números 508/93, Lei 8030/90, 841/93, 849/93, 892/93, 964/93 e 838/93, dentre outros, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso ordinário dos reclamantes e dar em parte provimento ao da reclamada, para reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$1.200.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$60.000.000,00.

AC. Nº 2056/94
PROC. TRT RO 7010/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : MANAH S/A

Advogado : Dr. Marçal Marcelino S. Neto
RECORRIDO : EDILSON ELIAS
Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de não conhecimento, à falta de amparo

legal. Deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, conforme Acórdãos 838/93, 841/93, 849/93, 1.243/93, 973/93, 508/93, 964/93, 892/93, 966/93 e 982/93, dentre outros, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas pela reclamada, na quantia de Cr\$800.638,04, sobre o valor de Cr\$40.000.000,00.

AC. Nº 2057/94
PROC. TRT RO 4964/92

ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : WALTER DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Carlos Jorge Melém
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES NEGREIROS
Advogado : Dr. Leno Petri

EMENTA : Reforma-se a sentença, para ajustá-la a prova dos autos e a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais em dobro, conforme os fundamentos, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos. Determinar ainda o desentranhamento dos documentos de fls. 17v, 23v e 24 a 27, porque juntados a destempo. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$400.638,04 arbitrada sobre o valor de Cr\$20.000.000,00.

AC. Nº 2058/94
PROC. TRT RO 6674/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : RAIMUNDO MOREIRA DE AQUINO
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida e outra
RECORRIDO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A ENASA
Advogado : Dr. Douglas G. Domingues e outro

EMENTA : Não merece reforma a r. decisão que bem extinguiu o processo, haja vista o não cumprimento das normas inscritas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, por maioria de votos, vencido o Ex.º Juiz Georgenor Franco Filho, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2059/94
PROC. TRT RO 6502/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. Agildo M. Cavalcante e outros

Advogado : Dr. Walcyr Cézar da S. Ribeiro e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria dos votos vencido o Excelentíssimo Juiz Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato reclamante, por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional, considerando que a reiterada jurisprudência tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87; dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, conforme acórdãos nº 508/93, 838/93, 841/93, 849/93, 892/93, 964/93, 966/93, 1.243/93 dentre outros, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte ao da reclamante para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, deferir-lhe as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 limitando sua aplicação ao período de abril a agosto/90, mantendo a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada, na quantia de Cr\$1.200.638,04 sobre o valor da condenação, arbitrado em Cr\$60.000.000,00.

AC. Nº 2060/94
PROC. TRT RO 7484/92
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros
RECORRIDO : JOÃO LUIS FEITOSA MAIA E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Wely A. Costa e outro

EMENTA : PLANO BRESSER - 26,06%

É devido o resíduo inflacionário do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, face o parágrafo 4º do artigo 89 do Decreto-Lei nº 2335/87 ter violado o direito adquirido do trabalhador, insculpido no artigo 153, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1947.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Regional tem sido, no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º, artigo 89 do decreto-lei 2335/87, conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, limitar a incidência da diferença salarial do Plano Bresser de junho/87 até a data-base da categoria profissional do reclamante (agosto/88), em razão do que nesta, as perdas salariais são zeradas, mantendo a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada, na quantia de CR\$400,63, sobre o valor de CR\$20.000,00.

AC. Nº 2061/94
PROC. TRT RO 653/93
ORIGEM : JCI DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João José Geraldo
RECORRIDA : COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Advogado : Dr. Suenon Ferreira de Souza Junior

EMENTA : A substituição processual, prevista na legislação brasileira, não é ampla e geral. É imperioso o mínimo de elementos para que se possa admiti-la, inclusive, e necessariamente, a perfeita e correta identificação dos substituídos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 143/147, porque juntadas a destempo; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

AC. Nº 2062/94
PROC. TRT RO 6607/92
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza
RECORRIDO-RECLAMANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros

EMENTA : Somente sindicato de servidores públicos pode representar servidores dessa natureza. Os sindicatos comuns não tem legitimidade, ativa ou passiva, para residir em Juízo em nome de servidores públicos de qualquer espécie.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposta a remessa de ofício e em conhecer dos recursos; sem divergência, dar-lhes provimento para, acolhendo a preliminar suscitada pela reclamada, considerar o reclamante parte ilegítima no presente feito e, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme a fundamentação. Custas, pelo reclamante, de CR\$200,63, sobre a quantia arbitrada de CR\$10.000,00.

AC. Nº 2063/94
PROC. TRT RO 752/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO
Advogada : Drª. Luiza Santos e outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é

irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei, pelo Egrégio Tribunal Pleno.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmº Sr. Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de coisa julgada, ambas por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, afastada a arguição de prescrição, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, limitar as diferenças decorrentes do IPC de março/90 até agosto/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, manter a r. decisão quanto a URJ de fevereiro/89 e ao IPC de março de 1990; sem divergência, manter o r. decisório nos demais termos conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

AC. Nº 2064/94
PROC. TRT REX OFF 1350/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECLAMANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Wely A. Costa e outro
RECLAMADA : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA

EMENTA : Somente sindicato de servidores públicos por representar servidores dessa natureza. Os sindicatos comuns não tem legitimidade, ativa ou passiva, para residir em Juízo em nome de servidores públicos de qualquer espécie.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe provimento para, considerando o reclamante parte ilegítima "ad causam" no presente feito, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme a fundamentação. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$200,63 sobre o valor arbitrado de CR\$10.000,00.

AC. Nº 2065/94
PROC. TRT RO 6707/92
ORIGEM : JCI DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Aurival Jorge Pardaui Silva e outros

YACYRA MARIA ROSA DE SOUZA E OUTROS (03)

RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : PLANO "BRASIL NOVO" - Por contrariar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, é inconstitucional o chamado Plano "Brasil Novo", que alterou a política salarial do País, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo. Nessas circunstâncias, é devido o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; não conhecer do recurso dos reclamantes, porque subscrito por pessoa não habilitada nos autos; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 201 a 211, pelo mesmo motivo; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo o decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de 1º grau.

AC. Nº 2066/94
PROC. TRT AP 8705/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO

AGRAVANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogada : Drª. Nair Ferreira Lima e outros
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Advogada : Drª. Erlene Gonçalves Lima

EMENTA : Trabalho prestado em equipe de campo de pesquisa mineral, recebendo o trabalhador alimentação preparada no acampamento da equipe, o percentual, quer para desconto quer para agregação do valor ao salário, não pode ser superior a 25% do salário do empregado ou do salário mínimo, conforme o caso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. decisão agravada, fixar o valor da diferença de gratificação de natal, já atualizada até 6.4.93, em CR\$1.113.071,30, a de férias proporcionais com 1/3 em CR\$1.484.101,40, a de FGTs em CR\$148.060,32 e os 40% em CR\$59.060,32, devendo ser procedido o cálculo dos juros de mora, conforme explicitado acima, sujeitos os valores acima especificados à atualização, pela razão constante da fundamentação.

AC. Nº 2067/94
PROC. TRT AP 7365/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
AGRAVANTE : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Gerson de Oliveira Souza e outros
AGRAVADOS : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
Advogada : Drª. Ana Leuda Tavares Brasil Matos

EMENTA : Não pode ser provido agravo de petição se o que nele é pretendido já foi atendido na apreciação dos Embargos à Execução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencido o Exmº Juiz Revisor; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

AC. Nº 2068/94
PROC. TRT RO 8830/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : DANIEL CASTRO DE LIMA
Advogado : Dr. Emanuel Medeiros de Miranda e outros
RECORRIDO : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença recorrida, dar por extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido formulado de horas extras, em face da desistência apresentada pela parte, conforme termos do art. 267, VIII, do CPC; mantida a r. decisão nos seus demais termos. Custas como fixadas pelo MM. Juízo de 1º grau

AC. Nº 2069/94
PROC. TRT RO 1400/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : APOLINÁRIO BARROS BAIA
Advogado : Dr. Manoel José M. Siqueira e outros
RECORRIDO : VALTER FERREIRA DE MATOS
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar e outro

EMENTA : TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO, MORALIDADE PÚBLICA.

I - Não havendo prova de fraude na descentralização, considera-se válida a contratação de mão-de-obra pelo Município, por intermédio de empresa para atendimento de serviços de limpeza de ruas e logradouros.

II - Se o reclamante prestava serviços ao reclamado APOLINÁRIO BARROS BAIA, sem que tenha sido aprovado em concurso público, exigido pela Constituição Federal, não pode ser considerado servidor municipal, mas sim empregado da empresa demandada, não só porque esta não demonstrou a sua idoneidade econômico financeira para responder pelos encargos trabalhistas, como porque devem ser respeitados os princípios da moralidade pública, de que trata

o art. 37, II, e seu parágrafo 2º, da Lei Fundamental de 1988.

III - O fenômeno da terceirização na divisão do trabalho permite a execução indireta de alguns serviços da Administração Pública, evitando, assim, o desmesurado crescimento da máquina administrativa.

IV - Diante da realidade sócio-econômica e dos princípios da flexibilização do Direito do trabalho, não se aplica o disposto no Enunciado nº 256, do E. TST, ao caso sub judice.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2070/94
PROC. TRT RO 6319/92
ORIGEM : 53 JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTES: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA LBA
Advogada : Drª. Regina Célia Todd de Freitas Silva e outros

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTESEP Recurso Adesivo
Advogado : Dr. Antônio Pereira e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposto "ex vi legis" a remessa e conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato reclamante, por absoluta falta de amparo legal; sem divergência, determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 51 a 54, porque juntados a destempo. Deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 89 do decreto-lei 2335/87, artigos 59 e 60 da Lei 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, conforme acordões números 838.841, 973, 508, 964, 2489, 892 e 966/93, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar o r. decisório do primeiro grau.

AC. Nº 2071/94
PROC. TRT ED 811/94
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
EMBARGANTE : MARKO - ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogado : Dr. Roberto M. Ferreira
EMBARGADO : DOMINGOS TRINDADE DA ROCHA
Advogado : Dr. Cláudio M. Gonçalves

EMENTA : Acolhe-se embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, fazendo constar na fundamentação do v. acórdão embargado, que a E. 23 Turma rejeitou os pedidos de compensação e limitação das incidências das diferenças salariais, até a data-base.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgeton Franco Filho, em conhecer dos embargos declaratórios; sem divergência, acolhê-los para, sanando a omissão apontada, incluir na fundamentação que a E. 23 Turma rejeitou os pedidos de compensação e limitação da incidência das diferenças salariais até a data-base, por falta de amparo legal, em tudo obedecidos os termos da fundamentação.

AC. Nº 2072/94
PROC. TRT RO 6932/93
ORIGEM : 93 JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGETON F. FILHO
RECORRENTE : DOMINGOS TAVARES DE OLIVEIRA
Advogada : Drª. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outras

RECORRIDA : MADEIRAS ACARÁ S/A
Advogada : Drª. Marília Rebelo Giroto e outras

EMENTA : Não são devidas perdas salariais que foram negociadas pelas categorias profissional e econômica, tendo sido repostas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

AC. Nº 2073/94
PROC. TRT RO 6392/92
ORIGEM : 63 JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Marco Aurélio Buarque e outros
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
Advogado : Dr. Adilson G. Vercosa

EMENTA : MULTA POR NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Não tendo o reclamado procedido o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no § 6º do artigo 477 da CLT correta está a r. decisão que o condenou ao pagamento da multa estabelecida no § 4º do citado dispositivo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, dar-lhe em parte provimento para reformando parcialmente a r. decisão recorrida, determinar que seja observada, para computo das horas extras, a jornada de trabalho do reclamante de 9:30 às 17:30 horas e, nos três últimos dias de cada mês de 9:30 às 18:30 horas; mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas conforme determinado pelo MM. Juiz do primeiro grau.

AC. Nº 2074/94
PROC. TRT RO 4643/93
ORIGEM : JCY DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: DOMINGOS CILAS PINTO SILVA
Advogado : Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães

BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URV de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colênda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; deixar de apreciar a arguição de prescrição, porque já acolhida pelo MM. Juiz de primeiro grau; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 89 do Decreto-lei nº 2335/87; artigos 59 e 60 da Lei nº 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de descontos indevidos (seguro/Caixa Benef); e dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. decisão, ampliar a condenação a título de horas extras para cinco (5) e meia (1/2) horas extras diárias, mantido o r. decisório nos demais termos. Custas, conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2075/94
PROC. TRT REX OFF E RO 163/93
ORIGEM : 63 JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : EUCLIDES AUGUSTO PALHETA PIRES
Advogado : Dr. Antonio Carlos Trindade dos Santos

UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1º COMAR
Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR, SOB REGIME ESTATUTÁRIO

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação proposta por servidor público federal militar estatutário, à luz do art. 114, da Constituição da República de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso adesivo do reclamante, porque incabível a duplicidade de recursos e, conhecer da remessa, do voluntário da reclamada e do ordinário do reclamante; sem divergência, acolher a preliminar suscitada pela reclamada para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir o litígio e, em consequência, anular a r. sentença recorrida, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância, nesta capital, para os devidos fins, prejudicado o exame do recurso voluntário da reclamada e do ordinário do reclamante, conforme os termos e critérios da fundamentação.

AC. Nº 2076/94
PROC. TRT REX OFF E RO 344/93
ORIGEM : JCY DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Advogado : Dr. João de Miranda Leão Filho

ALDEMAR DOS SANTOS E OUTROS (08)
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : I - ABONOS SALARIAIS

O Estado, na qualidade de empregador, tem a obrigação de pagar aos seus empregados os abonos salariais e as variações da cesta básica, estabelecidos em lei federal.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos, em regra, na hipótese de assistência jurídica sindical (Lei nº 5.584/70).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2077/94
PROC. TRT RO 5018/93
ORIGEM : 13 JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
Advogada : Drª. Maria Aparecida de Cerqueira Lima e outros
RECORRIDO : RUY FERREIRA LOPES
Advogado : Dr. David Cruz Araújo e outro

EMENTA : ADVOCACIA. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO

Não se conhece de recurso subscrito por advogado que deixou de cumprir o disposto no art. 56, parágrafo 2º da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, condição de legitimidade para o exercício temporário da advocacia em seção diversa da inscrição profissional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogada que não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do artigo 56 da Lei nº 4.215/63,

conforme os fundamentos.

AC. Nº 2078/94
PROC. TRT RO 1637/93
ORIGEM : 83 JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: VASP - VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros

RONALDO ANTÔNIO MARQUES DE MELO
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário e do URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; determinar o desentranhamento do documento às fls. 218, porque apresentado a destempo; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do

Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 83 do Decreto-Lei nº 2335/87; artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte provimento ao do reclamante para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, assegurar-lhe o direito a uma indenização compensatória equivalente a um salário mínimo legal, na hipótese de não fornecimento das guias de seguro-desemprego, no prazo de cinco dias após transitar em julgado a decisão judicial, mantendo-se a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, conforme fixadas no primeiro Grau.

AC. Nº 2079/94
PROC. TRT RO 4742/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ARSÊNIO SOARES DA SILVA
Advogada : Dr.ª Maria José Cabral Cavali
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Hildenir Helcker de Aguiar Franco

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição da República de 1988).

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2080/94
PROC. TRT RO 5025/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : JONAS TAVARES DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Dias e outra
RECORRIDO : PRIMAR S/A - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR
Advogada : Dr.ª Nina Maria Y. Arous e outros

EMENTA : DESÍDIA FUNCIONAL DE VIGILANTE

O desvio de material ocorrido durante o turno de trabalho do vigilante faz presumir a desídia funcional do empregado incumbido de resguardar o patrimônio do empregador. Embora não provado o ato de improbidade, reconhece-se a desídia funcional, não descaracterizada pelo acusado.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar o desentranhamento da contramemória de fls. 58/60, porque subscrita por advogado sem habilitação regular nos autos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

AC. Nº 2081/94
PROC. TRT REX OFF E RO 2383/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ALVARO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Antônio Eder John de Souza Coelho e outros

EMENTA : ADIANTAMENTO SALARIAL. PCCS.

Em regra, os pagamentos efetuados pelo empregador, em razão do trabalho do empregado, constituem salário, cabendo à entidade patronal demonstrar que se tratava de empréstimo, e não de adiantamento salarial, cuja correção

obedece os mesmos critérios dos reajustes salariais.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de examinar a preliminar de incompetência, renovada pelo reclamado-recorrente, porque já apreciada por este E. Tribunal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2082/94
PROC. TRT RO 4844/93
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : AUTO VIACÃO ICOARACIENSE LTDA
Advogado : Dr.ª Maria de Fátima C. Figueiredo e outro

Advogada : CLODALDO VILHENA LOBO
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e, dar em parte provimento ao dos reclamantes para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990 (84,32%), no período de abril de 1990 até a rescisão contratual, e excluir a limitação quanto ao cálculo das diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, determinando que o mesmo seja efetuado até a rescisão contratual, mantendo o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, de CR\$-3.000,63, sobre o valor arbitrado para esse fim em CR\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros reais).

AC. Nº 2083/94
PROC. TRT RO 5011/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
Advogado : Dr. Hélio Jorge Ferreira
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato reclamante, na condição de substituto processual, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 sejam calculadas até 31 de outubro de 1989, bem como excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, conforme fixadas no primeiro Grau de jurisdição.

AC. Nº 2084/94
PROC. TRT RO 2755/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : POTYPARA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado : Dr. José Wilson Mendes Sampaio
RECORRIDO : ADENIL RODRIGUES
Advogada : Dr.ª Izilda Martins Campião

EMENTA : SALÁRIOS. REDUÇÃO. PLANO ECONÔMICO

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90 (44,80%); manter o r. decisório de 1º Grau nos demais termos. Custas como fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2085/94
PROC. TRT RO 3196/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : BENEDITO VILHENA SARMENTO
Advogado : Dr. José Acreano Brasil
RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado : Dr. Silvestre de Castro Filho

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A CAPAF
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

EMENTA : PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na hipótese de pedido de diferença de complemento de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao período prescricional.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; pelo voto de desempate do Emº Juiz Haroldo da Gama Alves, vencidos os Exmºs Juízes Presidente e José Severo, dar-lhe provimento para, afastando a arguição de prescrição, determinar a baixa dos autos à Junta de origem para que aprecie o mérito de todos os pedidos na inicial, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2086/94
PROC. TRT RO 5001/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Paulo Brito Chermont e outro
RECORRIDO : MARIA LUCIA RODRIGUES REGO
Advogado : Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

EMENTA : IMPOSTO DE RENDA E TAXA PREVIDENCIÁRIA

Não compete ao Judiciário Trabalhista funcionar como órgão arrecadador de tributos, taxas ou semelhantes, à luz da norma disposta no artigo 114, da Constituição Federal. Todos os encargos porventura devidos ao Fisco ou à Previdência Social, decorrentes de decisão judicial condenatória, devem ser assumidos exclusivamente pelo reclamado, inadimplente com os direitos reconhecidos por sentença.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2087/94

PROC. TRT REX OFF E RO 4827/93

ORIGEM : JCJ DE BREVES

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada : Dr.ª Melina Russelakis Carneiro e outros

RECORRIDOS : JOSÉ PEREIRA FARIAS E OUTROS (18)

E

MUNICÍPIO DE BREVES - PREFEITURA MUNICIPAL - Reclamado

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal, porque intempestivo; e conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os termos e critérios da fundamentação.

AC. Nº 2088/94

PROC. TRT RO 5065/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : FOAD COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA

Advogado : Dr. Simeão Isaac Benzecry

RECORRIDO : MANOEL DA SILVA COSTA

Advogada : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes jurisprudenciais da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2089/94

PROC. TRT RO 4061/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado : Dr. Carla Maria Cunha Soares e outros

E

MARIA AURORA LEITÃO VIEITAS E OUTROS (06)

Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada, rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, não conhecer do recurso

ordinário primitivo dos reclamantes, porque deserto, e também não conhecer do adesivo, porque incabível; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87; inciso I, artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2425/88; artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que o cálculo das diferenças decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987 seja feito no período de 1º de julho de 1987 até 31 de agosto de 1988, e das diferenças decorrentes da URP de abril de 1988, até julho do mesmo ano, mantendo o r. decisório de primeiro Grau em seus demais termos conforme os fundamentos. Custas, conforme fixadas no primeiro Grau.

AC. Nº 2090/94

PROC. TRT RO 5006/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de coisa julgada e a arguição de prescrição, ambas por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2091/94

PROC. TRT RO 2309/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : PRESCON - PRESTADORA DE SERVIÇOS COMUNIDADES UNIDAS S/C
Advogada : Dr.ª Mônica Franco Amorais
RECORRIDA : MARIA GONÇALVES DA COSTA
Advogada : Dr.ª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outro

EMENTA : SALÁRIOS. REDUÇÃO. PLANO ECONÔMICO

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2092/94

PROC. TRT REX OFF 4035/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECLAMANTE : JOSÉ EDIMAR FERREIRA DA CRUZ

Advogado : Dr. Iguaracy Macambira Santana Lima e outros

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado : Dr. Luiz Rodolfo D. Carneiro

EMENTA : NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SALÁRIOS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA

I - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal).

II - Tratando-se de nulidade absoluta, a sua declaração judicial independe de provocação dos litigantes.

III - Incabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais, eis que a nulidade, no caso, decorre de norma constitucional, cuja sanção prevalece sobre a doutrina clássica do Direito do Trabalho. Apenas por equidade, não se determina a devolução dos salários e vantagens já percebidos pelo reclamante, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

IV - O princípio da moralidade pública, consagrado no texto constitucional, deve ser observado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, como decorrência da nulidade de contratação entre os litigantes, nos termos do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, mantido o r. decisório de 1º Grau, em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, sobre o valor de CR\$-10.000,00 (dez mil cruzeiros reais), de cujo pagamento, fica isento, por equidade.

AC. Nº 2093/94

PROC. TRT REX OFF 2353/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECLAMANTE : ANA LUCIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA

Advogado : Dr. José Alvaro Wanzeler Sabbá

RECLAMADAS : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES

E

FUNDAÇÃO O BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ-FBESP

EMENTA : NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SALÁRIOS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA

I - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse

dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal).

II - Tratando-se de nulidade absoluta, a sua declaração judicial independe de provocação dos litigantes.

III - Intabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais, eis que a nulidade, no caso, decorre de norma constitucional, cuja sanção prevalece sobre a doutrina clássica do Direito do Trabalho. Apenas por equidade, não se determina a devolução dos salários e vantagens já percebidos pelo reclamante, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

IV - O princípio da moralidade pública, consagrado no texto constitucional, deve ser observado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a reclamada FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ (FEBESP), porque nulo o ato de contratação envolvendo essa reclamada, mantendo o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos; determinar a remessa de peças ao Ministério Público Estadual (inicial, contestação, sentença e acórdão), para os fins previstos no disposto no artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988. Custas, pela reclamada remanescente, como fixadas no primeiro grau.

AC. Nº 2094/94
PROC. TRT REX OFF E RO 7246/92
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGEOR F. FILHO
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAAPS
Advogada : Drª. Dilza Almeida
RECORRIDO-RECLAMANTE : JOÃO SILVA REGO
Advogado : Dr. Manoel José Siqueira

EMENTA : GRATIFICAÇÃO RÁPIDO X - Porque paga por longo tempo, incorporando-se ao salário do trabalhador, a gratificação rápido X, devida a técnicos em radiologia, não pode ser suprimida, nem reduzida, pena de ofensa ao direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de litispendência, por falta de amparo legal; o E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Relator, decidiu que a matéria pode ser resolvida através de lei ordinária, não havendo necessidade de enfrentar questão de inconstitucionalidade; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

AC. Nº 2095/94
PROC. TRT RO 8698/93
ORIGEM : 13 JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: SUPERMERCADOS ALHIRANTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Mário Sérgio P. Tostes

ALBERTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado : Dr. Emanuel Medeiros de Miranda
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Não se conhece do recurso cujo valor do depósito não tenha observado a regra do art. 899 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.177/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada, porque deserto, e conhecer ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II e § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 8.030/90; conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que as diferenças de salário referentes à URV de fevereiro/89 sejam calculadas até fevereiro/91, conforme os fundamentos, mantida a r. decisão nos seus demais pontos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 2096/94
PROC. TRT RO 1838/93
ORIGEM : JCI DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado : Dr. Suenon F. de Souza Junior e outros

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João Geraldo e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar o cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido por falta de amparo legal, no mérito, inda sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente, conforme termos da fundamentação; em consequência, julgar prejudicado o recurso do reclamante. Custas pelo reclamante no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrada em CR\$50.000,00.

AC. Nº 2097/94
PROC. TRT RO 8855/93
ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ALICE GONZAGA LACERDA
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Junior
RECORRIDO : EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogada : Drª. Nina Maria R. Silva

EMENTA : O fato de equiparando e paradigma serem denominados líder de equipe por si só não autoriza a equiparação salarial, se afirmado que o equiparando liderava equipe de embalagem e os paradigmas as equipes de camarão e peixe, respectivamente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

AC. Nº 2098/94
PROC. TRT RO 8682/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS E SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, MARMORE, GRANITOS, MOVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO
Advogada : Drª. Mary Lúcia Cohen
RECORRIDO : INDÚSTRIA MADEIREIRA PARAENSE E AGROPECUÁRIA LTDA - IMPAR
Advogado : Dr. Rosomiro Arrais

EMENTA : O simples pedido de juntada de documentos, não atende à diligência determinada pelo art. 284 do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como fixadas no primeiro grau.

AC. Nº 2099/94
PROC. TRT RO 8403/94
ORIGEM : 13 JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: MARIA JOSÉ LINA
Advogado : Dr. Raimundo Cesar Ribeiro Caldas e outro

POLIPLAST S/A - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, porque deserto; conhecer do recurso da reclamada; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º

e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada, para confirmar a r. decisão recorrida, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 2100/94
PROC. TRT RO 8785/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : RAIMUNDO LOPES GADELHA
Advogado : Dr. Simão Benzecry
RECORRIDO : JOAQUIM FONSECA, NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - JONASA S/A
Advogado : Dr. Antônio Pantoja e outros

EMENTA : Mera alegação de que a empregadora não está pagando salários e vantagens de acordo com a norma coletiva da categoria não pode ser considerada. É preciso que o trabalhador demonstre cabalmente sua alegação e nada melhor para tal do que a demonstração matemática.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

AC. Nº 2101/94
PROC. TRT REX OFF E RO 7349/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES-RECLAMANTES : DOMINGAS PINHEIRO DA COSTA FERREIRA E OUTRA
Advogada : Drª. Vilma Chavaglia e outra
RECORRIDO-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Laudomício Nazareth C. Ferreira

EMENTA : É nula a contratação de servidor público sem a observância da norma constante do inciso II do art. 37, que exige para investidura em cargo ou emprego público aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determina o § 2º do mesmo artigo, tudo da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos - o voluntário e a remessa ex-offício; no mérito, sem divergência, negar provimento ao das reclamantes, dar provimento à remessa ex-offício para, reformando a r. sentença recorrida, decretar a nulidade dos contratos de trabalho havidos entre DOMINGAS PINHEIRO DA COSTA FERREIRA e MARIA DE NAZARÉ COSTA FERREIRA com o MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, devendo peças destes autos ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as providências de que trata o § 2º do art. 37 da CF; julgar totalmente improcedente a presente ação, conforme termos da fundamentação. Custas pelas reclamantes no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 2102/94
PROC. TRT REX OFF E RO 6675/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE-RECLAMANTE : MARIA DINALVA SANTOS DOS SANTOS
Advogada : Drª. Vilma Chavaglia e outra
RECORRIDO-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Laudomício N. de C. Ferreira

EMENTA : É nula a contratação de servidor público sem a observância da norma constante do inciso II do art. 37, que exige para investidura em cargo ou emprego público aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determina o § 2º do mesmo artigo, tudo da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos - o voluntário e a remessa "ex-offício"; no mérito, sem divergência, negar provimento ao da reclamante, dar provimento à remessa "ex-offício" para, reformando a r. sentença recorrida, decretar a nulidade do contrato de trabalho havido entre MARIA DINALVA SANTOS DOS SANTOS com o MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA UNICIPAL, devendo peças destes autos ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as providências de que trata o § 2º do art. 37 da CF; julgar totalmente improcedente a presente ação, conforme termos da fundamentação. Custas pela reclamante no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 2103/94
PROC. TRT REX OFF E RO 8153/93
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogada : Drª. Regina Cunha

CONTINUA NO CADERNO 4

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4
BELÉM — TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994
ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.704

RECORRIDAS-RECLAMANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA OLIVEIRA E OUTRA
Advogado : Dr. Raimundo N. Santos Duarte

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos - o voluntário e a remessa ex-officio; rejeitar a arguição de incompetência material desta Justiça, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de adicional de insalubridade, conforme termos da fundamentação. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 2104/94
PROC. TRT REX OFF E RO 6631/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE-RECLAMANTE: FRANCISCO DE DEUS FERREIRA
Advogada : Dr.ª Vilma Chavaglia e outra
RECORRIDO-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Laudomício Nazareth de C. Ferreira

EMENTA : é nula a contratação de servidor público sem a observância da norma constante do inciso II do art. 37, que exige para investidura em cargo ou emprego público aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determina o § 2º do mesmo artigo, tudo da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos - o voluntário e a remessa "ex-officio"; negar provimento ao do reclamante, dar provimento à remessa "ex-officio" para, reformando a r. sentença recorrida, decretar a nulidade do contrato de trabalho havido entre FRANCISCO DE DEUS FERREIRA com o MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL, devendo peças destes autos ser encaminhadas ao Ministério Público estadual, a fim de que sejam adotadas as providências de que trata o § 2º do art. 37 da CF; julgar totalmente improcedente a presente ação, conforme termos da fundamentação. Custas pelo reclamante no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 2105/94
PROC. TRT AI 9029/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
AGRAVANTE : PRIMAR S/A - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR
Advogado : Dr. Haroldo dos Santos Alves e outra
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
Advogada : Dr.ª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Se, pela publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, a parte teve conhecimento de que a sentença fora publicada, o fato de ali não ter sido transcrita a ementa ou a conclusão, não impede a fluência do prazo para recurso, a partir do dia imediato ao da publicação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

AC. Nº 2106/94
PROC. TRT RO 8485/93

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
Advogada : Dr.ª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros
RECORRIDO : SÔNIA MARIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 2107/94
PROC. TRT AI 9921/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogada : Dr.ª Niltes Neves Ribeiro
AGRAVADA : COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA
Advogado : Dr. Haroldo Ccabra

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não se pode dar seguimento à recurso intempestivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, negando-lhe, porém, provimento, para confirmar a r. decisão agravada.

AC. Nº 2108/94
PROC. TRT RO 9689/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : JOSÉ JONAS DA CONSOLAÇÃO
Advogada : Dr.ª Maria José C. Cavalli
RECORRIDO : COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA-CIAPESC
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Devidas as diferenças salariais decorrentes do expurgo do IPC de março/90, pois este feriu os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente procedente a reclamação. Custas de CR\$1.000,63 pela reclamada, sobre o valor em CR\$50.000,00.

Belém, 21 de março de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.2425)

Acórdãos da 1ª Turma
(2109 à 2165/94)

ACORDÃO Nº 2109/94
PROCESSO TRT RO 1657/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA
Advogado(s) : Dr. José Acreano Brasil e outros
BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado(s) : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A -
CAPAF
Advogado(s) : Dr. Ophir F. Cavalcante Junior e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA
COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia que tenham por objeto relação previdenciária que encontra estelo em contrato de trabalho. In causa, o pedido é de incidência de um adicional previsto em contrato laboral que é pago ao pessoal da ativa sobre a complementação da aposentadoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade de parte, de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara, dar provimento ao recurso do reclamado para, reformando a decisão recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente. Prejudicado o recurso da reclamante. Custas pela reclamante no valor de Cr\$-100,63, calculadas sobre a quantia de Cr\$-5.000,00.

ACORDÃO Nº 2110/94
PROCESSO TRT RO 6223/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) : Dr.ª Waldise Duarte Melo
RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA VIRGOLINO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.ª Maria Lúcia de Melo Carramanno

EMENTA : Adiantamento do PCCS.
Revestida de natureza salarial, impõe-se o reajustamento da parcela "Adiantamento do PCCS" pelos índices de atualização aplicados aos salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; considerar interposta ex-vi legis a remessa de ofício e dela conhecer; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Determinar seja retificada a capa dos autos para que conste a remessa de ofício.

ACORDÃO Nº 2111/94
PROCESSO TRT RO 6223/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
Advogado(s) : Dr. Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré e outros
RECORRIDO(S) : IVALCLEY DUARTE PEREIRA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2112/94
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 6310/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogado(s) : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : ARTHUR DA COSTA SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.ª Cleide Helena S. Avelar e outros

EMENTA : Adiantamento do PCCS.
Revestida de natureza salarial, impõe-se o reajustamento da parcela "Adiantamento do PCCS" pelos índices de atualização aplicados aos salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2113/94
PROCESSO TRT RO 3733/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - DIVISÃO GR
Advogado(s) : Dr. Ricardo Chamlé
RECORRIDO(S) : EDIRSON DO ESPÍRITO SANTO SILVA
Advogado(s) : Dr. Antônio Cardoso e outro

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto a inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ary de Oliveira, quanto ao IPC de março/90, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2114/94
PROCESSO TRT RO 389/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : CIA AGRO - INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE - CAIMA
Advogado(s) : Dr. Alvanita Macedo Castro
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : Horas extras-PreSCRIção
Declarando a sentença que estão prescritas as parcelas anteriores a 05.10.86, não são devidas horas extras trabalhadas antes de 1984, porque evidentemente prescritas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante de CR\$-4,63, calculadas sobre CR\$-200,00, das quais fica isento.

ACORDÃO Nº 2115/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 3631/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA

RECORRENTE-RECLAMADO(S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogado(s) : Dr. Maria Avelina I. Hesketh
RECORRIDO-RECLAMANTE(S): LAUDIONOR PEREIRA GOMES
Advogado(s) : Dr. Vilma Chavaglia e outro

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos voluntário e de ofício; tendo em vista os precedentes do Pleno deste Regional, através de decisões citadas na fundamentação e ratificada a inconstitucionalidade dos dispositivos do DL 2335/87, da Lei 7730/89 e da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as URPs de abril e maio/88 e o IPC de abril/90, mantida a decisão nos demais termos. Custas, pela reclamada, como decidido pelo 1º Grau e pelo reclamante, sobre as parcelas julgadas improcedentes na quantia de Cr\$-100.638,04, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$-5.000.000,00.

ACORDÃO Nº 2116/94
PROCESSO TRT RO 768/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DOS REIS PALHETA
Advogado(s) : Dr. Adilson G. Verçosa
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS S/A
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outros

EMENTA : "O instrumento de mandato para advogado, nos termos do Código do Processo Civil, deve ter reconhecida a firma do outorgante em cartório de notas".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em não conhecer do recurso por irregularidade no instrumento de procuração. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2117/94
PROCESSO TRT RO 3690/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S/A
Advogado(s) : Dr. Nair Ferreira Lima e outros

Advogado(s) : LENY DO NASCIMENTO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : Dr. Sérgio Victor S. Pinto
AS MESMAS

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes e, considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao da reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a limitação do IPC de março/90, mantida a sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2118/94
PROCESSO TRT RO 6218/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA
Advogado(s) : Dr. Edilson Oliveira e Silva e outra
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO FREITAS BORGES
Advogado(s) : Dr. Paulo César de Oliveira

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e denunciação à lide, por falta de amparo legal. Considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação relativos ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2119/94
PROCESSO TRT RO 2803/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUBENS ACÁCIO FRANCO
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro
RECORRIDO(S) : RAINERO MAROJA - PATOLOGIA CLÍNICA S/A
Advogado(s) : Dr. Glória Maroja e outros

EMENTA : Não observada a norma do artigo 7º XXIX, "a" da Constituição Federal, há de ser mantida a decisão que decretou a prescrição dos direitos do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela reclamada, em contramutua; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2120/94
PROCESSO TRT RO 3841/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO PANTOJA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Simão Isaac Benzecry
RECORRIDO(S) : FLUNAVE - FLUVIAL NAVEGAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr. José Orlando Gomes

EMENTA : MULTA DO ART. 477 DA CLT - PROVA
Cabe ao empregador o ônus de provar a alegação de que o empregado deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Não se desincumbindo desse ônus, deve arcar com a multa respectiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir ao reclamante a parcela de diferença de FGTS com 40%, em razão da diferença de 13º salário, e multa do art. 477 da CLT, mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2121/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4323/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : HELOISA MACEDO BOTELHO E OUTROS - reclamantes
Advogado(s) : Dr. Frederico Antonio L. de Oliveira e outros

Advogado(s) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - reclamada
RECORRIDO(S) : Dr. Margarida Maria Ferreira de Carvalho
OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário da reclamada por falta de habilitação de seu subscritor; determinou, pelo mesmo motivo, o desentranhamento das contra-razões de fls. 100/103; conhecer da remessa de ofício e do recurso dos reclamantes; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento parcial à remessa de ofício para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril/90, e dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para afastar a limitação das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, conforme os fundamentos, mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2122/94
PROCESSO TRT RO 3497/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA E OUTRO
Advogado(s) : Dr. João José S. Geraldo e outros
RECORRIDO(S) : SOTEAÇO - ESTRUTURAS EM AÇO S/A
Advogado(s) : Dr. Cleómenes T. Sirotheau Corrêa

EMENTA : Não se reforma decisão que bem apreciou a demanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2123/94
PROCESSO TRT RO 5066/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II e §§ 1º e 5º da Lei 8030/90 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril/90, mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2124/94
PROCESSO TRT RO 1969/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL MARIA DE SOUSA
Advogado(s) : Dr. Olga Bayma da Costa e outros
RECORRIDO(S) : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A
Advogado(s) : Dr. Débora de Aguiar Quelroz e outros

EMENTA : Não se conhece do presente recurso, por não ter o recorrente providenciado o recolhimento das custas que lhe foram

cominadas, nem pedido isenção desse pagamento, o que podia fazer, sob fundamentos aceitáveis.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolhendo preliminar da Procuradoria Regional do Trabalho, em não conhecer do recurso porque deserto.

ACORDÃO Nº 2125/94
PROCESSO TRT RO 6592/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CHAVES STILIANI E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outra
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Advogado(s) : Dr. Antonino Augusto da Oliveira Mello e outros

EMENTA : "A prescrição para reclamar contra anotação da Carteira Profissional ou omissão desta flui da data da cessação do contrato de trabalho." (Enunciado nº 64 do TST).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida e afastando a prescrição, determinar a baixa dos autos à Junta de origem para que julgue o mérito, como entender de direito.

ACORDÃO Nº 2126/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 3456/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE-RECLAMADA(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Dr. Regina Regis Cunha
RECORRIDO-RECLAMANTE(S): NECIVALDO DA SILVA BRITO E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Eneida Celeste M. Moreira

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário porque intempestivo; em conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I, do art. 1º do DL 2425/88, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2127/94
PROCESSO TRT RO 3602/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - COLÉGIO SANTA CLARA
Advogado(s) : Dr. Antonio Ferreira de Carvalho
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ROSENIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Antonio Eder Coelho e outro

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificada, com base em iterativa jurisprudenciais do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ary de Oliveira quanto ao IPC de março/90, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2128/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2407/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE-RECLAMADO(S): MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
Advogado(s) : Dr. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves e outros
RECORRIDO-RECLAMANTE(S): LOURIVAL GONÇALVES RAMOS
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra

EMENTA : Faz jus ao saque do FGTS o servidor municipal celetista transposto ao regime estatutário em decorrência de lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação o acréscimo de 20% do FGTS, mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2129/94
PROCESSO TRT R EX OFF 5233/92
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA
RECLAMANTE(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES ACIOLI E OUTROS
RECLAMADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - DISTRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE BREVES
Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo F. Filho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, ao inciso I do art. 1º do DL 2425/88, e aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2130/94
PROCESSO TRT RO 5322/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA

RECORRENTE(S) : EREULINO RAMOS EVANGELISTA
Advogado(s) : Drª Selma Clara Rodrigues
RECORRIDA(S) : MAFRINORTE - MATADOURO E FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA
Advogado(s) : Dr. Frederico Antônio L. de Oliveira e outros

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2131/94

PROCESSO TRT RO 3421/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado(s) : Dr. José Américo Oliveira da Silva e outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO AZEVEDO BARROS E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Osvaldo Pinto Coelho

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de constitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor quanto a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões decorrentes da aplicação do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava em parte o IPC de março/90 até a data-base, a Egrégia Turma mantém a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada como decidido em 1º Grau e pelo reclamante na quantia de CR\$-200,63, sobre a parcela julgada improcedente que se arbitra em CR\$10.000,00.

ACORDÃO Nº 2132/94

PROCESSO TRT RO 3686/91
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
Advogado(s) : Drª Rosa Maria Raimundo e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO DO NASCIMENTO GOMES E OUTRO
Advogado(s) : Dr. Raimundo Luis Mousinho Moda e outros

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, de nulidade da sentença por falta de fundamentação e de nulidade da sentença por julgamento "extra petita", por falta de amparo legal; ratificada com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2133/94

PROCESSO TRT RO 3683/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA
Advogado(s) : Dr. Ronaldo Gonza de Almeida e outro
RECORRIDA(S) : ANTONIO SANTANA PAIXÃO DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Abelardo da Silva Cardoso

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto ao item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar improcedente a parcela de horas extras; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ary de Oliveira quanto à parcela de IPC de março/90, manter a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamante, na quantia de CR\$-100,63, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$5.000,00.

ACORDÃO Nº 2134/94

PROCESSO TRT 3372/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado(s) : Drª Aurenice Pinheiro Botelho e outros
RECORRIDO(S) : EDIVAL PANTOJA DE SOUZA
Advogado(s) : Drª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes e considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2135/94

PROCESSO TRT R EX OFF 3655/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECLAMANTE(S) : AEROLINO BATISTA DA SILVA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo D. Carneiro

EMENTA : Não se conhece da remessa ex-offício em processo que não houve condenação à pessoa jurídica de direito público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer da remessa de ofício; determinar sejam encaminhadas peças do presente processo ao Ministério Público Estadual para as

providências necessárias à apuração da responsabilidade da autoridade que praticou o ato nulo, para que seja cumprida a parte final da regra constante do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº 2136/94

PROCESSO TRT R EX OFF 4230/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTE(S) : LUIZ OTÁVIO RAMOS DIAS
Advogado(s) : Drª Dinemir Pimenta Oliveira
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Advogado(s) : Drª Maria do Socorro Pinto de Andrade

EMENTA : LEI MUNICIPAL Nº 7453/89 - PARCELAS TRABALHISTAS

Confirma-se a sentença de 1º Grau, que, fundamentando-se no período de contrato anterior à edição da Lei nº 7453/89, deferiu a retificação na CTPS do reclamante, quanto às suas datas de admissão e demissão, em virtude da ausência de contestação específica, quanto à primeira, e pelo fato de ser obrigatório o registro na Carteira de Trabalho da extinção do contrato de trabalho, por alteração de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, apenas esclarecendo que a data da admissão do reclamante deve ser anotada em 13.02.85, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 2137/94

PROCESSO TRT RO 7220/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : JANDIRA DA SILVA MARINHO
Advogado(s) : Drª Aurenice Pinheiro Botelho e outra
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE
É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses expressas no texto constitucional (CF, art. 37, II e § 2º)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir à reclamante as parcelas de diferenças salariais por todo o período contratual; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2138/94

PROCESSO TRT R EX OFF 2399/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : ELZA MOTA DO NASCIMENTO
RECLAMADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violaram direitos assegurados ao trabalhador pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal, ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e a constitucionalidade do item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril/90, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava os Planos Econômicos à data-base, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2139/94

PROCESSO TRT RO 6567/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : THULIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO
Advogado(s) : Dr. Mauro Mendes da Silva e outro
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA GOMES

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por falta de amparo legal, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2140/94

PROCESSO TRT R EX OFF 3641/93
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : WANIA ROSINETE SILVA DE MORAES E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Emídio José Rebelo e outro
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE
É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses expressas no texto constitucional (CF, art. 37, II e § 2º)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2141/94

PROCESSO TRT RO 4705/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ROSA VIEIRA CAYRES
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros

EMENTA : FUNÇÃO OU CARGO DE CONFIANÇA - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO.

A reversão ao cargo efetivo do empregado detentor de função de confiança não importa em alteração ilícita do contrato de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2142/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 3614/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE-RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Drª Regina Regis Cunha
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : JAIME DA SILVA FERREIRA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio W. A. Costa e outro

EMENTA : FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.
É inconstitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal, considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirma a sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2143/94

PROCESSO TRT RO 6651/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE BELÉM - ARB
Advogado(s) : Dr. Haroldo Santos Silva
RECORRIDO(S) : GERALDA DOS SANTOS SOARES

Advogado(s) : Drª Leila Sabino de Oliveira e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - CUMPRIMENTO DE HORÁRIO.

O cumprimento de horário não é requisito indispensável à existência do vínculo de emprego, até porque o trabalho pode ser realizado no domicílio do empregado. A relação de emprego se caracteriza pela pessoalidade, habitualidade, remuneração e subordinação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2144/94

PROCESSO TRT RO 6518/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO SANTANA RUFFEIL, representado por sua inventariante Sr.ª Lucimar Linhares Santana Ruffeil

Advogado(s) : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outras
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s) : Drª Jaqueline Brandt Cruz dos Anjos e outras

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por profissional não habilitado nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

ACORDÃO Nº 2145/94

PROCESSO TRT RO 6704/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra
RECORRIDO(S) : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Advogado(s) : Drª Maria de Fátima Pinheiro Oliveira e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA
A existência de vínculo empregatício, diante da negativa da reclamada, depende de prova do reclamante, a quem cabe o ônus por ser fato constitutivo de seu direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2146/94

PROCESSO TRT RO 6901/92
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : JURANDIR MARTINS CUNHA
Advogado(s) : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz e outro
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUNHA VIRGULINO
Advogado(s) : Dr. Tibúrcio Aragão de Souza

EMENTA : Confirma-se a decisão proferida à luz das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2147/94

PROCESSO TRT RO 719/92
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
Advogado(s) : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz e outros
RECORRIDO(S) : ROBERTO FONSECA DE ABREU E OUTROS
Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : Confirma-se a decisão proferida em sintonia com as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por infringência aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, por falta de amparo legal, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2148/94
PROCESSO TRT RO 6994/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Sábato G. M. Rosseti
RECORRIDO(S) : ADMILSON NATALINO CORNÉLIO DE JESUS
Advogado(s) : Dr. Maria Bentes de Mendonça

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA.
 O direito à percepção do adicional de periculosidade, tendo por agente a eletricidade, não é inerente à função de eletricitista, nem que a empresa pertença ao ramo de energia elétrica, bastando que haja exposição ao perigo, com a permanência habitual do

empregado na área de risco, embora de forma intermitente. (Referência: Decreto nº 93412/86, art. 2º, "in fine").

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2149/94
PROCESSO TRT RO 7378/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO(S) : SÉRGIO COUTINHO MATOS
Advogado(s) : Dr. Délcio José Cohen Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violaram direitos assegurados ao trabalhador pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, determinar o desentranhamento dos documentos anexados às razões recursais (fls. 21/126) porque juntados intempestivamente, considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90 e ao inciso II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento ao recurso para, reformar parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava os planos econômicos à data-base, manter a r. sentença nos seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2150/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 394/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE-RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Ferraz Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : JAIRO VICENTE NOGUEIRA PIMENTEL E OUTRA
Advogado(s) : Dr. Kelli Rangel Vilela e outro

EMENTA : FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.
 É inconstitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, "ad causam", por falta de amparo legal, considerar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2151/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 1833/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE-RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Ferraz Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : JORGE DE SOUZA MARINHO E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Sueli Medrado Barros

EMENTA : FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.
 É inconstitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, "ad causam", por falta de amparo legal, considerar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirma a sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2152/94
PROCESSO TRT REX OFF 5863/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : OLGA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) : Dr. Aurenice Pinheiro Botelho e outra
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2153/94
PROCESSO TRT REX OFF 3832/93
ORIGEM : JCJ DE OBIDOS
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : EDVANDER DOS SANTOS GALÚCIO
Advogado(s) : Dr. Antônio Sales Guimarães e outros
RECLAMADO(S) : ANTONIO EDMILSON PEREIRA
LITISCONSORTE(S) : MUNICÍPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE
 É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses expressas no texto constitucional (CF, art. 37, II e § 2º)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, acolhendo a proposição da d. Procuradoria Regional do Trabalho, dar-lhe provimento para, declarar nulo o ato de contratação do reclamante e em consequência, julgar improcedentes as parcelas constantes da condenação, com exceção do abono salarial referente ao mês de dezembro/91. Devem ser encaminhadas peças do processo ao Ministério Público Estadual para que tomem as providências que se fizerem necessárias. Determinar que sejam retificadas a capa dos autos e seus assentamentos nesta Justiça, no sentido de constar o correto nome do reclamado.

ACORDÃO Nº 2154/94
PROCESSO TRT RO 1344/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
PROLATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - Litisconsorte
Advogado(s) : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães
RECORRIDO(S) : OTÁVIO SILVA DOS SANTOS - Reclamante
Advogado(s) : Dr. Olga Bayma da Costa e outros

FRIGORÍFICO E MATADOURO DO PARÁ - FRIMAPA - Reclamada

EMENTA : A sociedade em liquidação responde pela execução até o esgotamento de todos os seus bens.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta "ex lege" a remessa de ofício, conhecendo de ambos os recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte do litisconsorte, em consequência do que ficaram prejudicadas as demais questões do recurso. Prolatá o acórdão a Exmº Juiz Revisora.

ACORDÃO Nº 2155/94
PROCESSO TRT RO 1752/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
PROLATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSEFA RAMOS NUNES E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Joaquim Eugênio Mac-Culloch
RECORRIDO(S) : GRACE PONTRES E CIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Mary Lúcia X. Cohen e outros

EMENTA : Não provado o vício, nada há a anular em recibo de rescisão contratual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, a Egrégia Turma negou provimento ao recurso para confirmar integralmente a decisão recorrida. Prolatá o Acórdão a Exmº Juiz Revisora.

Belém, 22 de março de 1994

Edmundo Augusto Cabral Ramos
 EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.2425)

ACÓRDÃO DO PLENO

(Nos. 2156 a 2166/94)

AC. Nº 2156/94
PROC. TRT MS 9319/93
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
IMPETRANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (INSTITUTO OFIR LOIOLA)
Advogado : Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo
IMPETRADO : EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 6ª JCJ DE BELÉM

EMENTA : Havendo recurso próprio, interposto pela parte para discutir o ato inquinado de abusivo, é de se indeferir a petição de mandado de segurança, nos termos do art. 59, II, da Lei 1.533/51.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em denegar a segurança impetrada. Custas pelo impetrante na quantia de Cr\$100.000,63 sobre Cr\$5.000.000,00

AC. Nº 2157/94
PROC. TRT A REG 1230/94
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Agravo regimental prejudicado - Julgado o Mandado de Segurança, cuja liminar foi denegada.

Uma vez decidido o mandado de segurança, no qual a liminar discutida neste agravo regimental foi denegada, fica sem objeto referido recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar prejudicado o agravo, por falta de objeto.

AC. Nº 2158/94
PROC. TRT ED 351/94
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
EMBARGANTES : BENDITO MUTRAN E CIA

EXPORTADORA MUTRAN LTDA

JORGE MUTRAN EXPORTADORA LTDA
Advogada : Dr.ª Paula F. Mattos

EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. José Maria G. de Alencar

ADAI LTDA

SBC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CASTANHA LTDA

USINA PROGRESSO LTDA

HANOY & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSISTENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS

SINDIATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/ PARÁ

SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
Advogado : Dr. João Roberto Neves

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ - FIAP
Advogado : Dr. Ricardo Braga

EMENTA : Inexistindo objeto a apreciar, julga-se prejudicado os embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; determinar com fulcro no artigo 833 da CLT a correção do equívoco certificado às fls. 269 para fazer constar na parte dispositiva do v. acórdão 4890/93 na cláusula XXXIV a expressão "representante sindical" e em face do pedido de homologação de acordo, julgar prejudicado os presentes embargos, por falta de objeto.

AC. Nº 2159/94
PROC. TRT A REG 3447/93
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Samir Nacim Francisco
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - LEVANTAMENTO DE FGTS

Confirma-se despacho que indeferiu a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a suspensão do saque do FGTS determinado por sentença judicial, em razão da mudança de regime contratual para estatutário dos servidores da União Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2160/94
PROC. TRT MS 3924/93
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
IMPETRANTE : BETRAL - BENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Carlos Ferro
IMPETRADO : EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA

Não cabe mandado de segurança quando há recurso próprio, inteligência do inciso II, do artigo 59 da Lei nº 1.533, de 31.12.51.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não admitir o mandado, porque

incabível na espécie. Custas pela impetrante na quantia de CR\$400,65 sobre CR\$20.000,00.

AC. Nº 2161/94

PROC. TRT A REG 2406/93

RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Advogado : Dr. Elody Nassar de Alencar

AGRAVADO : TEODORO DO SOCORRO FIGUEIREDO BANDEIRA

EMENTA : Não merece reforma o despacho agravado, quando proferido nos termos da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada.

AC. Nº 2162/94

PROC. TRT ED 1755/94

RELATORA : JUIZA TRACILDA CÂMARA

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito e outra

EMBARGADO : ESTER BENCHAYA YAMANOUTH E OUTROS

EMENTA : Não há omissão na decisão quando o Juiz deixa de citar dispositivo legal presumindo que o profissional do direito tem conhecimento da base central do que se está discutindo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e, sem divergência, julgar improcedentes, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2163/94

PROC. TRT DC 138/94

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ

Advogada : Dra. Cátia Helena Bahia

DEMANDADA : CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE - CAPEMI

Advogado : Dr. Paulo Maurício Macêdo

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ, e a demandada, CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE - CAPEMI, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - A partir de 19 de janeiro de 1994, a Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, concederá a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários e incidente sobre o salário de janeiro/93, uma recomposição salarial de 2.561,48% (dois mil quinhentos e sessenta e um vírgula quarenta e oito por cento), nesta já incluídas a atualização monetária e a produtividade. §1º - No percentual previsto no "caput" está previsto o cumprimento da legislação salarial vigente em janeiro/94. §2º - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações compulsórios e espontâneos concedidos no período de janeiro a dezembro/93, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho. §3º - Para os empregados admitidos após 19.01.93, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a quinze dias. CLÁUSULA II - SALÁRIO NORMATIVO - Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a CR\$66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terá seus salários de CR\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros reais). CLÁUSULA III - BIÊNIO - Após cada período de dois anos completos de serviço prestado ao mesmo empregador e contado a partir da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de CR\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros reais), por mês, a título de biênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio. CLÁUSULA IV - VALE-REFEIÇÃO - A Capemi, caso não forneça alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, obriga-se a conceder-lhes "tickets" ou vale-refeição, no valor mínimo diário de CR\$1.120,00 (um mil cento e vinte cruzeiros reais), com participação dos empregados no seu

custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. §1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a vinte salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalharem em horário corrido de expediente único. §2º - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as entidades que puserem à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados. §3º - As eventuais diferenças que por força da presente sentença normativa ocorram sobre o valor do "ticket", até o dia 15 do mês subsequente. CLÁUSULA V - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS - As condições estabelecidas em valores pecuniários nas Cláusulas II, III e IV (salário normativo, biênios e vale-refeição), serão corrigidas automaticamente nas mesmas épocas e bases de correção de salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva. CLÁUSULA VI - SALÁRIO DO ADMITIDO - Admitido empregado para função de outro dispensado, sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. CLÁUSULA VII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a sessenta dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal para a diferença, a título de gratificação. PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto. CLÁUSULA VIII - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes, em relação ao valor pago pela hora normal. CLÁUSULA IX - PECÚLIO - Os empregados da normal, às expensas da entidade, enquanto com vínculo empregatício, serão participantes de um plano de pecúlio, correspondente a uma cobertura individual equivalente a CR\$87.828,84 (oitenta e sete mil oitocentos e vinte e oito cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos conforme a Circular nº 03/89 da Susep. A Capemi fornecerá ao Sindicato dos Securitários prova de

plano de pecúlio que incluir seus empregados. §1º - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica caso a Capemi possua seguro de acidentes pessoais para a mesma finalidade, desde que as importâncias seguradas e garantias sejam iguais ou superiores à acima estabelecida. §2º - Em caso de desligamento do empregado o mesmo poderá continuar, às suas expensas, no plano que estiver participando. CLÁUSULA X - ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES - Mediante aviso prévio de 48 horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade, inclusive exames vestibulares. PARÁGRAFO ÚNICO - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV, da CLT. CLÁUSULA XI - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - A Capemi terá a sua jornada semanal de segunda à sexta-feira. CLÁUSULA XII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - É vedada a dispensa da empregada gestante, salvo por justa causa, desde a concepção até sessenta dias que se seguirem ao período de repouso previsto legalmente. CLÁUSULA XIII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/SERVICO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, o empregado convocado para prestação obrigatória do serviço militar, não poderá ser dispensado até sessenta dias após o desengajamento da unidade militar em que servir. CLÁUSULA XIV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/APOSENTADORIA - Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado vinte e nove anos de contribuição para o INSS não poderão ser dispensados, salvo por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta anos. PARÁGRAFO ÚNICO - Após completados os trinta anos de serviço à indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela entidade. CLÁUSULA XV - UNIFORMES - A Capemi, se exigir o uso de uniforme para seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento, sem qualquer ônus para os mesmos. CLÁUSULA XVI - DESCONTO EM FOLHA/FINANCIAMENTO DO SINDICATO - A Capemi descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo sindicato, referente à estada na colônia de férias, desde que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração. CLÁUSULA XVII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O empregador deverá fornecer comprovante de pagamento de salário, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. Em tais comprovantes deverão constar a identificação da empresa e do empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do art. 17 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 e regulamentada pelo art. 33 do Decreto nº 99.684, de 08.11.90. CLÁUSULA XVIII - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL - Durante a vigência da presente sentença, a Capemi concederá frequência livre ao seu empregado dos exercício nas diretorias do Sindicato dos Empregados, da Federação Nacional dos Empregados e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de sete membros para o sindicato e sete para a federação e confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem

prejuízo de salário e cômputo do tempo de serviço. CLÁUSULA XIX - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Capemi se apresentará para homologação, quando devida, nos prazos e nas condições estabelecidas no §6º do art. 47º da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89 e na conformidade da Portaria Ministerial nº 3.309, de 29.11.89 (XDOU de 30.11.89), sujeitando-se às penas da lei se operar com culpa na infração das datas. §1º - A Capemi deverá fazer constar do aviso ou notificação da demissão, o dia, hora e local da homologação. §2º - No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, a entidade de ficará automaticamente eximida de responsabilidade e desobrigada das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato, sob protocolo, ao sindicato da categoria profissional. CLÁUSULA XX - DIA DO PREVIDENCIÁRIO - Fica reafirmado que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "Dia do Previdenciário", o qual será considerado como dia de repouso e computado no tempo de serviço para de todos os efeitos legais. CLÁUSULA XXI - ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - As bases da presente sentença normativa aplicam-se, também, a todos os empregados da Capemi no Estado do Pará e Amapá, legalmente enquadrados na categoria profissional dos previdenciários. CLÁUSULA XXII - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - A Capemi fica obrigada a descontar em folha de pagamento a importância correspondente a 1/30 da remuneração (salário + biênio) de cada um dos seus empregados, no mês de junho/94, calculado sobre a remuneração (salário + biênio) daquele mesmo mês, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal. §1º - O desconto será efetuado na forma prevista nesta cláusula e será de ser recolhido diretamente na tesouraria do sindicato representativo da categoria profissional, até dois dias úteis após o

desconto. §2º - Do total da importância arrecadada o sindicato repassará 15% (quinze por cento) à Federação Nacional dos Securitários. §3º - Os empregados admitidos após o mês de junho/94, ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão. §4º - Se dispensado o empregado antes de junho/94 será descontado no ato de sua rescisão de contrato. §5º - Será de inteira responsabilidade do sindicato profissional qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. §6º - O sindicato profissional declara que o disposto nesta cláusula foi desejado da categoria, manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da lei. CLÁUSULA XXIII - ABONO DE FÉRIAS - O gozo de férias anuais será remunerado, com pelo menos 1/3 a mais do salário normal, conforme preceitua o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - A Capemi, se já conceder valor igual ou superior ao estimado nesta cláusula, ficará desobrigada desta concessão. CLÁUSULA XXIV - VIGÊNCIA - A vigência desta sentença normativa será pelo prazo de um ano, a contar de 10 de janeiro de 1994. POR UNANIMIDADE, O EGRÉGIO TRIBUNAL REDEFERIU HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, POR CONSIDERAR EXCESSIVO O PERCENTUAL ESTIPULADO PARA OS NÃO ASSOCIADOS, IMPORTANDO EM DISCRIMINAÇÃO VEDADA EM LEI, CUSTAS NA QUANTIA DE CR\$2.000,00 SOBRE CR\$10.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2164/94

PROC. TRT DC 9298/93

RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado : Dr. Nelson Rubens R. Borges e outro

DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e o demandado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 19 de janeiro/94, mediante aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de janeiro a dezembro/93, sobre os salários vigentes em dezembro de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios no período, exceto os decorrentes de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. §1º - Para quita todas as possíveis perdas salariais decorrentes da implantação da URV, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, será concedido um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os salários calculados na forma da cláusula anterior, a ser implementado de uma só vez, a partir dos salários de 10 de março de 1994, a partir de então os salários serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV. §2º - Ambas partes poderão celebrar acordos relativos aos créditos

judiciais concernentes à URP, determinados em ações coletivas, cabendo-lhes estabelecer critérios de habilitação, valores devidos e formas de pagamento, visando a composição definitiva dos litígios instaurados. PISO SALARIAL. CLÁUSULA II - A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos da Cláusula I. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA III - As horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e os trabalhos aos domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, desde que o descanso semanal remunerado não seja compensado com a folga em outro dia da semana. SALÁRIO/SUBSTITUTO. CLÁUSULA IV - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. CLÁUSULA V - O empregado demitido com alegação de justa causa deverá ser cientificado por escrito do motivo a ele imputado, a fim de que, na rescisão, possa o mesmo admitir a sua responsabilidade ou dela discordar. No caso do empregado recusar-se a dar ciência na comunicação da empresa, sua recusa será testemunhada e suprida a sua assinatura por duas testemunhas que firmarão o documento. AJUDA FUNERAL. CLÁUSULA VI - As empresas que não tiverem seguro de vida em grupo assumirão, no caso de falecimento de funcionário, cônjuge ou filhos, as despesas com funeral, nos padrões que por elas forem estabelecidos. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. CLÁUSULA VII - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acrescem ou oneram a remuneração, inclusive o valor do FGTS. ABONO DE APOSENTADORIA. CLÁUSULA VIII - Os empregados com mais de dez anos contínuos na empresa ou grupo econômico e que venham se aposentar definitivamente no curso do contrato de trabalho receberão um abono equivalente a: a) sete salários mínimos, se perceberem até três salários mínimos; b) dois salários mínimos, se perceberem remuneração mensal superior a três salários mínimos. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CLÁUSULA IX - É garantido o emprego a partir de doze meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria integral aos empregados que tenham mais de dez anos contínuos de serviços efetivamente prestados à empresa ou grupo econômico. Havendo dispensa imotivada, as empresas promoverão a conversão em pecúnia do período faltante para a aposentadoria, tendo como base o salário vigente no momento do desligamento. A garantia de emprego de que trata esta cláusula cessam os seus efeitos imediatamente após completar o período aquisitivo do direito à aposentadoria integral pela previdência social. ATESTADO MÉDICO. CLÁUSULA X - As empresas obrigam-se a aceitar os atestados médicos e dentários fornecidos pelos médicos ou dentistas do sindicato dos trabalhadores, INSS ou SESI, desde que procurados em horários ou dias em que não estejam funcionando os serviços correspondentes fornecidos pelas empresas; 10.1. No caso de atestado médico fornecido pelo médico ou dentista do sindicato o mesmo estará sujeito à confirmação pelos departamentos médicos ou dentários das empresas, devendo a providência de ratificação ser tomada imediatamente pelo empregado interessado, no prazo máximo de 24 horas. REEMBOLSO FARMÁCIA. CLÁUSULA XI - As empresas financiarão 50% (cinquenta por cento) dos custos dos medicamentos prescritos nas consultas médicas de seus empregados. Os financiamentos desses remédios pelas empresas serão feitos através de convênios que manterão com as farmácias credenciadas. Para as empresas que possuem médico próprio, as receitas médicas ao serem atendidas deverão ser aprovadas e autorizadas pelos seus departamentos competentes. Para as empresas que possuem médico próprio, as consultas médicas, ao serem financiadas, terão que ser por ele prescritas ou aprovadas, se de outro médico. Os reembolsos às empresas dos valores financiados nas compras de remédios serão feitos através de dedução em folha de pagamento. Em qualquer caso o benefício previsto nesta cláusula fica restrito às quantidades prescritas no atendimento médico. As renovações devem ser novamente receitadas pelo médico responsável pelo atendimento. HORÁRIO DE TRABALHO. CLÁUSULA XII - Os empregados da Cia. Amazônia Têxtil de Aníagem - Cata comprometem-se a cumprir as suas jornadas de trabalho consoante a disposição constitucional e art. 71 da CLT, como a seguir: a) a duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais de que trata a Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XIII, os empregados das áreas industrial e apoio, trabalharão em regime de compensação, com jornadas semanais de 40 x 48 horas, ou seja, terão folga total num sábado e trabalho integral de oito horas noutro, compensando-se as quatro horas da semana, trabalhadas em excedente. Os empregados lotados na área industrial cumprirão, de segunda à sexta-feira, um sábado sim outro não, as suas jornadas de trabalho com intervalo de trinta minutos para lanche, subsidiado parcialmente pela empresa, nos seguintes horários: a) 1º turno: das 6 às 14 horas; b) 2º turno: das 14 às 22 horas; c) 3º turno: das 22 às 6 horas do dia seguinte. Receberão também os empregados lotados em turnos, que trabalham na área industrial, além do salário normal de direito, mais o pagamento da remuneração de trinta minutos diários como horas normais. A jornada de trabalho da área industrial especificada nesta cláusula, a critério da empresa, poderá ser modificada para oito horas diárias de trabalho com intervalo mínimo intrajornada de uma hora para alimentação e descanso, respeitando o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais. No caso de

procedimento, a empresa ficará dispensada de remunerar os empregados da área industrial com o pagamento de trinta minutos diários além da remuneração normal de direito; b) os empregados lotados na área administrativa, de um modo geral, exceto os casos especiais, cumprirão as suas jornadas de trabalho, de segunda à quinta-feira, das 7,30 às 12 horas e das 13,30 às 18 horas e às sextas-feiras das 7,30 às 12 horas e das 13,30 às 17 horas; c) os casos especiais de que trata a alínea "b" desta cláusula são os funcionários lotados nos setores de controle de qualidade, controle de produção, manutenção elétrica, oficina mecânica e construção, sem prejuízo de seus enquadramentos no regime de compensação de que trata a alínea "a" também desta cláusula; d) a empresa, para atender conveniência ou necessidade de produção, poderá trabalhar com turnos ininterruptos, responsabilizando-se pelas folgas de seus empregados por escala, na forma da Portaria nº 417/66, do Ministério do Trabalho, de forma que cada turma ou funcionário, após seis folgas semanais, gozará a sétima no domingo. Para trabalho em turnos ininterruptos, a empresa fica também autorizada por esta norma coletiva a formar turmas de revezamento por escala, sem implicação de redução de jornada de trabalho, para cobertura das folgas daqueles que trabalham em turnos fixos. Os empregados que trabalharem em sistema de revezamento por escala de serviço, a interesse da empresa, poderão ser transferidos ou removidos temporariamente para lotação em turnos fixos; 12.1. Os empregados da empresa Pedro Carneiro S/A Indústria e Comércio comprometem-se a cumprir a jornada de trabalho por turmas, distribuídas na forma a seguir discriminada: a) horário fixo de trabalho de 7 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda à sexta-feira e no sábado de 7 às 11 horas; b) horário de trabalho prestado por turnos de revezamento sem implicação de redução de jornada de trabalho, da seguinte forma: a) o primeiro no horário de 6 às 10 horas e das 14 às 18 horas prestado de segunda à sexta-feira e no sábado de 6 às 10 horas. O segundo turno de 10 às 14 horas e das 18 às 22 horas de segunda à sexta-feira e no sábado de 10 às 14 horas, o terceiro poderá cumprir jornada de trabalho de 22 às 6 horas prestadas de segunda à sexta-feira ou de zero às 6 horas, de modo a atender à conveniência e necessidade da produção da empresa, assegurada as vantagens legais; c) a empresa poderá, ainda, para atender à conveniência e necessidade da produção, adotar outro turno de trabalho, no horário de 22 às 6 horas, prestado de segunda à quinta-feira e na sexta-feira de 22 às 5 horas, assegurado, de igual modo, as vantagens legais; d) a duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais, de que trata a Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XIII, os empregados das áreas industrial e apoio, poderão trabalhar em regime de compensação, com jornadas semanais de 40 x 48 horas, ou seja, terão folga total num sábado e trabalho integral de oito horas noutro, compensando-se as quatro horas da semana, trabalhadas em excedente; 12.2. Os empregados da Cia. Têxtil de Castanhal - CTC comprometem-se a cumprir as jornadas de trabalho fixadas nos termos da presente sentença normativa. A jornada dos empregados da área administrativa será de, no máximo, quarenta e quatro horas semanais, de segunda à sexta-feira, prorrogando-se a jornada diária para compensar o sábado não trabalhado; 12.3. Os empregados lotados nos departamentos de fiação, urdideiras, engomadeiras, caldeiras, creches, setor de ponto, controle de qualidade, serviço médico, tecelagem lizer, tecelagem machine, acabamento, costura, prensa, vigilância, serão agrupadas em quatro turmas, de segunda-feira a domingo, denominadas "Turma A", "Turma B", "Turma C" e "Turma D", que trabalham em três turnos, cujos horários serão os seguintes: 1º turno: das 6 às 11 horas e das 14 às 17 horas; 2º turno: das 11 às 14 horas e das 17 às 22 horas; 3º turno: das 22 às 6 horas do dia seguinte. 519 - As escalas serão elaboradas de tal sorte que cada turma após seis dias de trabalho em cada turno acima indicado, terá um dia de repouso e, em seguida, mais um dia de folga, para compensar o excesso de jornada. 520 - A empresa poderá, ainda, para atender à conveniência e necessidade da produção, adotar o regime de dois ou três turnos de trabalho, com duas ou três turmas de revezamento sem implicação de redução de jornada de trabalho, denominada "Turma A", "Turma B" e "Turma C", cujos horários serão os seguintes: segunda à sexta-feira: Turma "A": das 6 às 11 horas e das 14 às 17 horas; Turma "B": das 11 às 14 horas e das 17 às 22 horas; Turma "C": das 22 às 6 horas do dia seguinte. Sábado: Turma "A": das 6 às 10 horas; Turma "B": das 10 às 14 horas; Turma "C": das 14 às 18 horas. 530 - A duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais de que trata a Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XIII, os empregados das áreas industrial e apoio poderão trabalhar em regime de compensação, com jornadas semanais de 40 x 48 horas, ou seja, terão folga total num sábado e trabalho integral de oito horas noutro, compensando-se as quatro horas da semana, trabalhadas em excedente. REVISTA. CLÁUSULA XIII - As empresas quando adotarem sistema de revista pessoal dos empregados, devem procedê-la por intermédio de pessoas do mesmo sexo do revistado, evitando situações de constrangimento. Fica a critério das empresas a definição de revista se por amostragem ou geral. Quando a revista for por sistema mecânico (aparelho detector), fica abolida a necessidade de realização de revistas por pessoas do mesmo sexo. AUXÍLIO-CRECHE. CLÁUSULA XIV - As empresas que não têm sistema próprio de creche poderão implementar através de convênio para atendimento dos filhos de seus empregados até dois anos de idade. PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão, também, as empresas que não

possuem sistema de creche ao invés de firmar o convênio prestar auxílio através da ajuda financeira diretamente a esses empregados, desde que por eles requerida, por escrito, para atendimento do benefício aos seus filhos, no valor não superior a sete Unidades Real de Valor. AUXÍLIO-ANESTESIA. CLÁUSULA XV - Aos empregados que não tenham acesso a plano de saúde patrocinado pelo empregador e que venham a se submeter à intervenção cirúrgica, as empresas financiarão 50% (cinquenta por cento) das despesas com anestesia. LOCAL DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XVI - As empresas concederão, quando solicitado formalmente pelo sindicato dos trabalhadores, um local exclusivamente para incrementar a sindicalização de empregados. Em hipótese alguma essa atividade poderá ser realizada nos horários de trabalho. Tanto os diretores do sindicato quanto os empregados deverão usar as horas de folga e os locais reservados pelas empresas para tratar de assuntos sindicais. Torna-se expressamente proibido o uso das horas de trabalho para tais assuntos. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CLÁUSULA XVII - As empresas descontarão em folha de pagamento, de todos os seus empregados, associados e não associados, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença, a título de contribuição confederativa, 1% do salário-base, a ser recolhido em favor do sindicato, até o dia cinco do mês subsequente ao do desconto, que efetivará o competente repasse às entidades de direito. MENSALIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XVIII - As empresas descontarão de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao sindicato, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada mediante relação nominal de seus empregados sindicalizados, fornecida pelo sindicato demandante. Os descontos somente poderão cessar após a exclusão do quadro social, devidamente comprovada, mediante notificação da entidade sindical demandante ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando proibidos os pedidos de exclusão do quadro da entidade sindical demandante apresentados através do setor de pessoal da empresa. DIRIGENTE SINDICAL. CLÁUSULA XIX - Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções nas empresas poderão se ausentar do serviço até quatro dias por ano, para tratar de assuntos relacionados com o sindicato da categoria e até quinze dias para participar de cursos em outro Estado, não computadas essas ausências para fins de pagamento de férias, 13º salário e repouso semanal remunerado, desde que as empresas sejam avisadas, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 horas. Esta vantagem não poderá beneficiar, dentro da mesma empresa, mais de um dirigente sindical, por ano. PARÁGRAFO ÚNICO - Para o dirigente sindical afastar-se do trabalho para participar de curso em outro Estado, deverá comprovar, através de documento, a matrícula e aquando do retorno com o respectivo certificado de participação, sob pena de perder o direito aos benefícios constantes desta cláusula. MULTA. CLÁUSULA XX - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. DATA-BASE/VIGÊNCIA. CLÁUSULA XXI - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de janeiro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de janeiro de 1994. QUANTO À CLÁUSULA XVII (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA) OS PATRONOS DOS SINDICATOS PROFISSIONAL E PATRONAL USARÃO DA PALAVRA NA TRIBUNA, NESTA SESSÃO, PARA DIZER QUE RETIFICAVAM A REDAÇÃO DA REFERIDA CLÁUSULA, PARA QUE CONSTASSE QUE O DESCONTO SERÁ FEITO DE UMA SÓ VEZ, NO MÊS SEQUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA NORMATIVA, DE TODOS OS EMPREGADOS, ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS, NO VALOR EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) DO SALÁRIO-BASE. EM VIRTUDE DA RETIFICAÇÃO ACIMA, FICOU PREJUDICADA A HOMOLOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA XVII. CUSTAS NA QUANTIA DE CR\$2.000,00 SOBRE CR\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2165/94

PROC. TRT DC 7084/93

RELATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS, CINEMATOGRAFICAS E OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO PARÁ - SINECINGA

Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Jr.

DEMANDADOS : CINEMAS DE ARTE DO PARÁ

Advogado : Dr. Raimundo Costa

CINEMATOGRAFICA CARIOCA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Paulo Augusto Meira

CINEMA OPERA LTDA

Advogado : Dr. Paulo Augusto Meira

LOCADORA CINEMA 4

LOCADORA VÍDEO MANIA

LOCADORA VÍDEO CLUBE DO PARÁ

LOCADORA EOX VÍDEO

EMENTA : Provado que a empresa não pertence à categoria econômica demandada, não pode ela figurar no polo passivo da ação de dissídio coletivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar o pedido de extinção do

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

processo, sem julgamento do mérito, formulado pela demandada Cinematográfica Carioca Indústria e Comércio Ltda, por falta de amparo legal; indeferiu o pedido de exclusão da lide da demandada Locadora Cinema 4, pelas razões constantes da fundamentação; excluiu da lide Vídeo Clube do Pará Ltda e Cinematográfica Carioca Indústria e Comércio Ltda, pelas razões expostas na fundamentação; indeferiu o pedido de chamamento do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belém para integrar a lide, por falta de amparo legal; no mérito, julgou-o em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de outubro de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de outubro de 1992 a setembro de 1993, sobre os salários vigentes em setembro de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados admitidos após 1º de outubro de 1992, o reajuste será feito mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada entre o mês da admissão e o mês de setembro de 1993, descontadas as antecipações e aumentos na forma desta cláusula. CLÁUSULA II - QUEBRA DE CAIXA - Será devido ao empregado que prestar serviços nos caixas das bilheterias, a título de quebra de caixa, uma gratificação de 10% (dez por cento), calculado sobre o salário mínimo. CLÁUSULA III - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, qualquer que seja o período de substituição, desde que aquele assumia todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA V - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a um mês de remuneração. CLÁUSULA VI - ABONO DE FALTAS - TRABALHADOR ESTUDANTE - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas de empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho, prestadas em estabelecimento oficial ou oficializado, desde que comunicado ao empregador com a antecedência de 48 horas e comprovado posteriormente a sua realização, em igual prazo.

CLÁUSULA VII - AVISO PRÉVIO/PROPORCIONALIDADE/CUMPRIMENTO - Será concedido o aviso proporcional ao tempo de serviço com o acréscimo de três dias para cada ano trabalhado, até o máximo de sessenta dias. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio no caso de obter novo emprego, comunicando o empregado à empresa, com antecedência mínima de 48 horas, não acarretando às partes o pagamento do restante do aviso prévio não trabalhado. CLÁUSULA VIII - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/COMPROVANTES - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemelhados, que contenham o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA IX - RESCISÃO/DOCUMENTOS A FORNECER - Por ocasião da rescisão, a empresa fornecerá ao empregado, no ato da quitação, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição - RSC), SB-15 (Discriminação das parcelas dos salários de contribuição) e, se tratando de dispensa por justa causa, carta indicando expressamente os motivos da resolução. CLÁUSULA X - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CLÁUSULA XI - QUADRO DE AVISO - As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito à matéria político-partidária. CLÁUSULA XII - INÍCIO DAS FÉRIAS - As férias não poderão ter início em dia não útil. CLÁUSULA XIII - FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado com menos de um ano de serviço, que pedir demissão, fará jus às férias proporcionais. CLÁUSULA XIV - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Fica vedada a dispensa do empregado às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de doze meses do momento em que possa requerer o benefício, desde que o empregado possua pelo menos cinco anos de serviço na mesma empresa ou grupo econômico. Implementada a condição, cessa a garantia. CLÁUSULA XV - COMISSÃO BILATERAL - Fica constituída uma comissão bilateral, composta de seis membros, sendo três eleitos pelos trabalhadores integrantes da categoria demandante, e três indicados pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas da aplicação da presente norma coletiva, bem como da legislação trabalhista em vigor, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes, gozando os seus membros de garantia do emprego durante o período do mandato, que será de um ano. CLÁUSULA XVI - RECEBIMENTO DO PIS - Será abonada a falta do empregado para comparecimento perante estabelecimento bancário, com vistas ao recebimento do PIS, desde que a empresa seja

avisada com antecedência de vinte e quatro horas, exceto quando o valor respectivo for creditado em folha de pagamento. CLÁUSULA XVII - HORA EXTRA/ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE - Quando as empresas convocarem os trabalhadores para prorrogação de jornada, em horário que ultrapasse as 20 horas, fornecerão uma refeição gratuita, antes do início da prorrogação, bem como transporte ao final da jornada, desde que após as 23 horas. CLÁUSULA XVIII - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Desde que de uso obrigatório, em decorrência de lei ou por exigência do empregador, estes fornecerão aos seus empregados dois uniformes por semestre. CLÁUSULA XIX - SEGURO OBRIGATÓRIO - As empresas oferecerão aos seus empregados um plano de seguro de vida em grupo e de invalidez permanente. 519 - O valor do prêmio será descontado dos salários dos empregados que aderirem e o certificado individual de participação será distribuído entre os mesmos, cabendo à entidade sindical solicitar os mesmos, após a apólice para seu controle. 520 - A empresa que não oferecer o seguro, ficará obrigada ao pagamento de indenização, no caso de morte por acidente no trabalho ou invalidez permanente, no valor equivalente a dez salários do trabalhador acidentado. CLÁUSULA XX - TESTES DE GRAVIDEZ - Fica expressamente proibida a exigência de teste de gravidez ou qualquer outro tipo de exame que comprove a esterilidade da mulher, para admissão no emprego. CLÁUSULA XXI - MENSALIDADES SINDICAIS/DESCONTOS - O desconto das mensalidades sindicais será feito em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade, ficando desobrigadas do fornecimento do recibo de mensalidade, hipótese na qual valerá como recibo o contracheque ou assemelhado, so podendo cessar o desconto após devidamente comprovada a exclusão do empregado do quadro social do sindicato ou do desligamento do empregado da empresa, em decorrência de transferência, demissão ou aposentadoria, ficando proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, ou à conta bancária indicada para tal, até dez dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% nos meses subsequentes, calculados cumulativamente, sem prejuízo das demais cominações legais. CLÁUSULA XXIII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando elas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo fornecimento. CLÁUSULA XXIV - MULTA - Fica estabelecida a multa no valor correspondente a 10% do menor salário da categoria na empresa, por infração a qualquer cláusula da presente norma coletiva, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. CLÁUSULA XXV - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/ANUENIO - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor equivalente a 1% do salário-base. CLÁUSULA XXVI - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de outubro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de outubro de 1993 e a expirar a 30 de setembro de 1994. AS SEGUINTES CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: VII (VENCIDA A EXM JUÍZA ROSITA NASSAR QUE A INDEFERIU); XXV (VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR, ROSITA NASSAR, JOSÉ SEVERO E IVANILDO PONTES QUE A INDEFERIAM); AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU: a) PROPOSIÇÃO DO EXMO JUÍZ RELATOR, DE AUMENTO REAL DE 5%, VENCIDOS, AINDA, OS EXMOS JUÍZES REVISOR, LYGIA OLIVEIRA E JOSÉ TEIXEIRA; b) PROPOSIÇÃO DO EXMO JUÍZ REVISOR DE INCLUSÃO DA CLÁUSULA 37 DA PROPOSTA BÁSICA DO SINDICATO, VENCIDOS, AINDA, OS EXMOS JUÍZES LYGIA OLIVEIRA, VICENTE FONSECA E JOSÉ TEIXEIRA; c) PROPOSIÇÃO DO EXMO JUÍZ REVISOR DE INCLUSÃO DA CLÁUSULA 43 DA PROPOSTA BÁSICA; d) PROPOSIÇÃO DO EXMO JUÍZ VICENTE FONSECA DE INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE ESTABILIDADE NO EMPREGO DURANTE A VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA E ABONO DE FALTA AO EMPREGADO PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, LYGIA VENCIDOS AINDA OS EXMOS JUÍZES REVISOR, LYGIA OLIVEIRA E JOSÉ TEIXEIRA; e) PROPOSIÇÃO DO EXMO JUÍZ VICENTE FONSECA DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE MULTA PELA RETENÇÃO DA CTPS PELA EMPRESA, VENCIDO AINDA O EXMO JUÍZ JORÉ TEIXEIRA. AS CLÁUSULAS DA PROPOSTA BÁSICA DO SINDICATO DEMANDANTE NÃO INCLuíDAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA FORAM INDEFERIDAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, CONFORME FUNDAMENTOS DO VOTO DO EXMO JUÍZ RELATOR. CUSTAS NA QUANTIA DE CR\$2.000,00 SOBRE CR\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2166/94

PROC. TRT DC 6959/93

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE CASTANHAL

Advogada : Dra. Leny Nazaré Tavares Lins

DEMANDADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Almerindo Trindade

EMENTA : Concede-se reajuste salarial a categoria pela aplicação da variação acumulada integral do INPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, unânimemente, em conhecer do dissídio coletivo e julgá-lo em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de novembro de 1992 a outubro de 1993, sobre os salários vigentes em outubro de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA III - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento). CLÁUSULA IV - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico. CLÁUSULA V - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA VI - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional, no valor equivalente a um mês de salário. CLÁUSULA VII - As empresas que disponham de serviços de cozinha fornecerão alimentação aos empregados, nos seguintes casos e condições: a) uma refeição (almoço), nos casos de turno ininterrupto de doze horas, no período de 7 às 19 horas e prestação de mais de duas suplementares além do turno de seis horas, também no período de 7 às 19 horas; b) uma refeição (jantar), no caso de prorrogação de turno de trabalho (dobra de turno), no período de 19 às 7 horas; c) um lanche, quando da realização de serviços no período de 19 às 7 horas. CLÁUSULA VIII - Os uniformes, assim como os demais vestuários padronizados, serão fornecidos pelos empregadores, sem ônus para os empregados, em número de quatro por ano, de acordo com os padrões utilizados na área de saúde. CLÁUSULA IX - As empresas permitirão a afixação de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo. CLÁUSULA X - As empresas não poderão efetuar descontos no salário do empregado, decorrentes de danificação de material no serviço, salvo quando for devidamente comprovada a culpa ou o dolo deste, assegurada ampla defesa. CLÁUSULA XI - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes do comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. CLÁUSULA XII - A título de contribuição confederativa, as empresas descontarão de todos os seus empregados associados ou não associados, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário-base. CLÁUSULA XIII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos empregados, por escrito, e notificadas pela entidade sindical, com identificação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, as empresas ficam dispensadas de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria. CLÁUSULA XIV - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS. CLÁUSULA XV - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, à conta bancária indicada pelo sindicato, em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem as empresas em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% (vinte por cento) ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XVI - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho e em lugar de destaque cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos integrantes da categoria, ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme

determinação contida no § 2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XVII - Os salários deverão ser pagos até o último dia útil do mês, bem como dentro da Jornada normal de trabalho, sendo computado como hora extra o tempo que exceder esse horário gasto no recebimento do salário, a não ser quando o pagamento for feito através de depósito em conta-corrente junto à entidade bancária CLÁUSULA XVIII - Fica assegurada estabilidade no emprego ao trabalhador que contar pelo menos cinco anos de serviço na empresa, nos doze meses que antecedem à data em que completará tempo de serviço ou idade para fins de aposentadoria pela previdência oficial, cessando essa estabilidade após a referida data. CLÁUSULA XIX - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário básico vigente na empresa, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XX - As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 do salário normal. CLÁUSULA XXI - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês.

CLÁUSULA XXII - Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. CLÁUSULA XXIII - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de novembro e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de novembro de 1993. A Cláusula XII foi aprovada por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor, Iracilda Corrêa, Rosita Nassar e Ivanildo Pontes que a indeferiam, bem como as Cláusulas XX a XXII (propostas pelo Exm^o Juiz Revisor), vencido o Exm^o Juiz Relator que as indeferia. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu as seguintes proposições do voto do Exm^o Juiz Relator: 10% de aumento real, vencidos, ainda, os Exm^{os} Juizes Lygia Oliveira, Rider Brito e Aguinaldo Alcântara; licença remunerada ao dirigente sindical, vencido, ainda, o Exm^o Juiz Aguinaldo Alcântara. O Egrégio Tribunal indeferiu, ainda, proposição do Exm^o Juiz Aguinaldo Alcântara de inclusão da Cláusula 30 da proposta básica do sindicato. As cláusulas da proposta básica do sindicato demandante não incluídas nesta sentença normativa foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal, por unanimidade, conforme os fundamentos do voto do Exm^o Juiz Relator. Custas na quantia de CR\$2.000,00 sobre CR\$100.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 24 de março de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G. Reg. 24.25)

Acórdãos da 1ª TURMA

(2167 à 2230)

ACORDÃO Nº 2167/94
PROCESSO TRT AI 3071/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO LITERÁRIO PORTUGUÊS
Advogado(s) : Dr. Celso Burlamaqui Freire e outro
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA SIMÕES
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : A União Federal é a única isenta ao pagamento das custas processuais no processo trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo de instrumento; sem divergência, negar-lhe provimento para manter o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2168/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 7283/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADO: INAMPS-INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado(s) : Dra. Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ACEA RAICHEL AZULAY E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Antonio dos Reis Pereira

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2169/94
PROCESSO TRT RO 703/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI

RECORRENTE(S) : JOSÉ TELES DA TRINDADE
Advogado(s) : Dra. Olga Bayma da Costa e outros.
RECORRIDA(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA

Advogado(s) : Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros

EMENTA : Não há equiparação salarial entre funções distintas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2170/94

PROCESSO TRT RO 3389/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA IRACILDA CÂMARA CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado(s) : Dra. Maria de Nazaré Medeiros Rocha
RECORRIDA(S) : NUTRIMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Alberto Brito
EMENTA : Não sendo explícita a inicial, perfeita a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2171/94

PROCESSO TRT AP 7481/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE(S) : FINICARD S/A-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO, sucessora de A. M. SÁ-SERVIÇOS DE CRÉDITO, COBRANÇA E PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Ferro e Silva e outros
AGRAVADA(S) : MARA SÔNIA BENIGNO MONTEIRO
Advogado(s) : Ildefonso P. Guimarães Júnior

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar que os cálculos sejam elaborados aplicando-se o percentual entre o salário da reclamante e da paradigma referente ao mês imediatamente anterior à promoção da reclamante a tesoureira, tudo de conformidade com a fundamentação.

ACORDÃO Nº 2172/94

PROCESSO TRT AP 7291/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE(S) : ROSÁRIO DE FÁTIMA SOUZA LIMA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Egidio Machado Sales Filho
AGRAVADO(S) : JANETE SILVA SHERING
Advogado(s) : Dr. Celso Burlamaqui Freire e outro

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por profissional sem habilitação nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do agravo por falta de habilitação de seu subscritor.

ACORDÃO Nº 2173/94

PROCESSO TRT RO 7381/92

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE(S) : MANOEL ANTONIO FERREIRA PEREIRA
Advogado(s) : Dr. Odivaldo Quaresma e outro
RECORRIDO(S) : BERTILON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2174/94

PROCESSO TRT RO 492/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE(S) : ANTONIO CAMPOS REÇA
Advogado(s) : Dr. Antonio Flávio Pereira Américo
RECORRIDO(S) : BELAUTO BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado(s) : Dra. Leila Cristina Siqueira Fernandes e outros

EMENTA : PLANO BRESSER
O § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87 é inconstitucional por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator quanto à inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente, a decisão recorrida, incluir na condenação as parcelas referentes as perdas salariais decorrentes do Plano Bresser (26,05%), da URP de fevereiro/89 (26,05%) e do IPC de março/90 (84,32%), com repercussões nas verbas de natureza salarial e parcelas rescisórias com a compensação dos reajustes concedidos ao reclamante, no período tal como pleiteado, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2175/94

PROCESSO TRT RO 6568/92

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE(S) : EXPEDITO SOARES CARDOSO E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro

ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN

Advogado(s) : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; considerar interposto o recurso necessário e dele conhecer; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2176/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 43/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Fimio Ferraz Filho
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANTONIO CLEOMAR CORREIA COSTA E OUTRO

EMENTA : Devidas aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, que violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; acolhendo proposição da d. Procuradoria Regional,

não conhecer do recurso voluntário por falta de habilitação de seu subscritor; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Domênico Falesi, quanto à inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças do Plano Bresser referentes ao reclamante GENILDO SOUZA DELGADO, estabelecendo, ainda, limitações à apuração das parcelas concedidas: quanto ao Plano Bresser, que subsiste apenas em relação ao reclamante ANTONIO CLEOMAR CORRÊA COSTA, devem ser apurados até outubro/89 e quanto às diferenças da URP de fevereiro/89 e reflexos (estas em relação aos dois reclamantes do processo) a contagem deve ser feita até dezembro/89, mantida, a final, a r. decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2177/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 6074/92

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA
Advogado(s) : Dra. Evelyn Grace de B. Campos Valadão
RECORRIDA-RECLAMANTE: MARIA DAS CHAGAS ANDRADE MAIA
Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS
A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei nº 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, referentes a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, inciso do art. 1º do DL 2425/88, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91 e por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, quanto à inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2178/94

PROCESSO TRT RO 6903/92

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE(S) : MIGUEL ELIO LUZ REIS
Advogado(s) : Dr. Walter Machado Puget
RECORRIDO(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A

Advogado(s) : Dr. João do Rego Gadelha

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "citra petita", por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2179/94

PROCESSO TRT RO 120/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE(S) : EVANDRO DE SOUZA PAES BARRETO
Advogado(s) : Dr. Adalberto Ambrósio de Souza

RECORRIDO(S) : LOCADORA BELAUTO LTDA
Advogado(s) : Dr. Antonio Cristino Mendes

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contra-razões porque firmadas por profissional sem habilitação nos autos; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar o que for apurado em liquidação a título de aviso prévio, férias proporcionais, seguro desemprego, 40% de FGTS, além de liberação dos depósitos do FGTS, mantendo a decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2180/94
PROCESSO TRT ED 1315/94
ORIGEM : JCJ DE BEVRES
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
EMBARGANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes
EMBARGADO(S) : RAIMUNDO FREIRE PEREIRA
Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : Devemos corrigir o erro datilográfico na d. sentença com amparo no art. 833 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos; sem divergência; corrigir para 20 de março de 1992 a data do afastamento do empregado com amparo no art. 833 da CLT, e negar provimento aos embargos por não haver omissão nem contradição no V. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 2181/94
PROCESSO TRT AI 6399/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TASA S/A-TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS
Advogado(s) : Dra. Edileuza Paixão Meireles
AGRAVADO(S) : FÉLIX ALVES DE BARROS

EMENTA : Não pode o Juiz ficar a mercê da vontade da parte em apresentar os documentos relativos ao preparo dos recursos, a fim de fazer a verificação que lhe compete quanto a esse preparo, pelo que a comprovação do recolhimento das custas deve ser feita no mesmo prazo desse depósito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; sem divergência; negar-lhe provimento para confirmar ao r. despacho agravado.

ACORDÃO Nº 2182/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 2410/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : MARIANO LIMA RODRIGUES E OUTROS-
Reclamantes

Advogado(s) : Dr. Miguel Antônio Campos Serra e outro

Advogado(s) : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : OPÇÃO COM EFEITO RETROATIVO
Desnecessária a concordância do empregador para que o empregado admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 possa exercer o direito à opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, ante o que dispõe o artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036, de 11.05.90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; determinar a retificação na capa dos autos, para ser incluído o nome do reclamante MARIANO LIMA RODRIGUES, conforme determinado na sentença de embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 2183/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 182/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA-INAMPS
Advogado(s) : Dra. Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida
RECORRIDAS-RECLAMANTES: OCIREMA LAREDO E OUTROS

EMENTA : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade "ad causam" e denunciação à lide, por falta de amparo legal; ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2184/94
PROCESSO TRT RO 6459/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FLORENÇA COMPENSADOS DO PARÁ LTDA
Advogado(s) : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

RECORRIDO(S) : LUCAS EVANGELISTA DE ARAÚJO
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Preste de Brito e outros

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, cujos índices inflacionários foram inconstitucionalmente suprimidos dos reajustes de seus salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificada pela Turma, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que limitava os planos econômicos à data-base, negar a E. Turma provimento para confirmar inteiramente a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2185/94
PROCESSO TRT RO 6165/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HOTAMA-HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Deusdedit Freire Brasil

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Jaime dos Santos

EMENTA : I - Legítima a presença em juízo do sindicato profissional como substituto processual dos membros da categoria, para requerer diferenças salariais com base nos planos econômicos do Governo Federal (inteligência do art. 8º, III, da CF).

II - Devidas aos substituídos do processo as diferenças da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, cujos índices foram, inconstitucionalmente, suprimidos de seus salários e que não foram repostos em qualquer momento.

III - Acolhe-se a preliminar de prescrição, quanto às diferenças do Plano Bresser, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada após o decurso de cinco anos da lesão do alegado direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad processum, por falta de amparo legal; acolher a arguição de prescrição do Plano Bresser; ratificar, as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Egrégio Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças do Plano Bresser; confirmar a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2186/94
PROCESSO TRT AP 3476/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE(S) : JOÃO MOREIRA DE ANDRADE (TRANSPORTADORA MARAJÓ LTDA)
Advogado(s) : Dr. Hosanan Oliveira e outros
AGRAVADO(S) : EDILSON ARAÚJO PEREIRA
Advogado(s) : Dra. Grace Aragão Albuquerque

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; sem divergência; negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

ACORDÃO Nº 2187/94
PROCESSO TRT AP 3107/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CORRÊA DO COUTO
Advogado(s) : Dr. Humberto Machado de Mendonça
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA

Advogado(s) : Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues e outro

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

ACORDÃO Nº 2188/94
PROCESSO TRT AI 7319/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE(S) : BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A
Advogado(s) : Dr. Gilson Oliveira Falcão de Souza
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PALHANO DAMASCENO
Advogado(s) : Dr. Abelardo da Silva Cardoso

EMENTA : O despacho que nega seguimento ao recurso interposto fora do prazo legal não está cerceando o direito de defesa da parte que pretende recorrer.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACORDÃO Nº 2189/94
PROCESSO TRT AI 5883/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE(S) : LECY ARANHA DE SOUSA
Advogado(s) : Dra. Maria José Cabral Cavalli
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS

EMENTA : ESTADO DO PARÁ

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL
É incabível a interposição de agravo de instrumento contra despacho que indefere pedido de isenção de custas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do agravo; porque incabível na espécie, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2190/94

PROCESSO TRT AI 6993/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA
Advogado(s) : Dra. Simone Cruz Vieira e outro
AGRAVADO(S) : MÁRIO NEVES DE MORAES
Advogado(s) : Dr. Sidney Almeida Júnior e outros

EMENTA : A Instrução Normativa nº 3 do TST não criou a obrigatoriedade da garantia do Juízo, eis que esta é prevista em lei (art. 899 da CLT, combinado com art. 40 da Lei nº 8.177/91). A Lei nº 8.542/92 visa apenas assegurar a efetiva garantia do Juízo, protegendo da inflação galopante que assola a nação, criando mecanismos de reajuste dos limites mínimos dos depósitos recursais, visando a mencionada instrução fazer mera interpretação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACORDÃO Nº 2191/94
PROCESSO TRT RO 4055/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ-CELPA
Advogado(s) : Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado(s) : Dra. Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : CONTRATO DE ESTÁGIO-VÍNCULO DE EMPREGO
O que caracteriza a relação de estágio é a vinculação do estabelecimento escolar com a empresa contratante. A inexistência desse intermédio pressupõe a existência de relação empregatícia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade, feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida nº 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator que excluía as diferenças de IPC de março/90, manter a sentença quanto a referida parcela; à unanimidade, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2192/94
PROCESSO TRT RO 3348/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI

RECORRENTE(S) : OSVALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) : Dra. Erlene Gonçalves Lima e outra

Advogado(s) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado(s) : Dra. Maria Rosângela da Silva C. de Souza e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Cabe ao reclamante indicar onde estão as diferenças do FGTS que entende existirem. Não pode tão somente alegar que o saldo existente é muito pouco.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando em parte a decisão recorrida, alterar as limitações das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser até outubro/89 e da URP de fevereiro/89 até dezembro/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, excluir da condenação a limitação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, bem como incluir na condenação a parcela de adicional noturno no período de junho/89 até agosto/90; à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2193/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 6786/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Advogado(s) : Dr. Rubens Rollo D' Oliveira
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ROSA DE FÁTIMA ALVES GONÇALVES E OUTROS
Advogado(s) : Dr. José Orlando Gomes

EMENTA : FGTS-LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS
A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais com o advento da Lei nº 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º, art. 6º da Lei nº 8.162/91. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2194/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 4832/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA MARINHA-BASE NAVAL

Advogado(s) : Dr. Rubens Rollo D' Oliveira
RECORRIDOS-RECLAMANTES: EDUARDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem pedidos de índole exclusivamente trabalhista, referentes a períodos anteriores a Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos necessário e voluntário; rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo voluntário, suscitado pelo Ministério Público; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho bem como a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, ao inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88, aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto a inconstitucionalidade do item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as custas processuais pela reclamada União Federal e limitar as diferenças e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 a dezembro/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto as diferenças salariais referentes ao IPC de março/90, manter a r. decisão recorrida, em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2195/94
PROCESSO TRT RO 4098/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE(S) : ENCOJ S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : GRAÇA MARIA COSTA REIS
Advogado(s) : Dra. Mary Lucia Xavier Cohen

EMENTA : Perda salarial já negociada através de acordo coletivo deve ser considerada quitada, impossível de ser deferida via dissídio individual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, à falta de amparo legal; ratificando as reiteradas

declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas referentes as perdas do Plano Bresser e para limitar a condenação relativa à URP de fevereiro/89 até o mês de outubro/89, determinando ainda a compensação dos reajustes de 15% (concedidos no mês de setembro/90) e de 10% (concedidos no mês de outubro/90); por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator que limitava o IPC de março/90 até outubro/90, manter a sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2196/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 2237/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA MARINHA

Advogado(s) : Dr. Rubens Rollo D' Oliveira e outro
RECORRIDO-RECLAMANTE: ANA CLÁUDIA FEIJÓ SENA RODRIGUES
Advogado(s) : Dr. Evandro de Oliveira Costa e outro

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89-LIMITAÇÃO
 A condenação relativa à reposição da URP de fevereiro/89 aos vencimentos do funcionalismo público federal deve ser limitada a dezembro/89, face o disposto na Lei nº 7974/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a arguição de prescrição do Plano Bresser, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2197/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 2426/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE(S) : CARMEM CÉLIA VINHAS MATEUS-Reclamante
Advogado(s) : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior e outros
Advogado(s) : UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA-MARA-Reclamada
Advogado(s) : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
 Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário da União, por falta de habilitação de seu subscritor; conhecer da remessa de ofício e do recurso da reclamante; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a arguição de prescrição quinquenal do Plano Bresser, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição biennial, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88, arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, negar provimento a remessa de ofício, mantendo a sentença nos demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz relator que limitava as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 ao mês de dezembro/90.

ACORDÃO Nº 2198/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 1776/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO-HOSPITAL GERAL DE BELÉM
Advogado(s) : Dr. Rubens Rollo D' Oliveira
RECORRIDOS-RECLAMANTES: LINDA NOURA PINHEIRO DA FONSECA E OUTRA
Advogado(s) : Dr. Reinaldo Gonzaga de Almeida e outros

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem pedidos de índole exclusivamente trabalhista, referentes a períodos anteriores a Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88, arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator que limitava a parcela de IPC de março/90 até o mês de dezembro/90, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 2199/94
PROCESSO TRT AP 5368/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Moacir Mendes Souza
AGRAVADOS : ANTONIO CARLOS BENEVIDES GOMES E OUTROS
Advogado(s) : Dr. José Caxias Lobato e
Advogado(s) : ESTADO DO AMAPÁ-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Advogado(s) : Dr. Pail-Lard Bentes da Silva e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

ACORDÃO Nº 2200/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 1857/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-DELEGACIA DO MEC
Advogado(s) : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE: SANDOVAL COELHO BASTOS E OUTRA
Advogado(s) : Dr. Reinaldo Gonzaga de Almeida e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
 Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88, arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 2201/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 1053/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL-HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
Advogado(s) : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
RECORRIDO-RECLAMANTE: BENEDITO HÉLIO DA SILVA QUEIROZ
Advogado(s) : Dra. Maria Raimunda P. Magno Reis

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2202/94
PROCESSO TRT AP 4675/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE(S) : PEDRO EXPOSTO MONTEIRO
Advogado(s) : Dra. Erliane Gonçalves Lima
AGRAVADO(S) : GRÁFICA JOHELDA LTDA
Advogado(s) : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros

EMENTA : Merece reforma a decisão que acolheu em sentença de embargos à execução o pedido de compensação, eis que não deferido pela sentença liquidanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para manter os cálculos elaborados às fls. 54/57.

ACORDÃO Nº 2203/94
PROCESSO TRT AP 1431/93
ORIGEM : MM. COMARCA DE TOMÉ-AÇU
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARQUES FERREIRA
Advogado(s) : Dr. Paulo Roberto Avelar e outros
AGRAVADO(S) : CLAUDINO S/A-LOJA DE DEPARTAMENTOS
Advogado(s) : Dra. Sônia Saraiva e outros

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

ACORDÃO Nº 2204/94
PROCESSO TRT RO 6199/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE(S) : FELIPE F. RIBEIRO & CIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Pedro Tourinho Tupinambá e outros
RECORRIDA : ADINAIR LOBATO NAHUM
Advogado(s) : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

EMENTA : Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90 e desprezando a arguição de inconstitucionalidade do IPC de abril/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença, excluir da condenação a parcela referente ao IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator que limitava as diferenças do IPC de março/90 à data base, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2205/94
PROCESSO TRT RO 1154/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO ANGLO AMERICANO PARÁ LTDA
Advogado(s) : Dr. Paulo César de Oliveira
RECORRIDA : MARY DIAS BECHIR
Advogado(s) : Dr. José Heiná Maués e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso firmado por advogado sem habilitação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente acolhendo proposição da D. Procuradoria Regional do Trabalho, não conhecer do recurso por falta de habilitação de seu subscritor.

ACORDÃO Nº 2206/94
PROCESSO TRT RO 921/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : POSTO 22 DE ABRIL LTDA
Advogado(s) : Dr. Marco José Nahon
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GARCIA CARDOSO E OUTRO
Advogado(s) : Dr. João Ademilson Duarte e outro

EMENTA : Não se conhece de recurso apresentado em fotocópia, em desacordo com o disposto no art. 771 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolhendo preliminar suscitada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, em não conhecer do presente recurso, porque apresentado em fotocópia.

ACORDÃO Nº 2207/94
PROCESSO TRT RO 3634/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZA IRACILDA CÂMARA CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINAS MADEIRAS LTDA
Advogado(s) : Dra. Ivana Maria F. Cruz
RECORRIDO(S) : LOURIVAL RENOVARO TELES
Advogado(s) : Dr. Pedro Pereira de Sousa

EMENTA : O "Jus Postulandi" ainda é característica da Justiça do Trabalho por persistir o art. 791 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito com base na impossibilidade do "jus postulandi", por falta de amparo legal. No mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso julgando a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante como decidido no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 2208/94
PROCESSO TRT REX OFF 1789/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : HELENA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão
RECLAMADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
Advogado(s) : Dra. Evelyn Grace Valadão

EMENTA : I - Devidas à reclamante as diferenças salariais dos planos econômicos do Governo Federal, os quais, em alguns de seus dispositivos, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.
 II - Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime, de emprego para estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a arguição de prescrição quanto às diferenças do Plano Bresser, por falta de amparo legal; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. do DL 2425/88, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91 e, por maioria de votos vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2209/94
PROCESSO TRT RO 2120/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LOPES SAMPAIO NETO E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Miguel Antônio Gonçalves Serra e outro
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Maria de Nazaré Pereira Gobitsch e outros

EMENTA : Não provado que os reclamantes, antigos servidores do Banco Nacional de Habitação, tenham sofrido prejuízos ao passarem, por força de lei para a Caixa Econômica Federal. Deveria ter sido tal demonstrado especificadamente, na inicial, referentemente a cada reclamante, o que não foi.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar extinto o processo quanto à parcela de restituição do pagamento das gratificações e comissões suprimidas e incorporação das mesmas ao salário, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2210/94
PROCESSO TRT RO 958/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO E SOCIEDADE LTDA
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão
RECORRIDO(S) : MARINEIDE LEITE DE JESUS MEDEIROS
Advogado(s) : Dr. Rubens José Gomes de Lima e outros

EMENTA : Devidas à reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, cuja supressão foi feita em violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho; em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Ivanildo Pontes a inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2211/94

PROCESSO TRT REX OFF 1147/93

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR

Advogado(s) : Dr. Fernando Vasconcelos Moreira de Castro Neto
RECLAMADA(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante e outros

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, que violaram, na supressão de índices inflacionários, o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril/90, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2212/94

PROCESSO TRT RT RO 6897/92

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SANDOVAL DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado(s) : Dr. Paulo Freitas Cavalcante e outro
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : Dr. Paulo Brito Chermont e outros

EMENTA : I - O empregado bancário tem obrigação de ser atento e diligente nos serviços que lhe competem, não podendo realizar operações com dados não verdadeiros e nem deixar de dar conhecimento imediato à gerência de erros que possam prejudicar clientes e dos quais tinha ciência, sob pena de se ter como consubstanciado motivo justo para a despedida.

II - Devidas ao reclamante as diferenças salariais dos Planos econômicos do Governo Federal, que violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto à inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao apelo para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir ao reclamante a parcela de horas extras e as diferenças salariais e reflexos do Plano Bresser, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, conforme fundamentação, com juros e correção monetária, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2213/94

PROCESSO TRT RO 5662/92

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ AGUIALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Advogado(s) : Dra. Rosa Maria Raimundo e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Luis Mousinho Moda e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita", por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes e ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para confirmar a decisão recorrida, esclarecendo, porém, que seja excluída da sentença a expressão "suas incidências nas parcelas percebidas" mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2214/94

PROCESSO TRT RO 844/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S/A
Advogado(s) : Dr. Fernando Corrêa de Goamar e outros
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AFONSO DA CUNHA GOMES
Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : Não se conhece de recurso, cujo depósito do principal foi feito fora da conta vinculada do recorrido, em desobediência ao preceituado no § 4º do art. 899 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolher a preliminar suscitada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, para não conhecer do presente recurso por irregularidade no depósito "ad recursum", conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2215/94

PROCESSO TRT RO 3731/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZA IRACILDA CÂMARA CORRÊA
RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Drs. Enilda de Freitas F. Rodrigues
RECORRIDO(S) : SANTIHEL PEREIRA DA CUNHA

Advogado(s) : Dr. Antonio Cardoso e outro

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes e ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2216/94

PROCESSO TRT RO 1676/93

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA COSTA
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outros
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN

Advogado(s) : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros

EMENTA : I - Confirmado em juízo o pedido de demissão firmado pelo empregado e não provada qualquer coação na obtenção do documento, é de se considerá-lo perfeitamente válido para o fim a que se destinou.

II - Mesmo o trabalhador que recebe na base do salário mínimo tem direito às diferenças decorrentes da indevida supressão do alto índice inflacionário do IPC de março/90, que atingiu todos os assalariados do país, causando-lhes prejuízos salariais de monta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso do reclamante, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, ratificar com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, em exercício, que deferia as diferenças salariais do Plano Bresser e suas repercussões, a Egrégia Turma, sem divergência, deferiu ao reclamante as diferenças e reflexos decorrentes do IPC de março/90, a apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária; à unanimidade, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos, com apoio em sua excelente fundamentação.

ACORDÃO Nº 2217/94

PROCESSO TRT RO 1425/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado(s) : Dr. João Drumond Martins
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO WILSON FIALHO DA ROCHA COSTA
Advogado(s) : Dr. Jaci Monteiro Colares e outros

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos do Governo Federal, os quais, em alguns de seus dispositivos, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considera interposta "ex lege" a remessa de ofício; ratificando com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto à inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, unanimemente, manter a decisão recorrida, acrescentando, entretanto, que as diferenças do Plano Bresser devem ser contadas até outubro/89 e as da URP de fevereiro/89 até dezembro/89.

ACORDÃO Nº 2218/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 778/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMANTES: JOSÉ MARIA MEIRELES AMARANTE E OUTROS

Advogado(s) : Dr. Frederico Antonio Lima de Oliveira e outros
RECORRIDA-RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Antonino Augusto de Oliveira Mello e outros

EMENTA : I - Devidas aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do governo Federal, que suprimiram índices inflacionários oficialmente fixados, em violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

II - Não houve a extinção do "jus postulandi" na Justiça do Trabalho pela regra constante do art. 133 da CF, sendo que os honorários advocatícios, no processo trabalhista, continuam regulados pela Lei 5.584/70.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto à inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, unanimemente, negar-lhe o provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2219/94

PROCESSO TRT RO 4744/92

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ AGUIALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : GENILDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s) : Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e outra
BRADESCO S/A

Advogado(s) : Dr. Marco Aurélio de Almida Buarque e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhes o provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2220/94

PROCESSO TRT REX OFF 1364/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : JOSIAS AGUIAR PEREIRA
Advogado(s) : Dr. Antônio Lúcio C. Cristo e outra
RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime, de emprego para o estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para confirmar a sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 2221/94

PROCESSO TRT RO 6330/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HARODO GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : ENGEFORTE-R. R. FORTES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Litiscorrente

Advogado(s) : Dr. José Ronaldo Vieira e
EMHAB-EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS Reclamada

Advogado(s) : Dra. Angela Oliveira Monteiro e outros
RECORRIDO(S) : LUIS ANDRADE ROSÁRIO-Reclamante
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra

EMENTA : EMPREITEIRO-RESPONSABILIDADE-TRABALHISTA

Provado nos autos que a reclamada era apenas administradora do Condomínio que celebrou contrato de empreitada com a litiscorrente, a esta cabe a responsabilidade total pelos direitos trabalhistas da reclamante, relativamente ao tempo em que lhe prestou serviços.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para exclusão da lide; dar provimento parcial ao recurso da litiscorrente para, reformando em parte a sentença recorrida, limitar o tempo de serviço do reclamante ao período de 16.08.90 a 23.08.90, com a redução das parcelas mencionadas na fundamentação, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. custas pela litiscorrente no valor de CR\$-40,63, calculadas sobre CR\$2.000,00.

ACORDÃO Nº 2222/94

PROCESSO TRT RO 3749/92

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ANTONIO SOUZA FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GADELHA CHAVES E OUTROS

Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
Advogado(s) : Dra. Iracema Teixeira Braga e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da petição inicial, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II e §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando

parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, conforme os fundamentos, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2223/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 1406/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS

Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
RECORRIDOS-RECLAMANTES: HERÁCLITO DAS CHAGAS SANTOS E OUTRO

Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo S. Santos Duarte

EMENTA : I - Devidas aos reclamantes as diferenças salariais dos planos econômicos do Governo Federal, os quais, em alguns de seus dispositivos, violaram o princípio do direito adquirido, suprimindo índices inflacionários já fixados por órgão oficial.

II - Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico, de emprego para estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário porque firmado por profissional sem habilitação nos autos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificada pela Turma, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, estabelecer os limites de apuração das parcelas de diferenças, conforme fundamentação, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2224/94

PROCESSO TRT RO 941/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Mauro Mendes da Silva e outros
RECORRIDO(S) : IZETE LIMA GONÇALVES
Advogado(s) : Dr. Antonio Roberto Figueiredo Cardoso

EMENTA : Devidas à reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, cujo índice inflacionário foi suprimido em violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes e ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 2225/94

PROCESSO TRT RO 5183/92

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : SILVA LIMA CONSTRUÇÕES CIVIS, COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA-Reclamada
Advogado(s) : Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO OSÓRIO E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Vilma Chavaglia e outra
ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A-Reclamada
V.S. VIEIRA-ME-Litiscorrente
Advogado(s) : Dra. Corina de Maria F. Chaves e outra

EMENTA : Não se conhece do recurso subscrito por profissional sem habilitação nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público, não conhecer do recurso porque subscrito por profissional sem poderes regulares nos autos.

ACORDÃO Nº 2226/94

PROCESSO TRT RO 5688/92

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : JOÃO DUARTE DA FONSECA E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A-DOCEGEO
Advogado(s) : Dra. Mary Francis Oliveira e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90
É inconstitucional o dispositivo de lei que viola o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II e §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir aos reclamantes as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, conforme os fundamentos, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de CR\$906,36, calculadas sobre a quantia arbitrada de CR\$45.000,00.

ACORDÃO Nº 2227/94

PROCESSO TRT 927/93

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GRUPO EDUCACIONAL IDEAL-GEI
Advogado(s) : Dr. Carlos Eduardo Cavalcante e outros
RECORRIDO(S) : MANOEL ANDRÉ DOS SANTOS
Advogado(s) : Dra. Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Não se pode aceitar arrazoado recursal em simples fotocópia, sem autenticação, pois contraria norma legal e orientação emanada da Presidência do Regional, através de Provimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolhendo preliminar suscitada pelo órgão do Ministério Público, em não conhecer do recurso, porque apresentado em simples fotocópia, sem autenticação.

ACORDÃO Nº 2228/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 1677/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
RECORRIDOS-RECLAMANTES: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES VALENTIN E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Rosa de Fátima de S. Corrêa e outros

EMENTA : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime, de emprego para estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário por falta de habilitação de seu subscritor; rejeitar o pedido de chamamento à lide da União Federal e da Caixa Econômica Federal; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2229/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 6857/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA BARBI PINTO MARQUES
Advogado(s) : Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira e outro
RECORRIDO-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Considerado nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, deve-se tomar providências, tendo em vista a igualdade de tratamento dos envolvidos e para cumprimento do disposto na parte final do § 2º do mesmo preceito, para que seja responsabilizada e punida a autoridade que o praticou.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, dar provimento ao recurso "ex officio" para, reformando a decisão recorrida, declarar nulo o ato de contratação da reclamante, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, ficando prejudicado o recurso da demandante. Determinar que sejam encaminhadas peças do processo, inclusive cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para que tome as providências necessárias à apuração das responsabilidades da autoridade que praticou o ato declarado nulo, para que se dê cumprimento à parte final da regra constante no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº 2230/94

PROCESSO TRT RO 6795/92

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS CHAVES DA SILVA
Advogado(s) : Dra. Marília Rebelo Giroto e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dra. Kátia Reis Leite

EMENTA : O empregado pode optar entre os adicionais de insalubridade e o de periculosidade, não receber ambos, como pretendeu o reclamante, na presente ação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de adicional insalubridade, referente aos meses de abril e maio de 1991, com juros e correção, na forma da fundamentação a ser calculada em liquidação, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos.

Belém, 25 de março de 1994

Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência
(G.Reg.2425)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO EM 20.04.94

RO 11.092/93 - Drª Lygia Oliveira;
DC 1539/94 - Dr. Rider Brito;
AA 2863/94 - Dr. Haroldo Alves;
AA 2862/94 - Dr. Vicente Fonseca;
AA 2787/94 - Drª Rosita Nassar;
AR 5767/93 - Sr. Domenico Falesi;
AR 762/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 5263/93 - Sr. José Teixeira;
AR 2720/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 278/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 343/94 - Dr. Rider Brito;
RO 276/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 208/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 330/94 - Drª Rosita Nassar;
RO 224/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 34/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 154/94 - Sr. José Teixeira;
RO 166/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 10.227/93 - Drª Lygia Oliveira;
RO 277/94 - Dr. Rider Brito;
RO 275/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 219/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 19/94 - Drª Rosita Nassar;
RO 20/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 262/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 274/94 - Sr. José Teixeira;
RO 621/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 23/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 25/94 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF/RO 9770/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 400/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 264/94 - Drª Rosita Nassar;

RO 300/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 9788/93 - Sr. Fernando Nunes;
RO 9721/93 - Sr. José Teixeira;
RO 26/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 51/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 33/94 - Dr. Rider Brito;
RO 27/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 196/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 46/94 - Drª Rosita Nassar;
RO 40/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 9122/93 - Sr. Fernando Nunes;
R EX OFF 6976/93 - Sr. José Teixeira;

RO 485/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 9816/93 - Drª Lygia Oliveira;
RO 435/94 - Dr. Rider Brito;
RO 9117/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 484/94 - Dr. Vicente Fonseca;
R EX OFF/RO 164/94 - Drª Rosita Nassar;
RO 183/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 143/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 441/94 - Sr. José Teixeira;
RO 446/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 476/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 189/94 - Dr. Rider Brito;
RO 477/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 512/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 165/94 - Drª Rosita Nassar;
R EX OFF/RO 10.146/93 - Sr. Domenico Falesi;
RO 328/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 223/94 - Sr. José Teixeira;
RO 297/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 237/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 180/94 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF/RO 10.440/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 389/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 320/94 - Drª Rosita Nassar;

RO 291/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 316/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 290/94 - Sr. José Teixeira;
RO 314/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
AI 333/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 319/94 - Dr. Rider Brito;
RO 289/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 77/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 331/94 - Drª Rosita Nassar;
RO 296/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 282/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 283/94 - Sr. José Teixeira;
RO 288/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 280/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 24/94 - Dr. Rider Brito;
RO 279/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 238/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 458/94 - Drª Rosita Nassar;
RO 318/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 326/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 325/94 - Sr. José Teixeira;
RO 346/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 230/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 9307/93 - Dr. Rider Brito;
RO 480/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 478/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 281/94 - Drª Rosita Nassar;
RO 7937/93 - Sr. Domenico Falesi;
R EX OFF 74/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 8036/93 - Sr. José Teixeira;
RO 234/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 9290/93 - Drª Lygia Oliveira;
RO 483/94 - Dr. Rider Brito;
RO 472/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 8221/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 399/94 - Drª Rosita Nassar;

RO 244/94 - Sr. Domenico Falesi;
R EX OFF 60/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 152/94 - Sr. José Teixeira;
RO 417/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 9455/93 - Drª Lygia Oliveira;
RO 251/94 - Dr. Rider Brito;
RO 10.295/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 155/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 405/94 - Drª Rosita Nassar;
R EX OFF/RO 9992/93 - Sr. Domenico Falesi;
AP 9409/93 - Sr. Fernando Nunes;
RO 11.096/93 - Sr. José Teixeira;
RO 8466/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 156/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 404/94 - Dr. Rider Brito;
RO 9392/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 9989/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 250/94 - Drª Rosita Nassar;
RO 11.095/93 - Sr. Domenico Falesi;
AP 494/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 11.103/93 - Sr. José Teixeira;
RO 169/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 187/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 11.106/93 - Dr. Rider Brito;

RO 338/94 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF 9870/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 406/94 - Dr. Rosita Nassar;
RO 218/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 8287/93 - Sr. Fernando Nunes;
R EX OFF 9183/93 - Sr. José Teixeira;
R EX OFF/RO 9060/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 447/94 - Dr. Lygia Oliveira;
R EX OFF/RO 8722/93 - Dr. Rider Brito;
RO 120/94 - Dr. Haroldo Alves;
AI 261/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 390/94 - Dr. Rosita Nassar;

R EX OFF/RO 9472/93 - Sr. Domenico Falesi;
RO 409/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 171/94 - Sr. José Teixeira;
RO 188/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 339/94 - Dr. Lygia Oliveira;
R EX OFF/RO 9869/94 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF 9824/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 427/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 206/94 - Dr. Rosita Nassar;
RO 11.105/93 - Sr. Domenico Falesi;
RO 410/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 394/94 - Sr. José Teixeira;
RO 11.089/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
R EX OFF/RO 7336/94 - Dr. Lygia Oliveira;
RO 148/94 - Dr. Rider Brito;
RO 411/94 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF/RO 9459/93 - Dr. Vicente Fonseca;
AI 259/94 - Dr. Rosita Nassar;
RO 119/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 8712/93 - Sr. Fernando Nunes;
RO 425/94 - Sr. José Teixeira;
RO 9678/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 341/94 - Dr. Lygia Oliveira;
RO 273/94 - Dr. Rider Brito;
RO 199/94 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF/RO 9513/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 420/94 - Dr. Rosita Nassar;
R EX OFF/RO 9670/93 - Sr. Domenico Falesi;
RO 342/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 178/94 - Sr. José Teixeira;
AI 11.101/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 362/94 - Dr. Lygia Oliveira;
R EX OFF/RO 9607/93 - Dr. Rider Brito;
RO 408/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 198/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 11.094/93 - Dr. Rosita Nassar;

R EX OFF 10.350/93 - Sr. Domenico Falesi;
RO 368/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 11.100/93 - Sr. José Teixeira;
RO 7425/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 395/94 - Dr. Lygia Oliveira;
RO 9185/93 - Dr. Rider Brito;
RO 448/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 115/94 - Dr. Vicente Fonseca;
R EX OFF/RO 10.788/93 - Dr. Rosita Nassar;
RO 294/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 9127/93 - Sr. Fernando Nunes;
RO 457/94 - Sr. José Teixeira;
RO 10.884/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 7430/94 - Dr. Lygia Oliveira;
AI 228/94 - Dr. Rider Brito;
RO 8602/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 9177/93 - Dr. Vicente Fonseca;
AP 193/94 - Dr. Rosita Nassar;
RO 450/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 118/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 205/94 - Sr. José Teixeira;
R EX OFF/RO 9611/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 361/94 - Dr. Lygia Oliveira;
AP 491/94 - Dr. Rider Brito;
RO 210/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 424/94 - Dr. Vicente Fonseca;
R EX OFF/RO 9668/93 - Dr. Rosita Nassar;
R EX OFF 356/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 487/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 179/94 - Sr. José Teixeira;
RO 10.442/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 177/94 - Dr. Lygia Oliveira;
RO 203/94 - Dr. Rider Brito;
RO 402/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 9823/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 340/94 - Dr. Rosita Nassar;

RO 172/94 - Sr. Domenico Falesi;
R EX OFF 9/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 9928/93 - Sr. José Teixeira;
RO 246/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
R EX OFF 10.358/93 - Dr. Lygia Oliveira;
RO 73/94 - Dr. Rider Brito;
RO 442/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 160/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 401/94 - Dr. Rosita Nassar;
RO 9312/93 - Sr. Domenico Falesi;
AI 9875/93 - Sr. Fernando Nunes;
AP 133/94 - Sr. José Teixeira;
RO 392/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 9101/93 - Dr. Lygia Oliveira;
AI 9909/93 - Dr. Rider Brito;
RO 9113/93 - Dr. Haroldo Alves;
AP 132/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 387/94 - Dr. Rosita Nassar;
R EX OFF/RO 9505/93 - Sr. Domenico Falesi;
RO 161/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 146/94 - Sr. José Teixeira;
RO 398/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 163/94 - Dr. Lygia Oliveira;
RO 11.091/93 - Dr. Rider Brito;
RO 393/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 9171/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 9106/93 - Dr. Rosita Nassar;
RO 9063/93 - Sr. Domenico Falesi;
RO 444/94 - Sr. Fernando Nunes;
AP 9376/93 - Sr. José Teixeira;
R EX OFF/RO 9943/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 248/94 - Dr. Lygia Oliveira;
RO 498/94 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF/RO 8306/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 428/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 9331/93 - Dr. Rosita Nassar;

RO 209/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 159/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 229/94 - Sr. José Teixeira;
RO 412/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
AP 217/94 - Dr. Lygia Oliveira;
R EX OFF/RO 7649/93 - Dr. Rider Brito;
RO 284/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 11.097/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 231/94 - Dr. Rosita Nassar;
RO 9266/93 - Sr. Domenico Falesi;
RO 191/94 - Sr. Fernando Nunes;
RO 7714/93 - Sr. José Teixeira;
R EX OFF/RO 10.930/93 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 232/94 - Dr. Lygia Oliveira;
RO 9267/93 - Dr. Rider Brito;
RO 190/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 465/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 158/94 - Dr. Rosita Nassar;
RO 439/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 8314/93 - Sr. Fernando Nunes;
AP 495/94 - Sr. José Teixeira;
RO 507/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
RO 514/94 - Sr. Aguiinaldo Alcântara;
compensação RO 10.900/93, de 13.04.94.

(G.Reg.2453)

OF. SEC/TRT/Nº 27/94 Belém, 22 de abril de 1994
DE: Secretária do Tribunal Pleno
PARA:
ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpra-me informar que a pauta de julgamento do Egrégio TRT Pleno da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA 28.04.94 - QUINTA-FEIRA

- | | |
|-------------|---|
| 01 PROCESSO | TRT AR 5825/92. |
| AUTORA: | UNIÃO FEDERAL. |
| RÉUS: | Dr. Adão Paes da Silva.
RAIMUNDO DE ASSIS CARVALHO e
outros. |
| RELATOR | Juiz Domenico Falesi. |
| REVISORA | Juiza Iracilda Corrêa. |
| 02 PROCESSO | TRT AR 6118/92. |
| AUTORA: | MINERAÇÃO YOSHIDOME S.A. |
| RÉU: | Dr. Júlio Menandro de Carvalho.
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO AMAPÁ
E PARÁ. |
| RELATOR | Dr. Carlos Augusto de Oliveira. |
| REVISORA | Juiz Domenico Falesi. |
| 03 PROCESSO | TRT AR 4398/92. |
| AUTOR: | SEMI DEMAGHKT. |

RÉU: Dr. Antonio Carlos Bernardes FB.
PEDRO MOURA GONCALVES.
RELATOR Dr. José Raimundo Montenegro.
REVISORA Juiz Domenico Falesi.
Juiza Iracilda Corrêa.
(G.Reg.2453)

PROCESSO TRT Nº AI 5949/93

RECORRENTE: COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
Adv.: Dr. Maria da Graça Sequeira Melo e
outros

RECORRIDO: ADELSON GOMES RODRIGUES
Adv.: Dr. Antônio Gomes Rodrigues

D E S P A C H O

I - A revista de fls.43/46 foi interposta contra a decisão que, negando o provimento ao Agravo de Instrumento, manteve o despacho agravado que negou o seguimento do RO, por estar em cópia xerográfica. Alega como violado o art. 5º, LV, da Carta Magna e o art. 771 da CLT. O recurso, apesar de tempestivo e regular, é incabível, ao teor do disposto no Enunciado 218 do C. TST, não se justificando, de modo algum, os argumentos recursais.

II - Pelo exposto, nego o seguimento do apelo. Intimar.
Belém, 23 de março de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF/RO 1530/92

RECORRENTES: MANDEL OTÁVIO AMARAL DA ROCHA e
OUTROS

Adv.: Dr. Simão Isaac Benzecry

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DNER

Adv.: Dr. Antonio Lima Freitas

e
UNIÃO FEDERAL

Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da Silva

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

Três são os recursos de revista interpostos, todos preenchendo os requisitos comuns de admissibilidade.

RECURSO DOS RECLAMANTES

A fls. 966/991, alega divergência jurisprudencial e violação legal; não colaciona, em tretanto, qualquer aresto a ser considerado como paradigma divergente para o necessário confronto e a natureza interpretativa da matéria, por ele discutida, veda a admissibilidade recursal pelo pressuposto de violação legal. Não evidenciado, portanto, qualquer um dos pressupostos de admissibilidade recursal, nego-lhe seguimento.

RECURSO DA UNIÃO

A fls. 995/1004, renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, alegando, no mérito, divergência jurisprudencial e violação legal.

Quanto à preliminar, a decisão regional está embasada na competência residual da Justiça do Trabalho e, nesse diapasão, o aresto colacionado para tentar evidenciar a divergência é inservível, ao teor dos Enunciados 296 e 23 do TST. Em relação ao mérito, não traz à colação qualquer aresto a ser considerado como paradigma divergente.

Por outro lado, a natureza essencialmente interpretativa da matéria veda a admissibilidade recursal pelo pressuposto da alínea "c" do art. 896 da CLT. Nego-lhe seguimento.

RECURSO DO DNER

A fls. 992/994, limita-se a questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, alegando divergência jurisprudencial, o que consegue evidenciar através da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 993/994, motivo pelo qual admito a interposição de seu recurso, em ambos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

(G.Reg.2267)

PROCESSO TRT RO 6929/92

RECORRENTE: BERTILLON SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (litisconsorta)
Adv.: Dr. Roberto Mendes Ferreira

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO AMORIM MOREIRA
Adv.: Dr. Antonio Flávio P. Américo

BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA. (reclamada)

DESPACHO

O recurso da revista de fls. 153/163 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos planos econômicos efetivados no período de 1987 a 1990, ao argumento de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei 2335/87, da Lei 7730/89 e da Medida Provisória 154/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Com a transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente a fls. 161, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista, no efeito devolutivo, sem necessidade da análise dos outros argumentos recursais.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5878/92

RECORRENTE: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIARIAS S/A
Adv.: Dr. Deusdedit Freire Brasil e Outros

RECORRIDOS: ARGEMIRO ROSA BORGES e OUTRO
Adv.: Dra. Selma Clara Rodrigues

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado habilitado nos autos e regular quanto ao preparo.

II - A recorrente questiona a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica, deferiu ao recorrido diferenças salariais. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho consagrou, através do Enunciado 315 da Súmula de Jurisprudência, o entendimento pela constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90, admito o recurso em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 6720/92

RECORRENTE: BANCO BAHERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. José Acreano Brasil e outros

RECORRIDA: CARLOS RUBENS CHEMELO
Adv.: Dr. Raymundo Nonato de Souza e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 210/214 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se o recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e deferimento, pela 1ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Alega violação de lei e traz arestos para confronto.

III - Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista no regular efeito. Intimar.
Belém, 08 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 5919/92

RECORRENTE: THEMAG ENGENHARIA LTDA

Advogada: Ediléa Valério

RECORRIDO: EDISON RIBEIRO CIRNE e OUTRO

Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos

DESPACHO

O recurso de fls 177/184 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

A recorrente questiona a decisão da Egrégia 1ª Turma que, confirmando a sentença de primeira instância, decretou a inconstitucionalidade de dispositivo do Decreto-Lei 2335/87, deferindo aos reclamantes diferenças salariais. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

A matéria, envolvendo interpretação, afasta a revista por violação. Toda a argumentação recursal a respeito do plano econômico chamado Bresser (inflação de junho/87, de 26,06%) já se encontra superada por iterativa e atual jurisprudência do Colendo TST, consubstanciada no Enunciado 316.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 11 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 6596/92

RECORRENTES: ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Advogada: Maria do P. Socorro B. Soares.

e

ELDENOR LOPES DO NASCIMENTO e OUTROS
Advogada: Maria José de O. Chagas

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

Dois são os recursos. O da reclamada está em ordem e devidamente fundamentado. O dos reclamantes não merece prosperar porque não foram pagas as custas conforme determinadas no v. acórdão que, embora reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, manteve as custas que foram cominadas aos demandantes.

RECURSO DA RECLAMADA

Insurge-se contra a decisão da 1ª Turma que, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, deferiu aos reclamantes diferenças salariais em razão da URP de fevereiro/89 (26,05%). Em base-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT. Quanto à preliminar, a matéria é de natureza interpretativa e, quanto ao mérito, as argumentações não prosperam haja vista o que está disposto no Enunciado 317, do Colendo TST.

Ante o exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Belém, 11 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 6579/92

RECORRENTE: SOCOCO S/A-AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Adv.: Dr. Tony Nakachi de Souza e outro

RECORRIDO: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
Adv.: Dr. Antonio Roberto F. Cardoso e outro

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferiu ao recorrido diferenças salariais. Alega violação legal e conflito jurisprudencial.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Entretanto, tratando-se de hipótese já objeto do Enunciado nº 315 do C. TST, admito a interposição do recurso, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 08 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 6574/92

RECORRENTE: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Adv.: Dr. Roberto Mendes Ferreira

RECORRIDO: ELISEU VASCONCELOS DOS REIS
Adv.: Dr. Odival Quaresma Pilho

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 67/77 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Pretende questionar o deferimento, ao recorrido, de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, ao argumento de inconstitucionalidade do item II, § 1º, do art. 2º da Medida Provisória 154/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente a fls. 74/75, considero evidenciado o alegado conflito, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos, sem necessidade da análise dos demais aspectos do apelo.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5811/92

RECORRENTE: BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA.
Adv.: Dr. Rui Guilherme Tocantins e outros

RECORRIDAS: DOROTHEIA DAS GRACAS MEDINA VIANA e MARIA DOS REMÉDIOS RIBEIRO VIEIRA
Adv.: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo

DESPACHO

I - O recurso de fls. 123/130 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão da E. 1ª Turma que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferiu às recorridas diferenças salariais em decorrência da aplicação do IPC de março/90. Alega violação de lei e traz arestos para o confronto de teses.

III - As alegações recursais vão ao encontro do disposto no Enunciado 315/TST, viabilizando o apelo em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 08 de março de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 7222/92

RECORRENTE: OLÍMPIA FERREIRA CRUZ
Adv.: Dra. Mª da Paixão C. Gonçalves

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Adv.: Dra. Maria de Fátima Oliveira

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos comuns e se fundamenta nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão que a julgou carecedora do direito de ação nesta Justiça do Trabalho, dada a sua condição de servidora estatutária. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

III - A 2ª Turma, considerando que a recorrente não providenciou a prova do contrato de trabalho anterior à Lei 8.112/90, acatou a decisão de primeira instância dando pela incompetência da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, e nos termos da decisão do Pretório Excelso na ADIN nº 492-1-DF. Em vista, portanto, dos contornos fáticos da questão, desvaliosa é a jurisprudência acostada para demonstração do conflito.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 6276/92

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Adv : Dr. João Demas Amaro e outros

RECORRIDO : JOSÉ BATISTA SILVA

Adv : Dr. Raimundo Luiz M. Moda

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 119/129 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, constando dos autos o comprovante do depósito recursal e sem mais custas a pagar.

Pretende questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, ao argumento de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente a fls. 129, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos, sem a análise do outro pressuposto recursal invocado.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 5377/92

RECORRENTE : MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHO LTDA.

Adv : Dr. Vanilson Hesketh e outros

RECORRIDOS : JOSÉ ALVES PEREIRA NETO e FRANCISCO VANCELEIDE SERAFIM

Adv : Dr. Seno Petri

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 200/210 é tempestivo e seu preparo encontra-se regular, porém não pode ser admitido em face da falta de habilitação de seu subscritor.

Com efeito, as procurações de fls. 18/19, outorgando poderes de representação ao subscritor do recurso, tiveram seu prazo de vigência esgotado em 31 de janeiro de 1993, conforme se verifica na parte final dos referidos documentos. Interposta a revista em 23 de março de 1994, o causídico subscritor não mais possuía poderes para fazê-lo.

Diante do exposto, nego-lhe seguimento.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 6378/92

RECORRENTE : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR

Adv : Dr. Tito Eduardo V. do Couto

RECORRIDO : MANOEL RAIMUNDO VIDAL DE SOUZA

Adv : Dr. José Maria C. Castilho

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 146/164 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, constando dos autos os comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente a fls. 158, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao Plano Collor, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem a análise dos demais aspectos recursais.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7011/92

RECORRENTE - TRANSBRASIL S/A

Adv.: Dr. Haroldo G. Pinheiro da Silva

RECORRIDO - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Adv.: Dra. Cristiane S. Rebelo Vale

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade e está fundamentado na alínea b do art. 896 da CLT.

II - A empresa recorre de revista contra a decisão que deferiu ao reclamante parcelas trabalhistas tais como: adicional de sobreaviso, horas extras, adicional noturno e repercussões sobre 13º, FGTS e verbas rescisórias. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Não há, contudo, como ser admitido o recurso, é que para verificação da matéria faz-se necessário o revolvimento da prova, não permitido nesta fase do processo e a jurisprudência invocada não pode ser considerada por provir de órgão não elencado na alínea a do artigo 896 da CLT.

IV - Pelo exposto e em atenção ao contido no Enunciado nº 126/TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 7051/92

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO REALE DA MOTA

Advogado: Roberto Mendes Ferreira

RECORRIDA: ROSILEI DE FÁTIMA SILVA FRANÇA

Advogado: Manoel Onivaldo Penafort Ataíde.

DESPACHO

O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra a decisão contida no v. Acórdão nº 933/94-2ª Turma, a fls. 60/62.

O assunto versa sobre as parcelas salariais de horas extras, salário retido e abono do mês de agosto/91, além de juros e correção monetária.

A recorrente não indica a norma legal que teria sido violada. Tampouco colaciona precedentes específicos de molde a configurar o conflito pretório.

Afinal, a hipótese trata de matéria que, necessariamente, envolve o reexame de fatos e provas. Impossível, portanto, a admissão da revista, ao teor do Enunciado 126/TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 11 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 6413/92

RECORRENTE : CARLOS LEONÇO SITUBAL

Adv : Dra. Maria da Paixão Chaves Gonçalves e outros

RECORRIDA : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO

Adv : Dr. Hilton da Silva Pontes e outros

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 96/98 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, indicando fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Alega que a decisão regional violou os arts. 128 e 460 do CPC, por reconhecer a justa causa para a rescisão contratual quando, na contestação, a recorrida havia negado a existência de relação de emprego e, ainda, quanto ao salário alegado na inicial, também não contestado.

Ocorre que a matéria objeto do questionamento recursal não pode ser analisada sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em nível de revista, ao teor do Enunciado 126 do TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 7262/92

RECORRENTE : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Adv.: Dr. Paulo Cabral Amoras Junior

RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MAUÉS DE ABREU

Adv.: Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão da 1ª Turma que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de coisa julgada, condenou-a ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 90 e negou seu pleito, quanto à equiparação salarial. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição, a fls. 516, do Enunciado 315 do Colendo TST, consegue a recorrente evidenciar a alegada divergência, tornando-se desnecessário examinar o outro pressuposto recursal de admissibilidade, nos termos do Enunciado 265 do Colendo Tribunal antes mencionado.

IV - Diante do exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 6800/92

RECORRENTES: RAIMUNDO DE JESUS GONCALVES e OUTROS

Adv.: Dra. Luiza de Marillac Campelo

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Adv.: Dr. Armando Duarte Mesquita

Pág. 16

0592

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1994

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogada com poderes nos autos, tendo sido concedida isenção de custas aos recorrentes (fls. 166).

II - Com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, os reclamantes recorrem da revista da decisão que, reformando a sentença de primeira instância, julgou totalmente improcedente a reclamação, por considerar o pleito de diferenças salariais do Plano Collor abrangido pela res judicata.

III - Trazem à colação, para demonstração do conflito, decisões regionais no sentido de que, sendo diversa a natureza da ação coletiva e da ação individual, não há identidade de lide de modo a configurar coisa julgada. Desvaliosa, no entanto, a jurisprudência paradigmática, diante do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo a constitucionalidade da legislação que afastou a incidência do IPC de marco de 1990 no reajuste salarial.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 6374/93

RECORRENTE: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Adv.: Dra. Enilda de F.F. Rodrigues

RECORRIDO: JORGE TAVARES RODRIGUES
Adv.: Dra. Vilma A. de S. Chavaglia

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - A empresa insurge-se contra o v. Acórdão nº 786/94-1ª T que deferiu aos reclamantes diferenças salariais ao fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Demonstrada a configuração do conflito pretoriano com a transcrição dos arestos regional a fls. 65 e seguintes, inclusive do Enunciado 315/TST, incide a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT, não sendo necessário o exame do outro pressuposto específico da revista.

IV - Pelo exposto, admito o apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 1927/93

RECORRENTE: EMASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA
AMAZÔNIA S/A

Adv.: Dra. Maria do P.S. Braga Soares

RECORRIDO: JOSÉ MARIA DE SOUZA
Adv.: Dr. Elias P. de Almeida e outros

DESPACHO

O recurso da revista de fls. 99/104 é tempestivo e subscrito por advogada habilitada, constando dos autos o comprovante da complementação do depósito recursal e sem mais custas a pagar.

Insurge-se a recorrente contra a decisão regional que deferiu ao recorrido diferenças salariais e consectários, decorrentes da edição dos planos econômicos efetivos dos no período de 1987 a 1990. Aduz que as perdas do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89 foram negociadas através de convenção coletiva e, no mérito, alega divergência jurisprudencial e violação legal.

A questão da negociação não pode ser analisada sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em nível de revista, e a discussão sobre as perdas do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89 já se encontra superada diante da pacificação da matéria através dos Enunciados 316 e 317 do TST, respectivamente.

Em relação ao IPC de marco/90, em tretanto, com a transcrição da matéria de fls. 101/103, aliada ao Enunciado 315 do TST, consegue a recorrente evidenciar a alegada diver-

gência, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem a análise do outro pressuposto recursal invocado. Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 1126/93

RECORRENTE: G.D. CARAJAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
Adv: Dr. Nelson Pinto

RECORRIDO: SONTIMABE-SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANDARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASOURAS DE BELÉM COARACI E MOSQUEIRO.
Adv: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Recorre de revista a empresa contra a decisão que, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte, condenou-a ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade do item II e do § 12 do artigo 29 da Medida Provisória nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com os Enunciados nºs 310 e 315/TST.

III - Através do Enunciado 315, o Colendo TST firmou jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de marco/90 para o reajuste dos salários. Evidenciado, assim, o dissenso pretoriano, desnecessário se torna examinar as demais argumentações recursais.

IV - Pelo exposto, admito o recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1601/93

RECORRENTE: POTYPARA-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Adv: Dr. Paulo R. Freitas de Oliveira

RECORRIDO: EDIVALDO DE ALMEIDA NERY
Adv: Dra. Vilma A. de S. Chavaglia

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão deste 1ª Turma que a condenou ao pagamento de diferenças salariais ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, cuja quitação não teria alcançado o reclamante, dispensado em data anterior. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com o Enunciado nº 315/TST.

III - Através desse enunciado, o C. TST firmou jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de marco/90 para o reajuste dos salários. Estando, portanto, configurada a divergência jurisprudencial quanto a este aspecto, desnecessário se torna examinar as demais argumentações recursais.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 1759/93

RECORRENTES: BANCO BRADESCO S/A
Adv: Dr. Solon C. R. Filho e outros

e FRANCISCO PEREIRA LAGO JÚNIOR
Adv: Dr. Polidório Barbalho de S. Filho e outro

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

Dois são os recursos interpostos, ambos preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE:

Insurge-se contra o indeferimento do pedido de devolução das parcelas descontadas de seus salários, a título de seguro de vida em grupo e seguro de acidentes pessoais. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

A jurisprudência colacionada pelo reclamante a fls. 180 autoriza a admissibilidade de recursal pelo pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT.

RECURSO DO RECLAMADO:

Pretende questionar o deferimento de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos editados pelo governo no período de 1987 a 1990 e a devolução de descontos efetuados nos salários do reclamante a título de indenização de uniformes, bem como as horas extras. Fundamenta seu arrazoado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pelo recorrente a fls. 189, considero evidenciado o alegado conflito em relação ao IPC de marco/90, tornando-se desnecessário analisar os demais aspectos do apelo.

Em face ao exposto, admito ambos os recursos, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2827/93

RECORRENTE: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Adv: Dr. Paulo Augusto de A. Meira

RECORRIDA: JOSETTE SOUZA DE PONTES E SOUZA
Adv: Dra. Mary Lúcia do Carmo X. Cohen

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, renovando a arguição de nulidade do processo por ofensa ao art. 79, III, do CPC, em virtude de não ter sido feito o chamamento da União Federal para integrar a lide.

III - Com as transcrições de fls. 94 e 95, o recorrente consegue demonstrar a configuração do conflito pretoriano, inclusive com o Enunciado nº 315 do C. TST, invocado a fls. 95. Desnecessário se torna, portanto, o exame dos demais aspectos do apelo.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

Biblioteca Pública "Arthur Viana" - 67